



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2013 – São Paulo, segunda-feira, 01 de abril de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4605**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E Proc. ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008754-28.1989.403.6100 (89.0008754-1)** - ANTONIO APARECIDO VIEIRA X FRANCISCO MARGARITA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0704964-24.1991.403.6100 (91.0704964-1)** - GIUSEPPE DI GREGORIO(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0722834-82.1991.403.6100 (91.0722834-1)** - FRANCISCO CARLOS CUNHA(SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0046051-64.1992.403.6100 (92.0046051-8)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES X FABIO RAMELLA X JOSE CARLOS MARTINS X CLAUDIO ANTONIO GREGORACCI X EDERVAL MARIO CEREDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)** - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0011482-61.1997.403.6100 (97.0011482-1)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X LAERTE CONCONI X MARLENE SUCKER FERRO X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0023389-96.1998.403.6100 (98.0023389-0)** - APARECIDO NOGUEIRA X APOLICA FERNANDES FILHO X ARESTIDES CARDOSO DA SILVA X ARESTIDES DE SANTI FILHO X ARI PRUDENCIANO DA SILVA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)** - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4)** - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0044997-19.1999.403.6100 (1999.61.00.044997-8)** - JOSE TREVELIN FILHO X LINDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GOUVEIA FILHO X MOISES FERREIRA DE SOUZA X OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0004481-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004481-6)** - CARLOS ALBERTO MACIEL X JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025255-95.2005.403.6100 (2005.61.00.025255-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-61.1997.403.6100 (97.0011482-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X LAERTE CONCONI X MARLENE SUCKER FERRO X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014679-24.1997.403.6100 (97.0014679-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO X CLARICE MARIA PISAPIO CARNEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002198-29.1997.403.6100 (97.0002198-0)** - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0833699-17.1987.403.6100 (00.0833699-7)** - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ COM/ LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação de fl.251, ciência às partes para que restaurem a petição mencionada à fl.243 no prazo legal. Após, com ou sem manifestação devidamente certificada nos autos, os mesmos, retornarão ao arquivo como baixa-findo.

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 438. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023864-32.2010.403.6100** - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciência às partes para comparecimento ao consultório do perito médico para realização dos trabalhos no dia 24/04/2013 às 11 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31 - Pinheiros/SP.

#### **Expediente Nº 4616**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9)** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3137**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6)** - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls.414/415: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011360-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000379-66.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fl. 271 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007818-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARISA CORREIA DE MATOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILDA LYONS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.385/390).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031412-36.1995.403.6100 (95.0031412-6)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X LUIZ GONZAGA GUIMARAES - ESPOLIO X SERGIO DI LORENZI X ELCIO DI LORENZI(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115698 - SAMIS ANTONIO DE QUEIROZ E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP048704 - ANA ISA DE ALMEIDA B FONDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA GUIMARAES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DI LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO DI LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int

**0050525-97.2000.403.6100 (2000.61.00.050525-1)** - ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X JOSE ALVES X RENATO DOS REIS ALVES X SEBASTIAO MARTINS X OLINDA DA SILVA MARTINS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/289 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1)** - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 323/324: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os

autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)** - ADELIA LEAL RODRIGUES X AMERICO CAMERA X ALBA DE CARVALHO MOREIRA X ARY DURVAL RAPANELLI X CLECI GOMES DE CASTRO X ROSA BRINO X IVONE CALDAS RESENDE X ORLANDO GOMES X NOEMIA NOTAROBERTO X MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBA DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DURVAL RAPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CALDAS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA NOTAROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA

Fl. 966 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4)** - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO PALMA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.182/187: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036315-75.1999.403.6100 (1999.61.00.036315-4)** - MARIO DE VASCONCELOS X SELMA PEREIRA TOLEDO VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0024460-31.2001.403.6100 (2001.61.00.024460-5)** - ODAIR ISTURARO X SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0037110-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037110-7)** - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP009441A -

CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0004767-76.2011.403.0000, remetam os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0033298-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033298-7)** - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

**0001811-23.2011.403.6100** - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0741117-66.1985.403.6100 (00.0741117-0)** - PAULO CESAR DE SOUZA(Proc. JOSE DE BARROS FILHO E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) conforme requerido pelo Banco do Brasil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)** - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5)** - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 345, requeira a exequente o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5)** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelos autores.

### **Expediente Nº 7503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8)** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019067-13.2010.403.6100** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8500,00 (oito mil e quinhentos reais).Tendo em vista que a União Federal requereu a realização da perícia, intime-a a comprovar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0021223-37.2011.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 1642: defiro a substituição do perito judicial. Considerando que o perito Antonio Gonçalves do Curral - Engenheiro de Segurança do Trabalho já atua nesta Vara, nomeio-o em substituição ao perito judicial nomeado a fl. 1531.Int.Após, prossiga-se.

**0022171-76.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0022725-11.2011.403.6100** - RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0023577-35.2011.403.6100** - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se às partes acerca da proposta de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

**0014980-56.2011.403.6301** - ELIZABETE GOMES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES



S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a 4ª Vara Federal Cível. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006027-90.2012.403.6100** - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0009806-53.2012.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010437-94.2012.403.6100** - MANOEL DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0016216-30.2012.403.6100** - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à inicial. Regularize o autor o documento de fls. 67/69, promovendo a declaração de autenticidade. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO AFFONSO e CARLA MARIA MACHADO CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que possam depositar o valor das prestações mensais com aplicação de juros simples e com base na política de redução de juros para financiamento imobiliário adotada pela CEF, assim como, para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção de crédito. Pleiteiam, ainda, o cancelamento da conta corrente e a restituição dos valores lançados e cobrados pela ré. Alegam, em síntese, que o sistema SAC, utilizado no cálculo dos valores das prestações, vem criando descompasso entre o valor das prestações cobrado e o que seria justo e correto, onerando substancialmente as finanças dos autores, podendo inviabilizar o cumprimento do contrato. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos autores não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações dos autores, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova técnica e, da oitiva da parte contrária. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**0016288-17.2012.403.6100** - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0017627-11.2012.403.6100** - MULTIECO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**Expediente Nº 7504**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos em inspeção. Informação supra: Fls. 1597: Anote-se. Torno nula a certidão de fls. 1587v. Intime-se o autor da sentença de fls. 1579/1585 e despacho de fls. 1596, qual seja: Fls. 1579/1585: Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por METALSINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada expondo, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede que seja assegurado seu direito a não recolher a COFINS e o PIS tendo o o ICMS em sua base de cálculo, em relação os fatos geradores vencidos e vincendos, bem como a devolução dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos, via compensação. Despacho exarado as fls. 72 em razão do determinado na ADC nº 18, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão dos Autos até o julgamento definitivo da ADC 18. Com o término da eficácia da medida cautelar deferida nos Autos da ADC 18, os autos foram desarquivados, tendo o Juízo indeferido a antecipação da tutela (fls. 1521/1522). Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Agravo Retido. Citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Em razão do teor do Provimento nº 349, de 21.08.2012 do Conselho da Justiça Federal, que alterou a competência da 20ª Vara Cível os autos foram redistribuídos a esta Vara. Despacho exarado as fls. 1572 cientificou as partes da redistribuição. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Inicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia inelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 14/08/2008, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de indébitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas toda as parcelas anteriores a agosto de 2003. Analisada a preliminar de mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. O objeto trazido à colação cinge-se ao requerimento da autora de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A Constituição

Federal é o único meio de conferência de poder de tributar, estabelecendo os tributos que podem ser criados e cobrados pelos entes federados, assim como já estabelecendo o arquétipo destes, ou seja, prevendo genericamente sua hipótese de incidência e regramentos atinentes a cada qual, que necessariamente devem ser observados pelas leis que os criarem. Importante que reste claro, por outro lado, que a Constituição Federal não cria o tributo, tarefa legada à legislação infraconstitucional; apenas prevê as linhas mestras, que serão esmiuçadas pelos diplomas normativos inferiores. Especificamente em relação à COFINS e ao PIS, a Constituição Federal os previu de forma genérica no artigo 195, I, ao estabelecer a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC no 20/98. Tal norma estabelece um campo genérico para a incidência de tais contribuições, que se impõe ao legislador infraconstitucional, ou seja, a base de cálculo de referida contribuição deve estar relacionada necessariamente ao faturamento ou à receita, sendo que a conceituação de tais fatos é aquela usual em seu meio de atuação, como sói ocorrer com os termos empregados pela Constituição. Vale dizer, o conceito de faturamento e receita é aquele nascido do direito privado, não cabendo ao legislador infraconstitucional alterar tal conceituação, sob pena de ferir os próprios desígnios constitucionais. Pois bem, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de ICMS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Assim, querer que o ICMS componham a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. Recentemente, o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário no 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão sobre o ICMS compor a base de cálculo PIS/COFINS. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar. O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição: (...) Também não vingam o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O val blico que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha

uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Desta forma, todos os pagamentos realizados com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foram indevidos, sendo cabível sua compensação. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da

propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Fls. 1596: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004934-29.2011.403.6100** - ADRIANO SALLES DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Dê-se ciência a DPU. Após, expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

**0011090-33.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0017671-64.2011.403.6100** - CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0022795-28.2011.403.6100** - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Intime-se a CEF a cumprir integralmente o r. despacho de fls. 219 trazendo cópia do contrato de abertura da conta corrente em questão devidamente assinado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022822-11.2011.403.6100** - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL  
1. Em face da informação supra, desentranhe-se e junte-a aos autos correspondentes. 2. Após, intemem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000682-46.2012.403.6100** - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0008571-51.2012.403.6100** - ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014549-09.2012.403.6100** - VANESSA BELTRAO PEREIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ANDEMA COML/ IMPORTADORA LTDA(SP207481 - PRISCILA DE ANDRADE SANTOS)

Fls. 322: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a corrê Andema Coml e Imp. Ltda EPP manifeste-se acerca do r. despacho de fls. 316. Após, dê-se vista a União Federal e a ANVISA para que se manifeste no mesmo prazo.

**0019815-74.2012.403.6100** - MARINA ARNEIRO TORRE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defir prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 20.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021389-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 7517**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021999-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Face a certidão de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

**0014492-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Esclareça a autora se pretende prosseguir com presente feito ou requeira o que de direito em 10(dez) dias. Int.

**0022985-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

Regularize a parte autora os documentos de fls. 10/17, 21 e 27, trazendo aos autos cópia autenticada ou juntando certidão de declaração de autenticidade, assinada por advogado devidamente constituído nos autos. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004237-23.2002.403.6100 (2002.61.00.004237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001037-4)) SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA X PAULA DE FATIMA DOMINGOS DE LIMA(SP222886 - GUILHERME GUIMARÃES COAM E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 291, no prazo de 10 (dez) dias.

## **MONITORIA**

**0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Por primeiro, providencie a Secretaria a consulta de endereço através do sistema SIEL. Após, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

**0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 112, tópico final.

**0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE ARAUJO

Recebo a apelação de fls. 217/226 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0008621-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora.Int.

**0013189-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Face a devolução do mandado nº 01671/2012, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016351-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Face a devolução da carta precatória, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

**0020058-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias para manifestação da autora.Int.

**0020099-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IONE MURAKAMI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 200. Int.

**0003962-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Defiro a consulta de endereço através do sistema WEBSERVICE.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0007350-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DOS REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008211-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN RODRIGUES SIMAO

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0017815-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DELTON VITAL DE CARVALHO  
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5)** - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)  
Vistos.Cumpra a embargante a determinação de fls. 424, sob pena de não conhecimento desse fundamento, conforme dispõe o 5º do art. 739-A do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO  
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)  
Fls. 158: Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito.Com a informação, expeça-se mandado de constatação do bem penhorado.Após, conclusos.Int.

**0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.

**0009761-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 196. Int.

**0016304-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO  
Por primeiro, concedo a vista requerida a fl. 160.Int.

**0020935-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.Int.

**0022044-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIZE DE FATIMA CONEGUNDES DE AZEVEDO(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)



Fls. 69/70: Manifeste-se a autora.Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001009-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA

Face ao tempo decorrido nos autos, comprove a autora que diligenciou na busca de endereço dos réus.Após, conclusos.No silêncio, archive-se.

**0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0011021-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0014551-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu.Após, conclusos.No silêncio, archive-se.

**0019253-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEIA KELLER AGUINELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEIA KELLER AGUINELO

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0022946-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES LIMA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES LIMA CRUZ

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0004058-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

#### **Expediente Nº 7534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009556-54.2011.403.6100** - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Nos termos do ordenamento processual civil, a prova pericial deve ser realizada antes da prova testemunhal, inclusive para propiciar a oitiva do perito e assistentes técnicos, caso seja necessário.Logo, determino o cancelamento, por ora, da audiência anteriormente designada para o dia 17.04.2013 (fl. 345) e redesignada para 12.06.2013, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 353.Defiro o requerido pela União a fl. 350 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União indique assistente técnico e apresente

quesitos. Após a produção da prova pericial, venham os autos à conclusão para designação de audiência de instrução. Intimem-se

#### **Expediente Nº 7539**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006787-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação da União, alegando a impossibilidade de mudar o status do débito ora discutido para Exigibilidade Suspensa, por não dispor ainda de ferramenta nos sistemas informatizados da RFB em que os depósitos judiciais efetuados sejam reconhecidos, não há como ser deferida, por ora, a mudança do status do débito nos moldes em que pleiteado pela autora. Todavia, conforme notícia a própria ré, o contribuinte obterá a Certidão de Regularidade Fiscal, manualmente, sem necessidade de vir a Juízo. Defiro a intimação da Caixa Econômica Federal, para que efetue o desmembramento e retificação dos depósitos até 02/2013, para que conste o depósito no importe de R\$ 352.175,96 no código 3111 (L11941-RFB-PREV-art3) e R\$ 338.648,61 no código 3128 (L11941-RFB-PREV-art3), conforme informado pelo autor, na parte final de fls. 724, devendo a Secretaria instruir o ofício para a CEF com cópias das Guias Juntadas aos Autos até 02/2013. Em relação ao período posterior a Fevereiro/2013, da documentação juntada a fl. 729, depreende-se que já lançadas com o Código devido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Int.

#### **Expediente Nº 7540**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004463-42.2013.403.6100** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre as Guias juntadas as fls. 485/490. Após, conclusos. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4101**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003859-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003859-9)** - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 286/288 e 290/314: Recebo os apelos da autora e do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para querendo ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. I.C.

**0002419-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002419-0) - NEUSA FERRAZ FONSECA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 203/213: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0008654-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008654-3) - KEIZI MIASHIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora de fls.111/116 em ambos efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

**0000480-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022903-57.2011.403.6100) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Recebo a apelação da parte autora de fls. 356/367 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pela ré, PFN, às fl.371/377, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas legais. I.C.

**0004471-53.2012.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)**

Vistos. Fls. 150/163: Considerando a r. decisão de fls. 91/91V, recebo o apelo do INMETRO somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0008871-13.2012.403.6100 - LEADMIDIA PARTICIPACOES LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0004005-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041289-10.1989.403.6100 (89.0041289-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 3 REGIAO X RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JUIZO DA 6 VARA FEDERAL DO PEDRO LESSA**

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls.90 para que traga aos autos cópias autenticadas das procurações e substabelecimento juntadas às fls.91/126. Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a detriminação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias incontroverssas(fl.05/09).I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005548-54.1999.403.6100 (1999.61.00.005548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X ALCIDES CAVASINE X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO DE PAULA E SILVA X**

ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X ARTIRES SANDOVAL HENARES X ATALIBA NAKANO X AZIS CHAUD X BAZAR DOS TECIDOS X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X CESAR SANDOVAL MOREIRA X CARLOS ADEMIR CHAUD X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X CELIDES GONCALVES X CELSO FRANCHINI X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X ESMIR JOSE ANDREO X ESTEVAN VILIONI X FRANCISCO VICENTE IOZZI X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X GERALDO ADEMIR MARTINS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X HELENA NAGATA YAMADA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X IOSCHIO MONISUTSUMI X IRENE ASSAGRA X IZABEL MOREIRA PARRA X ISAURA FERREIRA ROCHA X JAIME ALVES PACHECO X JACOMO TREVIZAN X JERONIMO COELHO FILHO X JERONIMO TEODORO MARTINS X JOAO BATISTA BANHARELI X JOAO BERNARDES DA SILVA X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X JOSE AZIZ CHAUD X JOSE BARBOSA MATINS X JOSE DANTE BABONI X JOSE FRANCISCO REZENDE X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X JOSE MOACYR FISCHER X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X KENYTI OKANO X LADISLAU FURTADO TAVARES X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X LUIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ FERNANDO COELHO X MANOEL TORMINA X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X MILTON SIMOES X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X PAULO CESAR VILELLA X PAULO DOS SANTOS BRANCO X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X QUIRINO SILVEIRA X ROMEU FRANCO RIBEIRO X SANTO SAID FILHO X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SILVIO COELHO X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X VALDETE JACOB FERREIRA X VALMIR CHERUTI DORNELAS X VALTER YAMADA X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X VERGILIO COSTA X VICENTE DE PAULA MORTARI X VILMAR MOREIRA X YOSHICHI YAMADA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA)

Vistos. Fls. 168/169: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022903-57.2011.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls.194/200, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **Expediente Nº 4103**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024804-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024804-7)** - ACOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 381:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0022131-60.2012.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003332-32.2013.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando as informações e documentos apresentados pela autoridade coatora, dando notícia sobre o

andamento do processos administrativos de que trata a petição inicial, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

**0004870-48.2013.403.6100** - JOSE FRANCISCO ANDRIANI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0004919-89.2013.403.6100** - ROBERTO DA SILVA FREITAS X MARIA JOSE LACERDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site [http://www.mte.gov.br/institucional/quem\\_e\\_quem\\_sppe.asp](http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp):Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAPMárcio Alves BorgesEsplanada dos Ministérios Bl.F SedeS/loja-Sala 47Telefone: (61) 3317-6679Fax: (61) 3317-8241CEP: 70059-900Brasília - DFDestarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃOData da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0005124-21.2013.403.6100** - A JORDANENSE TINTAS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de procuração no original e de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021318-33.2012.403.6100** - ANDERSON DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Folhas 122/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001993-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014411-76.2011.403.6100) AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Folhas 66/71: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002303-44.2013.403.6100** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 122/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal, bem como informe o Juízo quanto à eventual promoção da ação principal.Providencie a Secretaria o apensamento à ação principal.Folhas 125/127: Dê-se ciência à parte autora.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4131**

#### **MONITORIA**

**0018511-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA GRACA FRAGA MOREIRA PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

#### **Expediente Nº 4134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007443-94.1992.403.6100 (92.0007443-0)** - JORGE SAITO X NAGAKO MAEDA SAITO X NEWTON HARUO SAITO X JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI X JANE MARIA NIGUIKO SAITO COSSIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 -

MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em virtude de pagamentos efetuados nos autos, concernentes ao precatório expedido em 03/03/2010 (fl.225), divergem as partes quanto ao destino a ser dado aos créditos.A autora clama pelo levantamento (fl.580). A União Federal (fls. 582/589), pelo bloqueio dos créditos, em decorrência de débitos fiscais, que superariam R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais).Mantenho a suspensão do levantamento dos créditos da autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto à concretização das medidas constritivas anunciadas.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)** - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0008285-25.2002.403.6100 (2002.61.00.008285-3)** - CLARISSE LOPES RODRIGUES X MARCELO DIMAS RODRIGUES X CAROLINA APARECIDA RODRIGUES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044404-58.1997.403.6100 (97.0044404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-76.1997.403.6100 (97.0036798-3)) XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0035023-65.2012.4.03.0000 (fls. 695/705), que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0020079-14.2000.403.6100 (2000.61.00.020079-8)** - IDALINA ASSUMPCAO FERNANDES CARRETERO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0022750-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022750-4)** - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE

S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 688/689: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

**0020854-77.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

1. Declaro encerrada a instrução processual.2. Fica a autora intimada para ciência e manifestação quanto à carta precatória devolvida com a oitiva da testemunha, bem como para apresentar alegações finais, por meio de memorial, em 10 dias (fls. 310/337).3. Oportunamente, juntado aos autos o memorial da autora ou decorrido o prazo para tanto, à ré será concedida idêntica oportunidade, por decisão específica deste juízo para tal finalidade. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703533-52.1991.403.6100 (91.0703533-0)** - PAPA JR CONFECÇÕES LTDA X J PAPA CONFECÇÕES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP086807 - YARA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, defiro o pedido da União de transformar em pagamento definitivo a seu favor dos valores depositados na conta apontada pelo ofício de fls. 134/135.2. Oficie a Secretaria para a Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na referida conta.3. Comprovada a transformação determinada no item acima, arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5)** - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DYRCE MANZONI POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA POPOLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO DUTRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a insuficiência dos valores penhorados renovo a ordem de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ALCINDO DUTRA DA SILVA (CPF n.º 052.398.478-27), no valor de R\$ 43,83, para março de 2013, atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ficam as partes cientificadas da penhora e do resultado desta. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se. Intime-se.

**0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Os nomes dos exequentes LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMA S C LTDA (CNPJ nº 48.124.275/0001-63) e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (CPF nº 024.968.488-89) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF respectivamente correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF.2. Fls. 526/527: não conheço do pedido do exequente ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA de liquidação dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0005971-14.1999.403.6100 (fls. 407/449), uma vez que a sucumbência naquele feito já foi calculada pela contadoria quando do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 208), e posteriormente retificada pela contadoria (fl. 241), tendo em conta a discordância manifestada exequente (fl. 236). À fl. 253 foi afastada a impugnação da exequente (fls. 251/253) e determinada a expedição do ofício precatório complementar com base nos cálculos de fl. 241 (fls. 308/309). A exequente interpôs agravo de instrumento nº 2003.03.00.009288-4 (fls. 489/492), o qual foi negado seguimento (fls. 489/492), transitado em julgado em 30.01.2011 (fl. 493).3. Ante a concordância manifestada pelas partes (fls. 525 e 532), expeça a Secretaria ofício precatório complementar em benefício do exequente



ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (CPF Nº 024.968.488-89), referente aos honorários advocatícios indicados nos cálculos da contadoria de fls. 516 e verso.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMA S C LTDA (CNPJ Nº 48.124.275/0001-63), para fins de compensação com o precatório complementar a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0029775-50.1995.403.6100 (95.0029775-2) - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 425, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 336 e substabelecimento de fl. 372).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005952-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-12.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X TERESA PEDRO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA)**

1. Fls. 52 e 58: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos. A execução do fixados nos presentes autos por meio da sentença de fls. 37/38, transitada em julgado (fl. 56), deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0004907-12.2012.403.6100.2. Fica TERESA PEDRO advertida de que suas manifestações futuras para prosseguimento da execução devem ser direcionadas aos autos principais e intimada para, no prazo de 10 dias, retirar as cópias apresentadas com a petição de fl. 58, que estão na contracapa, sob de serem encaminhadas para reciclagem. 3. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 57, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)**

1. Ante a ausência de manifestação do executado ANTONIO PINTO DA SILVA, defiro o requerimento formulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (fl. 592) de registro de ordem judicial de restrição de circulação total do veículo penhorado.2. Junte a Secretaria aos autos a ordem registrada no REJANUD de restrição de circulação do veículo de placa ENX4923 SP, FIAT/UNO MILLE WAY ECON, de propriedade de ANTONIO PINTO DA SILVA. no RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Fica o BACEN intimado, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar bens dos executados para penhora.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0036946-53.1998.403.6100 (98.0036946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-08.1998.403.6100 (98.0032196-9)) VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO**

**ORDINARIA X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)**

1. Fls. 258/261: a exequente BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA requer a expedição de novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, exclusivamente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela exequente BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Ainda que não houvesse preclusão, o artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados. Assim, a sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Ante o exposto, indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em benefício da sociedade de advogados. 2. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 29/2013, formulário n.º 1965183 (fl. 259) e archive a via original em pasta própria. 3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 210, em benefício da exequente BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA, no valor descrito na informação de fl. 252. 4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Fl. 264: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0018044-76.2003.403.6100 (2003.61.00.018044-2) - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCOS ALEXANDRE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 238, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**Expediente Nº 6866**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010460-11.2010.403.6100 - BARTOLOMEO GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fl. 619: defiro o pedido de desentranhamento das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial e do DARF (fl. 100). Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela autora, as quais já foram fornecidas e estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela autora. 3. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0026675-92.2011.403.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando

cópia desta decisão para aqueles autos.3. Diante da anuência da União (fl.1674), defiro o desentranhamento da carta de fiança apresentada nestes autos, sem a necessidade de sua substituição por cópias, uma vez que já foram apresentadas pelas autoras (fls. 1654/1658).4. Cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fl. 1660: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0009397-77.2012.403.6100 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1. Fls. 67/91: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora, por ser intempestivo e por não conter nenhuma fundamentação sobre a questão resolvida na sentença.A sentença (fl. 63), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15.10.2012 (fl. 64/verso), foi publicada em 16.10.2012, por força do artigo 4º, 4º, da Lei 11.419/2006: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O prazo para interposição de apelação começou em 17.10.2012 e terminou em 31.10.2012. O recurso de apelação da autora foi protocolado em 11.03.2013, mais de 4 (quatro) meses depois de terminado o prazo. De outro lado, a apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade, consistente em fundamentação apta. Na sentença o processo foi extinto com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, da própria autora (fl. 61), do direito que se funda a demanda, em razão da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. A autora não impugna este fundamento da sentença. Limita-se a narrar o que a sentença decidiu, sem a impugnar neste ponto.Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:(...) Versando as impugnações recursais sobre matéria alheia àquela discutida na lide e decidida na sentença, é de se reconhecer que a apelação se ressent de fundamentação. IV - Sendo inepto o recurso da CEF, o seu conhecimento é inadmissível. V - Recurso dos autores improvido. Apelação da CEF não conhecida (AC 200161040021329 AC - APELAÇÃO CIVEL - 811891 relatora CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2005 PÁGINA: 531).(...) I. Não é de se conhecer do recurso quando as razões trazidas pelo recorrente estejam divorciadas da fundamentação expendida na sentença (Processo AC 200003990721710 AC - APELAÇÃO CIVEL - 649372 Relator BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 572).2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 66: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705749-83.1991.403.6100 (91.0705749-0) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 311/312: ficam as partes científicadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0016640-98.2005.8.26.0068, no valor de R\$ 87.442,42, para setembro de 2012, sobre os créditos de titularidade da exequente.2. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora e a impossibilidade de transferência de valores, tendo em vista que há penhora anterior cujo valor absorve integralmente o crédito da exequente nestes autos.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0021063-14.1999.8.26.0068 (antigo n.º 068.01.1999.021063-6), n.º de ordem 3625/1999, informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado (fls. 275/278). Tendo em vista que as solicitações anteriores não foram atendidas (fls. 296/298, 304 e 309/310), a Secretaria deverá confirmar, por telefone, o recebimento do correio eletrônico por aquela Vara Estadual.Publique-se. Intime-se.

**0002037-19.1997.403.6100 (97.0002037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040413-11.1996.403.6100 (96.0040413-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP162968 - ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 349/353 e 354: ante a ausência de impugnação da UNIÃO, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução e à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0048699-41.1997.403.6100 (97.0048699-0) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para alterar o nome da exequente RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA para RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA (CNPJ N.º 58.135.369/0001-91) e para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.  
2. Comprovada a alteração dos nomes das partes pelo SEDI, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20120000241, quanto à denominação da beneficiária, nos termos do item acima.  
3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016722-70.1993.403.6100 (93.0016722-7) - LUIZ TADEU DOS REIS BLASI(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TADEU DOS REIS BLASI**

1. Fls. 115/116: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, LUIZ TADEU DOS REIS BLASI (CPF nº 534.990.008-06), até o limite de R\$ 2.101,49 (dois mil, cento e um reais e quarenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado para março de 2013, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 116.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.  
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.  
4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA**

1. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos científica da carta precatória devolvida com diligência negativa.  
2. A fim de possibilitar a expedição de cartas precatórias para penhora e avaliação de bens da executada nos endereços indicados na petição de fls. 151/155, situados no município e comarca de Itanhaém e no município de Santana do Parnaíba, pertencente à comarca de Barueri, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 140/144: fica o exequente intimado para apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0023143-46.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 157/158: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**0004907-12.2012.403.6100** - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA)

1. Fls. 885/886: defiro o pedido. Exclua a Secretaria do sistema de acompanhamento processual, o advogado Andre Luis Froidi, OAB/SP nº 273.464 (fl. 880).2. Fica TERESA PEDRO intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 878.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

## **Expediente Nº 6868**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0521500-75.1983.403.6100 (00.0521500-5)** - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITIE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

1. Diante do cumprimento da decisão de fl. 1075 pela ré, expeça a Secretaria carta de adjudicação.2. Fica a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista intimada para retirar a carta de adjudicação, no prazo de 10 dias.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

**0093481-12.1992.403.6100 (92.0093481-1)** - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 187/188.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0009368-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009368-5)** - WILLIAM QUAGLIA X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1. Fl. 212: indefiro o requerimento de Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.2. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0003236-85.2011.403.6100** - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)  
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 112/126).2. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI já apresentou contrarrazões (fls. 131/138).3. Fica a ré Dax Administração e Comercialização de Bens Próprios LTDA intimada para apresentar contrarrazões.4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0013997-44.2012.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

O autor pede seja julgado procedente o pedido para, reconhecer o direito de os substituídos do Sindicato-Autor não serem impostos a compartilhar suas atribuições funcionais, privativas, com servidores estaduais, no Distrito Federal e municipais, diante da competência tributária indelegável, tal como previsto nos art. 149, 2º, III, art. 153, I e IV, art. 195, II, IV, art. 237 da CF/88; art. 7º, do CTN, art. 6º da lei 10.593/2002 e no art. 13 da lei 9.784/99, assegurando, para tanto, a vigência dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade/razoabilidade.Pede também o autor a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de impor aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora substituídos, que promovam o compartilhamento de suas atribuições funcionais relativas ao controle aduaneiro, diante de sua natureza privativa, com servidores estaduais, do Distrito Federal e municipais, considerando a vedação de delegação de atribuição funcional privativa e, ainda, pelo fato de o compartilhamento de atribuições funcionais constituir ordem manifestamente ilegal, passível de instauração de procedimento específico para apuração de infração disciplinar, até o julgamento de mérito da presente ação (fls. 2/18).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 93/94).A União contestou. Afirma a impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, suscitando: i) a inadequação da via processual eleita para obter a declaração de inconstitucionalidade com eficácia erga omnes; ii) a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade; iii) a incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeiro Grau para declarar inconstitucionalidade com eficácia erga omnes. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 111/131).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 137/154).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-A questão do cabimento da antecipação da tutela em face da União está prejudicada. A antecipação da tutela foi indeferida.-Afasto a aplicação do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sem tem afirmado a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual (AgRg no REsp 1239671/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).-Afasto as preliminares de inadequação da via processual escolhida pelo autor, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeiro Grau. A questão da inconstitucionalidade foi exposta na petição inicial, causa de pedir, incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do mérito (incidenter tantum). Não há pedido principal (principaliter) de declaração de inconstitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não usurpa sua competência decisão que, em ação coletiva, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de ato normativo:(...) Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, decisão que, em ação civil pública de natureza condenatória, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica (...) (Rcl 1897 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-01 PP-00039 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 143-150).(...) É pacífico nesta Casa de Justiça a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade como pedido incidental em ação civil pública. Precedentes: AI 557.291-AgR, da minha relatoria; e RE 645.508-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia (...) (RE 372571 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) (...) Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública (...) (Rcl 6449 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00133 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 398-400).(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes (...) (RE 424993,

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02294-03 PP-00547).-No mérito, improcede o pedido. Não há nenhuma inconstitucionalidade nem ilegalidade na Portaria nº 260/2012, do Ministro de Estado da Fazenda Interino, editada com fundamento de validade no Decreto nº 7.777/2012, da Presidenta da República. O Decreto nº 7.777/2012 estabelece o seguinte (grifos e destaques meus): Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos: I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço. 1o As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes. 2o Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no 1o. 3o A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos 1o e 2o será apurada em procedimento disciplinar específico. Art. 2o O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento. Art. 3o As medidas adotadas nos termos deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. A Portaria nº 260/2012, alterada pela Portaria MF nº 275, de 1º de agosto de 2012, Dispõe sobre as medidas para a continuidade de serviços públicos e atividades durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas por servidores da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos (grifos e destaques meus): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e com fundamento no disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e no 2º do art. 51 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve: Art. 1º O despacho aduaneiro de mercadorias importadas, nas condições de que trata o art. 1º do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, observará as disposições desta Portaria. Art. 2º O tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012. 1º A medida de tempo a que se refere o caput será aferida no Siscomex do momento do registro da Declaração de Importação (DI) ao momento de seu desembaraço, deduzindo-se desse lapso temporal o cômputo dos tempos: I - utilizados pelo importador para apresentar documentos e retificar DI; II - de interrupção do despacho no aguardo de: a) providências de responsabilidade dos importadores relativamente à prestação de informações e retificação da DI; b) posicionamento de carga, pelo depositário, para conferência física; e c) apresentação de laudos técnicos de identificação e quantificação das mercadorias. 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil deverá fixar, por unidade administrativa de despacho, o parâmetro referido no caput, podendo diferenciá-lo por canal de conferência do Siscomex. Art. 3º A DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB. 1º A disponibilização da mercadoria prevista neste artigo não obsta o prosseguimento da fiscalização e eventual lavratura de auto de infração. 2º As importações, na hipótese de que trata este artigo serão desembaraçadas, quando for o caso, após a: I - retificação da DI pelo importador, com o cumprimento das exigências fiscais pendentes; ou II - ciência de auto de infração pelo importador, com a constituição dos créditos fiscais e cominação das sanções cabíveis. Art. 4º As disposições desta Portaria não obstam a aplicação de procedimentos previstos em normas da RFB, nos quais a entrega das mercadorias ao importador possa ocorrer automaticamente ou em prazos menores do que os referidos neste ato. Art. 5º Esta Portaria produzirá efeitos a partir da data de início de movimento de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos de despacho aduaneiro por servidores da carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos desta Portaria cessarão com o término do movimento referido no caput e do reconhecimento, pelo chefe da unidade de despacho, da regularização das atividades aduaneiras e do desembaraço das importações. Art. 6º Caso as condições previstas nesta Portaria não sejam observadas, ocasionando a manutenção do retardamento das atividades, será adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012, conforme modelo de convênio (Anexo Único). (Redação dada pela Portaria MF nº 275, de 1º de agosto de 2012) Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O artigo 237 da Constituição do Brasil dispõe que A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que não viola o princípio da legalidade a edição, pelo Ministério da Fazenda, de atos administrativos normativos extraindo fundamento de validade diretamente do artigo 267 da Constituição do Brasil, sem necessidade de interposição do legislador (ADPF 101, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012

EMENT VOL-02654-01 PP-00001).A Portaria MF nº 260/2012 está a controlar o comércio exterior. O exercício desta competência é permitido pelo artigo 237 da Constituição do Brasil.Também não há nenhuma ilegalidade no artigo 6.º da Portaria MF nº 260/2012, segundo o qual, se mantido retardamento de atividades no despacho aduaneiro, pode ser adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012. Este dispositivo, por sua vez, faculta aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços público promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios. Tais dispositivos têm fundamento de validade no Código Tributário Nacional. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem celebrar convênios para prestação de assistência mútua destinada à fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, nos termos do Código Tributário Nacional.O artigo 100, inciso IV, do Código Tributário Nacional, dispõe que São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Já o artigo 199 do Código Tributário Nacional estabelece que A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.Os substituídos pelo autor, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ao compartilharem informações com servidores de outras pessoas jurídicas de direito público, não correm o risco de ser responsabilizados funcionalmente. Ao contrário: estarão a praticar os atos administrativos respaldados pelo Decreto nº 7.777/2012, pela Portaria MF nº 260/2012 e pelo convênio que vier a ser celebrado autorizando o compartilhamento de informações. Apenas se os descumprirem é que se sujeitarão a processo administrativo disciplinar.Finalmente, os atos normativos impugnados nesta demanda têm fundamento de validade nos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência da Administração. Destinam-se a evitar a paralisação de setores essenciais do País por greves dos servidores públicos da Receita Federal do Brasil. O País não pode tornar-se refém de categorias poderosas de servidores públicos, por mais justas que sejam suas reivindicações. O interesse da população, na contínua prestação dos serviços públicos, sobrepõe-se aos de quaisquer categorias de servidores públicos. Daí por que não procede a afirmação do autor de que os atos impugnados violam a proporcionalidade/razoabilidade e a segurança jurídica. Insegurança jurídica há quando o Brasil fica sob permanente risco de paralisação em virtude de greves no serviço público.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0018935-82.2012.403.6100 - CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 111/113: fica o autor intimado para, em 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela União.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004238-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)**

1. Fl. 43: não conheço do pedido pelos mesmos fundamentos expostos nas decisões de fls. 19 (item 1), 29 (item 1) e 42 (item 2).2. Cumpra a Secretaria a determinação contida nas decisões de fls. 19 (item 3), 29 (item 2), 42 (item 2), remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0019570-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)**

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 333/335 juntada nos autos de procedimento ordinário n.º 0025913-17.2008.403.6100 e junte-a a estes autos.2. Fica o embargado JOSE CALIXTO PEDROSO intimado para se manifestar sobre o pedido da União (fls. 30/150), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046871-83.1992.403.6100 (92.0046871-3) - GIEMAC MINERACAO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**



1. Fl. 67: defiro. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos do procedimento ordinário nº 0057258-60.1992.403.6100 e abra, à UNIÃO, vista conjunta de ambos os autos, para manifestação no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6)** - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 797/801: não conheço da impugnação apresentada em face da decisão de fls. 791/793. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, quanto aos honorários advocatícios, há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Já no que tange aos fatos e documentos ora apresentados, referentes à execução fiscal, saliento que cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, perante ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela exequente, relativas à impossibilidade de subsistência de penhora no rosto destes autos. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja deferimento ou subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 2. O nome da exequente cadastrado nos autos foi retificado e corresponde ao constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 790 e 796). 3. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 791/793. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5)** - CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X RIOCO KAYANO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequentes CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA, EDISON SALGUEIRO, RIOCO KAYANO e HORACIO CALLIGARIS GALVANESE. 2. Os cálculos de fls. 175/181 e as petições de fls. 183/187 e 189/191 foram trasladados dos embargos à execução n.º 0030947-22.1998.403.6100, para o prosseguimento nestes autos. 3. Fls. 182/186: rejeito a impugnação dos exequentes aos cálculos de fls. 175/181. A contadoria judicial limitou-se a atualizar, segundo os mesmos critérios jurídicos, os cálculos de fls. 140/149, os quais cálculos foram expressamente acolhidos no acórdão de fls. 152/154. Os cálculos dos exequentes, elaborados com base nos índices adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afrontam a coisa julgada. 4. Os nomes dos exequentes constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. 5. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes, com base nos cálculos de fls. 175/181, tendo em vista a rejeição da impugnação dos exequentes e a concordância da União (fl. 189). 5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3)** - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CID GEROTO X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 158/163. 2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União (Advocacia Geral da União) desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0055287-64.1997.403.6100 (97.0055287-0)** - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

1. Fl. 424: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 404, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 424, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento mandato de fl. 417).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0038353-94.1998.403.6100 (98.0038353-0)** - ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI

1. Fl. 507: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo Fiat TIPO 1.6 MPI, ano de fabricação 1995, modelo 1996, placa IEK-5962, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado, no endereço constante dos autos e nos obtidos por meio de consulta aos sistemas da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral - Siel:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.3. Junte a Secretaria aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Renajud, Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - Siel, bem como o resultado da pesquisa do valor do veículo penhora no sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE na internet. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

**0004906-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004906-7)** - CELINA APARECIDA SIMOES(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELINA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 145: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Informe CELINA APARECIDA SIMÕES, no prazo de 10 dias, os números de Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas do advogado que efetuará o levantamento, indicado na petição de fl. 145, para expedição do alvará, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0016752-27.2001.403.6100 (2001.61.00.016752-0)** - RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELISIO BRITO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 680: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 439,42 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de março de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 681: deixo, por ora, de determinar o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Os valores depositados poderão ser objeto de eventual constrição, em caso de não pagamento da condenação de honorários advocatícios.4. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento pelos executados, nos termos do item 2 acima. Publique-se.

**0015613-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015613-7)** - ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X SILVANA SILVA BERNARDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

1. Fl. 355: declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Defiro o desentranhamento do termo de liberação da hipoteca original de fl. 334, o qual deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelos exequentes, juntada na fl. 356, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Substitua a Secretaria o documento de fl. 334 destes autos pela cópia juntada na fl. 356. 5. Faculto aos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada definitiva dos documentos originais que instruem o termo de liquidação de hipoteca de fl. 334, mediante substituição por cópias simples, a serem por eles fornecidas no mesmo prazo, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 6. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0021480-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021480-4)** - JAIME CANDIDO RIBEIRO X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X JOSE HENRIQUE SILVA X JOSE MARIO MINETO X JOSE MIGUEL COCITO X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X JULIO MACAHDO DE SOUZA X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JAIME CANDIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO MINETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL COCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam os exequentes intimados para se manifestar, no prazo de 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 281/316). Publique-se.

**0003624-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003624-2)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/268: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

**0005299-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005299-5)** - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON MENDES XAVIER

1. Fl. 259: de acordo com o resultado da ordem de penhora por meio do sistema informatizado BACENJUD, foram bloqueados R\$ 266,92 da conta bancária do executado GENILTON MENDES XAVIER no Banco Itaú Unibanco e R\$ 149,60 da executada CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER na Caixa Econômica Federal (fls. 256/257). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar o valor bloqueado até o limite de R\$ 344,89 (fl. 251), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 3. Reconheço o direito dos executados ao levantamento da diferença entre o valor bloqueado e o valor executado pela CEF, de R\$ 71,63. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução da multa imposta aos autores pela litigância de má-fé devida à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0007400-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007400-0)** - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL PAULO CACCESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Recebo a petição de fls. 246/247 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de

fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12827**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025699-80.1995.403.6100 (95.0025699-1)** - VADIR MORELO X VICTORIO BROETTO X VICENTE AMATO X VALTERLINDO PEREIRA X VALTER CARUZO X VALDERILO SAMPAIO PEREIRA X VALTER FERREIRA DUARTE X VALMIR ARMELINI X SHIGUERU HELIO CAVATA X SUELI VEIGA RIBAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º2008.03.00.021866-0, conforme cópias trasladadas às fls.553/563, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0)** - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.667/668: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em um prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6)** - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.420/422: Manifeste-se a coautora Margarida Francisca do Amaral.Nada mais requerido, voltem conclusos para a extinção do feito.Int.

**0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)** - DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Esclareça a Caixa Economica Federal o requerimento de fls.310, tendo em vista a inexistência de decisão às fls.659 nos presentes autos.Outrossim, torno sem efeito o despacho de fls.306, uma vez que o requerimento formulado às fls.305 o deve ser feito junto aos autos de Embargos à Execução n.2003.61.00.025489-9, uma vez que lá foram arbitrados os honorários pleiteados pela parte autora.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005155-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005155-1)** - NEUSA GRIGOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.71/76: Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com os honorários advocatícios a que foi condenada, sem que com isso afete sua economia familiar.No entanto, o documento juntado às fls.76 não tem o condão de representar os valores atualmente percebidos pela autora, por datar de 29.08.94.Assim, fundamente a autora, com provas atualizadas, o pedido de

justiça gratuita.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3)** - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.364/384: Manifeste-se a parte autora.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça acerca do alegado pela ré, às fls.364/365.Int.

**0015971-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015971-2)** - ELLEN BARROS GASPARINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.272: Deixo de apreciar o requerimento formulado pela CEF, tendo em vista o despacho de fls.271.Cumpra-se a parte final da referida decisão.

**0010162-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010162-3)** - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Tendo em vista que os extratos trazidos aos autos pela ré demonstram o recebimento do crédito do autor em sua conta vinculada ao FGTS em outro processo (Autos de n.199700000555631), e que tais documentos datam de 18.10.2012, manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

**0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4)** - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a decisão de fls.261, no que se refere à expedição do alvará, observando-se a indicação de fls.318/319.Após, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls.320/322.Int.

#### **Expediente Nº 12834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0)** - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fls.572/573. Prejudicado o requerimento de fls. 603/606 tendo em vista que o pedido formulado pelo autor Wilson Alves dos Santos foi julgado procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas conta de FGTS, conforme já analisado e decidido na decisão supramencionada. Outrossim, tendo em vista que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei nº 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, deverá o referido autor comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados.Arquivem-se os autos.Int.

**0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1)** - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às. fls. 290/292.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE

X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS  
DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)  
Fls.317/318: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

### **Expediente Nº 12869**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 648/650 e 651/691: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CNPJ nº 02.998.611/0001-04.Cumpra o patrono da Expropriante o primeiro parágrafo do despacho de fls. 642.No mais, manifeste-se a parte Expropriada sobre as alegações das manifestações ora indicadas.Por fim, providencie a parte Expropriante a extração de cópias dos autos. Após, expeça-se mandado em favor da parte Expropriante para constituição da servidão administrativa.Int.

**0080441-65.1989.403.6100 (00.0080441-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA VARGAS(ESPOLIO) X MARIA DE LOURDES VARGAS DO ESPIRITO SANTOS X BENEDITA VARGAS SINNES X THIAGO LOPES VARGAS X TANIA MARA VARGAS SALAMI X JACOB NERY DA SILVA VARGAS X TATIANI LOPES VARGAS(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)

Fls. 1045/1401: Solcrite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo do feito, devendo constar no lugar do Espólio de Jacob Nery da Silva Vargas os seus sucessores, a saber, MARIA DE LOURDES VARGAS DO ESPÍRITO SANTOS, CPF nº 143.199.248-86, BENEDITA VARGAS SINNES, CPF nº 269.357.028-01, THIAGO LOPES VARGAS, CPF nº 335.460.938-95, TANIA MARA VARGAS SALAMI, CPF nº 089.836.358-60, JACOB NERY DA SILVA VARGAS, CPF nº 093.584.428-75 e TATIANI LOPES VARGAS, CPF nº 224.901.258-00Indiquem os referidos sucessores a proporção cabente a cada um do depósito efetuado às fls. 879.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Expropriados sucessores relativamente ao depósito acima comprovado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0)** - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito a fim de que conste no lugar de Ademar de Oliveira Lima as suas sucessoras, a saber, ALICE PEGORARO LIMA, CPF nº 467.256.018-04, ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 129.525.998-23 e MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 157.428.398-71. Indiquem as referidas sucessoras a proporção cabente a cada uma do crédito a ser objeto de expedição do ofício requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1128, inclusive em relação ao autor Geraldo Roseno Ribeiro dos Santos. Int.

**0089447-78.1999.403.0399 (1999.03.99.089447-7)** - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA MARIA DA SILVA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 548/550: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº

10.741/2003. Publique-se o despacho de fls. 547. Int. DESPACHO DE FLS. 547: Fls. 544/545: No que se refere ao co-autor Marco Antonio de Oliveira, observe-se que já houve o pagamento do ofício precatório expedido em seu nome, conforme indicam os documentos de fls. 418 e 419. Quanto à co-autora Isabel Ferreira de Araújo Lima, expedido o ofício requisitório em seu nome, conforme comprovante de fls. 534. Intimem-se, após, voltem-me conclusos para a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 532/535. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestando-os até ulterior comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005703-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005703-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTISHIP SANTOS LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010485-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Defiro vista dos autos conforme requerido às fls. 60/89. Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6)) CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

De início, manifeste-se a União acerca do ofício de fls. 360/369. Aguarde-se para cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 355. Intime-se o Banco do Brasil para que traga aos autos o valor atual de seu crédito, bem como para que fique ciente do ofício de fls. 352. Intime-se.

#### **Expediente Nº 12870**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7)** - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES (SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 509/514: Regularizem os sucessores de Henriqueta Ester de Carvalho

Lages as suas representações processuais nos autos. Após, dê-se vista à parte Expropriante.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5)** - ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 815/817: Defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que a certificação da disponibilização do despacho de fls. 803 no Diário Eletrônico da Justiça deu-se apenas em 19/11/2012, conforme fls. 812.Int.

**0013998-98.1990.403.6100 (90.0013998-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-90.1990.403.6100 (90.0012259-7)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 447: Razão assiste à parte autora.De fato, os valores requisitados em benefício da Sociedade de Advogados contratada pelo autor possuem caráter alimentar, por se tratarem de honorários de sucumbência, destinados a remunerar os patronos que atuaram no presente feito, e foram requisitados como tal, conforme se verifica no ofício precatório expedido às fls. 304.Por conseguinte, o depósito foi efetuado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo levantamento não é sujeito à expedição de alvará, nos termos do art. 47 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim, uma vez que os valores já foram inclusive sacados pelo beneficiário, conforme comunicado a esse Juízo por meio do ofício de fls. 349/350, a prestação jurisdicional deste Juízo se encontra encerrada, não havendo o que se falar em termos de compensação de valores.Acrescente-se que os valores foram levantados pelo beneficiário em 27/05/2011 (fls. 349), data anterior à inscrição dos débitos apontados pela União, conforme se verifica às fls. 388 e 391.No mais, torno sem efeito o despacho de fls. 383.Arquivem-se os autos.Int.

**0012470-58.1992.403.6100 (92.0012470-4)** - DELFIM CERQUEIRA NEVES X JOSE ROBERTO ROSAS X PEDRO GARCIA ORDONEZ(SP083970 - WANER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 158/162: Tendo em vista o requerimento de penhora no rosto destes autos, formulado na Execução Fiscal n.º 2000.61.82.040213-9, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, suspendo, por medida de cautela, o cumprimento imediato do despacho de fls. 156.Aguarde-se no arquivo eventual manifestação do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Int.

**0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0)** - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta retro, tendo em vista a indefinição quanto aos Juízos aos quais serão destinados os valores depositados nos autos em favor de HOMETAL IND. E COM. DE MÓVEIS S/A - MASSA FALIDA, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 306.Arquivem-se os autos, por cautela, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 0015382-91.1993.403.6100.Int.

**0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2)** - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 181: Intime-se o réu BANCO ITAÚ S/A, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 181, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora.Outrossim, cumpram os réus o requerido



na parte final da manifestação de fls. 181 (juntada aos autos do termo de liberação da hipoteca), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da impugnação de fls. 171/174.Int.

**0016495-50.2011.403.6100** - TEREZINHA LOPES PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 105.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023862-62.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SKF DO BRASIL LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Fls. 343/346: Em virtude da manifestação da executada, suspendo o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 339.Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 343/346.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011815-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Fls. 23: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028784-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028784-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 120: Prejudicado, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9)** - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 309: Dê-se vista à parte autora.Int.

**0663396-38.1985.403.6100 (00.0663396-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandado que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 907 apenas no montante referente ao crédito principal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 287: Em face do tempo decorrido, providencie a CEF a juntada aos autos de nova planilha atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 12871**

#### **MONITORIA**

**0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA  
Fls. 486: Promova a CEF a atualização do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0011617-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONI AMADEU

Fls. 76: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 74. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0022956-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO

Fls. 45: Promova a CEF a atualização do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 45. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018214-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018214-8)** - EDITORA ONDAS LTDA (SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 198, bem como do arquivamento dos autos, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do despacho de fls. 197.

**0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3)** - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 439 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010207-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 121/123 e 125/188.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0277352-31.1981.403.6100 (00.0277352-0)** - IRENE MARTINS DE CASTRO X WALLACE LUIZ GIAVONI CASTRO X MARIA ADELAIDE SILVEIRA LEITAO CASTRO X CLAUDIO MARTINS DE CASTRO FILHO X NEUSA MARIA AMARAL DE CASTRO X PAULO MARTINS DE CASTRO (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 196/201: Manifeste-se a parte Embargante. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003757-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Fls. 152/154: Tendo em vista a certidão de fls. 155/156, dê-se vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0022037-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON RESSUTE

Fls. 130: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com o fito de localizar bens passíveis de penhora, registrados em nome do executado.Com a resposta, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada sobre os extratos de pesquisa de bens juntados às fls. 132/134, nos termos do despacho de fls. 131.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003146-77.2011.403.6100** - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Publiquem-se os despachos de fls. 138 e 139.Após, tendo em vista a solicitação do Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção, às fls. 142/143, cumpra-se o despacho de fls. 138.Int.DESPACHO DE FLS. 139: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 138.Da análise dos autos, verifico que as contas indicadas pelo autor para transferência de valores estão vinculadas ao Juízo da 25ª Vara Cível desta Subseção. Assim, não cabe a este Juízo determinar a vinculação dos depósitos ao processo n.º 2005.61.00.001659-6, a não ser que a solicitação provenha diretamente daquele Juízo.Oficie-se ao Juízo da 25ª Vara Cível desta Subseção, para que informe quanto à conveniência da transferência requerida pelo autor às fls. 129/129.Int.DESPACHO DE FLS. 138: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 126/129, solicitando-se a transferência dos valores depositados nos presentes autos para as contas indicadas pelo autor, à disposição do Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção, vinculadas aos autos n.º 2005.61.00.001659-6.Após, arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0)** - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 792/793. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6)** - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHO KOZASA(SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Fls. 305/308: Manifestem-se os exequentes. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE SHO KOZASA, representado pela inventariante TSUTAE SHINOHARA KOZASA, CPF nº 136.903.278-14.Cumpra-se o despacho de fls. 302.Int.

**0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2)** - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 269. Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho acima mencionado, informe a CEF o endereço atualizado da empresa executada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 269: Fls. 268: Expeça-se mandado para a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Int.

**0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1)** - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFOMRAÇ~INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação/pagamento, aposta às fls. 209.

## Expediente Nº 12872

### DESAPROPRIACAO

**0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 326, providencie a expropriante a juntada das cópias que deverão instruir o mandado de averbação da constituição de servidão de passagem. Int.

### MONITORIA

**0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Em face da consulta supra, revogo o despacho de fls. 508. Antes da análise de fls. 502/507, requeira a CEF o que for de direito em relação ao executado MJ COM/ DE TINTAS LTDA. Int.

**0014939-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Prejudicado o pedido de fls. 52, uma vez que a ré já foi citada. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020644-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

**0021654-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação do réu acerca do despacho de fls. 44, intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito nos termos do determinado no quarto parágrafo do referido despacho bem como para que esclareça a inclusão do valor referente à honorários advocatícios no cálculo apresentado às fls. 51 tendo em vista que não há deferimento neste sentido nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0007573-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito sem a incidência dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios aptos a ensejar a sua fixação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 45, terceiro parágrafo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419544-84.1981.403.6100 (00.0419544-2)** - NELSON CARLOS DE LIMA X EUNICE JULIA MUTTI DE LIMA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 502: Concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar o necessário para instrução do Mandado de Averbação a ser expedido nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6)** - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 1009/1023: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/193: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0044200-82.1995.403.6100 (95.0044200-0)** - PORCELANA REX S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 453, esclareça a parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados Roncato Sociedade de Advogados, tendo em vista que o valor depositado às fls. 452 refere-se ao crédito principal em favor da empresa autora, não havendo parcela referente a honorários advocatícios. Int.

**0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência. Silente, expeça-se o ofício requisitório somente quanto à verba principal e custas processuais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR E SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 321/322 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, o patrono constituído às fls. 78 permanece na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Intime-se o executado FLAVIO MINILO FARIAS no endereço indicado às fls. 88 acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 300/302. Manifeste-se a CEF acerca da

devolução do mandado de fls. 323/328.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7)** - ACOS CAPORAL IND/COM/LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 241: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8)** - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls.749/797: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 320/321, resta prejudicado o pedido efetuado pela parte autora às fls. 314/319, ante a inexistência de veículos registrados em nome do autor, conforme pesquisa efetuada no sistema RENAJUD.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0021362-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO  
Em face da devolução do mandado às fls. 85/87, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 12899**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003981-94.2013.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 199: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, a fim de que o polo passivo seja substituído por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 12901**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004905-08.2013.403.6100** - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Preliminarmente, tendo em vista a indicação dos autos do processo nº 0000384-88.2011.403.6100 no termo de fls. 199/200, apresente o impetrante certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa àqueles autos, em consonância com o no Provimento nº 68 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta das autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para figurarem no polo passivo do feito; II- A regularização da representação processual, de conformidade com o disposto na Cláusula Sétima do Contrato Social (fls. 26); III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos, para a devida intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o número do processo administrativo em questão, para 80.6.04.060326-18, de acordo com o documento de fls. 60/61. Int.

#### **Expediente Nº 12902**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759393-48.1985.403.6100 (00.0759393-7)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOLINA  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 12903**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8)** - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)  
Vistos em inspeção.Fls. 516/518: Tem razão o autor, tendo em vista o teor da sentença de fls. 482/486 e 492/492vº, que deferiu a antecipação de tutela para permitir ao autor o levantamento dos depósitos realizados pela USP. Verifico ainda erro material no despacho de fls. 506, que recebeu a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que a concessão do efeito suspensivo impede o cumprimento da antecipação de tutela.Assim, reconheço de ofício o erro material, para receber a apelação de fls. 497/502 unicamente no efeito devolutivo e possibilitar o levantamento pelo autor dos valores depositados, considerando as mesmas condições que ensejaram a concessão da tutela atecipada em sentença.Após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, observados os requisitos legais.Havendo interposição de recurso contra esta

decisão, aguarde-se o pronunciamento em grau recursal.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7775**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Verifico que a autuação nos autos encontra-se errada, porquanto consta como embargante Arnaldo Bisoni quando deve constar Antonio Carlos Bortolotto, CPF 107.431.388-72. Assim, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que se proceda à retificação. Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

**0019157-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-13.2010.403.6100) DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0000296-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Apresente a parte embargada os documentos requisitados pela parte embargante, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 36.Int.

**0012592-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) LEONARDO AUGUSTO RIVA X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0014672-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-04.2010.403.6100) PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 118/119. Recebo a emenda à inicial. Assim sendo, recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Fl. 379. Indefero o pedido, porquanto no endereço indicado já foi realizada diligência, a qual restou infrutífera (fls. 326 e 328). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual dos executados. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve realização de acordo na esfera administrativa, comprovando nos autos e requerendo o que de direito. Int.

**0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X MARCO ANTONIO MARTINS MARSIGLIA  
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo em que a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LILIAN AKEMI SHINODA  
Tendo em vista a certidão de fl. 97 - verso, republique-se o despacho de fl. 97. Int. DESPACHO DE FL. 97: Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 92, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, apresentando novo endereço de citação da parte executada, bem como planilha de débito atualizada do valor cobrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS X IMOBILIARIA PATRIMONIAL LTDA

Solicite-se, através de correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 174/2012 (fl. 160). Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 171). Int.

**0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA  
Defiro a vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias, prazo em que a exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que de direito quanto à executada Artlab - Arte Técnica em Laboratórios Ltda - ME e indicando endereço válido dos demais coexecutados, sob pena de indeferimento da inicial quanto a estes. Int.

**0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 204/205), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0007401-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 86/90 ), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUPOU CONFECÇOES LTDA X ROBERTO FERRAZ CUNHA

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 110, para que a parte exequente apresente planilha do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, expeça-se.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

**0014157-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014157-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA ME X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Fl. 280. Indefiro a expedição de mandado ao primeiro endereço indicado, pois já efetuada diligência, infrutífera, no local (fls. 261/262). Assim, determino, por ora, tão somente a expedição de mandado de citação para as executadas no segundo endereço apontado. Após, restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção de Campinas. Int.

**0007542-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

Fl. 123: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço do corréu Ricardo Lerner.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive com relação à corré Denoir Indústria e Comércio Exportação Ltda. no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011124-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 113/116), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0015397-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 185/186 e 188/189), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0018476-51.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TACIANA DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0021298-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução que tramitam em apenso. Int.

**0023626-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EDUARDO DA SILVEIRA

Vistos, etc.Fls. 82/86: Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

**0024034-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X PAULO

ANTONIO PALOMARES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls.147/153), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0024924-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SEIKI VITAL - ME X JEFFERSON SEIKI VITAL  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 209/216), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0022023-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA MARIA TORRES DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 46/49), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0022052-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CASADO  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 50/51 do Oficial de Justiça, bem como informe se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023384-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO ORLANDO CECHELE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)  
J. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0023401-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTACAO PET COML/ DE ALIMENTO ANIMAL LTDA - ME X MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 78/80 e 81/84), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005295-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE AMERICANO  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0010923-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO  
Fls. 43/48: Mantenho a decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos. Qualquer irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011605-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO GEORGE DO CARMO  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 47/48), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012066-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 150/151), no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 148: Expeçam-se mandados de citação para o endereço declinado.Int.

**0013660-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49), no prazo de 10

(dez) dias.No mesmo prazo, informe a parte exequente se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016877-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEI LIMA SANCHES  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41/42), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000442-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CORSI  
Deixo de apreciar a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 31, visto que as informações prestadas à fl. 33 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002532-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE VAZ DE ASSIS MORAES  
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002804-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZELI MARINA ALVES  
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004259-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME DE SOUSA BELUCI  
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7835**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSWALDO SILVA)  
Fls. 2144/2190: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028217-53.1989.403.6100 (89.0028217-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) NEUSA MACEDO NOBRE X ANTONIO TAVARES FREIRE X ILDA MARIA FERRERO X DENISE FAISSAL OROFINO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X XERXES PEREIRA DA CUNHA X ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA X EDUARDO COSTA NETO X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X RICARDO HADDAD X ALINE COLETTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0040916-32.1996.403.6100 (96.0040916-1)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 648 e 651/652: Forneça a parte autora procuração atualizada com poderes específicos para a renúncia requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para homologação da

renúncia. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0308232-78.1996.403.6100 (96.0308232-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X SV ENGENHARIA S/A(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP048460 - MARIA DE FATIMA TEMER BARBOSA)

Fl. 186: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9)** - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 514: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001410-34.2005.403.6100 (2005.61.00.001410-1)** - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 229/232: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014293-37.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Indefiro. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculos pormenorizada para cada qual dos devedores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004699-62.2011.403.6100** - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0084196-92.1992.403.6100 (92.0084196-1)** - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668562-51.1985.403.6100 (00.0668562-5)** - GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X WILSON PEIXOTO CONCI X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL

LTDA X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEIXOTO CONCI X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018816 - DECIO SURUR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0670224-50.1985.403.6100 (00.0670224-4)** - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ALCOOL FERREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 244: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0046336-28.1990.403.6100 (90.0046336-0)** - TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X VALDEMAR CLEMENTE TORRES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR CLEMENTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4)** - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,12, válida para janeiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, a título de honorários de sucumbência nos embargos à execução, conforme requerido às fls. 306/308, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Fls. 295/303: Reporto-me às decisões de fls. 243 e 271.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0686648-60.1991.403.6100 (91.0686648-4)** - ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 196-197: Reporto-me à decisão de fl. 181. O destacamento/reserva dos honorários contratuais foi indeferido, já que somente é viável antes da expedição do ofício requisitório. Os valores depositados, referentes ao crédito da autora, estão integralmente penhorados pelo Juízo da Execução Fiscal. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 194, item 3, com a expedição de ofício para transferência dos valores para àquele Juízo. Após, comunique-se a disponibilização dos valores e arquivem-se os autos. Int.

**0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-08.1996.403.6100 (96.0002428-6)) FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do traslado de peças dos Embargos em apenso. Reconsidero a decisão de fl. 618 porque já houve citação em 1998(fl.523). Intime-se a UNIÃO dos cálculos apresentados às fl. 607-612 e 621. Prazo: 30 dias. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos. Int.

**0029817-65.1996.403.6100 (96.0029817-3)** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 570-573: Verifico que a União cumpriu a determinação de fl.563. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 563, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios e vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0025030-75.2005.403.6100 (2005.61.00.025030-1)** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em face da informação retro de que houve alteração social da Empresa autora de Banco Itaú Holding Financeira S/A para Itaú Unibanco Holding S.A., e ainda que o ofício requisitório a ser expedido se restrinja à honorários sucumbenciais, determino a regularização pela parte autora do pólo ativo com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que o TRF-3 confronta dados do processo com o cadastro da Secretaria da Receita Federal e havendo divergência, efetua o cancelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações pela SUDI e expeça-se ofício requisitório. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado. Int.

**0026316-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026316-6)** - WALTE BUSCARIOLO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010425-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a EMBARGADA sobre as informações de fl. 75 fornecidas pela Delegacia da Receita Federal. Prazo: 15 dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033761-46.1994.403.6100 (94.0033761-2)** - BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em vista do desinteresse da União na execução do julgado, fls. 255-257, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012112-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012112-6)** - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012299-37.2011.403.6100** - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034419-70.1994.403.6100 (94.0034419-8)** - SIMETRA TEXTIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X SIMETRA TEXTIL LTDA

Esta execução teve início em julho/2007. Após intimação para pagamento do valor a que foi condenada e tentativa de bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud, sobreveio notícia de que a empresa SIMETRIA TEXTIL foi submetida a processo de falência. Após a decretação da falência, todos os débitos e créditos do falido devem ser reunidos perante o Juízo Universal da falência, sendo este competente para o julgamento de todas as questões relativas ao devedor. O presente processo de execução perdeu o seu objeto, pois nada mais poderá se obter por meio dele. Ausente está o interesse processual da União em prosseguir com esta execução. Assim, deverá a União Habilitar seus créditos junto ao Juízo Universal da falência. Pelo exposto, indefiro o pedido de remessa destes autos para o Juízo Federal de Guarulhos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5471**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

1. Decisões anteriores deste Juízo já assentaram a necessidade de estabelecer quais são exatamente os imóveis expropriados e seus proprietários, como condição ao levantamento dos valores depositados. Diante da manifestação do Senhor Perito às fls. 911/914, determino aos expropriados que providenciem a regularização das áreas desapropriadas e apresentem a documentação dos imóveis com a formalização das regularizações efetuadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento do ofício precatório e devolução à União dos valores depositados. 2. Decorrido o prazo estabelecido sem qualquer providência por parte dos expropriados, determino à Secretaria que intime o Senhor Perito a apresentar a estimativa dos seus honorários, bem como daqueles devidos ao profissional contratado, pelo trabalho até o momento realizado, observando o decidido no item 7) da decisão de fl. 867-verso. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação quanto à recomposição da conta judicial, da qual foram subtraídos os valores antecipados ao Senhor Perito, e consequente cancelamento do precatório. 3. Desde já estabeleço que a recomposição da conta judicial relativa à parcela de pagamento do precatório, bem como a restituição do valor constante da requisição de pequeno valor de fl. 887, será de responsabilidade única e exclusiva dos expropriados, cuja inércia na regularização das áreas e documentação correspondente estão impondo o insucesso das medidas de solução do feito. 4. Por fim, determino ao perito judicial (e por consequência ao profissional por si contratado), que não realizem mais qualquer diligência nas áreas expropriadas até que sobrevenha nova ordem deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4)** - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo



decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024146-95.1995.403.6100 (95.0024146-3) - JOSE VICENTE DA CUNHA X RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO X SAMBECA AGROPASTORIL LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

Em razão das informações prestadas pelo Banco do Brasil, fl. 282, oficie-se à CEF para que converta em renda da União e do Bacen o valor depositado, conforme discriminado no ofício n. 25/2012. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 458-468: Pelo exame dos autos verifico que há conflito quanto a titularidade dos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado. A ação foi proposta pelo advogado PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO (procuração fl. 10). Este advogado acompanhou o feito por toda a fase de conhecimento, inclusive com a apresentação de impugnação ao Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. No STJ foi juntada aos autos nova procuração outorgada aos advogados Fabiano Stefanini Redondo, Tereza Cristina Leal Rodriguez Bessa e Nathalia da Cunha Batista (cópia digitalizada de fl. 332). Contudo, os honorários fixados (fl. 85) são devidos ao advogado inicialmente constituído, que atuou no feito em todo o seu curso. Ante o exposto, reconsidero os itens 1 e 2 da decisão de fl. 369. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome do advogado constituído na inicial, Dr. Paulo Pinto de Carvalho Filho, OAB n. 015420, intimando-o a informar sua data de nascimento e se é portador de doença grave, em cinco dias. Após, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0041639-85.1995.403.6100 (95.0041639-5) - ELETROPOX IND/E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)**

Forneça a parte autora os cálculos atualizados e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Observe que, apesar do informado à fl. 141 estes documentos não foram localizados. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0030595-30.1999.403.6100 (1999.61.00.030595-6) - CARLOS HAZENFRETZ X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 326), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0003314-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003314-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1. Ciência ao autor do documento de fl. 117. Prazo: 10 (dez) dias, decorridos sem manifestação voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, com os dados de fl. 115, do valor depositado, conforme comprovante de fl. 99. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004215-67.1999.403.6100 (1999.61.00.004215-5) - PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000299-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Em face da informação de fl.129 e considerando que é requisito essencial para a expedição do ofício requisitório, que o nome do requerente beneficiário não tenha divergência com o nome cadastrado na Receita Federal (Resolução n.438/2005-CJF), intime-se a parte autora a regularizar os nomes dos co-autores: Annette Mitico Moruya Makiyama e Antonio Luiz Moreira Andreatta bem como regularizar as representações processuais.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação e se necessário, providencie a secretaria as devidas retificações pela SUDI e expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2617**

#### **PETICAO**

**0027838-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027838-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que não houve manifestação do requerente do despacho proferido à fl. 209. Assim, determino que seja cumprido o determinado por este Juízo, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017617-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES X SONIA MARIA VALENTE DE MIRANDA HENRIQUES(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em decisão.FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES e SONIA MARIA VALENTE DE MIRANDA HENRIQUES ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º301, Bloco E, do Edifício Residencial Cortina Dampezzo, situado na Superquadra Norte 210, Brasília/DF, objeto da matrícula nº41.261, do 2º Ofício do Registro de Imóveis Brasília- Distrito Federal.Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel às fls.21/26. Asseveram ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado e de terem em seu favor sentença proferida em sede de embargos de terceiros, não foi possível efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Juntaram documentos.Parecer do Ministério Público Federal às fls.153/154, pela liberação do imóvel. A União Federal também se posicionou favoravelmente ao pedido (fls.157/158). Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília

Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 23/10/1988, data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.21/26. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe aos requerentes provar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a demonstração do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a documentação acostada aos autos, constato que o pagamento do preço foi reconhecido nos autos do Processo nº6659-69.2005.4.01.3400, que tramitou perante a 19ª Vara da Seção Judiciária de Brasília/DF, conforme cópia da sentença às fls.42/44, devidamente transitada em julgado.Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem.Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a outorga de escritura definitiva bem aos requerentes, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas- rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 23/10/1988.Aponto, finalmente, que vários documentos constantes dos autos atestam a aquisição do imóvel no tempo e modo descritos pelos requerentes, dentre eles destaco a declaração de imposto de renda do ano calendário de 1998 (fls.125/129), em que constava a aquisição do imóvel objeto do presente.Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº301, Bloco E, do Edifício Residencial Cortina DAMpezzo situado na Superquadra Norte 210, objeto da matrícula nº nº41.261, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrações registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se.

**0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando os documentos que o requerente precisa juntar aos autos, defiro o prazo de sessenta (60) dias como requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018198-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GUARACI COUTINHO VIEIRA X NEUZA AGUIAR VIEIRA X TAIS DE PAULA VIEIRA X TATIANA DE PAULA VEIRA DOS SANTOS X VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS X TELMA DE PAULA VIEIRA ANDRADE X LEONIDAS ANDRADE DA PAIXAO X TANIA MARISA COUTINHO DE PAULA X CHALES GAMA BARROSO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Verifico que a compra dos bens imóveis, que se pretende a liberação no presente feito, ocorreram a mais de vinte (20) anos, 1985 e 1986. Assim, diante da excepcionalidade do caso, promovam os autores a juntada ao feito de qualquer documento, nota promissória, declaração de imposto de renda, termo de

quitação, extrato bancário, microfilme de cheque, que comprove o pagamento, mesmo que de forma parcial, dos imóveis. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003056-98.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CARLOS GOMES X ONIA MARIA DOURADO GOMES(DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. A fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, junte o requerente os comprovantes de pagamento do bem que requer a liberação, tais como: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Junte, ainda, o compromisso de compra e venda formulado entre as partes, Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0003912-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de liberação do bem imóvel objeto do presente feito, determino que a autora junte aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que caso tenha promovido a ação de adjudicação compulsória, junte aos autos os atos decisórios proferidos naquele feito (sentença, acórdão e trânsito em julgado). Prazo: trinta (30) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4594**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021993-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Fls. 58: defiro o bloqueio on line do veículo objeto de busca e apreensão por meio do RENAJUD. Defiro, ainda, nova expedição de mandado de busca e apreensão conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento desse novo mandado. Após, apreciarei os demais pedidos. Int.

**0022841-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Fls. 80/81: defiro o pedido formulado pela CEF e determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do que autorizam os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do veículo objeto da presente ação: marca Fiat, modelo Siena EX 1.3 MPI, cor branca, chassi nº 9BD17203743106824, placas DJB9671, RENAVAM 829858032, ano de fabricação/modelo 2004/2004. Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2013.

### **MONITORIA**

**0001886-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0008457-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA IRENO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003055160000041007), denominado CONSTRUCARD. Aduz, porém, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento de quantia que indica. Entretanto, juntamente com a certidão de cumprimento do mandado de citação, o oficial de justiça informou que a requerida fez questão de salientar que a dívida ora discutida foi renegociada, estando todos os pagamentos em dia. Como prova, apresentou recibos de quitação fornecidos pela própria CEF, juntados às fls. 66/67. Instada a se manifestar, a CEF requer a extinção do feito alegando falta de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pela requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017976-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017976-5)** - GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY(SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000262-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000262-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0081874-53.2007.403.6301** - RAUL SILVA JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissões quanto aos seguintes pontos: período de incidência dos juros remuneratórios contratuais, argumentando que devem incidir da inadimplência até o efetivo pagamento; correção monetária, entendendo que deveriam ser aplicados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal por conter índices reais de inflação e, por fim, sucumbência, sustentando que apenas o Banco Central deveria ser condenado a pagá-la. Verifico que, em parte, assiste razão ao autor. A sentença merece ser aclarada quanto aos juros contratuais remuneratórios, que devem incidir, mensalmente, de forma capitalizada, a partir do creditamento das diferenças apuradas com a aplicação da correção monetária nos moldes reconhecidos na sentença. No que diz respeito aos critérios de atualização monetária e à fixação dos honorários, os presentes embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar, ao dispositivo da sentença, o seguinte parágrafo: Os juros remuneratórios contratuais de 0,5% deverão incidir mensalmente a partir do creditamento das diferenças reconhecidas na sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0018056-46.2010.403.6100** - PATRICIA COSTA RODRIGUES(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA FLORIANO DE OLIVEIRA SANCHES

DESPACHO DE FLS. 470: Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 4 de abril de

2013, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0022158-14.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010292-03.2010.403.6102** - IVAN ROMERO SIRIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Defiro a habilitação da herdeira e inventariante do autor falecido. Ao SEDI para retificação do polo ativo (fls. 75)Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.I.

**0008607-93.2012.403.6100** - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a autora para retirá-lo.Após, tornem conclusos.Int.

**0013100-16.2012.403.6100** - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 4 de junho de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 19 de março de 2013.

**0018150-23.2012.403.6100** - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 19 de março de 2013.

**0004421-90.2013.403.6100** - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.I.

**0004624-52.2013.403.6100** - ANDERSON ALVES DE SANTANA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor ANDERSON ALVES DE SANTANA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizado o depósito consignatário das parcelas com o valor analisado pelo método GAUSS, em conformidade com o laudo apresentado pelo autor, bem como que seja determinado à requerida para que não inclua o autor nos cadastros restritivos de crédito.Relata, em síntese, que firmou com a ré contrato de empréstimo para aquisição de imóvel no valor de R\$ 148.000,00 a ser adimplido em 360 parcelas. Afirma que apurou por meio de laudo técnico apurou diversos abusos cometidos pelo réu, como a prática de anatocismo, haja vista a cobrança de juros compostos.Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a exclusão da capitalização dos juros.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/66.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil.Examinando os autos, é possível verificar que no contrato de financiamento firmado entre autor e ré em 19.09.2011 (fls. 21/42), o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme previsto no resumo de fl. 22. Quanto a este sistema de amortização, cabe observar que se reveste de legitimidade e somente pode-se falar na ocorrência

de anatocismo quando se verifica a ocorrência de amortização negativa. Com efeito, as irregularidades e ilegalidades suscitadas pelo autor não de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Por outro lado, uma vez que não há autorização para o depósito ou suspensão do pagamento, não há impedimento à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, caso não efetue os pagamentos devidos. Assim, neste exame inicial, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades a serem coibidas que infirmem a plausibilidade das alegações da autora. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004681-70.2013.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 46/51, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 18 de abril de 2013, às 14:30 horas. Citem-se os requeridos com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004439-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X APARECIDA APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004740-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Esclareça a CEF a propositura da presente demanda, considerando que há ação monitoria, em andamento na 16ª vara cível, distribuída sob o nº 0016746-68.2011.403.6100, visando a cobrança do contrato particular - CONSTRUCARD nº 160000029668, contrato este que originou o aditamento objeto da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001539-58.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO SANTOS (SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 58: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004457-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-85.2011.403.6100) MAISA LOPES DE ANDRADE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO HSBC BRASIL X BANCO CITIBANK X BANCO ITAU S/A

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0000132-85.2011.403.6100. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para que promova a inclusão dos demais bancos indicados na petição inicial no polo passivo. Após, intime-se a parte autora a apresentar mais uma contrafé para citação dos réus. Cumprido, cite-se. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6)** - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA (SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 433/445: mantenho a decisão de fls. 431/432 por seus próprios fundamentos. Deixo de receber referida

manifestação como agravo de petição, como requereu o exequente, por ser incabível na espécie, vez que se trata de recurso previsto pelo artigo 897, a da CLT a ser interposto contra decisões proferidas em fase de execução do processo trabalhista. Tampouco se trata de hipótese de agravo retido, vez que o feito já foi sentenciado e o TRF da 3ª Região já apreciou o apelo interposto pela executada, afigurando-se inaplicável o previsto no artigo 523 do CPC. Assim, caso o exequente pretenda manifestar sua discordância quanto à decisão de fls. 431/432 deverá fazê-lo na forma de agravo de instrumento, dirigindo seu inconformismo diretamente ao E. TRF da 3ª Região, como estabelece o artigo 524 do CPC. Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2013.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000929-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LOPES DE SIQUEIRA PEDRO**

I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra ADRIANA LOPES DE SIQUEIRA PEDRO alegando, em síntese, que celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS. Entretanto, apesar de notificada extrajudicialmente, a requerida não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e do condomínio. Sustenta que tal situação caracteriza esbulho possessório, ensejando a rescisão do contrato e possibilitando a reintegração na posse do imóvel. Requer, assim, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/34. Realizada audiência de justificação prévia em 06.02.2013, foi determinada a suspensão do feito por noventa dias com o intuito de viabilizar a realização de acordo (fl. 48). Por fim, a CEF noticiou o pagamento pela ré dos débitos anteriores a novembro de 2012, restando apenas dívidas posteriores, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Em audiência realizada em 06.02.2013 foi determinada a suspensão do feito por noventa dias com o intuito de viabilizar a realização de acordo, tendo em vista a notícia da ré acerca da possibilidade de levantar o numerário suficiente ao pagamento dos débitos naquele prazo. Antes de findo o lapso fixado, a autora noticiou que houve o pagamento dos débitos anteriores a novembro de 2012, restando em aberto apenas os débitos posteriores, o que poderá, se o caso, ser objeto de medidas judiciais posteriores. Examinando os autos, verifico que a presente ação foi motivada pelo inadimplemento da ré em relação as parcelas vencidas até outubro de 2012, como se observa na planilha de fl. 33. Desta forma, havendo a notícia de que referidos débitos já foram quitados pela ré após o ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Por consequência, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI, terceira figura, do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO a autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7318**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP149615 - ANALUCIA KELER)**

Fls. 439 e 441: Tendo em vista que há dúvidas com relação aos verdadeiros proprietários do imóvel expropriado, verifico que há o impedimento ao levantamento do depósito judicial, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, nos termos do art. 34, parágrafo único, do DL 3.365/41 e do art. 6º, 1º, da LC



76/1993.Havendo interesse, providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9)** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Fls. 641/646: À vista dos documentos acostados, manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.Esclareça a patrona Lillia Regina Faccinnetto, OAB/SP 124.632 para qual advogado substabelece sem reservas, posto que não consta nenhuma indicação no documento de fls. 646.Int.

**0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 667/668: Concedo o prazo último de trinta dias.Não havendo cumprimento da determinação de fl. 662, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X COML/ FLORESTAL LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO)

Tendo em vista a informação supra, observo que o valor da indenização deverá ficar retido nos autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0036166-26.2011.403.0000, quando então será apreciado o pedido de levantamento da indenização. Havendo interesse, providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso), uma vez que houve o depósito da indenização, nos termos do cálculo da contadoria judicial e a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros. Int.

### **Expediente Nº 7335**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014499-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER DA SILVA

Vista à parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0014785-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON PEREIRA FERREIRA**

Vista à parte autora da certidão negativa de fls.36 para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0019560-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA GLORIA DA SILVA**

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0020963-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICK AUGUSTO DOMINGUES**

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0022587-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO JOAO BIANCHI**

Vista à parte autora da certidão negativa de fls.53 para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço do(s) réu(s).Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017681-74.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão.Trata-se a presente demanda de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o imediato pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, no valor correspondente a 84 pontos, no mesmo patamar dos servidores ativos, garantindo-se a irredutibilidade da gratificação, mesmo após a regulamentação, e, ao final, a incorporação, em definitivo, aos seus proventos. Alega o requerente, em síntese, ser servidor público aposentado, tendo ocupado o cargo de médico, aposentando-se em 29.06.2004, nos termos do art. 8º, 1º, da EC nº 20/98 e art. 3º da EC nº 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na remuneração em que se deu sua aposentadoria, e garantia de paridade com a remuneração

dos servidores ativos. Informa que a sua remuneração compreendia, entre outros valores, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no valor correspondente a 60 pontos, que era recebida desde fevereiro de 2002, em razão da lei nº 10.404, de 09.01.2002. Aduz que, ao receber o primeiro provento na condição de inativo, percebeu que referida gratificação havido sido reduzida pela metade, o que viola frontalmente a Constituição Federal. Quanto a gratificação GDATA, em relação aos aposentados, o artigo 5º da Lei determina que a mesma integrará os proventos de aposentadoria no valor da média dos valores recebidos a este título nos últimos 60 meses, ou, se recebida por período inferior, de 10 pontos. Os números de pontos foram alterados para 60 pontos para ativos e 30 pontos para inativos pela lei 10.971/2004. Com a criação da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, instituída pela lei nº 11.357, de 19.10.2006, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (caso do autor), a GDATA, de caráter genérico, deixa de ser aplicável. O art. 36 da Lei nº 11.357/2006, determinava que, enquanto não fossem editados os atos de avaliação e até que fossem processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderia a 63% incidentes sobre o vencimento do servidor. Com a edição da MP 441, que deu nova redação ao art. 36, a partir de setembro de 2008, os servidores ativos passaram a receber a gratificação no valor correspondente a 84 pontos, conforme demonstra a ficha financeira de servidor da mesma classe e padrão do autor (fls. 81). Com relação ao pagamento da GEDR para os aposentados até 19.02.2004, a redação original da lei 11.357, em seu art. 77 determinava que seria paga na proporção de 30% dos seus vencimentos. Posteriormente, com a edição da MP 441, por meio da inclusão do art. 36-D na Lei 11.357/2006, a partir de 1º.07.2008, a gratificação corresponderia a 40 pontos; e a partir de 1º.07.2009, a 50 pontos. Enfim, assevera a parte autora que o STF já se posicionou em caso análogo, e editou a Sumula vinculante nº 20, que trata especificamente da GDAT, mas que a GEDR também configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 33, 3º e 4º, da Lei nº 11.357/2006, por isso perfeitamente aplicável ao caso em tela. Por fim, ressalta que tem direito à paridade de vencimentos como também à integralidade dos proventos de aposentadoria, garantidos pela EC 41/98, assim como direto à irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 194, IV, da Constituição Federal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 90). Citada, a ANVISA contestou, arguindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder judiciário. No mérito, sustenta violação ao princípio constitucional da isonomia, caso seja concedida a extensão da GEDR aos aposentados e pensionistas sem as limitações estipuladas em lei; e a impossibilidade de extensão da GEDR aos aposentados no mesmo patamar percebidos pelos servidores em atividade. Assevera que nem mesmo os servidores em atividade têm garantido o recebimento da gratificação em percentual máximo, variando os valores recebidos conforme avaliação de desempenho de cada servidor, daí por que seria impossível a paridade pretendida pelo autor. Vieram-me conclusos os autos, para decisão. É o breve relatório DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Não há no conflito de interesses trazidos ao Judiciário o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão em tutela antecipada para o imediato pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, no valor correspondente a 84 pontos. Verifico que a lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada, dispositivo julgado constitucional pelo Egrégio STF, na ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, CF). Tal questão se assimila à da aposentadoria, não sendo o caso igualmente de conceder gratificação ou vantagem a ela referida neste momento processual. Ipsi litteris para não restarem dúvidas: Art. 1º

Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992. Quanto à lei nº. 4.348 tem-se que: Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença. Art. 7º O recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. Quanto à Lei nº. 5.021 tem-se que: Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Quanto à Lei nº. 8.437 tem-se que: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Afere-se das disposições acima que não há espaço jurídico para a concessão de tutela antecipada neste momento processual. Ademais, algumas questões não passam despercebidas. A uma, concessão do pleiteio em tutela antecipada, destarte, antes da cognição plena da causa, seria irreversível, uma vez que a aposentadoria tem natureza alimentar, dificultando posteriormente sua restituição, se for o caso; e no mais das vezes, muito mais que dificultando acarreta a impossibilidade fática da reversão, sob a alegação de esgotamento dos recursos financeiros para subsistência da parte autora. A duas, há algum tempo o conflito já se instalou, sendo a resistência da parte ré à pretensão da parte autora caracterizada não de hoje, de modo que nada justifica a premência da decisão neste momento, imediatamente. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo legal, digam as partes acerca do interesse na produção de provas. Em caso positivo, justificar. Intimem-se.

**0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 178/187. Aduz a União Federal a existência de omissão a respeito de questão de ordem pública, consistente na limitação legal do alcance subjetivo da presente ação coletiva aos filiados da associação autora com domicílio no âmbito de competência territorial deste Juízo, tendo em vista o disposto no caput do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97. Por sua vez, a parte autora sustenta a ocorrência de erro de fato quanto ao número da classificação do NCM, sendo correto o código NCM 4810.19.89, e não o código apontado no dispositivo da decisão embargada nº 4810.89. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante União Federal. Primeiro, porque a parte autora é uma Associação de Âmbito Nacional que congrega os distribuidores de papel, consoante art. 4º do seu Estatuto Social. Segundo, no tocante à limitação territorial, verifica-se que o artigo 2º-A, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, para ser compatível com a ordem constitucional, não se aplica às ações propostas em face da União Federal, como ocorre no presente caso, uma vez que o art. 109, 2º, da Constituição Federal assegura à associação autora a opção pelo foro da Seção Judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no do Distrito Federal. (AC n. 2001.34.00.015767-7/DF, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, e-DJF1, p. 19, de 13/01/2009). Na mesma linha: AC n. 2007.34.00.005153-4/DF, Relator Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, Primeira Turma, e-DJF1 p. 19, de 07/06/2011; AG n. 2008.01.00.034681-4/DF, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1, p. 144, de 18/06/2009, de 04/05/2009. Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, não vejo cabimento em razão de tratar-se de mero erro de fato, passível de correção independentemente dos embargos opostos. Assim, visando à correção do erro apontado, retifico o dispositivo da decisão de fls. 187, o qual passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para o fim de reconhecer, em relação às associadas da parte autora, a não incidência da exigência prevista no artigo 1º, 1º, inciso III, do Decreto n.º

6.842/09, para o gozo do benefício de redução da alíquota da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de jornais e papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 48.02.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI, destinados à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 12, incisos III e IV, da Lei n.º 10.865/04. Consequentemente ficam, até eventual ordem em contrária, as associadas da parte autora, desobrigadas de comprovar serem representantes de fábrica estrangeira de papel, para o gozo do benefício citado. Cite-se. Intimem-se. Isto exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada, e dou por prejudicado os embargos opostos pela parte autora. Int.

**0022501-39.2012.403.6100 - FABIO CARBONE(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls.73/82, interposto pela parte autora, tendo em vista que os presentes autos não foram sentenciados por este Juízo. Cumpra-se com urgência a decisão de fls.62/65, remetendo-se os presentes autos para Justiça Estadual. Int.

**0001179-26.2013.403.6100 - LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luis Rossi Menezes em face da Fazenda Nacional, em que pleiteia a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como impedir a alienação judicial dos veículos de sua propriedade. Para tanto, em síntese, a parte autora afirma que a União Federal moveu ação executiva em face da pessoa jurídica denominada Giara Coltelli Comércio Internacional Ltda., da qual foi sócio até janeiro de 1996, requerendo o pagamento da importância de R\$ 20.877,38, a título de IRPJ. Aduz que, pelo simples fato de a pessoa jurídica executada não ter liquidado o crédito tributário, e apenas por esse fato, foi requerida a sua inclusão no pólo passivo, restando deferida pelo Juízo Fiscal. Após a citação, argüiu objeção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Contudo, restou mantida a decisão, razão pela qual interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, foi dado seguimento à demanda executiva, culminando na penhora de dois veículos automotores de sua titularidade. Intimado da penhora, opôs embargos à execução fiscal, rejeitado liminarmente, sem apreciação do mérito da causa (sentença às fls. 201/202). Sustenta, em síntese, não ser possível a imputação de responsabilidade tributária ao autor, na qualidade de administrador de sociedade, pois não constando o seu nome na Certidão de Dívida Ativa, caberia ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN, qual seja, que restou praticado, pelo sócio, ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Ou seja, somente mediante a comprovação do ilícito (má gestão ou representação) é que se admite a responsabilização do sócio, sendo ônus do Fisco a prova do ilícito, caso o nome do sócio-gerente não conste da CDA. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. Prescreve o artigo 134, do Código Tributário Nacional, na Seção III, tratando sobre a Responsabilidade de Terceiros, que: Responsabilidade de Terceiros Art. 134. Nos casos de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas

omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Por sua vez o artigo 135 prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, encontram-se duas espécies de responsabilidades previstas na legislação, uma claramente por transferência, em que primeiramente responsável será o contribuinte, mas em havendo impossibilidade de exigirem-se os tributos diretamente do contribuinte, então a obrigação será satisfeita pelo responsável, mas desde que o mesmo tenha intervindo no ato que gerou a tributação ou tenha se omitido em relação ao mesmo. Vela dizer, o terceiro somente em havendo a presença de dois pressupostos conjuntamente, no caso, a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte e ainda, que o terceiro a quem se atribui por transferência a obrigação tributária tenha intervindo no ato tributável ou tenha irregularmente se omitido. Desta feita, não adiante a mera presença do terceiro ao acesso do órgão tributante, já que a lei exige a presença dos requisitos citados. Diferentemente não poderia ocorrer, posto que já o artigo 128 do Código Tributário Nacional prevê que para atribuir-se responsabilidade a terceiro, este deverá apresentar vinculação de qualquer natureza, com o fato tributável, que não econômica, uma vez que no caso de relação econômica então será o próprio contribuinte. Conseqüência processual destas considerações é que a Execução Fiscal será movida somente em face do contribuinte, e se comprovada sua insuficiência de bens, aí poderá o fisco voltar-se contra os terceiros mencionados no dispositivo, de modo que se a Fazenda dirigir-se inicialmente contra o responsável, este poderá invocar o benefício de ordem, para que primeiro se execute os bens do contribuinte. Isto porque a responsabilidade do responsável, como já mencionado, é solidária com a do contribuinte, mas somente subsidiariamente. Quanto ao que aqui no interesse, inciso VII, vê-se que o sócio somente responderá por transferência, na presença daqueles itens, verdadeiros pressupostos para sua responsabilidade, e ainda no caso de liquidação da sociedade por pessoas. A somar os requisitos resulta que a liquidação que dá ensejo a responsabilidade por transferência é a liquidação irregular, pela qual somente se pode entender por aquela Liquidada de Fato, o que significa, sem a observância das premissas legais, pondo fim ao seu patrimônio. E ainda a exigência de se tratar de sociedade de pessoa, como se sabe aquele em que os sócios tem premência para sua caracterização, posto que em função deles há o seu estabelecimento. Desta exigência, em se considerando tratar-se de sociedade limitada, que tanto pode apresentar-se como sociedade de pessoas ou não, quando então será sociedade de capital, tem-se de observar o que dispõe seu contrato social, se nada disser expressamente, consideram-se então suas cláusulas, se previsto que as cotas não podem ser cedidas a terceiros livremente pelo sócio a terceiro estranho aos quadros sociais, ou não admitir que herdeiros de sócio falecido ingressem sem autorização dos demais sócios na sociedade; ou ainda se previsto ser proibido a penhora das cotas por dívidas pessoais do sócio. Outra responsabilidade por sua vez é a prevista no artigo 135 do CTN como visto alhures. Nesta, conquanto se discuta doutrinária e jurisprudencialmente sua natureza, se subsidiária ou pessoal, direta, devido ao termo utilizado pela lei pessoalmente, o que desemboca na discussão sobre existir a exclusão da responsabilidade do contribuinte, e assim em ser a responsabilidade de natureza substituta ou por transferência, entendo este MM. Juízo que o termo pessoalmente somente veio para frisar que alcançaria os patrimônios pessoais do sócio pela responsabilidade da sociedade, mas de forma alguma excluindo a desta, de modo a ter-se aí a solidariedade. Contudo, o fundamental a ser considerado é que também há uma série de pressupostos a serem preenchidos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio. Primeiramente, além do já discutido benefício de ordem, tem-se que essencialmente se terá de ter Excesso de Poder ou Infração à lei, ao contrato social ou estatuto para ter-se configurada a responsabilidade do sócio. Destarte, o ato tributável tem de ser constituído em função de infração da lei, contrato social, estatuto ou ainda por excesso de poder, de modo que não basta, em hipótese alguma o não pagamento do tributo para gerar a responsabilidade pessoal do sócio, veja que antes de tudo, vale dizer, antes desta especificação da lei, dispondo sobre uma exceção, vige a regra geral da lei tributária conseqüência do Instituto Jurídico da Personificação da Sociedade no sentido de que a pessoa jurídica constitui personalidade própria, portanto responsável por seus atos, inclusive no aspecto tributável, já que dispõe de patrimônio próprio, justamente por ser pessoa autônoma e independente de seus sócios. A previsão do artigo em questão é exceção a esta regra, de modo a requer mais que o mero não pagamento do tributo, requer a infração ou o excesso a justificar a responsabilização pessoal, visto que aí terá ocorrido ato irregular do próprio sócio. Mas não é só, outra exigência do dispositivo é clara, que se trata mais do que sócio. Assim, deverá tratar-se de sócio em havendo liquidação de fato ou ainda de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dai se vê que, em havendo a qualidade de sócio, não é o que basta para sua responsabilização, posto que, se houve liquidação irregular, e se configurou a ilicitude na atuação do sócio que levou a tributação, ainda incidirá

o inciso I, do artigo 135. Agora se não foi este o caso, para haver a responsabilização do sócio, além de ser sócio, nos termos do artigo em questão, inciso III, terá de ter exercido, à época do fato, alguma função de administração. Como se vê as considerações são múltiplas a restar configurada a responsabilidade pelos débitos fiscais pelo sócio pessoalmente, posto que, como já registrado, esta responsabilidade é exceção à regra geral de que, a pessoa jurídica, devido à sua autonomia, responde pelos fatos a que der causa, bem como pelas obrigações, seja tributaria seja de outra natureza, resultantes de seus atos. Vejamos o presente caso. A União Federal ajuizou ação de execução fiscal, autuada sob nº 1999.61.82.048797-9, visando à cobrança de crédito tributário a título de IRPJ, referente ao período de fevereiro a dezembro de 1996 (CDA 80.2.99.022614-70 - fls. 26/34). Contudo, a executada (Giara Coltelli Comércio Internacional Ltda.) mudou-se para lugar desconhecido, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fls. 41). Assim, pela Fazenda Nacional foi requerida a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada, com base nos artigos 128 e 135, inciso III, do CTN, providência essa deferida pelo Juízo fiscal (fls. 57). Citado, o ora autor impugnou os débitos por meio de exceção de pré-executividade, rejeitada pelo Juízo, ensejando a interposição de agravo de instrumento, sendo negado efeito suspensivo ativo, e negado provimento (fls. 135/140). Penhorados bens do ora autor (fls. 188/191), o mesmo ajuizou a competente ação de embargos à execução fiscal, rejeitada liminarmente, porque ajuizada intempestivamente (fls. 201/202). Interposta apelação, pela Relatora, com fulcro no caput e 1º-A, do art. 557, do CPC, e súmula nº 253 do STJ, foi negado seguimento. Por unanimidade, a Sexta Turma negou provimento ao agravo (fls. 267/274). Com efeito, pretende agora a parte autora afastar a sua responsabilidade pelo débito tributário em cobrança. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que, enquanto ex-sócio não responde de forma pessoal e solidária pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Outrossim, sustenta que não basta o mero inadimplemento no pagamento dos tributos, e que não foi demonstrado pela Exequente a prática de atos com excesso de poder ou com infração à lei. Com efeito, assiste razão à parte autora quando sustenta que não basta o mero inadimplemento no pagamento de tributos para imputação de responsabilidade. A propósito, é esse o entendimento sufragado pelo STJ, conforme Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Contudo, a despeito das alegações da parte autora, o fato é que essa sua responsabilidade, ou não, deverá ser provada na fase de instrução, oportunidade em que a parte poderá se valer de todos os meios de provas admitidos. Isso porque, existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. Tais indícios são revelados pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41, informando que a executada (Giara Coltelli Comércio Internacional Ltda.) mudou-se para lugar desconhecido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008), cuja ementa segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.** 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.. 2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação). 3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 4. Embargos de Divergência providos. Esse entendimento foi ainda ratificado pela Primeira Seção em outras ocasiões: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.** 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos (EResp 852.437/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe /11/2008) À evidência, no caso em apreço, há necessidade de fazer provas quanto ao cometimento ou não da prática de atos com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos, durante o período em que exerceu a administração da sociedade. É Certo que os débitos objeto da execução fiscal se referem ao período de fevereiro a dezembro de 1996, como também é certo que em parte desse período o ex-sócio (ora autor) administrava a sociedade, desligando-se de suas atividades somente em março de 1996 (conforme item 14 da inicial). Logo, tendo em vista que a exclusão do ex-sócio pressupõe o reconhecimento de que ele não teria qualquer responsabilidade em relação aos débitos fiscais, necessário se faz a dilação probatória para tanto.

Portanto, a questão envolve a análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. O momento processual mostra-se inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade do ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo, sem embargo de se considerar a irreversibilidade da medida, no tocante aos efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos, acaso fosse concedida liminarmente. Além disso, a pretensão ora deduzida não merece guarida nesse momento processual, pois que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0001531-81.2013.403.6100 - JOSE MATEUS PAIVA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Mateus Paiva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia a antecipação de tutela para restituição do valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), sacados de sua conta corrente indevidamente, ou, alternativamente, requer a suspensão dos pagamentos devidos a CEF em razão de financiamento imobiliário. Para tanto, em síntese, a parte autora afirma que é titular da conta corrente nº 3312.0001.1151-0, agência 3312, há três anos, para fins de aquisição de crédito imobiliário. Relata que foi demitido e por ocasião do recebimento do FGTS depositou a importância de R\$ 22.000,00, que lhe serviria para pagamento do crédito imobiliário concedido pela CEF. Informa que recebeu cartão de débito, com senha eletrônica, e que raramente utilizava a conta corrente referida, vez que possui conta salário em outra instituição bancária, servindo a conta corrente da CEF apenas para o pagamento mensal das prestações atinentes ao crédito imobiliário concedido. Todavia, em 12.12.2012, dirigiu-se a agência da CEF e constatou a insuficiência de saldo para realizar um saque. Em consulta aos extratos dos meses anteriores (outubro e novembro/12), verificou a existência de vários saques indevidos, no importe total de R\$ 20.600,00. Aduz que foi orientado por funcionário da CEF, que reteve seu cartão de débito e solicitou outro com chip, a apresentar uma contestação à movimentação realizada em cartão de débito, e, em resposta, concluíram pela inexistência de indícios de fraude na movimentação financeira. Assevera que nunca teve seu cartão bancário furtado, roubado ou perdido, bem como que nunca emprestou a terceiros e nem informou a sua senha eletrônica a qualquer pessoa. Informa, outrossim, que acerca do ocorrido registrou boletim de ocorrência (fls. 21/22). Sustenta que possui financiamento bancário junto a CEF no valor de R\$ 150.000,00 (desde 2010), e que paga mensalmente a importância de R\$ 1.349,18, e por conta dos saques indevidos não possui meios de saldar a dívida do empréstimo, com risco de o imóvel financiado ser levado a leilão. Outrossim, em 06.01.2013, foi notificado pelo SERASA acerca da inclusão do seu nome nesse órgão de proteção ao crédito. Requer a antecipação de tutela para imediata restituição da quantia sacada indevidamente (R\$ 20.600,00), exclusão do nome do SERASA, e, ao final, indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 30). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, encartada às fls. 34/86, arguindo preliminar de inépcia da inicial e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que, ao contrário das alegações da parte autora, os saques se deram mediante a utilização de cartão e senha de uso pessoal do autor. Inexiste ato ou omissão culposa imputável a ora Ré que justifique a pretensão da parte autora em ter ressarcidos os valores supostamente sacados por terceiros. Enfim, assevera que não houve qualquer falha na prestação dos serviços, sendo o caso típico de fragilização da segurança por culpa exclusiva do titular da conta corrente. Requer, ao final, o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada e a improcedência dos pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-



se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Preliminarmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Ré, tendo em vista que os termos da inicial foram suficientes para compreensão da lide, tanto que a CEF apresentou contestação combatendo de forma clara e objetiva as alegações apresentadas na inicial. Prosseguindo, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, tem-se que houve a contração de abertura de conta corrente da parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF, e, segundo a inicial, essa conta era utilizada somente para pagamento das prestações de seu crédito imobiliário (fls. 03). Pois bem, cotejando os extratos bancários do autor referente à conta corrente em questão, nota-se que, ao contrário do alegado, além dos pagamentos do financiamento imobiliário (de forma mensal), verifica-se claramente que o autor também realizava outras transações (compras, saques, depósitos, etc.), em especial nos meses de julho a setembro de 2012 (extratos às fls. 71/73). Em contestação, a CEF ressalta as diversas operações realizadas pelo autor em período anterior aos saques supostamente indevidos (23.10.2012 a 21.11.2012), mas que nesse mesmo período não houve a utilização do cartão bancário para outras operações como então vinha fazendo o autor (compras, saques, etc.). Assevera a CEF que não há indícios de que tenha havido clonagem do cartão ou a prática de qualquer outro ato que possa gerar o dever de indenizar o autor. Portanto, e diante do acima exposto, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Observo que as informações da Caixa em sua contestação são consistentes, revelando fatos não narrados na inicial. Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo acima assinado, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

**0002779-82.2013.403.6100 - TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Em síntese, a parte autora sustenta que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES.Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária.Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133.Enfim, considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a

correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para afastar a incidência da contribuição social patronal e Contribuição destinada à Terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Cite-se. Intime-se.

**0003145-24.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA KLOPP (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Deixo de apreciar o pedido de fls.45 tendo em vista a decisão de fls.42. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a extinção ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10880.925.541/2012-80. Em síntese, aduz a parte autora que os débitos objeto do processo administrativo em questão decorre da homologação parcial da PER/DCOMP 40151.03900.270608-1.7. Todavia, sustenta ser indevida as glosas realizadas pela RFB, porquanto existente os créditos apurados e indicados na DCOMP. Informa que tratam-se de créditos tributários a título de Imposto de Renda pagos no Exterior (IR Exterior), Retenções na Fonte (IRRF), e Estimativa compensada com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (Estimativa SNPA). Quanto ao IR pago no exterior, assevera que não há qualquer restrição à utilização dos montantes retidos pelas empresas

tomadoras de serviços no exterior, restrições essas veiculadas pelo art. 26 da Lei nº 9.249/95 e art. 14 da IN 213/02, e aplicados tão somente sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior. Portanto, as receitas provenientes das exportações de serviços diretamente a partir do Brasil, sem a utilização de filiais, sucursais, subsidiárias, etc. localizadas no exterior não são entendidas como rendimentos obtidos no exterior, mas sim rendimentos obtidos no próprio território brasileiro e sujeitos a regular tributação do IR. Em relação ao IRRF, aduz que é uma modalidade de antecipação do recolhimento do IRPJ, contudo de responsabilidade não daquele que efetivamente obteve o acréscimo patrimonial, mas sim devido por aquele que lhe repassou tal acréscimo (fonte pagadora). Enfim, em relação ao Saldo Negativo de períodos anteriores, sustenta que a composição do saldo negativo de IRPJ encontra-se diretamente relacionada a não confirmação do saldo negativo inicial apurado no ano calendário de 2006, pendente de análise na esfera administrativa (processo 10880.924.778/2011-62), em sede de manifestação de inconformidade. Juntou documentos (fls. 25/75). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. No caso dos autos, visa a parte autora o reconhecimento de crédito tributário objeto de Declaração de Compensação homologada parcialmente. Os créditos apontados na DCOMP foram glosados parcialmente pela autoridade fazendária, resultando na homologação parcial da compensação pretendida. Contudo, a parte autora sustenta a existência e suficiência de tais créditos, conforme procura demonstrar na sua inicial. Mas também, e por outro lado, a própria parte autora reconhece a necessidade de prova pericial contábil e documental para comprovação do seu direito, o que por si só já afasta a certeza quanto ao crédito pretendido. Com efeito, a questão envolve a análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. O momento processual mostra-se inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade do ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo, sem embargo de se considerar a irreversibilidade da medida, no tocante aos efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos, acaso fosse concedida liminarmente. Além disso, a pretensão ora deduzida não merece guarida nesse momento processual, pois que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0004348-21.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS PEREIRA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO CARLOS PEFEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando recomposição do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente atualizada, bem como condenação em danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que é funcionário da empresa Metal Art do Brasil Ltda desde 04.06.2007, em 20.08.2012 o escritório de contabilidade da empregadora promoveu um levantamento do montante depositado na conta vinculada ao FGTS do autor, constatando que o saldo era zero como se o autor tivesse sido demitido sem justa causa. Aduz que a empregadora entrou em contato com a CEF e bloqueou as contas fundiárias a fim de impedir novos saques; sustenta que tentou solucionar a questão na via administrativa, restando a mesma infrutífera, assim sendo propôs a presente ação para que lhe seja paga a importância da mencionada conta, com a devida atualização, bem como condenação da parte ré em danos morais. Inicial acompanhada de documentos fls. 14/29. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as

ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. No caso dos autos, busca a parte autora a recomposição do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente atualizada, bem como condenação em danos morais. Assim, o valor da causa deve refletir o pedido formulado pela parte, incidindo o disposto no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual: II - havendo cumulação de pedido, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Por tudo isso, o valor da causa é relevante tanto para as partes quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que pode proceder à correção de ofício de referido valor quando o mesmo se mostrar inadequado. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, pretende a parte autora recomposição do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente atualizada, cujo dano material corresponde a R\$ 10.048,95 (dez mil e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como condenação em danos morais correspondente a 10 salários mínimos, totalizando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004480-78.2013.403.6100 - ABSOLUTA COBRANCAS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0004515-38.2013.403.6100 - AGROFAN DE FRANCA COMERCIAL LTDA ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora se a presente ação é ajuizada pelo rito comum ordinário, ou trata-se de ação mandamental, não obstante os esclarecimentos preliminares às fls. 03, tendo em vista que, expressamente, a ação é ajuizada em face do Presidente do CRMV/SP, com pedido liminar, notificação da autoridade impetrada, o que é compatível com o mandado de segurança. 2. Após, prestados os esclarecimentos, e se caso com as retificações necessárias, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0004549-13.2013.403.6100 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA NETO(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada visando à concessão de provimento jurisdicional in itinere no sentido de compelir a ré a creditar na conta corrente da autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quantia supostamente sacada por terceiro, no valor de R\$3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais). Para tanto, afirma, apertada síntese, que no dia 12.09.2011 após a retirada de extrato bancário para conferência, observou vários saques em sua conta no período de 31/08/2012 a 06/09/2012, por intermédio do Banco 24 Horas (caixa eletrônico), onde terceira pessoa, desconhecida, teria levantado todo o numerário que se encontrava depositado. Afirma que: possui o cartão magnético original; não solicitou, em momento algum, emissão de segunda via do cartão; o saque deve ter ocorrido em virtude de clonagem de seu cartão; sempre observou as regras de segurança pertinentes, porquanto somente ela tem conhecimento da senha numérica, bem como mantém seu cartão guardado em local seguro. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Instada a promover o recolhimento das custas diante da falta de demonstração de pobreza (fls. 35), a parte autora apresentou os documentos comprobatórios (fls. 37/41). Consta o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a citação da parte ré (fls. 42). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, encartada às fls. 47/61, arguindo preliminar a incompetência absoluta do Juízo, consoante ao artigo 109, I da CF; ilegitimidade

passiva considerando que o dano foi causado por terceiro desconhecido. Em síntese, sustenta que, ao contrário das alegações da parte autora, os saques se deram mediante a utilização de cartão e senha de uso pessoal do autor. Inexiste ato ou omissão culposa imputável a ora Ré que justifique a pretensão da parte autora em ter ressarcidos os valores supostamente sacados por terceiros. Enfim, assevera que não houve qualquer falha na prestação dos serviços, sendo o caso típico de fragilização da segurança por culpa exclusiva do titular da conta corrente. Requer, ao final, o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada e a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 81/84. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretende produzir (fls. 85), a CEF informou não ter provas a serem produzidas e reiterou a análise da preliminar de incompetência do Juízo (fls. 87). Consta decisão declinando a competência do Juízo à Justiça Federal (fls. 89). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual para que surtam seus efeitos jurídicos. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. No tocante a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva esta deve ser afastada, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelecido entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, configuram relação de consumo, logo a CEF deve se responsabilizar caso haja defeito na prestação deste serviço. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não se vislumbra a existência de tais requisitos. Fundamenta-se. Em primeiro lugar, observa-se que a alegada responsabilidade da ré pelos danos suportados pela parte-autora envolve a análise de matéria fática, a qual exige dilação probatória destinada a demonstrar a sua veracidade. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, haja vista que as alegações sustentadas pela autora, notadamente a de que o saque foi efetuado por terceira pessoa, sem que tivesse conhecimento, mediante clonagem de seu cartão bancário, exige a produção de provas nesse sentido. Em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a manifestação da parte contrária, bem como a produção das provas pertinentes, como a exibição de fita de vídeo pela Caixa Econômica Federal, por exemplo, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, vale dizer, de que forma ocorrera o saque alegado. Em segundo lugar, não restou configurado o risco de irreversibilidade da medida, nem tampouco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, uma vez demonstrada a veracidade dos fatos alegados na inicial, após consumação da fase de produção de provas (se assim requererem as partes), mostra-se inquestionável a possibilidade de reparação dos alegados danos suportados pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Considerando que a parte autora deixou de se manifestar sobre as provas que pretende produzir, consoante a certidão de fls. 88v e a CEF informou não ter provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004792-54.2013.403.6100** - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ EPP(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP  
1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora: a) o recolhimento das custas judiciais; b) a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos societários, bem como o instrumento de procuração; c) as cópias necessárias à instrução da contrafé; d) os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente os relacionados ao Auto de Infração, cuja anulação pretende. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0004824-59.2013.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A presente ação tem por objeto anular decisão administrativa que concedeu o benefício previdenciário nº 5537483323, Auxílio-Doença Acidentário (espécie 91), no período de 16.10.2012 a 14.01.2013 (fls. 38). 2. Nos termos do art. 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a causa é de competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique a parte autora a propositura da ação neste Juízo Cível. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0004853-12.2013.403.6100 - ZAKEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a prte autora: a) emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Na oportnidade, recolher as custas judiciais complementares; b) as cópias necessárias à instrução da contrafe; c) relação dos débitos cuja compensação pretende, bem como apresente as Informações de Apoio para emissão de certidão (ou informações fiscais do contribuinte), devidamente atualizada, considerando o pedido de expedição de CND. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004701-61.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**  
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2 - esclarecimentos a respeito do órgão indicado para produzir a prova, no sentido de informar este Juízo se não há laboratório credenciado nesta capital. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003869-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008741-23.2012.403.6100) IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)**  
Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004226-42.2012.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 244/246 - Defiro o desentranhamento das cartas de fiança bancária, encartada às fls.73/76, mediante substituição por cópia, entregando-as a parte Requerente, mediante recibo nos autos. Deverá a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as referidas cartas de fiança bancaria foram juntadas nos autos da Ação de Execução fiscal nº 0003593-24.2012.8.16.0025, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública de Araucária/PR.2. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal para a adoção das providências necessárias, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento, notadamente em relação ao recurso de apelação interposto, tendo em vista a manifestação da parte Requerente às fls. 245, item 6, na qual informa que não pretende executar as verbas de sucumbência. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0004474-71.2013.403.6100 - MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X UNIAO FEDERAL**  
FLS.69/77: Mantenho a decisão de fls.69/77 por seus próprios fundamentos. Int.

**Expediente Nº 7347**

#### **MONITORIA**

**0016674-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SILVA LUCAS**

Fl. 88: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, à vista da sentença proferida nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655014-46.1991.403.6100 (91.0655014-2) - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILMAR JOSE DO VALLE X UNIAO FEDERAL**

Concedo prazo último de 05(cinco) dias para manifestação da parte autora.Após, retornar ao arquivo.Int.



**0677389-41.1991.403.6100 (91.0677389-3)** - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO X JOSE SANCHES X VILMA DO ROCIO LEMOS X MANOEL ANTONIO FERNANDES X GASTON JUAN FERNANDEZ RAMIREZ(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE SANCHES X UNIAO FEDERAL X VILMA DO ROCIO LEMOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GASTON JUAN FERNANDEZ RAMIREZ X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao TRF nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, com relação ao depósito de fls. 245. Após a resposta transfira-se o valor conforme solicitado às fls. 252/255.Int.

**0736812-29.1991.403.6100 (91.0736812-7)** - GERALDO LUIZ DENARDI X CLESIO GOBI X JAIR DENARDI X OSVALDO APARECIDO DENARDI X FERNANDO DENARDI X ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0015161-50.2008.403.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0081798-75.1992.403.6100 (92.0081798-0)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 166, o crédito está à disposição para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Ademais, foi expedido conforme requerido à fl. 152, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido à fl. 351. Concedo prazo último de 15 (quinze) dias para a beneficiária, Cintia Silva Carneiro, providenciar o saque. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 350.Int.

**0008013-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008013-2)** - INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA(Proc. CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fl. 226: Para o início da execução, deverá a parte exequente providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio via RENAJUD. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7)** - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 583: Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022214-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022214-1)** - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 -

PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161929 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por não preencher os requisitos do art. Art. 7º da Lei 1060/50, rejeito liminarmente o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, aliás, apreciada na decisão de fls. 154/159.Ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023345-33.2005.403.6100 (2005.61.00.023345-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

A pretensão da parte autora deve ser manifestada nos autos principais, razão pela qual resta prejudicada a apreciação.Ademais, o desarquivamento da ação principal deve ser promovida por iniciativa da parte autora.Retornar ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0078061-64.1992.403.6100 (92.0078061-0)** - MANUEL VILLAVERDE GRANA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE E Proc. CESAR YUKIO YOKOYAMA E Proc. HERMINIA E.L. YASUTOMI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

**0016237-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016237-6)** - C N A - INSTITUTO DE LINGUAS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027718-10.2005.403.6100 (2005.61.00.027718-5)** - SENADOR CENTER ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP237774 - BRUNO PAQUIER BINHA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Ciência a parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de cinco dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022353-68.1988.403.6100 (88.0022353-2)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0265) solicitando informações acerca da conta n. 583113: I - o saldo atualizado; II - se a referida conta está vinculada ao processo n. 0022353-68.1988.403.6100 (antigo n. 88.0022353-2) à disposição deste Juízo.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0038558-75.1988.403.6100 (88.0038558-3)** - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019470-12.1992.403.6100 (92.0019470-2)** - REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Os ofícios requisitórios foram expedidos nos termos do despacho de fl. 269, que faz referência ao disposto à fl. 147 da decisão do E. TRF, a qual determina a compensação dos honorários advocatícios. Verifica-se que o patrono pretende compensar os honorários com a importância da autora, em desacordo com a determinação supra, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 277/278. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 275. Int.

**0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0)** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 586. Considerando a interposição de recurso em face desta decisão, que acolheu a conta realizada pela Seção de Cálculos, ao arquivo até decisão definitiva. Int.

**0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004637-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO

Fl. 79: Providencie a parte autora as cópias dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Após, providencie a secretaria o desentranhamento das peças, certificando-se nos autos, intimando a parte autora para retirada dos originais, no prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 7351**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003888-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargante e após embargado, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0020438-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

**0020681-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011121-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após,

conclusos. Intime-se

**0022386-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

**0001059-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JEWEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0002277-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

#### **Expediente Nº 7354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002494-60.2011.403.6100** - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Indefiro o requerido às fls.192/193 por ser incumbência da parte autora. No prazo de 10 dias informe este juízo se tem interesse na realização de audiência para ouvir as outras testemunhas arroladas. Indefiro o requerido pela União Federal às fls.202 com base no artigo 408 do CPC.Int.

**0004026-69.2011.403.6100** - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 102, devendo o patrono da parte autora regularizar a representação processual com a juntada aos autos do contrato social e demais documentos que comprovem os poderes para assinar a procuração, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, informe o endereço atualizado do autor considerando o teor da certidão de fls. 109, a qual relata a não localização do autor no endereço constante nos autos. Ressalto que cumpre a parte atualizar seu endereço sempre que houver modificação seja temporária ou definitiva, consoante o artigo 238, parágrafo único, do CPC.Int. DESPACHO DE FLS. 102: Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fl.99, para que, no prazo último de 5 dias cumpra a determinação de fl.78 juntando aos autos contrato social e demais documentos para comprovar os poderes para assinar a procuração de fl.62, regularizando assim sua representação processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int

**0012162-55.2011.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o requerido às fls.444, tendo em vista o decidido às fls.459/462 e 463/466. Remetam-se os autos para Justiça Estadual, conforme decisão de fls.363/374 e 443. Int.

**0008085-66.2012.403.6100** - FACILITA PROMOTORA S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Fl.352/420: Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado às fl. 341.

Int.

**0011812-33.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS)

Fls.889/891: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Cumpra a secretaria o despacho de fl.885 intimando o perito para apresentação da estimativa de honorários, no prazo de 10 dias (fl.877). Int.

**0017609-87.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0019065-72.2012.403.6100** - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0019856-41.2012.403.6100** - M & V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0019859-93.2012.403.6100** - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0021139-02.2012.403.6100** - MILENA MUNHOZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0022142-89.2012.403.6100** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0022923-14.2012.403.6100** - MARCELO JOSE ROSSI ISAAC(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. FLS.79/154: Vista à parte autora. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004558-72.2013.403.6100** - MARLI MENDES MONTAGNER(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a concessão da assistência judiciária gratuita levo em consideração o critério da Defensoria Pública da União, ou seja, renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda. Portanto, no presente caso,

comprove a parte autora, mediante apresentação de cópia da sua declaração de imposto de renda, não possuir condições de arcar com as custas do processo. Providencie a parte autora planilha que demonstre o valor cobrado em juízo e procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020913-94.2012.403.6100** - JEFERSON MENESES DA SILVA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001061-50.2013.403.6100** - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS.87/88: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Após conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027605-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027605-4)** - O ESTADO DE SAO PAULO(SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos primeiramente à parte autora (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO) e após à ré (UNIÃO) para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2)** - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fl. 185/194: Recebo o presente recurso de apelação, eis que tempestivo, nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária ( Caixa Econômica Federal e União) para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0050550-40.2010.403.6301** - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0002276-95.2012.403.6100** - DECIO LUIZ LESSA X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012659-35.2012.403.6100** - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl.260/270: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014922-40.2012.403.6100** - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RFl.138/154: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal, bem como ciência de fl. 156/157 Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal já foi cientificado da sentença proferida nos autos, conforme fl. 161, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 7362**

### **MONITORIA**

**0025023-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025023-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Lindoval Santana dos Santos em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 24.707,55, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 17/12/2007 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 1816.160.000097-32, por meio do qual foi concedido um crédito no limite de R\$ 20.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Pugnam pela expedição de mandado de citação para que o réu pague a importância de R\$ 24.707,55, apurada em 23/09/2008, ou ofereça embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 122/133 a Defensoria Pública da União ofereceu Embargos Monitorios sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação, por entender que não foram esgotados os meios de tentativa de localização do réu. No mérito pleiteia o reconhecimento de relação de consumo para que sejam anuladas as cláusulas consideradas abusivas, sustentando a impossibilidade de capitalização mensal de juros, a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da taxa operacional, além da nulidade da pena convencional prevista. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a autora para se manifestar, apresentando a CEF impugnação aos embargos às fls. 139/152. Às fls. 165 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante às fls. 154/155, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 175/190, complementado pelos esclarecimentos prestados pela Perita nomeada às fls.

203/207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre afastar, de início, a alegação de nulidade da citação editalícia aduzida pela embargante, por entender que não teriam se esgotado as tentativas de localização do réu, destacando a ausência de nova diligência no endereço mencionado na certidão de fls. 42, segundo a qual o réu teria viajado para Bahia, com previsão de retorno em junho de 2009. Observo que ao contrário do que sustenta a embargante, houve sim nova diligência no endereço do mandado de fls. 41/42, conforme documentos de fls. 60/61, oportunidade em que foi cogitada a possibilidade de homonímia. Ademais, como bem asseverou a parte autora, as consultas realizadas junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fls. 75/94) e ao DETRAN (fls. 71/74), apesar de infrutíferas, evidenciam os esforços na tentativa de localização do réu. Some-se a isso a busca junto ao Sistema Eletrônico da Receita Federal (fls. 62/63), igualmente infrutífera, que no entanto permitem supor encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, autorizando a citação por edital na forma dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Sem razão, portanto, a embargante nessa questão. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do

estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do



contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si,

não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. No que concerne à Taxa de Abertura de Crédito e à Taxa Operacional, não vislumbro qualquer ilegalidade na incidência dos referidos encargos, desde que expressamente previstos no contrato, como no caso dos autos, em que há expressa previsão de incidência nas cláusulas oitava e décima do pacto celebrado entre as partes. De se destacar que tais encargos visam remunerar os serviços prestados pela instituição financeira credora, não se confundindo com as taxas de juros, destinadas à remuneração do capital mutuado. Nesse sentido note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 na AC 1655827, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., DJF3 de 30.09.2011, p. 137: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a

questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. Da mesma forma não há razão para o inconformismo da embargante no que tange à previsão contratual de incidência de pena convencional e honorários advocatícios. Isso porque tais encargos sequer foram incluídos no cálculo do saldo devedor, conforme restou consignado pela Perita nomeada por ocasião das respostas aos quesitos 7 e 8 formulados pela parte embargante (fls. 182). Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 24.707,55, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES**  
Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Arlete Bistocchi, Antonio

Alexandre Gomes e Rosemeire Maria Bezerra Gomes em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 31.456,87, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com a ré Arlete Bistocchi o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0241.185.0003575-66), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Formação de Psicólogo, ministrado pela AMC - Serviços Educacionais S/C Ltda, figurando como fiadores os corréus Antonio Alexandre Gomes e Rosemeire Maria Bezerra. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Foram juntados documentos (fls. 06/43). A ré Arlete Bistocchi apresentou embargos monitórios às fls. 59/69verso invocando a legislação consumerista para afastar as cláusulas consideradas abusivas, notadamente a que autoriza a amortização da dívida pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, por importar capitalização indevida de juros, questionando ainda a legalidade da cláusula que estabelece pena convencional e despesas de honorários advocatícios. Pleiteia ainda a adequação do contrato às disposições constantes da Lei nº. 12.202/2010, que alterou a Lei nº. 10.260/2001, no que concerne à redução das taxas de juros e dilação do prazo de amortização da dívida. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para se manifestar, apresentando a CEF impugnação aos embargos às fls. 74/93. Às fls. 100 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante às fls. 95, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 170/190. Consta ainda manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, tendo sido apresentados memoriais pela embargante às fls. 202/207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dito isso, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada

amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lídima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do

Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte embargante pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque a embargante entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em seu favor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir, inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não teve a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas

iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecidas suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos embargantes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% ao ano implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. A propósito, convém lembrar que a Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu questione o percentual pactuado, esta alegação não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$ 50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Sobre o tema, note-se o que restou decidido E. TRF4 na AC 200771000358409, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., D.E. de 05.05.2010: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CONFIGURAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, o que não dispensa a parte de provar eventual ilegalidade ou abusividade do contrato. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela Price para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que

observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. 4. Descabe a alegação de afastamento da mora com base na abusividade do contrato. 5. Não sendo comprovada qualquer abusividade no contrato de FIES, improcede o pedido de restituição de valores pagos à maior. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização



vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminho, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. No que concerne ao pedido de exclusão da pena convencional de 10%, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa, não assiste razão à parte embargante posto que segundo planilha apresentada às fls. 37/42 tais verbas não foram incluídas no cálculo do montante pretendido nesta ação. Finalmente, cumpre afastar as alegações da parte embargante no tocante à repercussão das alterações trazidas pela Lei nº. 12.202/2010 sobre o contrato travado entre as partes. Insurge-se a embargante em relação a dois pontos específicos, a saber: aplicação da redução das taxas de juros ao contrato em questão e dilação do prazo de amortização da dívida por período equivalente a três vezes o prazo do financiamento. Dispõe a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.777, de 26/08/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22 de novembro de 2002, o que nos remete ao artigo 2º da Resolução nº. 3.777/2009, que por sua vez se reporta ao artigo 6º, da Resolução BACEN nº. 2.647/1999, que assim dispõe: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, o financiamento em tela continuaria a respeitar a taxa de 9,00% de juros ao ano. Ademais, entendo que o contrato em questão sequer estaria sujeito às alterações trazidas pela Resolução nº. 3.777/2009, já que, com o vencimento antecipado (cláusula vigésima - fls. 17) decorrente da inadimplência observada a partir de 15/08/2009, o contrato estaria extinto antes mesmo da publicação da referida Resolução, sujeitando-se sua execução às regras então vigentes. Sem razão, portanto, a embargante nesse tocante. Com relação ao aumento do prazo de parcelamento do saldo devedor de 2 (duas) para 3 (três) vezes o prazo do financiamento, a questão encontra-se prejudicada, pois embora a Lei nº. 12.202/2010 tenha alterado a redação do artigo 5º, V, b, da Lei nº. 10.260/2001 para permitir o aludido parcelamento em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, observo que esse dispositivo restou revogado pela Medida Provisória nº. 487, de 2010, posteriormente convertida na Lei nº. 12.385/2011. Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico ao estudante, com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. As diversas oposições suscitadas nem mesmo existem para o contrato travado. Conforme restou demonstrado, a CEF ateu-se às disposições legais que regem a matéria, merecendo destaque, nesse tocante, a conclusão a que chegou a Perita nomeada nos seguintes termos: Observadas as condições previstas na Legislação para o FIES, e as cláusulas contratuais, podemos afirmar que a Instituição Financeira cumpriu o contrato firmado. O débito em 28/12/09, encontra-se em consonância com o montante apresentado pela Instituição Financeira para a mesma data, ou seja, o valor de R\$ 31.456,87 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos). (fls. 181). Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma

vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 31.456,87, valor este corrigido a partir da propositura da ação, na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009580-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA  
Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Eli Bernardino dos Santos e Orlando Rocha em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.467,51, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com o réu Eli Bernardino dos Santos o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0347.185.0003699-27), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação de Bacharelado em Direito ministrado pela FAENAC - Faculdade Editora Nacional, figurando como fiador o corréu Orlando Rocha. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Foram juntados documentos (fls. 06/37). O réu Eli Bernardino dos Santos apresentou embargos monitórios às fls. 54/59 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão das alterações promovidas no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES pela Lei nº. 12.202/2010, anterior à propositura da ação. No mérito questiona o valor exigido pela parte autora posto que obtido com base em cláusulas contratuais que considera contrárias à legislação vigente, sustentando a inaplicabilidade da Tabela Price por implicar cobrança de juros sobre juros, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 121 do STF. Pleiteiam ainda a revisão do contrato celebrado entre as partes para adequação das cláusulas às disposições constantes da Lei nº. 12.202/2010, que alterou a Lei nº. 10.260/2001, notadamente no que concerne à redução das taxas de juros. Apesar de regularmente citado (fls. 49), não houve oferecimento de embargos por parte do réu Orlando Rocha. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a autora para se manifestar, apresentando a CEF impugnação aos embargos às fls. 74/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. Observo, inicialmente, que as alterações na lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, repercutem no mérito da ação, mostrando-se imprópria a alegação de que tais alterações, por si só levariam à carência de ação por falta de interesse de agir, conforme sustenta a parte embargante. Note-se, no que tange ao interesse processual, ou interesse de agir, que se trata de uma das condições da ação, compondo-se pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade, por sua vez, representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Estando presentes tais requisitos, sem razão a embargante neste tocante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dito isso, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa

injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lúdima adimplência da dívida. Evolução,

aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte

embargante pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque a embargante entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em seu favor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir, inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não teve a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecidas suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos embargantes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% ao ano implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. A propósito, convém lembrar que a Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu questione o percentual pactuado, esta alegação não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-

se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$ 50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Sobre o tema, note-se o que restou decidido E. TRF4 na AC 200771000358409, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., D.E. de 05.05.2010: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CONFIGURAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, o que não dispensa a parte de provar eventual ilegalidade ou abusividade do contrato. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela Price para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. 4. Descabe a alegação de afastamento da mora com base na abusividade do contrato. 5. Não sendo comprovada qualquer abusividade no contrato de FIES, improcede o pedido de restituição de valores pagos à maior. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite

especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminho, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Finalmente, cumpre afastar as alegações da parte embargante no tocante à repercussão das alterações trazidas pela Lei nº. 12.202/2010 sobre o contrato travado entre as partes. Insurge-se a embargante em relação a três pontos específicos, a saber: aplicação da redução das taxas de juros ao contrato em questão; parcelamento do saldo devedor no período equivalente a três vezes o prazo do financiamento; impossibilidade de execução das parcelas vincendas. No que tange à previsão contida no 10, do artigo 5º, da Lei nº. 10.260/2001, incluído pela Lei nº. 12.202/2010, que prevê a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, as planilhas fornecidas pela autora para instruir a Inicial (fls. 32) apontam expressamente a redução da taxa efetiva de juros a partir de 14/01/2010, de 0,72073% para 0,28709% ao mês, o que equivale à redução da taxa nominal de 9% para 3,5% ao ano, o que mais uma vez demonstra a adequação do contrato às disposições que regulamentam a matéria. Com relação ao aumento do prazo de parcelamento do saldo devedor de 2 (duas) para 3 (três) vezes o prazo do financiamento, a questão encontra-se prejudicada, pois embora a Lei nº. 12.202/2010 tenha alterado a redação do artigo 5º, V, b, da Lei nº. 10.260/2001 para permitir o aludido parcelamento em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, observo que esse dispositivo restou revogado pela Medida Provisória nº. 487, de 2010, posteriormente

convertida na Lei nº. 12.385/2011. No tocante à alegada vedação da execução das parcelas vincendas, note-se o que restou disciplinado na cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste Contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) atraso no pagamento de prestação(ões) há mais de 60 dias; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Parágrafo Único - Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. No caso dos autos, as planilhas juntadas às fls. 32/35 demonstram que houve o pagamento das parcelas referentes à fase de utilização (13 parcelas), deixando a parte embargante, contudo, de adimplir as obrigações a partir da 5ª parcela da primeira fase de amortização (parcelas 18 e seguintes, a partir de agosto de 2009), resultando no vencimento antecipado da dívida conforme previsão da mencionada cláusula décima nona. Estando a partir de então vencida a dívida em sua totalidade, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 6º, da Lei nº. 10.260/2001. Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico ao estudante, com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. As diversas oposições suscitadas nem mesmo existem para o contrato travado. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 13.467,51, valor este corrigido a partir da propositura da ação, na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014912-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)**

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Juliana Silva Pereira de Oliveira em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.986,99, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 1635.160.0000273-46, deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Regularmente citada, a parte requerida ofereceu Embargos Monitórios às fls. 63/78 alegando, preliminarmente, inépcia da Inicial, e apontando, no mérito, a existência de cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente em contrato de adesão, responsáveis pelo desequilíbrio contratual, questionando por fim a cobrança indevida de juros e multa, a utilização da Tabela Price para amortização do saldo devedor, a prática de anatocismo, além da incidência de comissão de permanência. Pugna pela restituição em dobro dos valores exigidos indevidamente. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a autora para se manifestar, apresentando a CEF impugnação aos embargos às fls. 92/110. As partes não requereram a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por estar desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido. Por óbvio, se estivessem presentes os requisitos tidos por indispensáveis pela embargante para a propositura da presente ação (liquidez, certeza e exigibilidade), seria o autor, em tese, carecedor da ação monitória por ter, desde já, ação de execução fundada em título extrajudicial contra o devedor inadimplente. Prescreve o artigo 1102a do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitória, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o



quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Note-se que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD se equipara a um contrato de abertura de crédito, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ que assim dispõe: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, estando a presente ação amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção assinado pelo devedor - fls. 09/15 - firmado em 19 de fevereiro de 2010) e instruída com demonstrativos de débito discriminados às fls. 18/22, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em falta de pressuposto objetivo da ação como pretende a parte embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos,

sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com

ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao

direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. No tocante à combatida correção monetária, vale registrar que não constitui acréscimo patrimonial, mas tão somente uma compensação decorrente da perda do valor da moeda, encontrando expressa previsão contratual (cláusulas nona, décima e décima quarta), ao contrário do que pretende fazer supor a requerida. Finalmente não assiste razão à embargante no que se refere à questionada comissão de permanência, uma vez que referido encargo sequer constou do contrato firmado entre as partes ou dos cálculos apresentados pela instituição financeira credora. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.986,99, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0673231-40.1991.403.6100 (91.0673231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658396-47.1991.403.6100 (91.0658396-2)) ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR**

LATTANZI E SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. Conforme se verifica nos autos, o pedido foi julgado procedente para condenar a ré, entre outros, a pagar honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 73/75). O trânsito em julgado foi certificado em 12/12/1997 (fl. 109). Os autos foram recebidos no Juízo de Primeiro Grau em 18/02/1998 (fl. 110) e, por meio do despacho de fl. 110, foi oportunizado à parte credora requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. O referido despacho foi publicado no Diário Oficial em 02/03/1998, conforme se verifica à fl. 110, verso. Certificada a ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 110v e 112). Por meio da petição protocolada em 09/01/2013 (fls. 113/114), a parte autora requereu o pagamento dos honorários de sucumbência. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da matéria de direito. Prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. O prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Ademais, faz-se mister observar que, no caso em exame, o v. acórdão transitou em julgado em 12/12/1997. A parte autora promoveu o andamento do feito tão-somente em 09/01/2013, isto é, mais de 5 anos após o retorno dos autos ao Juízo de origem. O fato de a parte exequente ter sido intimada para promover andamento ao feito em 02/03/1998 em nada modifica o cômputo do prazo prescricional, pois, como dito alhures, não tem o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Anota-se, ainda, que entre a data do trânsito em julgado e o requerimento supra, nenhum ato processual foi praticado voltado à citação. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco

anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) Como se pode aferir, resta a obrigação do patrono diligente de acompanhar o andamento do feito, para o mais rápido possível executar o direito de seu cliente. Assim, não passa despercebido que antes da certificação do trânsito em julgado, o patrono foi intimado da decisão final no E. TRF3, quedando-se silente no que tange aos atos necessários para a execução do julgado por período superior a cinco anos. Injustificável. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, reconheço a ocorrência de prescrição sobre o crédito executando e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0022626-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022626-9) - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jani Lucia Araujo de Oliveira em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com a declaração de quitação do referido contrato e a restituição dos valores pagos a maior. Para tanto, em síntese, a parte autora alega que em 12.08.1989 firmou com a corré COHAB contrato de compromisso de compra e venda visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Quatro-A, nº. 140, apartamento 32-C, Guaianazes, São Paulo, matriculado no 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 74.416, figurando ainda como promitente comprador seu cônjuge, Esmeraldo Alves de Oliveira. Aduz que em razão da morte de seu cônjuge em 17.07.2005, procurou a ré visando obter a quitação do financiamento em razão da existência de previsão contratual de cobertura securitária na referida hipótese, sendo-lhe negado o pedido sob alegação de existência de débitos anteriores ao sinistro. Entende, contudo, que a excessiva onerosidade imposta à mutuária atenta contra as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como da legislação de regência, pleiteando a revisão do contrato em questão, notadamente no que concerne ao sistema e forma de amortização, aplicação da TR, reajuste das prestações, taxas de juros, seguro habitacional, após o quê restará demonstrada a existência de crédito em favor da autora. Pugna pela revisão do contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento do direito à quitação de suas obrigações e a condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do montante exigido indevidamente, impedindo qualquer medida tendente à retomada do imóvel ou à inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, sendo distribuída para o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. Regularmente citada, a COHAB ofereceu contestação às fls. 182/196, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, sustentando, no mérito, a legalidade e a regularidade das cláusulas pactuadas, destacando a existência de um débito referente às prestações mensais não pagas, do período anterior à ocorrência do sinistro, bem como diferenças de prestações decorrentes de depuração do financiamento, o que demonstra que não houve a quitação do contrato conforme alegado, tendo a seguradora promovido a cobertura do saldo devedor verificado exclusivamente a partir da data da morte do mutuário. A parte autora ofereceu réplica às fls. 230//233. Às fls. 252/253 foi proferida decisão determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação em razão da previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente redistribuição do feito para a Justiça Federal (fls. 257). Uma vez citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 272/282, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, o que levaria à incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito. No mais, questiona a possibilidade de habilitação do contrato ao FCVS ante a falta de previsão de cobertura de eventual saldo devedor. Houve nova manifestação da autora em réplica (fls. 298/304), desta vez em face da contestação da CEF. Consta a interposição, por parte da autora, de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial formulado pela União Federal, sendo a mesma rejeitada nos termos da decisão de fls. 320/323. Às fls. 356 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. A União requereu a exclusão dos entes federais da lide por considerar que eventual procedência da demanda não teria impacto sobre o

FCVS (fls. 586/588), pedido este que restou indeferido nos termos da decisão de fls. 590, o que motivou a interposição do agravo retido juntado às fls. 593/594-verso. A Perita nomeada apresentou laudo às fls. 599/641, acompanhado das planilhas de fls. 642/660. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Cumprido afastar, de pronto, a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir em relação à Caixa Econômica Federal. Entende a CEF que o contrato em tela não possui cobertura pelo FCVS, ressaltando que o sinistro noticiado, qual seja, o óbito do mutuário detentor da renda pactuada no contrato firmado com a COHAB, ocorreu durante a vigência do contrato, ou seja, antes de qualquer evento que motivasse a participação do FCVS. Há que se destacar inicialmente que, ao contrário do que repetidamente alegado pelas rés, o contrato travado entre as partes prevê a cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da utilização do Plano de Equivalência Salarial. É o que se observa da cláusula segunda, parágrafo segundo, do Compromisso de Compra e Venda (fls. 33/34-verso), além da cláusula sétima, parágrafo primeiro, do Termo de Adesão com Opção de Compra e outras Avenças (fls. 35/37-verso). Ademais, a planilha juntada às fls. 339 demonstra a inclusão da contribuição ao referido Fundo na composição das prestações devidas pelo mutuário. Note-se que entre os pedidos deduzidos na Inicial está o de revisão integral do contrato, que segundo entendimento da parte autora implicaria a inexistência do débito que impede a quitação das obrigações assumidas. Assim, não obstante o noticiado óbito do mutuário ocorrido ainda na vigência do contrato, não se pode afastar, de plano, uma possível repercussão da revisão pretendida sobre os recursos do Fundo em questão. Daí decorre que, cumprindo à CEF a gestão do FCVS, tenho-a como parte legítima para integrar o pólo passivo da presente ação, tornando este juízo, com isso, competente para processamento e julgamento do feito, conforme determina o art. 109, I, da Constituição Federal. Resta afastada, portanto, a preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a

instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como do lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem



causa. No caso dos autos, a parte autora, juntamente com seu cônjuge, Esmeraldo Alves de Oliveira, celebrou com a COHAB-SP um contrato de compromisso de compra e venda visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Quatro-A, nº. 140, apartamento 32-C, Guaianazes, São Paulo, matriculado no 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 74.416, e em razão da morte de seu esposo, em 17.07.2005, procurou a ré visando obter a quitação do financiamento consoante previsão contratual de cobertura securitária na referida hipótese, sendo-lhe negado o pedido sob alegação de existência de débitos anteriores ao sinistro. No que concerne à previsão de cobertura securitária, dispõe o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes em sua cláusula décima sexta (fls. 34): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO Declara(m) os COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) estar(em) ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, relativamente à(s) cobertura(s) de morte e invalidez permanente do(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) e danos físicos no imóvel objeto do financiamento, o sinistro deverá ser de imediato comunicado à COHAB, por escrito, comprometendo-se o(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES), para esse efeito, a dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste contrato, da existência do seguro e da obrigatoriedade das comunicações aludidas nesta cláusula. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Acorda(m) o(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente será calculada obedecendo aos respectivos percentuais de participação de renda: indicados no item 3 do Quadro Resumo, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente observados os requisitos para tanto estabelecidos por Órgão federal competente. PARÁGRAFO QUARTO - O(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) declara(m)-se ciente(s) de que, estando na data da assinatura deste Contrato, que enseja a vinculação aos seguros estipulados pela CEF, incapacitado(s) para o trabalho em razão de acidente ou de doença, não contará(o) com a cobertura de invalidez permanente, se esta for resultante do acidente ou da doença que tiver motivado a incapacidade existente na data de assinatura do presente Contrato. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura deste risco. As disposições acima mencionadas constaram igualmente das cláusulas quarta, sexta, e quinta, do Termo de Adesão com Opção de Compra e Outras Avenças (fls. 36), merecendo ainda destaque a previsão acerca dos prêmios de seguro nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA (...) QUARTO - Juntamente com as parcelas de poupança o candidato pagará, mensalmente, os prêmios de seguro previstos na Apólice de Seguro Habitacional, calculado sobre o preço estimado da unidade no valor previsto no campo 4.6, atualizado na mesma forma retro-estipulada para a correção do valor das parcelas. Por fim, estando o contrato objeto desta ação vinculado às disposições e normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, há que se observar a regulamentação trazida pela Circular nº. 111, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as condições especiais, particulares e as normas de rotinas para a apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Ao tratar das condições particulares para os riscos de morte e de invalidez permanente, dispõe a cláusula 10 do referido ato normativo: CLÁUSULA 10 - INDENIZAÇÃO: 10.1 - A indenização, ainda que superior à importância segurada, será calculada com base: a) no caso de financiamento para aquisição: no valor do saldo devedor; (...) 10.1.2 - Para efeito do cálculo da indenização, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo Segurado até o dia anterior à data do sinistro. (...) De acordo com o dispositivo mencionado, o acionamento do seguro habitacional em razão do óbito do mutuário implica a liquidação antecipada do financiamento por parte da seguradora mediante pagamento de indenização correspondente ao valor de todas as parcelas vincendas a partir da data do sinistro, não compreendendo, contudo, eventuais débitos anteriores a essa data. No que concerne à lide versada nos autos, a parte autora comunicou à seguradora (fls. 144) a morte de seu cônjuge, Esmeraldo Alves de Oliveira, ocorrida em 17/07/2005 (fls. 145), e que segundo declaração prestada no Termo de Adesão firmado junto à COHAB-SP (fls. 48) respondia por 100% da renda familiar para fins de indenização pelo seguro (cláusula décima sexta, parágrafo terceiro). O documento juntado às fls. 206 comprova que em 03/10/2005, a CEF recebeu da seguradora Excelsior Seguros a importância de R\$ 19.937,47, referente à indenização devida pela morte do segurado, nos seguintes termos: Pelo presente instrumento, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do fundo ao qual a operação de financiamento, relativa ao sinistro acima identificado, encontra-se lastreada na proporção de 100,00 por cento, declara ter recebido da Cia Excelsior de Seguros a importância de R\$ 19.937,47 (dezenove mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) relativa à indenização devida pela morte do segurado, correspondente a 100,00 por cento, proporção que o mesmo participava da renda familiar, dando plena e geral quitação à seguradora, de acordo com a autorização do estipulante e com o disposto no art. 9 da Resolução CNSP 02/1993 e nos termos da apólice do seguro habitacional para o Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que apesar do direito à indenização equivalente às parcelas vincendas, constatou-se a existência de débitos relativos a parcelas vencidas antes da data do óbito, a saber: novembro de 1996; maio, outubro, novembro e dezembro de 2000; março, julho, agosto e outubro de 2001; maio a dezembro de 2002; janeiro a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; e janeiro a junho de 2005, totalizando 47 parcelas não pagas (fls. 226/227). Por serem anteriores à data do sinistro, esses débitos não estão compreendidos no montante indenizado pela seguradora, sendo, portanto de responsabilidade exclusiva dos mutuários. O pagamento de tais débitos passa a ser, por

consequente, condição para a expedição do pretendido termo de quitação. Sobre essa questão a autora, reconhecendo a existência desses débitos, argumenta que ainda que a responsabilidade pelos respectivos pagamentos seja atribuída aos mutuários, a revisão do contrato em tela, com o afastamento de cláusulas consideradas excessivamente onerosas, demonstraria a existência de um saldo em seu favor em numerário superior às parcelas acima mencionadas, dando-se por quitada a dívida exigida pela instituição financeira ré. Cumpre, portanto, analisar se os valores cobrados respeitaram as cláusulas pactuadas e a legislação de regência e, em caso negativo, se há crédito em favor da autora suficiente para cobrir os débitos anteriores ao falecimento do mutuário. Neste diapasão é que se passa ao exame da questão posta em juízo. O contrato foi firmado originariamente em 12/08/1989 sob as regras do SFH, sendo mutuada a importância de Cz\$ 25.786,21, a ser restituída em 300 parcelas mensais e sucessivas, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. Foram contratados juros anuais nominais de 5,200% ao ano e efetivos de 5,3257%. **QUESTÕES DEVEM SER CONSIDERADAS: APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO.** Sustenta a parte autora, ainda que de forma genérica, que a instituição financeira ré violou as disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial, aplicando índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal. A ré, por sua vez, afirma que se utilizou de índices legais, autorizados por legislação específica, para todos os mutuários sujeitos ao PES/CP com determinada data-base, respeitando-se a data-base. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei n.º 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES. - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. - A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. - Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. A servir tal assertiva como justificativa para aplicação de índices que por vezes nem mesmo o perito sabe dizer donde surgem, resultaria na correspondente possibilidade, diante da paridade contratual, de os mutuários, diante da alegada dificuldade para pagamento das prestações, optar por não pagá-las, pois se por um lado encontra a CEF obstáculos ao ponto de entender-se autorizada a unilateralmente alterar o contrato, descumprindo com o avençado, igualmente poderá o devedor fazer. Assim, pactuado o PES/CP como forma de reajuste para as prestações, deverá ser este o índice utilizado, salvo anuência da parte mutuária para alteração contratual, o que não houve no caso em questão. Alterando a CEF unilateralmente o contrato, reservando-se a futuras procuras administrativas para corrigir distorções, justifica a procura do Judiciário para a correção desta atuação, na medida em que deixar de cumprir com o contratado. Descabe acolhida à tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência

Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente preocupa-se o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor, surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. No presente caso, conquanto a parte autora sustente a violação das disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial com a aplicação de índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal, não houve a demonstração de que tenha ocorrido efetivamente o descompasso alegado, valendo-se a instituição financeira dos índices oficiais relativos à política salarial referente à categoria profissional do mutuário - Trabalhadores da Indústria de Alimentação - Indústria de Carnes (fls. 204), conforme expressa previsão contratual nesse sentido. Nenhuma ilegalidade, portanto, pode ser atribuída à ré nesse tocante. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, licita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo

devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto a sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ... 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos

contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. ... (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ... 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. ... 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. ... 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que está a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já

que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros à taxa nominal de 5,200% ao ano e efetiva de 5,3257% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores a 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caso em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme a ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior a 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.

ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido..Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução,

quando do cálculo do saldo devedor pela TR. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomado do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos 180 meses. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.



Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607. DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim

em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CES, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes

alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

**ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos.

**INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO** Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de qualquer ato voltado à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o

motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que a parte não tem o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. **CONCLUSÃO:** De tudo o que restou exposto, não se vislumbra, no caso dos autos, qualquer irregularidade ou ilegalidade passível de ser imputada às réas, que de acordo com a farta documentação acostada aos autos, agiram nos limites do que restou pactuado, e em conformidade com os atos normativos que disciplinam os contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ficou patente, de outro lado, o reiterado descaso dos mutuários para com o cumprimento das obrigações assumidas, na medida em que deixaram de pagar 47 parcelas do financiamento, chamando atenção o total abandono dos pagamentos a partir de maio de 2002 até julho de 2005, data do óbito do cônjuge da autora, inadimplemento esse que legitimou a recusa da corrê COHAB-SP em fornecer a quitação do imóvel uma vez que os respectivos valores não estavam compreendidos no montante indenizado a título de cobertura securitária quando da morte do mutuário, autorizando inclusive a adoção de medidas tendentes à restituição do valor devido. Ademais, a verificação da evolução regular do contrato demonstra a inexistência de cobranças acima dos valores efetivamente devidos, conforme sustentado pela autora na Inicial, não havendo que se falar em compensação ou restituição em favor dos mutuários. Esse entendimento encontra amparo nas conclusões a que chegou a Sra. Perita nomeada quando da elaboração do laudo apresentado às fls. 599/641. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a serem distribuídos igualmente entre os réus, observando-se a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5) - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)**  
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por Guimes Representações Ltda. em face de União Federal, na qual busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por rescisão do contrato de representação comercial, e sua conseqüente inexigibilidade. Para tanto, a parte autora sustenta, em apertada síntese, haver rescindido contrato de representação comercial com empresas do ramo, acordando o pagamento de soma em dinheiro, a título de indenização prevista no art. 27 da Lei n.º 7.886/1964, para ser recebida em doze parcelas, consoante ficou estipulado nos respectivos instrumentos particulares de distrato de contrato de representação comercial. Todavia, não obstante tratar-se de verba com natureza eminentemente indenizatória, as empresas representadas são obrigadas a recolher o imposto de renda na fonte, por força do art. 70 da Lei n.º 9.430/1996. Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança, em virtude do caráter indenizatório do pagamento. Às fls. 40, foi proferida decisão para acolher o pedido de depósito judicial e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, inciso II, do CTN, até o limite das importâncias efetivamente depositadas. Em cumprimento à determinação judicial, foram efetuados depósitos judiciais às fls. 54/57. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 61/71). Em suma, refutou os termos da petição inicial, ao fundamento de que não se trata, no caso em exame, de falso acréscimo patrimonial, e tampouco de uma espécie de reparação de direito suprimido do patrimônio do autor, que pudesse justificar a não incidência da exação. Argumentou que, ainda que se empreste caráter indenizatório ao pagamento, faz-se de rigor a incidência do imposto de renda, posto tratar-se de hipótese em que a indenização caracteriza acréscimo patrimonial. Defendeu a observância do princípio da universalidade, bem como a natureza jurídica de obrigação contratual da indenização. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 72), a União nada requereu (fls. 83) e a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 85). Diante da determinação judicial de fls. 80, consistente na regularização dos depósitos judiciais efetuados, visando à correta vinculação ao CNPJ das empresas representadas, a CEF comunicou haver adotado providências às fls. 90/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando a ser decidida apenas questão de direito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Panorama constitucional desde logo fixador da regência deste tributo por específicos princípios: o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio motiva que em todo e

qualquer acréscimo patrimonial, por conseguinte, em sua generalidade, deverá incidir o IR. Assim, veem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo à efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, preveem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for à base de cálculo e, assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Tais diretrizes basilares do sistema tributário estão na verdade ratificando o princípio da capacidade contributiva e o princípio da isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte; a duas, na tentativa de efetivamente onerar no aspecto financeiro igualmente a todos os contribuintes. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão, e os estudos em concreto do imposto de renda a incidir ou não no quadro formado, a precisa subsunção ou não, o montante a ser alcançado, a base de cálculo e as alíquotas eventualmente necessárias, etc. Com esta inicial premissa sobre o assunto jurídico em que reverbera o conflito de interesses transcrito ao Juízo, averigua-se como aspecto material da regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, anteriormente delineado, partindo-se para a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. Assim, para que se possam verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro a conceituação de tais termos. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Se é bem verdade que a Constituição Federal não traça objetivamente a definição do que vem a ser renda e nem proventos, mais verdade ainda é que a identificação de tais elementos decorre, ainda que implicitamente, de seu texto. Não dispõe, destarte, o legislador infraconstitucional, de discricionariedade absoluta para traçar o que vem a serem estas designações; devendo, isto sim, fixá-las a partir das Standards Constitucionais. Nesta esteira o porquê da ressalva de se ter renda e proventos para a tributação do imposto de renda, como representativos de ganhos ou riquezas novas; tradutores que são de um acréscimo patrimonial quando em cotejo em dois momentos de tempo. Exclusivamente com este entendimento respeita-se o princípio da capacidade contributiva do sujeito tributário. E assim se passa a definir renda (lato senso - abrangendo tanto renda quanto proventos) juridicamente para a incidência do imposto de renda, ainda que em outras disciplinas, como contábil ou econômica, o termo receba outra identidade. Consequentemente o que não se possa tomar por renda ou provento, não fica subsumido no campo de tributação do imposto de renda; nem mesmo para o exercício da discricionariedade do legislador infraconstitucional. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Aprofundando-se um pouco neste item, é necessário delinear que, as indenizações permanecem afastadas da incidência do imposto de renda, não sendo fato gerador para o tributo, porque, conquanto representem certo valor econômico-financeiro, e comumente até se possa falar em acréscimo patrimonial, não são o que se denomina de riqueza nova. Anote-se sobre isto. Haverá um acréscimo patrimonial quando das indenizações, na medida em que antes esta quantia não existia no patrimônio do indivíduo (em termos

monetários, por conseguinte, não se fazia presente), sendo que após o seu ingresso ao patrimônio do interessado passa este a expressar uma quantia apenas no aspecto monetário maior que àquela apresentada anteriormente à indenização. Contudo, este acréscimo não se amolda aos termos da legislação do imposto de renda, posto que para este tributo incidir há de se ter o acréscimo patrimonial que represente riqueza nova, especificação a afastar valores representativos da transformação do patrimônio do indivíduo, ainda que aí, à primeira vista, indiquem tais valores algum acréscimo financeiro. E se caracteriza esta circunstância como mera transformação do indivíduo, na medida em que a indenização visa a repor o status quo ante, compensando o direito violado do indivíduo, que não pode ser em espécie resposto em seu patrimônio, com valores financeiros. De modo que estes valores já existiam em sua esfera jurídica pelo direito em si violado. Perquirindo-se mais a fundo, vê-se então o montante financeiro representando o direito violado, e o substituindo; direito já integrado ao patrimônio do indivíduo, e apenas se transformando em valores financeiros após a indenização. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda exclusivamente versando os fatos sobre renda ou proventos auferidos pelo sujeito passivo, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto de renda, porque nas ocasiões ponderadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre estas proposições legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas a inúmeros casos de indenização, como se pode exemplificar com o artigo a seguir: artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Mais do que assentando após esta incursão teórica que, para examinar-se a incidência deste tributo sobre determinado montante, emprega-se a distinção sobre a natureza dos valores, se indenizatória ou não. Será indenizatória quando o montante recebido vise à reparação ou recomposição do patrimônio do indivíduo, devido ao dano que lhe foi causado, atingindo-se um bem jurídico seu.

Consequentemente este montante que financeiramente se agrega ao patrimônio da pessoa, não é riqueza nova, não se sujeitando a esta tributação. Enquanto que, concluindo-se não versar sobre indenização, tem-se então o enquadramento da quantia em renda ou proventos efetivamente, representando acréscimo real ao patrimônio do indivíduo, devido ao ingresso de riqueza nova. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Precisamente a partir destas exposições é que se toma a presente causa, para definir o conflito sobre a tributação dos valores. Indo-se à diante, portanto. O legislador ordinário trouxe a Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe em seu art. 70: Seção VI Casos Especiais de Tributação Multas por Rescisão de Contrato Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifo nosso). Discutindo-se a incidência da exação, na forma determinada pelo referido dispositivo, sobre pagamentos efetuados nos moldes das disposições da Lei nº 4.886/1965, estabelecendo em seu artigo 27: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [...] j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. 1 Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. 2 O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo

indeterminado. 3 Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (grifo nosso). Por sua vez, prevê o art. 35 do mesmo diploma legal: Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado: a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial; d) a condenação definitiva por crime considerado infamante; e) força maior. O pagamento efetuado a título de indenização, prevista no artigo 27, j, da Lei n.º 4.886/1965 não possui natureza indenizatória de forma a afastar a incidência do imposto de renda, notadamente diante de sua previsão contratual. Com efeito, a natureza contratual conferida pela lei à indenização afasta o caráter eminentemente reparatório da verba, que passa a caracterizar acréscimo patrimonial, na medida em que se destina a compensar tão somente lucros cessantes e não dano ao patrimônio atual. Nesse passo, o pagamento efetuado por força do artigo 27, j, da Lei n.º 4.886/1965 não se confunde com indenizações pagas em decorrência de responsabilidade extracontratual destinadas à recomposição do patrimônio da pessoa lesada, sendo de rigor a incidência do imposto de renda. Vide a jurisprudência neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INDENIZAÇÃO PAGA ATRAVÉS DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS ISENÇÕES PREVISTAS NO RIR. 1- Nem toda indenização está fora do campo de incidência do imposto de renda, porquanto, segundo estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o acréscimo patrimonial de qualquer natureza configura fato gerador do referido imposto. 2- Apenas as indenizações que não constituam acréscimo patrimonial devem ser isentas de tributação, dependendo da natureza do dano a ser reparado. 3- Podendo (ou não) ter ocorrido acréscimo patrimonial da impetrante (representante) quando do pagamento de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial, é necessário verificar se esta indenização está inserida entre as hipóteses de isenção do imposto de renda. 4- No caso concreto, não se trata de desligamento por adesão a Plano de Demissão Voluntária, visto que a rescisão contratual se deu unilateralmente pela representada, e tampouco se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho, de vez que não há prova nos autos de que os empregados da representante possuíam vínculo empregatício com a representada, ou tenham perdido o emprego em razão da rescisão do contrato de representação comercial. 5- Não se aplica ao caso a previsão do artigo 44 da Lei n.º 4.886/65, eis que se restringe aos casos de falência, determinando que todas as importâncias devidas pela representada ao representante comercial serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. 6- As hipóteses de isenção de tributos não admitem interpretação ampla ou por analogia, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso II, não se podendo utilizar as regras de isenção previstas para as indenizações pela perda do emprego, nas relações comerciais entre pessoas jurídicas. 7- Incide o imposto de renda, bem como a contribuição social sobre o lucro sobre a indenização paga à impetrante em razão de Acordo Judicial celebrado com a finalidade de recompor as perdas ocasionadas pela rescisão do contrato de representação comercial. 8- Apelação a que se nega provimento. (AMS 200061020129520, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos. 2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei n.º 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado. 3. É irrelevante a designação dada pela Lei n.º 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto. 4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada. 5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada. (AC 200471000407511, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI Nº 4.886/65. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos

termos do art. 43 do CTN, para a incidência de imposto de renda sobre determinada verba é irrelevante sua denominação, pois a hipótese de incidência é definida pela natureza jurídica dos valores recebidos. 2. A cláusula constante do distrato consensual celebrado entre as partes não se amolda ao disposto no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, que prevê indenização nos casos de rescisão de contrato de representação comercial, tanto mais quando inócua qualquer hipótese de prejuízo que pudesse ensejar reparação. 3. Apelação desprovida. (AC 200470090027159, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/09/2009.) Até mesmo porque, tenha-se em mente que em se autorizando dessemelhante inteligência insinuar-se-ia em patente violação às premissas do campo jurídico tributário, determinado a partir dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, para permitir aos interessados, envolvidos na relação jurídica modulada a opção pelo pagamento ou não do tributo, com a mera designação das verbas a serem pagas em um sentido ou em outro, isto é, como indenização ou não. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei; e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I. e C.

**0022375-23.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DA PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Nacional dos Distribuidores de Papel - ANDIPA em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue suas associadas a comprovarem a condição de representante de fábrica estrangeira de papel, na forma prevista pelo artigo 1º, 1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/04, de tal sorte que possam gozar da redução de alíquota da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 10, da Lei nº 10.865/04. Para tanto, afirma a parte autora, em apertada síntese, ser associação sem fins lucrativos que congrega pessoas jurídicas que se dedicam à distribuição de produtos papéis para o ramo gráfico, dentre os quais os tipos específicos de papel destinados à impressão de revistas e periódicos. Aduz que suas associadas realizam a importação de papel e que, sobre tais operações, incidem a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a COFINS, com alíquotas reduzidas, por determinação do disposto no artigo 8º, 10, da Lei nº 10.865/04. Alega que, para o gozo da redução das alíquotas, bastava a inscrição no Registro Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil criado pela Lei nº 11.945/09. No entanto, o Decreto nº 5.171/04, a fim de supostamente regulamentar a Lei nº 10.865/04, criou restrição que desborda das margens legais, limitando o benefício em tela às importações realizadas por empresa representante de fabricante estrangeira do papel importado no Brasil para venda a outro fabricante, razão pela qual deve ser afastada, por força do princípio da legalidade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31/119). Às fls. 125/132, a parte autora emendou a inicial, em cumprimento à determinação judicial de fls. 123. Em decisão proferida às fls. 134/143, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de reconhecer, em relação às associadas da parte impetrante, a não incidência da exigência prevista no artigo 1º, 1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/04, para o gozo do benefício de redução da alíquota da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 10, da Lei nº 10.865/04. Consequentemente ficam, até eventual ordem em contrário, as associadas da parte autora, desobrigadas de comprovar serem representantes de fábrica estrangeira de papel, para o gozo do benefício citado. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento nº 0001441-74.2012.403.0000 (fls. 151/177), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 248/252). A União Federal contestou o pedido às fls. 190/212. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa para propositura da presente ação, seja em virtude da ausência de prova quanto à constituição da autora em lapso superior a um ano, consoante exigido pelo art. 5º, LXX, b, da CF e art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei 7.347/85, seja em razão de se buscar a defesa de direito individual dos associados, em violação a dispositivos constitucionais e legais. No mérito, aduz ser falho o argumento sustentado pela autora, na medida em que pressupõe a eficácia plena da Lei 10.865/04, que teria sido sumariamente frustrada com a edição do malfadado Decreto 5.171/04. Segundo a União, a Lei 10.865/04 condicionou a plena eficácia do benefício fiscal à intervenção do Poder Executivo, por meio do exercício da função regulamentar. Deste modo, sem a edição do Decreto 5.171/04, o benefício da redução das alíquotas jamais seria realidade, ou seja, o esvaziamento do poder regulamentar teria como decorrência o comprometimento do benefício fiscal (alíquota reduzida) e não a sua fruição pelo postulante. A parte autora apresentou réplica às fls. 224/238. Refutou a matéria preliminar, ao fundamento de que há, nos autos, documento que demonstra sua constituição no ano de 2001, e não de 2011, conforme alegado pela União. No mérito, reafirmou os termos da inicial. Instadas acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide (fls. 223), tanto a parte autora, como a União Federal, manifestaram suas



concordâncias, às fls. 240/241 e fls. 243/244, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. Não merece prosperar a preliminar aventada pela União, no tocante a legitimidade ativa ad causam. Com efeito, o documento acostado às fls. 36/50, consistente no Estatuto Social da Associação Nacional dos Distribuidores de Papel indica que a Associação foi instituída em 5 de junho de 2001 (art. 1º), o que é corroborado pelo documento de fls. 35 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - onde ficou demonstrado que a abertura da pessoa jurídica da autora se deu em 16/08/2001, portanto, cerca de dez anos antes do ajuizamento da ação. Além disso, contrariamente ao sustentado pela União, cuida-se no caso presente de direitos individuais homogêneos, sendo perfeitamente possível o ingresso de ação judicial de natureza coletiva, por associação de classe, posto viabilizar e otimizar a prestação jurisdicional de forma homogênea. No que tange à questão de fundo, prescreve o artigo 150, inciso VI, alínea d, da Magna Carta: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Resulta claro sua natureza de limitação ao poder de tributar. É sabido que o sistema tributário nacional constrói-se sobre dois pilares, em um tem-se o Poder de Tributar e, em outro, as Limitações ao Poder de Tributar. Aquele representa a competência tributária, isto é, a autorização concedida ao ente político para que legisle sobre dado tributo, criando-o, extinguindo-o, majorando-o ou diminuindo-o. Já as limitações ao Poder de Tributar compõem-se de dois seguimentos, dos princípios constitucionais tributários e das imunidades tributárias. No dispositivo supramencionado há a descrição de uma das imunidades tributárias, isto é, de regra que delinea a não incidência de impostos sobre aqueles bens, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais bens permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não-incidência juridicamente qualificada, diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. No presente caso, artigo 150, inciso VI, alínea d, tem-se uma espécie de imunidade que se pode caracterizá-la como Objetiva e Incondicional, já que se relaciona a matéria que poderá ser tributada, referindo-se a bens; bem como não depende de qualquer lei complementar a estabelecer-lhe requisitos para aplicação. Importa ressaltar aqui que ser objetiva implica em ter como razão desta imunidade a matéria, o bem em questão, e não a pessoa que seria tributada. Disto resulta que, se a imunidade é concedida em razão de certa matéria tributável, sendo, portanto, objetiva, não poderá ser estendida em razão de pessoas. Por exemplo, a imunidade concedida em razão de livros, periódicos e papel destinado à sua impressão, objetiva que é, não poderá ser estendida para editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos. E ainda igualmente resta impedido de extensão quando se tratar de atos subjetivados, como a movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira. Indo adiante, cabe ainda a ressalva de constar do texto constitucional a imunidade quanto a impostos, não alcançando, portanto, outros tributos que não estes, assim, taxas e contribuições em geral são devidos. E mais, quanto a impostos não se trata também de quaisquer tipos de impostos, mas sim daqueles que recaiam nas operações e prestações que os tenham por objeto - como o Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Serviços. Do que fora até aqui exposto, conclui-se que a imunidade acima descrita atinge somente os impostos, por força da própria redação do dispositivo constitucional, não abrangendo, por outro lado, as quantias devidas a título de PIS e de COFINS quando da importação de papéis. Contudo, imbuído da mesma razão política, o legislador ordinário, por intermédio do artigo 8º, 10, da Lei n.º 10.865/04, previu uma hipótese de redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS na importação do papel que já gozava da imunidade relativa aos impostos prevista no supracitado artigo 150, inciso IV, d, da Constituição Federal: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação. Posteriormente, a fim de melhor regulamentar tal hipótese de tributação, bem como detalhar os casos de incidência do benefício fiscal em referência, promulgou-se a Lei n.º 11.945/09, que criou um Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil no qual devem se inscrever as pessoas jurídicas que exercem atividade de comercialização e importação de papel, tendo tal registro o efeito de comprovar a regularidade de sua destinação. De acordo com o artigo 1º de referido diploma legal: Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da

regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no 2º do art. 2º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no 2º do art. 2º e no 15 do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no 10 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004. Desta forma, depreende-se que a mesma lei determinou que o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil faz prova da regularidade da destinação do papel também em relação à redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS prevista no artigo 8º, 10, da Lei n.º 10.865/04. É possível inferir, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que, para o gozo da redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, bastaria ao contribuinte cadastrar-se no Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o artigo 1º da Lei n.º 11.945/09, conforme o disposto no artigo 1º, 2º, do mesmo diploma legal. Todavia, sob o pretexto de regulamentar a Lei n.º 10.865/04, foi editado o Decreto n.º 5.171/04, que previu, em seu artigo 1º, 1º, quais contribuintes seriam beneficiados pelas reduções de alíquota: Art. 1º Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 4º deste Decreto, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação são de: I - 0,8%, para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,2%, para a COFINS-Importação. 1º O disposto no caput aplica-se somente às importações realizadas por: I - pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e II - empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I. Pois bem. No caso em epígrafe, insurge-se a parte autora exatamente contra o artigo 1º, 1º, do Decreto n.º 5.171/04, que impôs restrições ao gozo da redução de alíquota prevista pelo artigo 8º, 10, da Lei n.º 10.865/04. Razão assiste à parte autora. De início, cumpre ressaltar que a relação da regulamentação por intermédio de atos administrativos normativos do ato legal que lhe serve de fundamento é eminentemente funcional. Quer-se com isso dizer que deve servir à facilitação e estruturação das relações subjacentes, de forma a autorizar aos contribuintes, no caso sub judice, o gozo do benefício concernente à redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS. Em consequência, a função regulamentar, embora seja conceitualmente restritiva ao impor requisitos, disciplinar relações e reger a forma de gozo de benefícios, não pode ultrapassar a estruturação das normas que emanam do texto legal. Desta forma, em situações em que o gozo de benefício tributário já decorre diretamente das disposições legais, sem necessidade de intermediação por ato regulamentar inferior, não é lícito ao regulamento introduzir novas hipóteses de requisitos ou condições, seja de ordem formal ou material, para autorizar que da norma defluam seus efeitos jurídicos regulares. Em outras palavras, os parâmetros legais não podem ser modificados pela atividade regulamentar da Administração Pública. Nestes termos, corroborando o entendimento de que um ato infralegal não pode extrapolar os limites traçados pela lei que procura regulamentar, colaciona-se acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS - ART 1º DA LEI N. 9.363/96 - RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 23/97 - ILEGALIDADE. É pacífico no STJ que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapola os limites do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido (AGRESP n.º 913.433, Rel. Min. Humberto Martins, DJU: 04/06/2009). Na hipótese em comento, verifica-se que, da análise conjunta das disposições previstas no artigo 8º da Lei n.º 10.865/04 e no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 11.945/09, é possível ao contribuinte gozar da redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS. Neste sentido, ao dispor sobre a necessidade de que a empresa estabelecida no País seja representante da fábrica estrangeira de papel para desfrutar do benefício fiscal, o Decreto n.º 5.171/09, em seu artigo 1º, 1º, inciso II, restringiu o universo de contribuintes passíveis de terem diminuídas as alíquotas das contribuições sociais, sendo que a diminuição da abrangência subjetiva da hipótese legal indubitavelmente implica ofensa ao princípio da legalidade e deve ser afastada, para proporcionar ao contribuinte a fruição da redução das alíquotas. Destarte, salta aos olhos que o artigo 1º, 1º, do Decreto n.º 5.171/04 inovou a ordem jurídica, o que lhe é defeso, já que competiria apenas esclarecer o conteúdo da Lei n.º 10.865/04 e da Lei n.º 11.945/09. No mesmo sentido, e tratando especificamente da ilegalidade do Decreto n.º 5.171/04, seguem decisões do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEI Nº. 10.865/2004. EXIGÊNCIA. REPRESENTANTES DE FÁBRICA ESTRANGEIRA DE PAPEL. DECRETO Nº. 5.171/2004. ILEGALIDADE. 1. No caso, não merece reparos a sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir, como condição para o gozo das alíquotas diferenciadas do PIS/COFINS - Importação de que tratam os arts. 8º, parágrafos 10 e 12, III e IV, da Lei 10.865/2004, a prova de que as impetrantes figuram como representante de fábrica estrangeira de papel, conforme previsto no art. 1º, parágrafo 1º, II, do Decreto n.º 5.171/2004, tendo em vista a ilegalidade de tal exigência. 2. É que, ao regulamentar os parágrafos 10 e 12, do art. 8º, e o inciso IV, do art. 28, da Lei 10.865, de 20 de abril de 2004, o Decreto 5.171 criou uma exigência que não está inserida na legislação específica, de modo a excluir a empresa dedicada à

importação de papéis para a sua ulterior revenda no mercado interno da alíquota zero. 3. O Decreto 5.171, de 2004, ao regulamentar dispositivos da Lei 10.865, do mesmo ano, não pode estabelecer exigências não previstas nem estabelecidas na norma. (APELREEX 200883000098692, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 17/04/2009). 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas (APELREEX n.º 3.287, Processo n.º 2008.83.00.007147-9, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU: 18/05/2010). Processual Civil e Tributário. Alíquota zero para a importação de papéis. Fixação de exigência, por parte do Decreto 5.171, de 2004, ao regulamentar os parágrafos 10 e 12, do art. 8º e o inciso IV, do art. 28, da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004. O papel da regulamentação. Direito líquido e certo. 1. O Decreto 5.171, de 2004, ao regulamentar dispositivos da Lei 10.865, do mesmo ano, não pode estabelecer exigências não previstas nem estabelecidas na norma. 2. A exigência, destinada a empresa importadora, de ser esta estabelecida no País como representantes de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas, estatuída no inc. II, do parágrafo 1º, do art. 1º, se constitui em avanço em área pertencente à norma, não podendo, desta forma, gerar nenhum efeito prático. 3. O ato administrativo que assim exige revela-se perfeitamente ilegal e arbitrário, sendo líquido e certo o direito de a impetrante de não se submeter a tal exigência. 4. Improvimento do apelo voluntário e da remessa obrigatória (APELREEX n.º 1.851, Processo n.º 2008.83.00.009869-2, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, DJU: 26/03/2009). Por tudo isso, não havendo que se falar, em verdade, na possibilidade de um decreto regulamentar impor restrições ao gozo da redução de alíquota prevista no artigo 8º, 10, da Lei n.º 10.865/04, já que isto ultrapassa visivelmente seu poder normativo, relacionado unicamente a eventuais criações de obrigações secundárias, quer dizer, sem atingir o cerne da norma jurídica primária, mostra-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na petição inicial. Estas são as premissas emanadas do próprio ordenamento jurídico, e que por ora se tornam relevantes. Soma-se, ainda, o fato de que a ré - União Federal - não logrou trazer aos autos elementos novos, que pudessem alterar o convencimento formado pelo órgão julgador, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, a qual merece ser ratificada neste momento de prolação da sentença. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer, em relação às associadas da parte autora, a não incidência da exigência prevista no artigo 1º, 1º, inciso II, do Decreto n.º 5.171/04, para o gozo do benefício de redução da alíquota da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 10, da Lei n.º 10.865/04. Conseqüentemente, ficam as associadas da parte autora desobrigadas de comprovar serem representantes de fábrica estrangeira de papel, para o gozo do benefício citado, ratificando-se os efeitos da tutela antecipada conferida às fls. 134/143. Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.001441-2.P.R.I.

**0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Rodrigues Gondim em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, visando à exoneração da garantia hipotecária que recai sobre imóvel financiado junto às rés, com a conseqüente outorga da respectiva escritura definitiva. Aduz a parte autora, em síntese, que em 30 de outubro de 1999 firmou com a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lote de Terreno e Outras Avenças, visando à aquisição de imóvel denominado Lote n.º 09, da quadra O, localizado na Rua 11, do Loteamento Parque Residencial Jardim Europa, município de Paulínia, SP, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas sob n.º 95.588. Alega que as prestações do financiamento foram pagas regularmente até sua integral quitação, em 30 de novembro de 2004, contudo, não houve a outorga da escritura no prazo estabelecido no parágrafo quarto, da cláusula oitava, do contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual requer a imposição às rés do cumprimento de obrigação de fazer consistente na exoneração da garantia hipotecária, com a conseqüente outorga da escritura definitiva do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/21). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/49, aduzindo, preliminarmente, inépcia da Inicial por ausência de clareza quanto à real pretensão da parte autora, e ilegitimidade passiva da CEF uma vez que não participou da relação de direito material decorrente do contrato em tela. No mérito, aduz que o imóvel em questão faz parte do rol de garantias caucionárias da CEF, vinculadas às dívidas contraídas e não pagas pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, atualmente objeto do processo n.º 2007.61.00.034056-6, em curso perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, não sendo possível a liberação da caução enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da garantia. A corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, por sua vez, apresentou contestação às fls.

71/82, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não se opõe à pretensão dos autores, tendo reconhecido a quitação da dívida contraída. Sustenta ainda ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação já que, sendo a CEF a titular da garantia real que obsta a pretensão da parte autora, somente ela estará legitimada para proceder a baixa no gravame, possibilitando, por conseguinte, a outorga da escritura. No mérito sustenta que a hipoteca está extinta em razão do cumprimento da obrigação principal, imputando à CEF a responsabilidade pela liberação do gravame que incide sobre o imóvel em tela. Consta manifestação da parte autora em réplica às fls. 98/102 e 103/110. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Iniciando pela alegada inépcia da inicial, observo que os fatos narrados são suficientes para a compreensão da pretensão deduzida nos autos, sem que se possa falar em comprometimento do direito de defesa da parte contrária, motivo pelo qual não assiste razão à ré nesse tocante. Da mesma forma não merecem acolhida as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva deduzida pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, sob o argumento de que todas as providências para a liberação do gravame incidente sobre o imóvel teriam sido tomadas, inexistindo pedido em face da mesma. Conquanto a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda tenha reconhecido a quitação do financiamento em tela, o registro do cancelamento da hipoteca a que teria direito o autor como decorrência lógica do adimplemento integral de suas obrigações, encontra óbice na recusa da Caixa Econômica Federal na liberação da caução que recai sobre o imóvel em tela, em razão da existência de negócio jurídico havido entre as rés, devendo, portanto, ambas (CEF e Transcontinental), figurar no pólo passivo da ação. Rejeitadas, por conseguinte, as preliminares aduzidas pelas partes nesse tocante. Ademais, sendo esse mesmo negócio jurídico travado entre as corré, sem a participação da parte autora, impeditivo do exercício do direito buscado nestes autos, resta demonstrada a existência do questionado interesse de agir em relação a ambas as rés. No tocante ao pedido de produção de prova oral deduzido pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 96/97, com a finalidade de demonstrar, por meio de depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, sua boa-fé, entendo que o pleito não se justifica. Dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Ademais, no sistema de persuasão racional prestigiado pelos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil, não fica o magistrado, destinatário final da prova, compelido a autorizar sua produção se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Iniciando pela análise documentação acostada aos autos, verifica-se que, em 30.10.1999, os autores celebraram com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lote de Terreno e Outras Avenças, visando à aquisição de imóvel descrito às fls. 16 dos autos, mediante financiamento obtido na forma e condições estabelecidas nos itens C e D do contrato (fls. 11 verso). A corré, CEF, figurou no contrato na condição de interveniente, sendo credora da vendedora Transcontinental por força do Contrato de Consolidação de Dívida, Cessão de Crédito, Dação em Pagamento de Imóveis e Outras Avenças, firmado em 19 de dezembro de 1994, por meio do qual concedeu financiamento para a construção do imóvel em tela, que por sua vez foi caucionado à CEF como garantia da operação. Com o pagamento integral do mútuo na forma pactuada, a parte autora requereu a liberação da hipoteca, com a outorga da escritura definitiva, vendo sua pretensão obstada em razão da existência de uma dívida da vendedora para com a interveniente, decorrente da ausência de repasse à CEF dos valores pagos pelo mutuário. A CEF opõe-se à pretensão da parte autora argumentando que o imóvel em questão permanece como garantia de dívidas contraídas e não pagas por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, ressaltando que só pode concordar com a liberação da caução mediante pagamento ou substituição da garantia. A controvérsia reside, portanto, na higidez de hipoteca voltada à garantia de dívida contraída pelo agente financeiro junto à instituição financeira à Caixa Econômica Federal, e que onerava imóvel posteriormente alienado a terceiro, com integral quitação por parte do adquirente. A questão restou assim tratada no contrato celebrado entre as partes: E - DA GARANTIA HIPOTECÁRIA: Comparece neste ato na qualidade de interveniente anuente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, credora da ora VENDEDORA e titular do direito real de hipoteca que grava o(s) imóvel(is) em questão. (R.2/38.748 do 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP) Conforme dispõe a cláusula oitava deste instrumento do qual este Quadro Resumo faz parte integrante, a CEF procederá o desligamento do referido ônus hipotecário tão logo seja assim solicitado pela VENDEDORA desde que esta, por sua vez, e concomitantemente quite, na proporção do valor que a presente hipoteca garante a dívida em questão, ou apresentar outro bem imóvel para que sobre o mesmo se constitua a favor da CEF nova garantia hipotecária, superior ao do(s) imóvel(is) mencionado no ITEM B.1, livre(s) de qualquer ônus e previamente avaliado(s) pela CEF. De todo o acima exposto, o COMPRADOR expressamente manifesta sua concordância, nada tendo a opor, inclusive, sobre o prazo que a VENDEDORA tem para outorgar a respectiva escritura definitiva. - Item E do quadro resumo (fls. 11 verso). (...) CLÁUSULA OITAVA: A INTERVENIENTE é credora da VENDEDORA por força do CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS, firmado em 19

de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o(s) imóvel(is) em questão. Pelo presente instrumento a INTERVENIENTE, CONCORDA, expressamente, que procederá a liberação do referido ônus, desde que a vendedora quite, proporcionalmente, o valor da dívida que a presente hipoteca está garantindo, ou que a vendedora constitua nova garantia hipotecária, livre de quaisquer ônus e previamente avaliada pela INTERVENIENTE, de valor no mínimo, igual à parcela da garantia representada pelo(s) imóvel(is) a ser(em) liberado(s). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE, dentro do prazo de trinta dias, a contar do pagamento/amortização parcial da dívida ora garantida ou da constituição da nova garantia. PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de a VENDEDORA apresentar outro(s) imóvel(is) para substituir o(s) imóvel(is) aqui objetivado(s), as partes desde logo concordam em que a nova garantia será constituída pelo valor da avaliação, a ser apurada pela INTERVENIENTE, devendo a VENDEDORA entregar à INTERVENIENTE toda a documentação necessária à avaliação, cujas despesas serão pagas pela VENDEDORA. PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando da quitação total do presente contrato por parte do COMPRADOR, poderá a VENDEDORA proceder a amortização parcial e proporcional a este contrato da dívida mantida perante a INTERVENIENTE, ou constituir nova garantia, conforme previsto nesta cláusula liberando-se por conseguinte, o(s) imóvel(is) aqui objetivado(s). PARÁGRAFO QUARTO: Fica desde logo ajustado que a VENDEDORA se obriga a outorgar a competente escritura definitiva a favor do COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que houver o COMPRADOR quitado integralmente o preço aqui pactuado, verificando-se, por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento. (fls. 13/13verso). Dos dispositivos contratuais acima citados verifica-se que, conquanto haja o reconhecimento do direito do comprador de obter a escritura definitiva em razão da quitação integral das obrigações por este assumidas, impõe a esse mesmo vendedor, por outro lado, a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação estranha ao escopo do contrato em tela, assumida pelo vendedor junto ao interveniente. Em outros termos, pretende a CEF que o comprador se responsabilize não só pelas obrigações por ele contraídas, mas também pelas obrigações assumidas pela vendedora em negócio jurídico do qual ele sequer participou. Há que se ter clara a distinção entre a primeira relação obrigacional havida entre a parte autora e o agente financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, qual seja, a obtenção de financiamento para aquisição de imóvel, e aquela consistente em empréstimo obtido pelo referido agente financeiro junto à CEF, não obstante o crédito hipotecário decorrente daquela relação ter sido ofertado em garantia desta última. Assim, a caução ofertada subsiste enquanto houver crédito decorrente da dívida hipotecária que a originou ou, em outras palavras, somente enquanto houver crédito em favor do credor caucionário é que será possível à CEF executar sua garantia, observado o limite do crédito ainda existente, sob pena de se impor ao promitente comprador que se encontra em dia com suas obrigações a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações assumidas pelo promitente vendedor perante os credores deste, sem que sequer tenha participado de tais avenças. Ademais, não se pode perder de vista que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontrava vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece ainda que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. A quitação da obrigação principal, portanto, acarreta invariavelmente a extinção da garantia hipotecária à qual se encontrava vinculada. Demonstrado o pagamento integral do preço convencionado pelo promitente comprador, resta extinta a hipoteca incidente sobre o bem, fulminando, por via de consequência, a caução consistente nos respectivos direitos creditórios. Com isso, restará à instituição financeira caucionada tão-somente exigir da devedora Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda o pagamento da dívida, ou a substituição do crédito extinto por outro. Não se está aqui a negar o direito de crédito da CEF, mas este não pode se sobrepor ao direito do promitente comprador de receber o bem livre e desembaraçado de ônus após o integral cumprimento de suas obrigações. Portanto, uma vez reconhecida a quitação do contrato de financiamento pelo agente financeiro credor (fls. 72), de rigor o reconhecimento do direito do mutuário de obter o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, bem como a outorga da escritura definitiva na forma prescrita no Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava, do contrato em questão, posto que não há mais que se falar em créditos hipotecários passíveis de serem objeto de caução. Esse o entendimento predominante na jurisprudência, conforme se observa do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 200271000090956, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., DJ de 22.10.2003, p. 458: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF2 na AC 350542, Relator Des. Antonio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 13.10.2009, p. 109: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. DIREITO À BAIXA DA HIPOTECA E CANCELAMENTO DA CAUÇÃO QUE GRAVA O IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1) Já tendo sido pagas todas as prestações do financiamento e, portanto, extinto o contrato de mútuo, a autora tem direito à baixa da hipoteca e ao cancelamento do ônus que grava o seu imóvel, não sendo justificada a conduta da CEF consubstanciada na não liberação da hipoteca que incide sobre o referido bem. 2) Quanto à indenização por danos morais, tendo a autora vendido o imóvel sob a condição de que apenas receberia a parcela final da transação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após a liberação da hipoteca que gravava o referido bem, não há dúvida de que a conduta da ré causou constrangimentos diversos à autora, que só pôde receber a referida quantia quando da prolação da sentença, além de não ter podido honrar o compromisso, outorgando a escritura definitiva aos compradores, justamente porque a CEF se negou a reconhecer a quitação do saldo devedor e autorizar a baixa na hipoteca. 3) Considera-se razoável o valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. 4) É de se afastar a pretensão de indenização por danos materiais, pois, além de a autora não lograr êxito em comprová-los, deve-se levar em conta que ficou acordado que o cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria compensado na ocasião da expedição do ofício de baixa na hipoteca. 5) Impõe-se a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Isto porque a autora decaiu de parte mínima do pedido. 6) Apelação das rés improvida. Apelação da autora parcialmente provida. Note-se ainda o entendimento esposado pelo E. TRF4 na AC 200171000312780, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, v.u., DJ de 13.10.2005, p. 641:SFH.

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte. Convém destacar, por fim, que, analogamente aos casos em que a garantia hipotecária entre construtora e banco não pode alcançar os direitos do promitente comprador das unidades habitacionais, a caução instituída para garantir o pagamento do débito contraído pelo agente financeiro junto à CEF, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS não pode atingir o direito do mutuário. A matéria, submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, ensejou a edição da Súmula 308 com a seguinte ementa: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para determinar o cancelamento do registro da hipoteca incidente sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas sob nº. 95.588, devendo a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda promover à outorga da respectiva escritura definitiva em favor do autor. Condenando as rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos igualmente entre as partes sucumbentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012521-68.2012.403.6100 - FELIPE ARTHUR BAMPA SCATTOLINI(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Felipe Arthur Bampa Scattolini em face da União Federal, visando à regularização de registro de arma de fogo de uso permitido. Aduz a parte autora, em síntese, que adquiriu uma pistola da marca Taurus, calibre 380, modelo 138, número de série KVH57180, cadastro SINARM 2002/004481684-05, registrando-a junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 12/12/2002 sob nº. 00555761-6. Alega que por uma desatenção não promoveu a renovação do registro na forma e no prazo determinando na legislação pertinente, sendo-lhe, em razão disso, exigida a entrega da arma à autoridade competente mediante indenização, situação com a qual não concorda por entender que essa medida constitui ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade. Pleiteia provimento judicial determinando que a parte ré proceda à regularização do registro pretendido. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/18) e aditada nos termos das petições de fls. 22/24 e 26/28. O feito foi distribuído originalmente ao juízo da 20ª Vara Federal Cível, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara, por força do Provimento nº. 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Regularmente citada, a União contestou a ação às fls. 39/43, aduzindo, preliminarmente, inépcia da Inicial, uma vez que a redação confusa e as informações imprecisas dificultariam a defesa. No mérito sustenta que apesar de a Lei nº. 10.826/03 conferir a possibilidade de renovação do registro tal como pretendido nos autos, a parte autora manteve-se inerte e negligente em relação à forma e prazos estabelecidos, motivo pelo qual sua pretensão não merece prosperar. Consta manifestação da parte autora em réplica às fls. 53/55. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da Inicial aduzida pela ré, uma vez que, apesar da

imprecisão da Inicial apontada pela ré, é possível extrair dos fatos narrados a pretensão do autor, sem que se possa falar em comprometimento do direito de defesa da parte contrária. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento (Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004). Consoante previsto no art. 5º da Lei 10.826/2003, o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. O 3º do mencionado artigo 5º, em sua redação original, estabeleceu que os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação da Lei n.º 10.826/2003, deveriam ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos. O prazo para a renovação dos registros sofreu sucessivas alterações, a saber, até 31/12/2007, 02/07/2008 e 31/12/2008, por força de novos atos normativos (Medidas Provisórias n.º 379/2007, 394/2007 e 417/2008), até que a Lei n.º 11.706, de 19 de junho de 2008, deu nova redação ao art. 5º, 3º, da Lei n.º 10.826/2003, nos seguintes termos: Art. 5º - (...) 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. Finalmente, esse prazo sofreu nova dilação por força do artigo 20, da Lei n.º 11.922/2009, que autorizou a renovação do registro de propriedade até 31/12/2009. No tocante ao procedimento previsto para a regularização do registro, a matéria foi disciplinada pelo art. 5º, 4º, da lei n.º 10.826/2003 nos seguintes termos: Art. 5º - (...) 4º Para fins do cumprimento do disposto no 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. O Decreto n.º 5.123/2004, por sua vez, ao regulamentar a Lei n.º 10.826/2003, detalhou referido procedimento: Art. 70-B. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de que trata o 3º do art. 5º da Lei no 10.826, de 2003, deverão ser apresentados pelo requerente os documentos previstos no art. 70-C e cópia do referido Certificado ou, se for o caso, do boletim de ocorrência comprovando o seu extravio. Art. 70-C. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou para o registro da arma de fogo de que tratam, respectivamente, o 3º do art. 5º e o art. 30 da Lei no 10.826, de 2003, o requerente deverá: I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade; II - apresentar originais e cópias, ou cópias autenticadas, do documento de identificação pessoal e do comprovante de residência fixa; III - apresentar o formulário SINARM devidamente preenchido; e IV - apresentar o certificado de registro provisório e comprovar os dados pessoais informados, caso o procedimento tenha sido iniciado pela rede mundial de computadores - Internet. 1º O procedimento de registro da arma de fogo, ou sua renovação, poderá ser iniciado por meio do preenchimento do formulário SINARM na rede mundial de computadores - Internet, cujo comprovante de preenchimento impresso valerá como certificado de registro provisório, pelo prazo de noventa dias. 2º No ato do preenchimento do formulário pela rede mundial de computadores - Internet, o requerente deverá escolher a unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, na qual entregará pessoalmente a documentação exigida para o registro ou renovação. 3º Caso o requerente deixe de apresentar a documentação exigida para o registro ou renovação na unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, escolhida dentro do prazo de noventa dias, o certificado de registro provisório, que será expedido pela rede mundial de computadores - Internet uma única vez, perderá a validade, tornando irregular a posse da arma. 4º No caso da perda de validade do certificado de registro provisório, o interessado deverá se dirigir imediatamente à unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, para a regularização de sua situação. 5º Aplica-se o disposto no art. 70-B à renovação dos registros de arma de fogo cujo certificado tenha sido expedido pela Polícia Federal, inclusive aqueles com vencimento até o prazo previsto no 3º do art. 5º da Lei no 10.826, de 2003, ficando o proprietário isento do pagamento de taxa nas condições e prazos da Tabela constante do Anexo à referida Lei. (...) No caso dos autos, a parte autora pretende a regularização do registro de arma de uso permitido (pistola da marca Taurus, calibre 380, modelo 138, número de série KVH57180, cadastro SINARM 2002/004481684-05).

Informa que por ocasião da aquisição da referida arma, procedeu ao registro junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 12/12/2002 sob nº. 00555761-6. Alega que por desatenção não promoveu a renovação do registro na forma e nos prazos determinados pela legislação de regência, discordando da exigência da entrega da arma à autoridade competente mediante indenização, como única opção para que não incorra no delito de posse irregular de arma de fogo. De acordo com o mencionado art. 5º, 3º, da Lei nº. 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº. 11.922/2009, o registro de propriedade obtido em 12/12/2002 pela parte autora junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo expirou em 31/12/2009. Cumprida ao interessado, até essa data, regularizar sua situação mediante obtenção do registro provisório a que faz menção o art. 5º, 4º, da lei nº. 10.826/2003, para posterior obtenção do certificado definitivo. O próprio autor, contudo, reconhece seu descuido nesse tocante. Ocorre que, passado o prazo estabelecido pelo legislador para a regularização do registro das armas de fogo, tem-se, de um lado, a impossibilidade por parte da autoridade competente de promover o registro pretendido sob pena de nulidade do ato, posto que praticado ao arrepio da lei; de outro lado a posse da arma de fogo torna-se irregular, caracterizando o tipo penal estampado no artigo 12, da lei nº. 10.826/2003, condição que cessará com a entrega espontânea, na forma do artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, com redação dada pela Lei nº. 11.706/2008, in verbis: Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 5ª Região na AC 520916, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, v.u., DJE de 03/04/2012, p. 236: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ARMAS DE FOGO. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA E DE TRANSPORTE DE VALORES. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DAS ARMAS IRREGULARES À POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A despeito da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) autorizar o porte de arma de fogo pelas empresas de segurança privada e de transporte de valores, foi determinado um prazo para que os possuidores e proprietários das armas de uso permitido pudessem registrá-las. 2. In casu, passado o período estabelecido na Lei nº 10.826/2003, bem como a prorrogação estabelecida na Lei nº 11.922/2009 para a regularização do registro das armas de fogo sem que a empresa tomasse qualquer providência, a posse tornou-se irregular. 3. Desse modo, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da Administração que determinou a entrega das armas à Polícia Federal para destruição, tendo agido a requerida dentro do comando legal que rege a matéria sub examine. 4. Apelação improvida. No mesmo sentido decidiu o E. TRF5, na AC 510122; Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, v.u., julgado em 12/04/2011: ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. REGISTRO APÓS O PRAZO LEGAL. LEI Nº. 10.826/2003. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. CONDUTA REGULAR. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A mudança no sistema nacional de armas, com a obrigatoriedade de renovação do registro de propriedade de arma de fogo expedido pelos órgãos estaduais (revogação da Lei nº. 9.437/97 pela Lei nº. 10.826/2003), ocorreu por opção política do governo, com amplo debate em diversos setores da sociedade civil e do Congresso Nacional, tendo em vista que o tema era de interesse nacional e afetava a todos sem exceção. Neste contexto, coube à Administração optar por um sistema permissivo ou, ao contrário, um regime restritivo e criterioso para o acesso da população às armas de fogo, sendo certo que compete aos cidadãos adaptar-se às regras decorrentes dessa polícia pública. 2. A Lei nº. 10.826, de 22.12.2003 concedeu prazo razoável de 03 (três) anos (prorrogado até 31.12.2009 pelas Leis nºs. 11.706/2008 e 11.922/2009) àqueles que detinham registro de propriedade expedido pelos órgãos estaduais (na forma da Lei nº. 9.437/97, revogada pela Lei nº. 10.826/2003), para obter o registro federal, não havendo previsão legal de autorização de registro, ultrapassado o prazo a que se refere o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.826/2003. 3. Na espécie, a parte autora não cuidou de proceder ao registro das armas de que é proprietária no prazo-limite, não parecendo plausível a alegação de que desconhecia a exigência legal, uma vez que se dedica à capacitação e treinamento de pessoal de segurança privada há aproximadamente dez anos, fazendo uso de arma de fogo. 4. Não possui respaldo legal a pretensão da demandante, tendo em vista que a recusa em efetuar o registro das armas de fogo por parte do Departamento da Polícia Federal (Superintendência Regional na Paraíba), após esgotado o prazo decadencial para obtenção do mencionado registro (31.12.2009, Lei nº. 11.922/2009), traduz-se em conduta regular da Administração Pública. 5. Apelação do particular improvida. Há que se reconhecer que o Estatuto do Desarmamento surge de um anseio da sociedade por medidas voltadas à diminuição da violência e da criminalidade, que sabidamente tem como um dos vetores mais significativos a proliferação da circulação e uso de armas de fogo, que além de facilitar a realização de ações delituosas amplia consideravelmente as consequências e os danos dessa violência. Assim, a imposição de regras rigorosas de controle de armas, bem como a tipificação de condutas delituosas relativas à posse, ao porte e ao uso de armas de fogo, representam importantes instrumentos de intervenção nesse cenário. A formulação de um Sistema Nacional de Armas pautada num regime de restrição à circulação e criterioso controle de armas decorre de uma grande mobilização da sociedade civil por ocasião da elaboração e aprovação do Estatuto do Desarmamento, contando ainda com ampla divulgação de campanhas de alcance nacional voltadas à regularização do registro de armas - por períodos, convém frisar, bastante dilatados,



conforme legislação acima mencionada - e à entrega espontânea mediante indenização. Assim, flexibilizar a aplicação da lei para acobertar a desatenção ao seu cumprimento, consoante pretensão deduzida nos autos, implicaria ofensa ao princípio da isonomia além de desvirtuar o tratamento restritivo e rigoroso claramente pretendido à matéria. Nem se alegue violação ao direito à propriedade decorrente da imposição da entrega da arma a quem não promoveu seu registro no momento oportuno, posto que o que se tem, nesse caso, é um nítido exemplo de sobreposição do interesse público sobre o privado. Assim, não merece acolhida a pretensão deduzida nos autos. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ionice Pires Lino e Carlos Alves Lino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduz a parte autora que em 26.04.1991 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações o Quitação Parcial (contrato nº. 3.0238.4051.700-4), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ Cr\$ 6.092.419,52, a ser restituída em 252 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,10% ao ano e efetiva de 9,4893% e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização, visando à aquisição do imóvel situado na Avenida Santa Maria, nº. 593, bloco 10A, apartamento 12S, Pirituba, São Paulo, SP. Sustenta que a instituição financeira credora passou a exigir valores superiores aos pactuados, aumentando de forma abusiva as parcelas do financiamento bem como o saldo devedor, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, afastando-se as cláusulas excessivamente onerosas para os autores, especialmente as que tratam do sistema e forma de amortização da dívida, das taxas de juros e de administração, do seguro habitacional, impedindo-se ainda a adoção de medidas executivas ou a inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes enquanto o débito é discutido judicialmente. Pugna pela condenação da ré à restituição em dobro do montante exigido acima do efetivamente devido. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/117). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 120/125. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 129/191 pleiteando, preliminarmente, a regularização do feito com a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, intimando-se a União para se manifestar acerca da existência de interesse em integrar a lide. Entende ainda que a ação encontra-se prescrita posto que voltada à revisão de contrato celebrado há mais de 21 anos. No mérito, sustenta a legalidade e a regularidade das cláusulas pactuadas. Foram juntados documentos (fls. 192/223). Intimadas a se manifestar acerca do interesse na produção de novas provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram legitimadas para figurar no pólo passivo da presente ação. Justifico. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na seqüência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim

único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais se tendo em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto, a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, portanto, tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Tendo, no caso dos autos, sido eleita exclusivamente a CEF para figurar no pólo passivo, e não havendo prova acerca da notificação da parte autora da cessão de direitos havida entre as empresas em questão, de rigor a manutenção apenas da CEF na lide. No que concerne ao pedido de intimação da União para se manifestar acerca de eventual interesse na lide, observo que a intervenção da União nas causas envolvendo contratos celebrados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação só se justifica quando houver a possibilidade de comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, hipótese em que restará caracterizado seu interesse jurídico e econômico, haja vista que eventual sentença de procedência certamente repercutiria em sua esfera econômica, dada a responsabilidade pela cobertura do próprio fundo. No caso dos autos, o contrato cuja revisão se pretende não prevê a possibilidade de cobertura de eventual saldo residual com recursos do FCVS, não havendo sequer pedido formulado pela parte autora nesse sentido, sendo desnecessária a intimação da União como requerido pela CEF. No que concerne à alegação de que a ação estaria prescrita por já ter se esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, observo que o contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato. Passo à análise do mérito propriamente dito. De início, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação

salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este

acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. NO CASO DOS AUTOS Em 26.04.1991 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações o Quitação Parcial (contrato nº. 3.0238.4051.700-4), por meio do qual a CEF concedeu o financiamento da importância de R\$ Cr\$ 6.092.419,52, a ser restituída em 252 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,10% ao ano e efetiva de 9,4893% e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. A parte autora encontra-se inadimplente desde maio de 2012 (fls. 223), insurgindo-se nesta ação contra disposições contratuais que considera abusivas e ilegais, especialmente as que tratam do sistema e forma de amortização da dívida, das taxas de juros e de administração, e do seguro habitacional, pretendendo a condenação da ré à restituição em dobro do montante exigido acima do efetivamente devido. QUESTÕES CONSIDERADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. Sustenta a parte autora, ainda que de forma genérica, que a instituição financeira ré violou as disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial, aplicando índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal. A ré, por sua vez, afirma que se utilizou de índices legais, autorizados por legislação específica, para todos os mutuários sujeitos ao PES/CP com determinada data-base, respeitando-se a data-base. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP

é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei nº 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES. - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. - A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. - Recurso conhecido e provido. (RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. A servir tal assertiva como justificativa para aplicação de índices que por vezes nem mesmo o perito sabe dizer donde surgem, resultaria na correspondente possibilidade, diante da paridade contratual, de os mutuários, diante da alegada dificuldade para pagamento das prestações, optar por não pagá-las, pois se por um lado encontra a CEF obstáculos ao ponto de entender-se autorizada a unilateralmente alterar o contrato, descumprindo com o avençado, igualmente poderá o devedor fazer. Assim, pactuado o PES/CP como forma de reajuste para as prestações, deverá ser este o índice utilizado, salvo anuência da parte mutuária para alteração contratual, o que não houve no caso em questão. Alterando a CEF unilateralmente o contrato, reservando-se a futuras procuras administrativas para corrigir distorções, justifica a procura do Judiciário para a correção desta atuação, na medida em que deixar de cumprir com o contratado. Descabe acolhida à tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente preocupa-se o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor, surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios

norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Alegações no sentido da violação das disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial com a aplicação de índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal devem vir amparadas pela demonstração de que tenha ocorrido efetivamente o descompasso alegado, o que no caso dos autos não ocorreu. Nenhuma ilegalidade, portanto, pode ser atribuída à ré nesse tocante.

**QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente.

**TABELA PRICE** Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois

idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto a sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.... 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. ... (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ... 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. ... 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a

seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. ... 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que está a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 9,10% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao



ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 20000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido.. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica pelo prazo contratual estabelecido. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para

o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88) 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607. DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO.

SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades apontadas, devendo o mesmo ser mantido. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Pleiteiam também os mutuários que seja excluída a taxa de administração, pois já se pagam os juros. Ora, cada qual tem seu fundamento jurídico, sem encontrar amparo o requerido. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mútuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devido como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do

CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CES, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores a mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Conseqüentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste

contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidi o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO: O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira dos mutuários ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e conseqüentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, e verificado o descumprimento por parte tão só dos mutuários, que desde maio de 2012 não efetuam os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso, resta justificada a atuação da instituição financeira credora no sentido de reaver o valor mutuado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais, bem como aos

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001082-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-49.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020679-49.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 1.590.317,09, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação ao exequente José Carlos Gomes, porquanto este faleceu em 30/06/2002, sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes Maria Amália Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin e Maria Zanin Calux.. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.093.950,87, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 20/45. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 166/179. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente ao litisconsorte falecido José Carlos Gomes requereu a suspensão da ação de execução. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, por conseguinte, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 180, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 181/194. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Com relação ao autor José Carlos Gomes, informou que foram consideradas as diferenças salariais informadas pela Procuradoria da União às fls. 28/29 dada a ausência das fichas financeiras com os vencimentos recebidos e que deveria receber. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 1.590.317,09; b) pelos devedores: R\$ 1.093.950,87; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.093.946,41. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 197). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida (fls. 199/224). Os autos vieram conclusos. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 226/227, tendo a embargante se manifestado às fls. 229/232. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confirma-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis

com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário.- O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se



imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 181). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 181. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei nº 1.711/1952, a Lei nº 6.439/1977 e Decretos nº 83.080/1979 e nº 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei nº 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei nº 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto nº 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto nº 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este

artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o

custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo nº 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei nº 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei nº 8.112/1990, qual seja: Lei nº 1.711/1952, Lei nº 6.423/1977 e Decreto nº 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei nº 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei nº 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei nº 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei nº 6.439/1977 e Decreto nº 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei nº 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei nº 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei nº 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei nº 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei nº 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei nº 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei nº 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei nº 8.162/1991) revogou a anterior (Lei nº 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei nº 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei nº 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei nº 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia ex tunc, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu

advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à múngua de habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pelo litisconsorte falecido José Carlos Gomes. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 181. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, notando-se uma diferença no valor de R\$ 4,46 (quatro reais e quarenta e seis centavos), no valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. A diferença apurada não é irrelevante, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 20/45. Finalmente, reitera-se o reconhecimento da nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido José Carlos Gomes, devendo os valores por ele apresentados serem desconsiderados quando do prosseguimento da execução. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução para a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 20/45), que acolho integralmente em sua fundamentação; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido José Carlos Gomes, devendo os valores por ele apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0001092-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-58.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020659-58.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$2.011.009,38, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação ao exequente Manoel Arthur Gomes Beviláqua, porquanto este faleceu em 17/10/1997, sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a

extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Assevera haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes Manoel Arthur Gomes Bevilacqua, Maria Cecília Brunelli Vilas Boas, Lúcia Honorina dos Santos e Thereza Correa de Aguirre Mattos. Com relação a esta última, acrescenta que os valores executados estão incorretos, pois, sendo pensionista, recebe apenas 50% da conta da pensão instituída pelo falecido servidor José de Mattos. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.427.486,48, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 20/42. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 291/305. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente ao litisconsorte falecido Manoel Arthur Gomes Beviláqua requereu a suspensão da ação de execução. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, por conseguinte, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 296, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 297/315. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Com relação à exequente Dirce Gonçalves Viana, informou que foram utilizados os valores fornecidos pela Procuradoria da União às fls. 28/29 dada a ausência das fichas financeiras. Acrescentou que a parte autora elaborou corretamente o cálculo das custas e honorários advocatícios. Por fim, elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 2.011.009,38; b) pelos devedores: R\$ 1.427.486,48; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.427.491,16. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 318). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida (fls. 320/345). Os autos vieram conclusos. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 347/348, tendo a embargante se manifestado às fls. 350/353. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio

de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário. - O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao

alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequentes, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 297). O mesmo raciocínio se aplica à exequente Thereza Correa de Aguirre Mattos, posto receber cota correspondente a 50% da pensão do servise exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS. A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória n.º 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro lado, a Lei n.º 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei n.º 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei n.º 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei n.º 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória n.º 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n.º 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória n.º 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei n.º 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória n.º 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os

fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia ex tunc, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à minguada habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pelo litisconsorte falecido Manoel Arthur Gomes Beviláqua. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Com relação às custas e honorários advocatícios: consoante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 297, a parte exequente elaborou corretamente o cálculo das custas e honorários advocatícios, ao passo que o embargante - INSS - não apresentou o cálculo do montante devido. Cumpre esclarecer que a ação ordinária n.º 0020659-58.2011.403.6100, a qual deu origem aos presentes embargos à execução, é oriunda do desmembramento do pólo ativo da ação ordinária n.º 0034734-11.1988.403.6100. Com efeito, ao iniciar-se o processo de execução, com o requerimento de citação nos moldes do art. 730 do CPC apresentado nos autos da ação ordinária n.º 0034734-11.1988.403.6100, fez-se de rigor o desmembramento do pólo ativo do feito, em virtude do elevado número de litisconsortes, o que deu ensejo à formação de 11 (onze) autos judiciais. É o que se constata às fls. 02/05 dos autos em apenso. Inequivocamente, o desmembramento da ação de execução originária não excluiu a possibilidade de cobrança dos



valores devidos a título de honorários advocatícios e custas judiciais, na forma fixada no julgado. Obviamente, as doze ações de execução (originária e aquelas fruto do desmembramento) estão amparadas pelo mesmo título executivo judicial, razão pela qual é imprescindível que fique consignado que os valores apresentados a esse título devem ser executados uma única vez, vale dizer, somente em um dos processos. Uma particularidade vista no caso em exame diz respeito ao fato de o contador judicial haver analisado a pertinência dos valores executados a título de honorários e custas judiciais nos presentes embargos, e não naqueles distribuídos por dependência à ação de execução originária (AO n.º 0034734-11.1988.403.6100), o que, a princípio, evitaria equívocos e minimizaria o risco de se executar duas ou mais vezes as mesmas quantias. Não obstante, é certo que não há empecilhos em se promover a execução de honorários e custas processuais nos autos em apenso (fruto do desmembramento). Frise-se, entretanto, que esses valores são devidos uma única vez, razão pela qual a apreciação da matéria nestes autos impossibilitará a sua rediscussão ou reapresentação do pedido na ação originária e em quaisquer das ações oriundas do desmembramento. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 297. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Os montantes apurados pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) e pela parte-embargante são equivalentes, notando-se uma diferença mínima no valor de R\$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos), entre os cálculos, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 20/42. Finalmente, reitera-se o reconhecimento da nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido Manoel Arthur Gomes Beviláqua, devendo os valores por ele apresentados serem desconsiderados quando do prosseguimento da execução. No tocante às custas e honorários advocatícios, há de prevalecer o cálculo apresentado pela parte exequente, cuja adequação foi verificada pela Contadoria Judicial, atentando-se, ainda, à fundamentação alhures exposta. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 20/42), que acolho integralmente em sua fundamentação; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido Manoel Arthur Gomes Beviláqua, devendo os valores por ele apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação; c) acolher o cálculo apresentado pela parte exequente, especificamente no que se refere aos valores executados a título de custas judiciais e honorários advocatícios, ATENTANDO-SE ao que ficou decidido na fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0947683-76.1987.403.6100 (00.0947683-0) - DOUGLAS FERNANDES(SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

O impetrante opõe embargos de declaração em face de decisão proferida às fls. 395/403, que: a) negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos pelo impetrante; b) manteve na íntegra a decisão proferida às fls. 367/388; c) acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial; d) reconheceu o estrito cumprimento da ordem concedida na impetração, nada mais havendo a ser pago ao impetrante no presente feito. O embargante sustenta que a decisão é extra petita, na medida em que reconhece que os juros devidos a título de rendimento de capital, que resultam da aplicação em caderneta de poupança, devem ser postulados em face do Banco do Brasil, posto ser a instituição financeira responsável pela manutenção dos fundos reservados. Alega, ainda, que a decisão incorre em erro material, ao considerar que deve ser aplicada ao caso em exame a disposição contida no art. 18 da Lei n.º 6.024/1974, e não no art. 9º da Lei n.º 8.177/1991, conforme pretendido pelo impetrante. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, porquanto não se vislumbram, na decisão embargada, os alegados erro material e julgamento extra petita. Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais divergem da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à aplicação da Lei n.º 8.177/1991 e dos juros de caderneta de poupança. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco erro material; busca o embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido pelo Juízo. Tal

pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre, pois a matéria foi amplamente abordada pelo Juízo, encontrando-se suficientemente fundamentado o entendimento esposado pelo órgão julgador. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 403, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0015023-77.2012.403.6100 - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária. Para tanto, afirma a parte autora é titular de conta vinculada ao FGTS com saldo disponível de R\$ 104.971,34 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos). Afirmam que tem adquirido imóvel, atualmente avaliado em R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais, e pretendem quitar parte do compromisso assumido mediante a utilização do saldo em conta vinculada do FGTS. No entanto, a autoridade impetrada se recusa a autorizar o saque, informando que o valor do imóvel está acima do limite dos imóveis financiáveis com recursos do SFH, conforme estabelecido pela Resolução do BACEN nº3.706/2009. Sustenta que possui direito de utilizar os valores de sua conta vinculada do FGTS para pagamento parcial do preço da aquisição de imóvel próprio, e que preenche os requisitos da Lei 8.036/1990, consoante ao artigo 20, inciso VII, da lei. Com a inicial vieram documentos. Consta a emenda a inicial às fls. 38/40 e 43/45. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 47/48). Notificada, a parte impetrada apresentou informações às fls. 68/77, arguindo preliminar de carência de ação por não constar qualquer pedido administrativo de liberação do FGTS e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança diante do não preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS e por não terem sido cumpridas as condições do SFH. Por fim, a CEF requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 79/80, opinando pela denegação da segurança. Consta manifestação da parte impetrante (fls. 82/91 e 92/101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpra-me afastar a preliminar de carência de ação por falta de pedido administrativo de liberação do FGTS, entendendo que embora a parte impetrante não tenha formalizado pedido administrativo de liberação do FGTS perante a autoridade impetrada tampouco teve seu pedido indeferido, entendendo que a impetrante possui interesse processual diante da recusa em dar início ao pedido de movimentação do FGTS. Ademais, há consolidação do entendimento segundo o qual não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, à luz do Princípio da Inafastabilidade do Judiciário insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por sua vez, no que concerne a alegação falta de comprovação do direito alegado, primeiramente observo que os Poderes no Estado Democrático e Constitucional de Direito apresentam-se mais do que separados, unidos pela harmonia que deve guiá-los. Nesta esteira o respeito mútuo entre a específica atuação de cada qual é sempre ressalvada em todas as atuações do Judiciário. Contudo, este mesmo sistema determina que, para não haver arbitrariedades de qualquer dos Poderes, garantindo-se aquelas almejadas qualificações para o Estado de Direito, tem-se o mecanismo dos freios e contrapesos, em que cada Poder serve como limitador e controlador dos demais. Neste exato diapasão a atuação do Judiciário para verificar a atuação Administrativa dentro da legalidade, e, portanto, dentro da proporcionalidade e razoabilidade devidas. Considerando que a Constituição Federal garante exatamente esta atuação dos Poderes, e prevê para a Administração a atuação sob os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, mas sim em clara necessidade de atuação do Judiciário no caso em concreto, cumprindo com seu dever constitucional de amparar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Além disso, os documentos acostados aos autos torna desnecessária dilação probatória. Superada as preliminares, passe-se ao exame do mérito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este se utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertencem ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias

contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. Isto equivale a dizer que o empregado, conquanto seja o beneficiado destes valores, não está, por lei, autorizado a levá-los quando assim lhe for conveniente, mas sim diante do preenchimento de uma das hipóteses legais. Sendo que a lei prevê, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;... 17º Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Conclui-se que segundo a legislação supra os valores referente ao FGTS para o pagamento de prestação de financiamento firmado fora do âmbito do SFH não é possível pois a lei não previu, consoante ao artigo 20, inciso VII, supra, desse modo referidos valores do FGTS somente podem ser utilizados para o pagamento do financiamento feito dentro das regras do SFH, bem como para pagamento de valores para liquidação do financiamento, portanto para quitação dos valores devidos ou a amortização extraordinária. A lei não inclui a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações referentes a outras modalidades de financiamento, justamente o que deseja o impetrante, inclusive, não há comprovação nos autos logo não se sujeita as hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1999, assim, seu pleito não tem qualquer amparo na legislação. Em outros termos a impetrada agiu no cumprimento de lei, procedendo regularmente, sob pena de responsabilização dos agentes desta, consoante a previsão constitucional no artigo 37. Por sua vez, a Resolução BACEN nº3706/2009, revogada pela Resolução BACEN nº 3932/2010, trata da concessão de financiamentos imobiliários, regulamentando a administração dos recursos captados em depósito de poupança integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), dispendo sobre um limite para a realização dessas operações no âmbito do SFH, qual seja o valor unitário dos financiamentos, compreendendo principal e despesas acessórias não superior à R\$ 450.000,00 e limite máximo do valor da avaliação do imóvel financiado de R\$500.000,00. Embora a parte impetrante alegue a necessidade de atualização do valor de limite, referida alteração somente pode ser realizada pelo Banco Central, competente para regulamentar referida matéria. Ademais, o não preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 20 da Lei nº8.036/1999 pela parte impetrante, já que o imóvel não foi financiado consoante as normas do Sistema Financeiro de Habitação, impede até o questionamento quanto ao limite imposto pela Resolução, já que as exigências básicas legais para levantamento do FGTS não foram comprovadas. Ora, não se enquadrando a parte impetrante nos delineamentos legais, restou a atividade da administração amparada pela lei, sem qualquer abusividade ou ilegalidade, pois a CEF fica jungida à lei, somente podendo atuar nos exatos limites de tais disposições. Haveria violação da lei se diferentemente tivesse a autoridade administrativa atuado. Ressalve-se que a Administração Pública, direta ou indireta, somente pode atuar, bem como deixar de atuar, quando a lei assim preveja. E neste sentido a CEF como gestora do FGTS. Tem-se de ver as hipóteses de levantamento do FGTS nos exatos termos da filosofia da legislação em questão, qual seja, autorizar o levantamento destes valores unicamente em casos excepcionais, de modo a tê-los em princípio como uma reserva ao trabalhador demitido, que durante longo período não consiga retornar ao mercado de trabalho, ou ainda, diante de grave doença, que justifique o levantamento pela presumida necessidade financeira que a parte poderá encontrar-se. As regras em questão são de ordem pública, vale dizer, são regras cogentes, portanto não podem ser afastadas pela vontade das partes, devendo regular a matéria para a qual criadas, assim, não encontra respaldo a pretensão da parte autora, sendo de rigor a concessão da segurança. Outrossim, observo ainda que os valores constantes do FGTS, enquanto não houver uma das causas legais concretizadas para

sua regular movimentação, não pertencem à autonomia do autor da conta fundiária, posto que têm destinação certa para fazer frente a necessidades públicas, como o financiamento do SFH. Veja-se que o indivíduo deseja utilizar-se de valores sobre os quais ainda não possui disponibilidade alguma, atuando contra as disposições normativas, o que não se justifica, independentemente de se tratar de pagamento de prestação de financiamento destinado à aquisição da casa própria. Ora, se assim o fosse, todos aqueles que tenham interesses em causas similares, em relação a direitos equiparáveis à moradia, como a saúde e educação, também teriam de ter disponibilidade quanto a tais valores, mesmo contra as expressas disposições da lei. Assim, por exemplo, indivíduos que pretendam pagar as mensalidades escolares de filhos, ou necessitando da contratação de plano de saúde, ou em atraso com estas prestações, também teriam igual direito no levantamento dos valores das contas fundiárias. De se ver que de mais nada valeria a ordem jurídica, desconsiderando-se simplesmente a legislação, o que em um Estado de Direito não se justifica. Além disso, o sistema protecionista brasileiro os quais são guiados por princípios como a seletividade, distributividade, igualdade e dignidade humana, demonstrar o caráter social do FGTS ao direcioná-lo para auxiliar a aquisição de moradia, privilegiando os menos abastados objetivando um equilíbrio social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, e extingindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do descrito no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.

**0022091-78.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Recebo a conclusão já constante nos autos na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unibanco Holdings S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT -, visando medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS relativos à diferença entre o que foi efetivamente pago (alíquota total de 3,65%) e o que é exigido pela autoridade impetrada (alíquota total de 9,25%), assim como afastar a incidência de juros sobre multa de ofício, até decisão final. Ao final, requer a concessão da ordem para que sejam extintos os créditos tributários em questão, objeto dos lançamentos efetuados no processo administrativo nº 16327.001373/2010-35. Em síntese, a parte impetrante sustenta que é uma empresa holding, que tem por atividade fundamentalmente a participação em outras sociedades, conforme artigo 2º do seu Estatuto Social. Informa que está obrigada ao pagamento do Imposto de Renda sob a sistemática do lucro real, e também automaticamente obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o regime não-cumulativo, nos termos das leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003. Assevera que sendo uma holding, regularmente recebeu das sociedades investidas valores que lhe são pagos a título de dividendos, em face ao disposto no art. 9º, da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela lei nº. 9.430/96, parte ou todo o valor correspondente ao dividendo mínimo obrigatório a que tem direito a receber por força de lei lhe seja pago sob a forma de juros sobre o capital próprio, os quais, na forma dos dispositivos citados, são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e CSLL das sociedades investidas, integrando em contrapartida a base de cálculo destes mesmos tributos devidos pela parte impetrante. Aduz que, por ter entendido que os juros sobre o capital próprio possuem natureza de dividendo, não se sujeitando, portanto, à incidência do PIS e COFINS, ajuizou ação mandamental em 17.12.2004 (autuada sob nº 2004.61.00.035626-3 - cópia da inicial às fls. 54/69), mas que, não obstante tenha sido concedida a segurança, formulou pedido de desistência em 26.02.2010 no âmbito da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, homologada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 69). Todavia, a autoridade fiscal entendeu que os valores de PIS e COFINS incluídos na anistia em decorrência da desistência do referido MS não correspondiam à totalidade dos valores devidos, e lavrou auto de infração (fls. 70/89), autuado sob nº 16327.001373/2010-35, o qual foi objeto de Impugnação (fls. 90/101), julgada improcedente (fls. 102/115), o que ensejou a interposição de recurso voluntário (fls. 116/126), em relação ao qual, por entender que a principal fundamentação em sua defesa administrativa era de índole constitucional, que não é passível de apreciação pela esfera administrativa, ao teor da Súmula CARF nº 2, formulou pedido de desistência (fls. 127/128), acolhido pela autoridade administrativa (fls. 141). Nesse contexto, ressalta que efetuou o pagamento do PIS e COFINS, exigidos no processo administrativo nº 16327.001373/2010/35, não pela alíquota de 9,25% relativa ao regime de apuração não-cumulativo, mas pelo regime cumulativo, à alíquota total de 3,65, razão pela qual tem o justo receio de que o crédito correspondente a diferença entre o que foi pago e o que a fiscalização entende devido, vez que já foi expedida carta de cobrança dessas diferenças (fls. 129/138), venha a ser objeto de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Considerando tal exigência legal e fiscal, sustenta ser manifesta a inconstitucionalidade da inclusão das empresas holdings, e particularmente da impetrante, dentre as empresas sujeitas ao recolhimento daquelas contribuições pelo regime não-cumulativo. Registra que este regime foi introduzido com base no 12, do art. 195, da Constituição Federal, por emenda constitucional, alcançando

determinadas empresas, assim como a impetrante, que passaram a ser inseridas na obrigatoriedade do regime aplicável da não-cumulatividade. Descrevendo que este regime visava a cobrança de valor agregado, como forma de manter a arrecadação até então existente; e ainda, que, em decorrência da elevação das alíquotas para os incluídos na nova sistemática, passou-se a prever a redução da base de cálculo empregada para o cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS. Concretizando assim a não-cumulatividade. Consequentemente entende a parte impetrante que é essencial para a inclusão de dado setor no regime citado a verificação da premissa de que aquele terá créditos a serem descontados de sua base de cálculo. Ocorre que este não vem a ser, segundo suas alegações, a condição da parte impetrante. Conforme faz prova a sua DACON de 2005, documentando não poder deduzir valor algum a título de crédito para redução do valor devido a título dessas contribuições, porque como resultado direito da espécie de atividade desenvolvida, não há geração de créditos. Em suma, assevera a inconstitucionalidade de sua sujeição ao regime não-cumulativo das leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, notadamente por violação, no caso concreto, aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e capacidade contributiva. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 408). Às fls. 411/417, a parte impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 408, a qual restou mantida (fls. 418), razão pela qual pela impetrante foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 422/446. Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 447/456, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a inexistência de direito a regime de recolhimento, porquanto, ao contrário do que fez para o IPI e o ICMS, a Constituição Federal não determinou taxativamente a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e COFINS, deixando a cargo do legislador infraconstitucional definir os setores da atividade econômica para os quais essas contribuições seriam não-cumulativas. Quanto à capacidade contributiva, sustenta que uma repartição perfeitamente equânime da carga tributária só seria possível mediante a análise do conjunto de todas as condições em concreto que tornam particular a situação de cada contribuinte, o que se distancia do caráter genérico e abstrato das previsões legais, colacionando diversos julgados nesse sentido, pugnano, ao final, pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 460/471. Dessa decisão, consta a interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante (fls. 479/517). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls.520). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. Narra a parte impetrante que por ser empresa de Holding, com a atividade fundamental de participação em outras empresas, recebe, a título de dividendos, destas sociedades coligadas e controladas, valores, pagos pelas por estas sociedades investidas a título de juros sobre o capital próprio. Interessante os alicerces argumentativos utilizados para a defesa de sua tese. Afirma que, enquanto as sociedades coligadas e controladas têm os valores pagos dedutíveis, já que quando do pagamento são identificados com naturezas de juros sobre o capital próprio, da base de cálculo do imposto de renda e ainda da contribuição social sobre o lucro, isto não se passa com a Holding, a qual recebe os valores a outro título. Sustentações mais interessantes são as seguintes. A parte impetrante narra que há contradição entre os fins visados com a nova norma constitucional e a sistemática legal da não-cumulatividade e a atividade desenvolvida pelas Holdings, pois segundo as previsões esta espécie de sociedade fica inserida no regime não-cumulativo, sendo tributadas com alíquotas, para as contribuições ao PIS e ao COFINS, muito superiores àquelas incidentes para o regime cumulativo, posto que se salta de um total de 3,65% para 9,25%; nada obstante, diferentemente do que seria imprescindível para a razoável e proporcional aplicação do sistema, a parte impetrante não dispõe de quaisquer créditos a serem contabilizados para os cálculos dos valores devidos. Fácil perceber o raciocínio lógico empregado pela parte impetrante. Esta apreende que é premissa para a inclusão de dada atividade no regime da não-cumulatividade a existência de créditos futuros, quando do desenvolvimento da atividade de cada empresa. Somente por produzirem créditos estarão incluídas dentre aquelas integrantes no regime da não-cumulatividade, justificando as maiores alíquotas para o PIS e a COFINS. E isto porque, apenas assim haveria um equilíbrio entre os indivíduos contribuintes, uma vez que as alíquotas a que sujeitas as empresas identificadas como do regime novo - não-cumulatividade - são consideravelmente mais elevadas que aquelas a que sujeitos os contribuintes pelo regime da cumulatividade; o quais, em contrapartida, não dispõe do direito de valerem-se de créditos para desconto dos montantes a serem utilizados. Em outros termos, um setor econômico exclusivamente pode integrar o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, se e somente se, este setor tiver créditos ao final da atividade para computar em sua base de cálculo para as estimativas dos valores a recolher. Ocorre que este raciocínio não se coaduna com o raciocínio legal, constitucional e nem mesmo com as premissas lógicas de Aponta a Magna Carta para que se ponderem as diferenças entre as empresas para submetê-las a tal ou qual regime. E o fato de a empresa não poder optar pelo lucro presumido, ficando submetida necessariamente ao lucro real, segundo a sistemática do ordenamento jurídico nacional, coloca-a em posição distinta, servindo como critério para a incidência de um ou outro regime. Posto que a submissão ao regime de apuração do imposto de renda através do lucro real parte da consideração do expressivo valor produzido pela empresa. Observe que há uma enorme gama de empresas que permanecem regidas pela legislação anterior da cumulatividade, ou seja, não só as empresas que recolhem pelo lucro presumido, mas também aquelas optantes pelo simples, bem como pessoas jurídicas imunes a imposto, sociedades cooperativas etc. Quer dizer, o legislador

considerou as diferenças econômicas para submeter a empresa a determinado regime jurídico tributário de arrecadação e, mais do que isto, de contribuição; apreendendo que as economicamente mais significativas, deveriam ter alíquotas maiores, pois têm maior capacidade contributiva a justificar maior contribuição para com a Seguridade Social. Este é o primeiro ponto a ser ressaltado, principalmente em se tendo em mira os princípios regentes das contribuições sociais, como o da solidariedade. E sem distanciar-se dos princípios constitucionais tributários, como a capacidade contributiva. Mas, obviamente, não se resume a este item, a capacidade contributiva associada à solidariedade, para findar com o tema do regime não-cumulativo instituído infraconstitucionalmente para o PIS e a COFINS. Posto que, há ainda de sopesar-se o segundo item que vem a compô-lo, na sequência desta primeira identificação, a viabilidade de tais contribuintes, inseridos neste regime, destarte, suportando alíquotas expressivamente mais elevadas, quando em cotejo com o regime da cumulatividade; qual seja, o eventual desconto previsto em lei, para concluir os valores a serem recolhidos aos cofres públicos nesta ocasião. Portanto, pagariam com alíquotas maiores, no entanto, por vezes, conforme as considerações do legislador, poderão ter a contrapartida de se valerem de créditos discriminados utilizando-se do sistema de desconto, materializando-se, assim, este regime da não-cumulatividade. Analisando-se as leis combatidas, verifica-se que a não-cumulatividade aplica-se basicamente às empresas tributas com base no lucro real. Sendo que a distinção quanto ao regime de apuração do imposto de renda (IR) reflete a distinção da atividade econômica, em referência ao seu significativo e distinto porte econômico-financeiro, quando em cotejo com as empresas que não estão obrigatoriamente inseridas no regime de apuração pelo lucro real, justificando a adoção deste elemento como discrimen para a submissão ao regime da não-cumulatividade e da cumulatividade. Não se perde de vista que lucro real ou lucro presumido tratam de base de cálculo do imposto de renda. O Lucro real, conforme leciona o professor Luiz Emygdio, em seu Manual de Direito Tributário, corresponde ao acréscimo efetivamente ocorrido no patrimônio da empresa, mediante resultado apurado através das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a lei comercial e constitui-se na regra geral da base de cálculo das pessoas jurídicas. Enquanto o lucro presumido é uma faculdade conferida pela legislação do imposto de renda as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à tributação com base no lucro real. E continua: O lucro presumido resulta da aplicação de coeficientes definidos pela lei sobre a receita bruta anual, segundo a natureza da atividade desempenhada pela empresa, apurado nos termos do artigo 25 da lei 9.430/96, e a opção pelo lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário (art. 26) O que se percebe é que utilizar do lucro presumido, que leva ao regime cumulativo para a incidência de PIS e COFINS, é opcional, desde que não se tratem de empresas obrigatoriamente postas por lei com submissão ao lucro real. Determina então a lei 9.718/98, em seu artigo 14: Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei n 9.430, de 1996; VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). A distinção, por conseguinte, entre a empresa que obrigatoriamente recolhe o IR sobre o lucro real e aquela que recolhe sobre o lucro presumido é ululante, caracterizando o maior porte econômico-financeiro da empresa que se encontra naquela primeira hipótese, como decorrência da atividade que a empresa desempenha. O principal elemento que distingue a empresa para submetê-la ao lucro real ou presumido como base de cálculo do imposto de renda é a receita bruta auferida. De tal modo, em sendo inferior a determinado montante poderá utilizar-se do lucro presumido - havendo aí escolha conferida ao contribuinte, que deverá efetuar os cálculos para saber o que é mais viável segundo seus rendimentos. Agora, se alcançar o montante mínimo descrito como determinante para a apuração pelo lucro real, a este se submeterá; sem qualquer escolha do contribuinte. Isto nada mais representa que o ganho da empresa, em termos de lucro. Considerando-se que a base de cálculo do PIS e da COFINS vai além da hipótese de considerar-se o lucro, para alcançar também a receita - como há muito já acolhido pela Magna Carta, pós-emenda constitucional nº 20 -, é lógico e correto a utilização ao menos daquela primeira hipótese, o lucro auferido pelo contribuinte a fim de marcar um divisor de águas entre a identificação da capacidade contributiva dos sujeitos passivos das obrigações tributárias. Bem, se um dado contribuinte necessariamente ficou inserido para o cálculo do IRPJ ao lucro real, isto decorreu diretamente do montante econômico expressado por tal pessoa jurídica; o qual foi superior ao montante traçado pelo legislador como limite para a escolha do próprio sujeito, exatamente na medida em que, atingindo este teto, materializa abstratamente sua expressiva capacidade contributiva, quando em cotejo, por exemplo, com os demais

contribuintes que poderão optar entre as espécies de bases de cálculo para o IRPJ. Atingindo o elevado montante discriminatório, a pessoa jurídica patenteia sua riqueza. Visivelmente se versa de critério absolutamente objetivo, nada obstante não é dissonante da realidade de expressar o enriquecimento do sujeito - ainda que as reverberações deste enriquecimento concentrem-se na parte econômica e não financeira do sujeito em suas finanças. Neste diapasão, com reflexo no tipo de base de cálculo utilizada para apuração do IRPJ guarda-se relação com o emprego para a inclusão no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Possuindo o integrante da sociedade maior riqueza, deve proporcionalmente mais contribuir com o Estado, através do que se obtém a materialização do princípio da isonomia, posto que aqueles que expressarem maior riqueza deverão contribuir mais para com o Estado, em oposição àqueles que menor riqueza demonstrarem, já que cada qual demonstra uma própria situação a ser sopesada, a fim de ao final ter-se o mesmo tratamento para todos. A utilização, como critério para submeter uma empresa ao regime cumulativo ou não-cumulativo do PIS e da COFINS, da espécie de base de cálculo aproveitada pelo sujeito para o cômputo da base de cálculo do imposto de renda, como se afere, resulta válida, uma vez que o uso do critério de lucro tem relação direta com a riqueza manifestada pela pessoa jurídica através de sua atividade empresarial. Não se tratando pura e simplesmente de diferenciar pela adoção do critério de apuração do lucro para o cálculo do IRPJ, e sim de ter-se em mente a conexão entre os elementos citados, de tal forma que a apuração do IRPJ obrigatoriamente pelo lucro real demonstra a maior capacidade contributiva da pessoa jurídica, amparando a submissão à maior alíquota no regime discutido na demanda. Sendo absolutamente válido o *discrímén* eleito pelo legislador, em consonância direta com o disposto constitucionalmente, que viabiliza a especialização da alíquota e base de cálculo diante da atividade econômica desempenhada pela empresa, bem como se considerando seu porte. O que chama a atenção é que, o regime da não-cumulatividade delineado para o PIS e a COFINS não se restringe de modo algum a inserir este ou aquele contribuinte em seus quadros ponderando de antemão os créditos que a atividade gerará no futuro ao sujeito passivo. Muito pelo contrário. O raciocínio é diametralmente oposto. A inserção de um contribuinte no regime cumulativo de tais contribuições e de outros sujeitos no regime não-cumulativo guarda relação com a capacidade econômica demonstrada pelo mesmo. Tanto isto é verdade que as hipóteses de exclusão do regime não-cumulativo, como para as empresas integrantes do SIMPLES, ratifica precisamente isto, vale dizer, a premissa da atividade econômica, e não de eventuais créditos futuros. Destarte, a maior alíquota a que os sujeitos passivos inseridos no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS sujeitam-se não tem relação direta com direito a crédito, mas sim com sua maior capacidade contributiva, segundo o legislador ordinário. Demonstrada esta maior capacidade contributiva quando em cotejo com os sujeitos passivos mantidos nos regime cumulativo. Nesta linha, créditos que o legislador elenque para alguns daqueles, ou para situações especiais para alguns daqueles, inseridos no novo regime, guarda relação direta com equilíbrios que se tem em mira, de forma a tributar diferentemente aqueles que expressem diferente capacidade contributiva. Estas considerações detalhadas deixam bem assentado o engano da premissa da qual se vale a parte para traçar seu raciocínio e construir seu pretensão direito a créditos para somente então poder ser incluída no regime combatido. A realidade jurídica e fática passam muito além disto. Prossegue-se para registrar-se que não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia. É cediço que este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispare, na exata medida de suas diferenças; criando condições concretas de que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento material, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado entre indivíduos, estará respeitada a igualdade material ao se conferir tratamento distinto aos sujeitos, posto que somente a partir desta diferenciação é que ao final chegar-se-á à oferta de mesma situação a todos. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como *discrímén* justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como *discrímén*, qual seja, a espécie de base de cálculo para a apuração do imposto de renda, se real ou presumida, uma vez que, como já longamente explanado, isto é reflexo da atividade econômica da empresa, representando seu porte econômico, e assim sua riqueza, justificando-se, diante da Magna Carta, em seu artigo 195, 12, a eleição deste critério para a inclusão das empresas no regime não-cumulativo. O que, como extensamente visto, nada guarda relação com eventual futuro crédito a que o sujeito venha a ter direito para desconto no momento do cálculo dos valores devidos a título de tais contribuições sociais. Estes créditos são pontos tratados em separado pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional. De tal modo

que nada importam para a inclusão ou exclusão do regime não-cumulativo. Para tanto, volta-se unicamente à capacidade contributiva do indivíduo, e daí o porquê de preverem-se alíquotas maiores para tais contribuintes. Como se afere, somente após a distinção de riquezas, o que gera a maior ou menor tributação, com a inserção em um regime ou em outro, é que surgirão questões logicamente sucessivas, posto que dependem de posterior estabelecimento do cenário fático. Repise-se, tais indagações, como direito a créditos e descontos para o cômputo final dos valores a pagar, não brotam concomitante e muito menos previamente, como se premissa o fosse para a escolha de submissão a um regime ou a outro. Nasce, então, neste segundo momento, o cotejo sobre a segunda situação arguida, qual seja, conquanto se encontre no regime da não-cumulatividade, marcado por prever créditos ao sujeito passivo, destes não gozará a parte impetrante, por se ter em sua atividade a não geração de quais créditos considerados pela legislação infraconstitucional para descontos futuros. Sabe-se que no sistema de não-cumulatividade traçado para o PIS e a COFINS, como alhures já analisado, constata-se o direito ao crédito resultante do montante de tributos suportados nas aquisições de bens, serviços e dispêndios, crédito este a ser compensado com os débitos resultantes da totalidade de fatos geradores, concretizados quando da apuração das receitas decorrentes das atividades societárias. Outra característica que se sobressai é a elevação das alíquotas. Em havendo a utilização do regime da não-cumulatividade, a alíquota prevista para as contribuições será mais elevada que a incidente quando se trata do regime cumulativo. Assim, no primeiro a alíquota será de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, enquanto no segundo serão respectivamente 0,65% e 3%. Por conseqüência, haverá aqueles que estarão, por disposição legal, dentro do regime cumulativo, mas, verificando prejuízos pela incidência deste regime em cotejo com o novo, desejarão ver-se excluídos do mesmo e integrados na não-cumulatividade. Bem como aqueles que se encontram no regime não-cumulativo e desejarão migrar para o cumulativo, por entendê-lo mais benéfico. E, por vezes, até terão razão quanto à apreciação de lhes ser prejudicial tal ou qual regime tributário traçado pelo legislador. Ocorre que este não se guiou tão-somente para o possível benefício que poderia o novo regime trazer aos sujeitos passivos, mas sim vários fatores foram sopesados, como explicita o exame da lista de exclusões traçada nestas leis. O regime jurídico-tributário não é delineado para garantir objetivamente carga tributária a partir da meditação sobre cada sujeito passivo individualmente observado. O que se visa é abranger uniformemente os indivíduos, de acordo com a riqueza que expressem, tendo-se como norte a isonomia, a solidariedade e a necessidade impreterível de valores para a manutenção do Estado, exigindo a redistribuição da carga tributária com tais ponderações. Há de se atentar que, se por um lado há o benefício de se creditar de certos valores a serem compensados, mesmo que em meses futuros; só que, de outro, recolhe-se as contribuições com a aplicação de alíquota superior. Sendo ainda que, dependerá da atividade desempenhada pela empresa para o regime a que estiver submetida beneficiá-la ou não, por exemplo, para prestadoras de serviço o regime não-cumulativo não se traduz em vantagem, uma vez que não há cadeia produtiva. Identificada a parte interessada no setor de serviços não há cumulatividade, pois não há produção em sua atividade, consistente na prestação de serviço. Assim sendo, não se valerá dos creditamentos para futuro desconto, conquanto tenha sofrido o aumento da alíquota. Nada obstante o descontentamento dos sujeitos passivos nesta situação, o ordenamento jurídico tal como delineado não caracteriza ilegalidades ou inconstitucionalidades. Se não há cumulatividade no setor de prestação de serviço, o que decorre exatamente da atividade que prestam, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia e capacidade contributiva por ter previsto o creditamento somente para as empresas industriais, pois a carga tributária destas, é bem superior à das empresas prestadoras de serviços. Assim, quanto à previsão de não-cumulatividade não há, como explanado, inconstitucionalidades, muito pelo contrário, a lei apenas tentou igualar o recolhimento das empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviço. Assim, as empresas que, por serem industriais, sofrem a incidência em cascata de tributos na linha de produção, em alguns casos, poderão valer-se do creditamento. Já as empresas que não sofrem esta espécie de soma dos vários tributos em sua linha de produção, por não terem esta linha de produção, como as prestadoras de serviços, obviamente não se valerão do sistema de creditamento. De modo que, ao final as duas - empresas industriais e empresas prestadoras de serviços - sejam igualadas na carga tributária. Quanto ao aumento da alíquota, esta foi majorada para todos os contribuintes, empresas prestadoras de serviços, bem como empresas industriais, não havendo qualquer diferenciação no tratamento legal que sustente as alegações da impetrante quanto à violação do princípio da isonomia, nos termos acima observados detidamente, sendo próprio de sua menor oneração efetiva, por falta de cadeia produtiva, a maior capacidade contributiva, a justificar maior alíquota sem a contrapartida utilização do sistema de creditamento para futuros descontos. O tão só fato de a alíquota ter sido majorada para todas as empresas, sendo que somente as industriais gozam do sistema de creditamento para a não-cumulatividade, apenas retrata aquela primeira observação destas empresas sofrerem a incidência cumulativa deste tributo, o que não se dá com as prestadoras de serviços. Portanto, tratou a lei diferentemente contribuintes que se encontram em situações diferenciadas, de modo a igualá-los, alcançando o total respeito ao princípio constitucional da igualdade material, e não simplesmente formal. Sendo de se ver claramente que, no que se refere ao princípio da igualdade, uma vez que a lei em questão prevê a não-cumulatividade para as empresas industriais, com o sistema de creditamento, e a não-cumulatividade para as prestadoras de serviços, sem o sistema de creditamento, não resta violado, pois que a própria atividade desenvolvida por ambas as leva à caracterização em diferenciadas espécies empresárias, sendo certo que enquanto uma arcar com certa oneração tributária em cascata, as empresas industriais, assim não se



passa com as prestadoras de serviço, sendo incabível a alegação de violação do princípio da isonomia, justamente porque são pessoas em situações tributárias diferenciadas. Precisamente o que se passa com a parte impetrante, conquanto se saiba (por manifestação do próprio patrono da parte em comunicação verbal ao MM. Juízo), que não deseja ver associada no caso a sua natureza de prestadora de serviço, com o enquadramento legal recebido. Entretanto, não há como desconsiderar o fato, posto que é em razão da atividade desenvolvida que a lide criou-se; e mais, esbanjam os fatos neste sentido, mostrando a racionalidade e sustentação do sistema. A parte impetrante, ao receber os valores das empenhas repetitivo (exclusão do valor consolidado de parcelamento dos honorários advocatícios em relação a débito cobrado em execuções fiscais), desde que integram o encargo legal de 20% na cobrança judicial da dívida ativa. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00025795120124058300, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::177.) TRIBUTÁRIO. ANISTIA INSTITUÍDA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 75 E 66 DE 2002. CARÁTER CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Há previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. 2. A Medida Provisória nº 66 (convertida na Lei nº 10.637/2002) prorrogada pela MP nº 75/2002 condicionou o gozo do benefício fiscal nela previsto à prática de determinados atos de responsabilidade do contribuinte, como é o caso do pagamento integral do débito em parcela única. Não atendida tal condição, não pode o impetrante se beneficiar da anistia em comento. 3. Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, quando o contribuinte é regularmente intimado para efetuar o recolhimento do valor remanescente. 4. Apelação improvida. (AMS 200451010093695, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2010 - Página::234.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do descrito no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.

**0001754-47.2012.403.6107** - EDVALDO PAVAN(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo Pavan em face do Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo e Outro, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada conceda a expedição de porte de arma de fogo. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que é profissional qualificado no ramo de cursos e treinamentos com armas de fogo de curto e longo alcance, sendo atirador profissional de Tiro desportivo, instrutor de Armamento e Tiro credenciado junto à Polícia Federal, colecionador de armas, assim como também ministra cursos sobre manuseio e municiamento de armas para clubes de tiros, empresas, e outros. Em razão da sua atividade profissional, diariamente tem contato e transporta enorme quantidade de armas e munições (com autorização do Exército - fls. 57/67). Em resumo, afirma preencher todos os requisitos necessários à concessão de porte de arma de fogo de uso permitido, consoante a legislação de regência (Lei nº 10.823/2003 e Decreto nº 5.123/2004). Todavia, a despeito de a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba ter opinado pelo deferimento do pedido (fls. 68/70), a autoridade impetrada indeferiu o seu requerimento (fls. 71), ensejando a interposição de recurso administrativo (fls. 72/76), também indeferido (fls. 77/84), razão pela qual ajuíza a presente ação e pede liminarmente seja deferida a ordem para concessão de porte de arma de fogo de uso permitido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/187). O feito foi distribuído inicialmente junto à Sétima Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar do feito (fls. 190/191), sendo redistribuído para esta 14ª Vara Federal. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 195). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 201/210. Esclarece que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, tratando-se de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Para fazer jus a tal autorização, deve o requerente demonstrar a autoridade administrativa o cumprimento dos requisitos previstos em lei. Assevera que, o ato ora questionado, a liberdade de avaliação atribuída à autoridade administrativa reside, especificamente, no exame da efetiva necessidade, prevista no art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº. 10.826/2003. No caso, a parte requente não demonstrou a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física.

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, a União Federal (AGU) requer o seu ingresso no feito (fls. 200). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 212/216. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela denegação (fls. 226/227). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei nº. 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm -, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei nº. 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente, cumulativamente, demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, nota-se que a parte impetrante, preenchendo os requisitos do artigo 4º da Lei nº. 10.826/03, bem como apresentando documentação de propriedade de arma de fogo e registro no órgão competente, formulou pedido de porte de arma de fogo no dia 03.05.2011 (fls. 20), sendo que o mesmo restou indeferido pela autoridade coatora (fls. 71), tendo em vista que a parte impetrante não demonstrou a efetiva necessidade. Assevera a autoridade que o simples fato de ser instrutor de tiro e transportar armas para a realização de cursos, não pode ser entendido como demonstração da efetiva necessidade de porte de arma, pois se assim fosse a própria lei já teria conferido a todos que exercem essa atividade profissional o direito ao porte de arma. Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante, de fato, é instrutor de armamento e tiro, com certificado expedido pelo Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal - em 06 de dezembro de 2011 (fls. 90). Também o ora impetrante possui outros certificados expedidos por entidades privadas e que atestam a sua formação para instrutor de armamento e tiro (fls. 87/89). Vale lembrar ser a autorização de porte de arma de fogo ato administrativo discricionário, assunto, aliás, que sempre vem à tona nestes casos. Ocorre que o ato discricionário é aquele que deixa margem de atuação para a Administração no caso concreto, possibilitando-lhe a lúdima escolha entre as opções então existentes, guiado pelo interesse público primário. Ocorre, contudo, que não basta tratar-se a alegação de ato discricionário para afastar o controle do Judiciário. De forma alguma. A doutrina há muito já se aprofundou nesta questão. Logo, em sendo possível optar entre escolhas legais para dado caso concreto, e atuando para o que for melhor para o interesse público, o Judiciário está sempre autorizado à averiguação de se tratar efetivamente de ato discricionário, em outros termos, que precisamente naquele caso em concreto a discricionariedade manteve-se existente; de ter se dado ou não o preenchimento de requisitos legais, razão pela qual se exigiria, para o controle pelo Poder Judiciário, contundente demonstração de preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos para sua concessão. E mais, todos os demais requisitos vinculados do ato administrativo, que assim serão mesmo em versando sobre ato discricionário, como a competência a finalidade. Não se esquecendo de que o Judiciário terá ainda o dever de averiguar se o ato se coaduna com todos os princípios

legais e constitucionais, tais como a publicidade, a transparência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a mera assertiva no passado muito utilizada para estancar a atividade judicial, sob o título de opções da Administração, ganhou na atualidade seu verdadeiro valor. No presente caso, tendo em vista que a parte impetrante não comprovou efetivamente o imperativo de portar arma de fogo, não há que se falar em violação a qualquer direito líquido e certo a ensejar a reforma do despacho denegatório proferido pela autoridade impetrada. Registre-se que a parte impetrante sustenta o seu pedido de concessão de porte de arma de fogo tendo em vista ser instrutor de armamento e tiro, o que foi devidamente considerado pela autoridade impetrada quando do indeferimento, bem como também essa circunstância foi igualmente considerada pela autoridade em sede de recurso administrativo, ressaltando que não desconhece a possibilidade de, eventualmente, o impetrante passe por situações de risco no exercício de suas atividades. No entanto, o Estatuto do Desarmamento exige o preenchimento de situações diferenciadas acerca do risco por que passa o cidadão comum, devendo o risco ser superior ao que se expõe qualquer cidadão na vida em sociedade, e indeferiu o pedido. De fato, em que pese a qualificação da parte impetrante no que diz respeito a arma de fogo, conforme atestam os documentos de fls. 28/52, fato é que, mesmo considerando a atividade laboral exercida enquanto instrutor, a legislação não permite a concessão do porte para esses casos específicos, conforme decisões das autoridades, inclusive em grau de recurso. Assim, deveria o ora impetrante fazer prova inequívoca da sua efetiva necessidade, demonstrando risco atual ou iminente à sua integridade física, o que justificaria a autorização, na forma do art. 10, inciso II, 1º, da Lei nº 10.826/2003. Neste sentido, segue pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO (...) 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armadas, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado (AMS n.º 292.659, Processo n.º 2006.61.00.009260-8, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU: 02/06/2011). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer

incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito) (...) (AMS n.º 318.291, Processo n.º 2008.61.00.001580-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU: 18/02/2010). Diante de tais considerações, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora ao negar a autorização de porte de arma de fogo, impondo-se a ratificação da legítima conduta da impetrada pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0004510-16.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA X ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA X ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA X ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-se, ao final, o direito à compensação do montante recolhido a esse título, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Tendo em vista o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e dispor. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da lide aqui traça encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo e. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abrangar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido

utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria esta inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98) A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento.Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, do e. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do mesmo diploma legal, por inexistir direito líquido e certo à impetrante de afastar a integração do ICMS às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009.P.R.I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12775**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0000604-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)**

Fls.73: Expeça-se Carta Precatória para intimação do autor (endereço de fls.73), a fim de que informe se continua representado pela mesma advogada, bem como comprove o cumprimento da obrigação alimentícia na conta bancária indicada às fls.63, conforme requerido pelo MPF.Int.

**MONITORIA**

**0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 -**

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES  
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)  
Fls. 228: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0010492-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO  
Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0017024-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA  
Fls. 81: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF retire, bem assim, comprove a distribuição da Carta Precatória (Aditamento) nº. 43/2013.Int.

**0004131-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. Despacho de fls. 65: Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 61/64, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0005510-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA  
Fls. 65/66: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 211/2012, expedida às fls.60/61.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0)** - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.195/196: Reitere-se os termos do ofício de fls.189, observando os dados informados às fls.196. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO  
Fls. 383: Considerando a manifestação da CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 379/380, junto ao Banco do Brasil.Fls. 385: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA  
Fls. 266/267: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls. 192: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 151/2013, expedido às fls.181.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023712-67.1999.403.6100 (1999.61.00.023712-4)** - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E Proc. ALEXANDRE GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitado às fls. 326. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o levantamento parcial dos valores depositados em juízo em razão de sua adesão aos benefícios previstos na MP nº 38/2002A ação foi julgada procedente em primeira instância e subiram em razão de recurso de apelação interposto pela ré. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, em consequência, extinguiu o processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, em face de sua adesão voluntária ao Pedido de Parcelamento Especial - PAES, nos termos do MP nº 38 de 14 de maio de 2002 (fls. 420).Nos presentes autos, conforme se depreende das manifestações às fls. 458/517, a autora requereu paralelamente junto à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos (PA nº 10875.004283/2002/01), demonstrando o cumprimento das exigências da MP nº 38/02 e requerendo a conversão em renda de 28,71% dos depósitos judiciais realizados nas contas nº 00181809-3 e 00181810-7 em favor da União Federal e levantamento de 71,29%. Intimada a União Federal alega, em síntese, que o autor não faz jus aos benefícios da MP nº 38/2002, uma vez que não cumpriu na forma e no prazo os requisitos exigidos pelo artigo 11 da MPF nº 38/2002 e pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002. o breve relatório, decido.Em conformidade com o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002, a opção ao parcelamento de que trata importa na desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais e renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, conforme assim dispõe:Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei n o 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória n o 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. (...) 2 o Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput , e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. Com o fim de regulamentar a Medida Provisória em análise foi editada a Portaria Conjunta SRF/PFN 900 de 19/07/2002 que assim dispôs:Art.3º - O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá:I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; eII - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:a. prova do respectivo pagamento;b. comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.Releva anotar que o parcelamento não é objeto da ação. Outrossim, quanto à divergência acerca dos valores decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 38/2002, é atribuição da autoridade fiscal o apontamento dos créditos tributários em razão do parcelamento, bem como de eventual saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. Como já se decidiu: O juiz, analisando o caso concreto deve-se limitar a dizer o direito aplicável. Julgada indevida a exação, a verificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, bem assim do quantum devido, para efeito de levantamento dos valores depositados no curso da ação, competem exclusivamente às autoridades fiscais, nos termos do ART-142 do CTN-66, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nessa área. (TRF-4ª Região, AGA 9604620614, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 16/04/1997 de página 24699)Cabe observar, também, que, para a consolidação pela Administração Tributária, pode ser necessário aferir outros débitos que não os debatidos nos autos.Desume-se, entretanto, que autora não cumpriu os requisitos de forma e prazo para obter os benefícios previstos na MP nº 38/2002, que prevê a possibilidade do pagamento de débitos tributários vinculados a ações judiciais, com a dispensa de multas moratória e punitivas, uma vez que o pedido de desistência/renúncia deu-se apenas em 24/05/2004 (fls.350), por conseguinte, não fazem jus às reduções nela previstas.Assim, considerando

que a renúncia nesse caso equipara-se à sentença de improcedência, de rigor, a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, V - CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO - PARCELAMENTO SOBRE O SALDO REMANESCENTE - PREVISÃO LEGAL - LEI Nº 10.684/2003, ART. 6º. 1 - Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. (Lei nº 10.684/2003, art. 6º.) 2 - A renúncia do (sic) direito no qual se funda a ação é forma extintiva do processo, com o julgamento do mérito, motivo pelo qual, em abdicando a parte autora do direito postulado, é como se a demanda tivesse sido julgada improcedente. Isto porque, no âmbito tributário, a renúncia ao direito de se opor ao crédito tributário é legítima, autorizando a converter em renda o que foi depositado. Raciocínio inverso poderia frustrar o erário com a renúncia unilateral, máxime porque ela atinge o próprio direito material de contraditar o fisco. (REsp nº 492.984/RS - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 02/8/2004 - pág. 308.) 3 - Merece reparo a decisão que autoriza o levantamento pela Agravada de valores depositados enquanto discutida a exigibilidade dos créditos tributários que reconheceu, quando há norma legal específica determinando a conversão deles em renda da Agravante e a inclusão do saldo remanescente no Programa de Parcelamento. 4 - Agravo de Instrumento provido. 5 - Decisão reformada. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000106431 - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - TRF1 - Sétima Turma - e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:250). OFICIE-SE à CEF para conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos devendo a União indicar o código de receita para conversão. Defiro o desbloqueio dos valores remanescentes bloqueados às fls. 528. Int. Após, expeça-se.

**0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5)** - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) Defiro. Desentranhe-se a petição sob protocolo nº. 2013.61000032313-1, juntada aos autos às fls. 432/434, intimando-se o IPEM/SP a retirá-la no balcão desta Serventia. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 431, cancelando o alvará de levantamento n. 07/2013, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o IPEM a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA Considerando tratar-se de cumprimento de sentença em ação monitória, esclareça a CEF o peticionado às fls. 191/192. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0011669-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 66/68, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0001732-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA Fls. 94: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.



**0004031-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ  
Fls. 71: Considerando a manifestação da CEF às fls. 71, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls.63/64, através do sistema BACENJUD.Outrossim, proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF.Int.

**0019402-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES  
Fls. 36: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art.1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0021368-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA  
Fls. 32: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012624-12.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

Fls. 232/238: Considerando o requerido pelo INSS e todas as diligências e cautelas já tomadas nos autos, desentranhe-se e adite-se o mandado de reintegração de posse (fls. 197/205), instruindo-o com cópia das decisões proferidas às fls. 26/26-verso, 60, 112/112-verso, para integral cumprimento.Outrossim, expeça-se Ofício ao Conselho Tutelar, bem assim, OFICIE-SE requisitando força policial, para acompanhamento do cumprimento da determinação. A força policial deverá fazer o acompanhamento com prudência e cautela necessárias, sempre buscando a desocupação pacífica.Int.

#### **Expediente Nº 12780**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3)** - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls. 503: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2)** - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.132/137: Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0006470-71.2013.403.0000. Int.

**0009339-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009339-0)** - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando que não há qualquer indício de nulidade em relação aos termos de adesão apresentados pela CEF JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em relação à autora THEREZA SYRILO SOROCABA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. A questão dos juros progressivos não foi objeto dos autos, portanto, não há o que executar nesses autos a esse título. Quanto à verba honorária não houve condenação, portanto, também não há o que executar. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002186-53.2013.403.6100** - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fls.74/75:Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Cumprida a determinação de fls.73, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027667-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X JOAO ALBANO X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.551/552: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 145/148: Por ora, aguarde-se o adimplemento do acordo noticiado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0022845-25.2009.403.6100.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

Fls. 322/324: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 215/2012, expedida às fls.314/315.Int.

**0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 197/205: Dê-se vista à União Federal (AGU).Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do parcelamento previsto na Lei nº. 12.249/2010.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9)** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.995/999: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls.1056/1123, 1157/1182 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei). Considerando que os débitos informados pela União Federal estão com a exigibilidade suspensa e/ou estão sendo objeto de contestação administrativa ou judicial (fls.1136/1156, 1157/1182), e, que portanto, não se amoldam as hipóteses de compensação previstas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal.Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado, no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0007477-78.2006.403.6100 (2006.61.00.007477-1)** - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E

EXP/ LA RIOJA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. CLOVIS FERRO COSTA JR.0AB/RJ-109253) X ANAPA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA

Transferido o valor bloqueado (fls.362) e juntada a guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal, conforme requerido (fls.365). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento de sentença. Int.

**0016791-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017440-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 12781**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0423012-56.1981.403.6100 (00.0423012-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CONRADO EITOR DE QUEIROS(Proc. JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. LUIZ ZANIN E Proc. LIBERO LUCHESI E Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento da carta de adjudicação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Preliminarmente, apresentem os herdeiros de JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRÃO declaração onde conste que são os únicos herdeiros. Após, considerando o encerramento do inventário, venham os autos conclusos para habilitação e expedição do alvará de levantamento em favor dos herdeiros (depósitos fls.1137 e 1152) que ficarão responsáveis em comunicar ao Juízo do Inventário o levantamento efetuado para as providencias cabíveis. Int.

#### **MONITORIA**

**0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA FERNANDES DJGOV(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Fls. 194/197: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001524-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO

Fls. 72/74 e 75/96: Manifeste-se a CEF. Int.

**0002515-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JADSON BATISTA DOS SANTOS

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017794-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017794-6)** - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 714 (RPV n.º 20130000181-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)** - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0004149-67.2011.403.6100** - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a União Federal para resposta (fls.2354), após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009330-15.2012.403.6100** - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.421/422: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela União Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE

LAMBIASI)

Fls. 442: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008001-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS

Fls. 68: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002513-76.2005.403.6100 (2005.61.00.002513-5)** - SIPCAM UPL BRASIL S.A.(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SIPCAM UPL BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 830 (RPV n.º 20130000180-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.547: Manifeste-se a CEF. Int.

**0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0)** - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA

Fls.433: Manifeste-se a ELETROBRAS. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4)** - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 340 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes autoras ora executadas (CESAR LUIZ VENEZIANI e JOAQUIM DE FREITAS) a obrigação de pagar, respectivamente, a quantia de R\$ 2.597,67 (dois mil e quinhentos e noventa e sete Reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 2.460,24 (dois mil e quatrocentos e sessenta Reais e vinte e quatro centavos) individualizada para cada autor, calculado em dezembro de 2.010, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição acostado à fls. 369-370.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser

recolhidos por meio de GUIA de recolhimento/GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0014820-04.2001.403.6100 (2001.61.00.014820-3) - VERA LUCIA MOVIO X VERA LUCIA PEREIRA X VERA LUCIA PIERRONI X VERA LUCIA RODRIGUES SOARES X VIANELLO ERRERIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença de fls. 78-83, JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. (fls. 133) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito (fls. 239-240), e após os recursos cabíveis, foi certificado nos autos o trânsito em julgado do feito em 06.04.2011 (fl. 260). Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 20.09.2011. A autora peticionou em 19.12.2012 requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento que caberá ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0001339-85.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP278219 - ODETE NANTES ALVES E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 138 retro requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE**

ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X JOSE DA ROCHA PINTO RICO

Diante da certidão de fl. 308, requeiram as partes réis, ora credoras (BACEN e BANCO ITAÚ S/A), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credoras, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0003170-33.1996.403.6100 (96.0003170-3)** - BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X FRIDA

DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X GUILHERMO MIR CARRASCO X HARUMI

YNOSHIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA

PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP029443 -

JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES

DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X

BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI

SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X BANCO

ITAU S/A X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

X GUILHERMO MIR CARRASCO X BANCO BRADESCO S/A X HARUMI YNOSHIMA X BANCO DO

BRASIL S/A X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA

1) Fls. 690-691: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO

BANCO DO BRASIL (ASABB) - em substituição processual ao Banco do Brasil, promova a regularização da

representação processual nos autos, bem como apresente a planilha de cálculos que entender de direito,

observando a divisão pro rata de honorários advocatícios ora deciso na r. decisão de fl. 686.2) Fls. 722-729:

Igualmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes executadas BEATRIZ HELENA DE CASTRO

RUNHA e FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA, promova o pagamento dos honorários advocatícios

devidos nos autos, devidamente atualizados, nos termos da planilha de cálculo apresentado às fls. 723-724.Uma

vez cumpridas as determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**0027555-45.1996.403.6100 (96.0027555-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016466-

25.1996.403.6100 (96.0016466-5)) WONG TIN MING X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA

WONG(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA)

X UNIAO FEDERAL X WONG TIN MING

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 413 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos

de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora

autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,27 (um mil Reais e vinte e sete centavos),

calculado em dezembro de 2.012, à UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao

devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por

cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls.

417-418.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser

recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU -

Código de Recolhimento nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de

Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito

devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15

(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão

em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte

credora (AGU/PRF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação

supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da

dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os

bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de

justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se

mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em

cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0002192-51.1999.403.6100 (1999.61.00.002192-9)** - MYRIAN CHRISTOFANI(SP089632 - ALDIMAR DE

ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E Proc. CATIA CRISTINA S. M. RODRIGUES)

X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO) X FUNDACAO NACIONAL

DE ARTE - FUNARTE X MYRIAN CHRISTOFANI

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 129 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos

de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora



autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculado em dezembro de 2.012, à UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 135-135 retro. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0005367-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005367-5) - JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE E Proc. LEANDRO HENRIQUE SAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA**

I) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 324 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 367,80 (trezentos e sessenta e sete Reais e oitenta centavos), calculado em dezembro de 2.012, à UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl(s) 330-331. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - Código nº 13905-0 - PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO DO BRASIL (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. II) Igualmente, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 367,80 (trezentos e sessenta e sete Reais e oitenta centavos), calculado em setembro de 2.012, ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fls. 326-327. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se as partes credoras (PRF 3 e IPEM/SP), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0031582-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031582-7) - RUBENS APARECIDO CAMPOS X LUCIENE CLEIDE DE BARROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CLEIDE DE BARROS**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 385 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte ré, ora devedora, por mandado, para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 685,35 (seiscentos e oitenta e cinco Reais e trinta e cinco centavos), calculado em dezembro de 2.012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 387-388. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0009660-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009660-3) - RENATA BARATERA DA SILVA (SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BARATERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Fls. 155-162: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 19.716,91 (dezenove mil e setecentos e dezesseis Reais e noventa e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

**0019748-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019748-1) - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA (SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X I HOUSE TECNOLOGIA LTDA**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 269 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.518,23 (um mil e quinhentos Reais e vinte e três centavos), calculadas em dezembro de 2.012, à UNIÃO FEDERAL-PGF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 272-274. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, código de receita nº 13905-0 (sucumbência AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do

artigo 475-J do CPC.Int.

**0007857-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME

Certidão de fl. 158: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0009099-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE SEGURA

Vistos, etc.1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83.2) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94.3) Considerando que a parte ré socorreu-se da assistência de Defensor Público, concedo, também, o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, nos termos requerido à fl. 67.Anote-se na capa dos autos.4) Abra-se vista dos autos a DPU, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, com o retorno dos autos, publique-se o teor desta decisão para vista dos autos a parte credora (CEF) em igual prazo concedido.Por fim, oportunamente tornem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 6323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029855-77.1996.403.6100 (96.0029855-6)** - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002692-88.1997.403.6100 (97.0002692-2)** - TELLES PEREIRA, AZZI, FERRARI E ALMEIDA SALLES - ADVOGADOS S/C LTDA(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3º REGIÃO.Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal os extratos atualizados da conta 0265.005.00171020-9. Diante do Trânsito em julgado (fls. 97) do v. Acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região, dando provimento à Remessa Oficial, os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte Autora. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s) existentes na conta 0265.005.00171020-9. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

**0004977-54.1997.403.6100 (97.0004977-9)** - JOSE LIMA DA SILVA X ROBINSON ROSSETTINI X VICTOR JOAO APARECIDO X JOSE MIGUEL ROMEU X SALVIANO DA SILVA FILHO X JOSE EVARISTO MENDES X ANTONIO DE PAULA SIMOES JUNQUEIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

**0052066-39.1998.403.6100 (98.0052066-0)** - MERCADINHO LOMA LTDA(Proc. RENATO FERNANDES

TIEPPO E Proc. ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008285-30.1999.403.6100 (1999.61.00.008285-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X IND/ E COM/ DE BISCOITO XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0051446-90.1999.403.6100 (1999.61.00.051446-6)** - HIDRAMACO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021319-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021319-8)** - LELLO VENDAS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA X LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002158-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002158-0)** - CLELIA BENEDITA MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

**0021400-11.2005.403.6100 (2005.61.00.021400-0)** - ANATOLE KAGAN X MIRA KAGAN(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020996-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020996-6)** - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinto o processo sem resolução do mérito e considerando que não são devidos honorários advocatícios por quaisquer das partes,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000006-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000006-1)** - CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004542-26.2010.403.6100** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

**0022292-41.2010.403.6100** - RUY MENDES GONCALVES - ESPOLIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067285-05.1992.403.6100 (92.0067285-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058957-86.1992.403.6100 (92.0058957-0)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 6392**

#### **MONITORIA**

**0008937-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN COUTINHO COIMBRA

Vistos, etc. Fl(s). 95: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ALAN COUTINHO COIMBRA visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0013954-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Vistos, etc. 1) Indefiro o pleito de expedição de ofício de consulta de endereço a ser solicitado junto a Receita Federal do Brasil - RFB, uma vez que o referido endereço pode ser obtido no banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB no sistema WEBSEVICE (convênio TRF3 - RFB), já promovido nos autos à fl. 27.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (se for o caso), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) LAMONNIER MARTINS JUNIOR, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0004498-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Vistos, etc. Fl(s). 71: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se o competente mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0012028-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO FREIRE DA SILVA

Vistos, etc. Fl(s). 57-58: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) JOSÉ APARECIDO FREIRE DA SILVA visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0012406-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE

Vistos, etc. Fl(s). 104-106: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no

sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) LUCIO SALES BUARQUE visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0012734-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO YOSHIO SAITO

Vistos, etc.1) Fls. 56: Indefiro o pleito de expedição de ofício de consulta de endereço a ser solicitado junto a Receita Federal do Brasil - RFB, uma vez que o referido endereço pode ser obtido no banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB no sistema WEBSEVICE (convênio TRF3 - RFB), já promovido nos autos às fls. 30.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (se for o caso), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MARIO YOSHIO SAITO, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0017436-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDVANIO GONCALVES MARQUES

Vistos, etc.Fl(s). 65-66: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) EDVANIO GONÇALVES MARQUES visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0017559-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Vistos, etc.Fl(s). 73: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MARCO AURÉLIO MENEZES visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0017567-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES

Vistos, etc.Fl(s). 69-70: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0020044-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMABILIA DE SOUZA SILVA X VANESSA MORETO TELLES

Vistos, etc.Fl(s). 116-119: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) AMABILIA DE SOUZA SILVA visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0022947-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO

Vistos, etc.Fl(s). 68-71: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 45.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de

pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/réu(s) DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0023254-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

Vistos, etc. Fl(s). 54-56: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) CARLITO RIBEIRO MARQUES visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0023433-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE MATHIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Fls. 88-89: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) GEORGE MATHIAS DE OLIVEIRA visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000813-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Vistos, etc. Fl(s). 412: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) TAIF INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS e de seu representante legal JAMAL MUSTAFA SALEH visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do veículo penhorado/bloqueado. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000932-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO

Vistos, etc. Fl(s). 50: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0002525-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Vistos, etc. Fl(s). 107 e 73: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 28.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/réu(s) EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0003075-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA

Vistos, etc. Fl(s). 54: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais)

endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) FÁBIO CHAGAS DE PAIVA visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0004176-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DELLABATISTA PEREIRA

Vistos, etc. Fl(s). 55: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 34.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/réu(s) VANESSA DELABATISTA PEREIRA, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032430-29.1994.403.6100 (94.0032430-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA DA COSTA SAMPAIO X SORAIA CRISTINA MACIEL DE SOUZA

Vistos, etc. Fl(s). 79-80: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) VERA LUCIA DA COSTA SAMPAIO e SORAIA CRISTA MACIEL DE SOUZA visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, abra-se vista dos autos ao representante legal da EBCT, para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, acautelem-se os autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Int.

**0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Vistos. Fls. 317-318: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e no website da Receita Federal, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Sr. JOSE ROBERTO DE CASTRO), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Vistos, etc. Fl(s). 119-122: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 92.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/réu(s) LUIZ FERNANDES ROCHA, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos. Fls. 149-152: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e website da Receita Federal, para tentativa de localização do atual endereço do executado ( ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA-ME e Sra. MICHELA MARA SANTO CORREA), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0002688-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO



JUNIOR) X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR

Vistos, etc.Fls. 140-141: Defiro a realização de pesquisa de endereço, tão somente, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Sra. CÍCERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

**0021944-23.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS  
Vistos.Fls. 115-118: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e website da Receita Federal, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Sr. CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS) e do depositário dos bens avaliados às fls. 69 (Sr. CLAUDEMIR ALBINO), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado, deprecando-se quando necessário, para: 1) Reforço da penhora, que deverá recair sobre outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial;2) Constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme Auto de Penhora às fls. 69.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022371-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ELZA MARIA NATAL

Vistos, etc.Fl(s). 48-51: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 34.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/réu(s) ELZA MARIA NATAL, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0005157-45.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA

Vistos, etc.Fl(s). 86: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MARIO LUCIO COSTA visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação deprecando-se quando necessário.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0)** - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X FABIO IONESCU X IONESCU PETRE X NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROBERTO IONESCU(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA

Vistos, etc.1) Fls. 1577-1578: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização

de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (se for o caso), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) FABIO IONESCU; IONESCU PETRE; ROBERTO IONESCU e NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, visto que a exequente/credora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionados os documentos requeridos, manifestem-se as partes exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

**0006545-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENNYLSON VARCA**

Diante do insucesso das diligências realizadas para a citação da parte ré e considerando os convênios celebrados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, bem como na base de dados do Sistema BACENJUD. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado de citação e/ou Carta Precatória para citação da parte Ré para que apresente resposta no prazo legal. Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053672-39.1997.403.6100 (97.0053672-6) - OLAVO PAULO DE FREITAS DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0053672-6 AUTOR(ES): OLAVO PAULO DE FREITAS DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7603**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018578-93.1998.403.6100 (98.0018578-0)** - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folha 235: Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho de folha 234, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser homologado por sentença a sua desistência tácita de executar o julgado.2- Int.

**0049676-96.1998.403.6100 (98.0049676-9)** - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 343: Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho de folha 340, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser homologado por sentença a sua desistência tácita de executar o julgado.2- Int.

**0018099-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018099-4)** - CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Fl. 384/386: Intime-se o autor para que compareça ao Núcleo de Estrangeiros da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, nesta cidade, a fim de viabilizar o cumprimento da r decisão transitada em julgado.2. Int.

**0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Fls.229/232: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação da dívida e honorários advocatícios devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

**0021396-76.2002.403.6100 (2002.61.00.021396-0)** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA COELHO DE SOUZA SANTOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP306714 - BARBARA FAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.2. No silêncio, tornem os autos conclusos 3. Int.

**0026151-75.2004.403.6100 (2004.61.00.026151-3)** - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Intime-se a CEF para manifestar se confirma o alegado pelo executado às fls. 409/410, no sentindo que o imóvel do mesmo fora vendido pela CEF, ora exequente, de forma extrajudicial, quitando, portanto, a dívida objeto dos presentes autos.2. Com a resposta, venham os autos conclusos.3. Int.

**0029337-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029337-3)** - JOSE FORTUNATO FERREIRA SANTOS X ANGELA LUCIA BRYN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. 218/220: Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 14,77(quatorze reais e setenta e sete centavos) relativo à diferença devida do depósito feito pela CEF, decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, conforme requerido e demonstrado pela exequente na planilha de fl.220.2. Int.

**0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4)** - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Tendo em vista a petição de fls.562/563, referente ao pagamento realizado pela executada dos honorários

advocáticos, intime-se a CEF, ora exequente, para requerer o que entender de direito.2. Int.

**0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6)** - MARLENE ALVES SABIA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Tendo em vista a petição de fls.280/284, referente ao pagamento realizado pela executada dos honorários advocatícios, intime-se a CEF, ora exequente, para requerer o que entender de direito.2. Int.

**0018583-95.2010.403.6100** - SUPERMERCADO TRES MENINOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 118: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 90/91, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0000791-94.2011.403.6100** - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1. Fl.238: Prejudicado o pedido da UNISEB, ora exequente, no sentido de intimar a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, vez que conforme fl. 182, fora concedida à autora os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, enquanto não for comprovada que a situação de hipossuficiência da autora se modificou, tal cobrança fica suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.2. Intime-se a exequente UNISEB para requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016763-07.2011.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls.83/87: Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação, conforme demonstrativo do débito às fl.87, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5)** - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUBENS SOARES

1. Fl. 326/327: Preliminarmente, tendo em vista que não consta nos autos procuração da exequente para a advogada RENATA CRISTINA FAILANCHE DE OLIVEIRA, indicada às fl.327 como beneficiária do alvará, intime-se a CEF para juntar aos autos procuração outorgada para a mesma, constando os poderes de receber e dar quitação, nos termos no art. 38. 2. Após, estando em termos,cumpra-se o despacho de fl.328. 3. Int.

**0000012-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000012-8)** - PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X PARADISE GAMES COML/ LTDA

1. Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Cível Federal transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.2. Fl. 780: Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, e com a consequente conversão em renda em favor da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.

**0016821-90.2001.403.0399 (2001.03.99.016821-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052701-25.1995.403.6100 (95.0052701-4)) UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA

1. Mantenho a decisão agravada nos seus próprios termos e fundamentos 2. Tendo em vista a consulta processual em anexo, aguarda-se a decisão do agravo no arquivo sobrestado.3. Publique-se a decisão de fl.237: Fls. 235/236: Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal por tempestivos, acolhendo-os parcialmente para reconhecer a contradição apontada no despacho de fls. 232/233. No entanto, revogo o despacho de fl. 215, suprimindo assim o vício em questão, prevalecendo a decisão de fls. 232/233, a qual mentenho na íntegra. Intime-se a União Federal, para ciência deste despacho e cumprimento do outro. Int.

**0024364-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024364-9)** - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Fl. 678: Tendo em vista que na petição de fl.657 o exeqüente SEBRAE/SP requereu a expedição de alvará da importância correspondente à 1/3 do depósito efetuado à fl.522, e que, no entanto, fora expedido alvará correspondente ao valor integral do depósito, conforme fl. 662, intime-se o exeqüente, SEBRAE/SP, para transferir o valor de 2/3 da importância levantada em favor do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, conforme informações anexadas à fl.678.2. Int.

**0021221-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021221-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA

1. 151/158: Indefiro a expedição de nova carta precatória para a comarca de Poá, pois consta no contrato social que a Sueli Ferreira Salles, é apenas sócia cotista, sendo a representante legal a Sra. Eliane Aparecida Salles. Assim, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Int.

**0003505-27.2011.403.6100** - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X VANDER AUGUSTO DIAS

1. Fl.444: Mantenho a decisão de suspensão da execução dos honorários advocatícios condenados a parte autora, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em visto o documento de fl.437/443 comprovarem a condição de hipossuficiência do executado.2. Intime-se o exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

**0019657-19.2012.403.6100** - COLEGIO ESCALADA LTDA. ME.(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ESCALADA LTDA. ME. X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ESCALADA LTDA. ME.

1. Fls.229/234: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia de arrecadação(DARF), sob o código de Receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

**Expediente Nº 7656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0947673-32.1987.403.6100 (00.0947673-3)** - MINERACAO JUNDU LTDA X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, encaminhem-se os ofícios eletronicamente ao E. TRF-3ª Região, e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0039975-82.1996.403.6100 (96.0039975-1)** - ELISETE ALVES(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie o Dr. Adriano Guedes Laimer, OAB/SP 118.574, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 214. Int.

**0029353-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029353-4)** - LYDIA DE ALBUQUERQUE SOUZA(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da concordância da autora às fls. 193 e do réu às fls. 195, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 183/185, para que produza seus regulares efeitos. Tendo em vista os alvarás de levantamentos dos valores incontroversos de fls. 438 e 439, expeça-se ofício para apropriação pela CEF, do valor remanescente depositado nos autos. Advindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0945388-66.1987.403.6100 (00.0945388-1)** - MINERACAO JUNDU LTDA X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, encaminhem-se os ofícios eletronicamente ao E. TRF-3ª Região, e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8)** - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 338: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a alteração do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal em Substituição à Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER. Em seguida, retifiquem-se os requisitórios de fls. 335 e 336, devendo constar União Federal no campo Requerido. Após dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**0013116-05.1991.403.6100 (91.0013116-4)** - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo, estabelecido na ConstItuição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao

entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 282/287, para que produza seus regulares efeitos. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0083882-49.1992.403.6100 (92.0083882-0)** - JOAO SARTO X ANGELINA DESTEFANI SARTO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO SARTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 173 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0087376-19.1992.403.6100 (92.0087376-6)** - SILANRE INDUSTRIA QUIMICA LTDA X RICARDO PALMIERI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILANRE INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o sócio responsável Sr. Ricardo Palmieri Filho, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0)** - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0000604-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000604-3)** - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA PIERRE ARTESE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos presentes autos, consta a seguinte situação: 1 - agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu o direito ao levantamento integral dos valores depositados nos autos, a título de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos (PSS), pelos exequentes (fls. 495/505), 2 - decisão do agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo, 3 - expedição e cancelamento dos alvarás de levantamentos nºs 615 e 616/2012, 4 - consulta no site do TRF o andamento do agravo de instrumento interposto, tendo sido interposto agravo legal/regimental, 5 - foi deferido a expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, suspendo, por precaução, as expedições dos alvarás de levantamento dos valores a título de contribuição ao PSS, 6 - aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. 7 - int.

**0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7)** - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X EUNICE MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 539, o Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, requer a expedição do alvará de levantamento do valor relativo ao desconto em duplicidade do PSS da autora MARIA LÚCIA TOGNAI. Compulsando os autos, verifiquei que não consta instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Orlando Faracco Neto. Foi expedido alvará de levantamento para a autora em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, que devolveu por não ter localizado a referida autora. Foi expedido outro alvará de levantamento (nº 630/2012). Diante do exposto, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 630/2012 e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do patrono para a expedição do alvará de levantamento.Int.

**0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2)** - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do efeito suspensivo atribuído, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.Int.

**0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)** - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 28, determinou que a empresa Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar depositasse judicialmente os valores referentes ao desconto de Imposto de Renda na fonte, exclusivamente em relação às contribuições vertidas pela autora, relativo ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995.O acórdão de fls. 115/115-verso, negou provimento à remessa oficial e à apelação, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de obrigação tributária entre a autora e a União Federal, referente ao Impsto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas, tendo sido oficiado às fls. 73/75.Diante do exposto, determino que seja oficiado à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, dando ciência da sentença e do acórdão e que proceda o recolhimento dos valores e a transfêrencia dos valores depositados judicialmente à Receita Federal, conforme petição de fl. 196.Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3)** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

Diante da consulta de fl. 210, informando o endereço da autora Nihoco Akiyama Ribeiro, julgo prejudicado o pedido de fl. 212/213.Dê-se vista à União Federal do recolhimento dos honorários advocatícios de fl. 214.Int.

**0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)** - LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE FELICE LOPEZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 304: Proceda-se à retificação dos ofícios requisitórios, fazendo deles constar que se trata de crédito de natureza alimentícia. Após, Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão, via eletrônica, dos ofícios para o E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**0032390-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032390-1)** - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA(SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na certidão de óbito de fl. 13 consta que o falecido foi casado com a Alice Aparecida Senerine Bertaggia, deixando 1 (um) filho e mais 4 (quatro) filhos, da 1ª núpcias com Maria Luiza Baldo Bertaggia. Consta ainda, que deixou bens a inventaria. Às 54/75, a Sra. Alice Aparecida Senerine Bertaggia junta as cópias dos autos do inventário e a nomeação para o exercício da inventariança..Diante do exposto, suspendo por ora, a expedição dos alvarás de levantamentos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia do formal de partilha.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032038-31.1990.403.6100 (90.0032038-0)** - EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da



documentação juntada aos autos, fls. 86/87, 90/93, 137, 141/143 e 148/149, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0030869-96.1996.403.6100 (96.0030869-1)** - MKS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO CUNHA MELLO E Proc. LENIRA R.ZACARIAS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 96.0030869-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MKS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 313/314, 321/326 e 340/350, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0032497-18.1999.403.6100 (1999.61.00.032497-5)** - NILTON BRUNO GIUGLIANO X OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Ordinária Autos n.º: 0032497-18.1999.403.6100 EXEQUENTE: NILTON BRUNO GIUGLIANO e OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF REG N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 686/688, por petição conjunta, a parte autora informou que liquidaria o débito decorrente do contrato diretamente na via administrativa, renunciando ao expressamente sobre o direito que funda a presente ação. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O acerto de honorários e custas será efetuado diretamente na via administrativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3)** - SEALSET IND/ E COM/ LTDA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 345/346, 377/378, 385/387 e 397/399, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 393, a União requereu a extinção da execução, fl. 400. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas como de lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5)** - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 718, 727/728, 748/751 e 758/761, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente, fl. 762. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas como de lei. P.R.I.

**0017662-11.1988.403.6100 (88.0017662-3)** - EDITORA ATICA S/A(SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA ATICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017662-11.1988.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: EDITORA ATICA S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 900/901, 905, 974, 1028/1029, 1036/1038, 1052, 1061/1062 e 1088/1089, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022814-98.1992.403.6100 (92.0022814-3)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0022814-3 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 443/444, 478, 483, 504/507, 544/546, 549/555, 582/586, 590 e 592/596, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0077551-51.1992.403.6100 (92.0077551-9)** - ESMERALDA FERRARI GOMES (SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ESMERALDA FERRARI GOMES X UNIAO FEDERAL (SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0077551-51.1992.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ESMERALDA FERRARI GOMES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 224/225, 227/228, 247 e 250/252, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0078290-24.1992.403.6100 (92.0078290-6)** - LOJAS SONEVIDEO LTDA X ARLEI DE OLIVEIRA (SP275936 - POLIANA BORGES DUARTE E SP126458 - OTAVIO ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X LOJAS SONEVIDEO LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0078290-24.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: LOJAS SENEVIDEO LTDA e ARLEI DE OLIVEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 435/437 e 440/441, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a União esclareceu, às fls. 447/452, que os valores convertidos foram suficientes para a quitação do débito, razão pela qual o saldo remanescente foi levantado pela parte autora, ora executada, fls. 485/488. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0046200-79.2000.403.6100 (2000.61.00.046200-8)** - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA X ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 304/312 e 329/332, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 334, a União informou a quitação do débito, fl. 335. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**0009780-55.2012.403.6100** - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0009780-55.2012.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA REG N.º \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 472, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressalvando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

**Expediente Nº 2183**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014794-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER RODRIGUES DE MORAIS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu, assistido pela DPU, às fls. 58/60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, para que compareça ao local indicado às fls. 55/56, no prazo de 30 (trinta) dias, munido da documentação pertinente, e promova a desinstalação do aparelho de alarme Car System, às suas expensas e com os devidos cuidados. Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **MONITORIA**

**0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X JOYCE LUQUE BASTOS

Fls. 150: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Acerca do informação da CEF de fls. 267, manifeste-se o advogado da ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007715-15.1997.403.6100 (97.0007715-2)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (Proc. ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente. Int.

**0014538-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014538-8) - TEREZINHA TERUKO GOMES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das manifestações da CEF acostadas às fls. 341/342 e 344/350. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN**  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da autora de fls. 199/200. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004114-10.2011.403.6100 - PAULO CESAR DE CASTRO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 670-679), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento do perito, nos termos do AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002116-70.2012.403.6100 - ANGELO SELEGUIM JUNIOR (SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)**  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 169/verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0005172-14.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Recebo os agravos retidos da parte autora (fls. 8588-8598), bem como o da ré (fls. 8611-8613). À vista da contraminuta da ANS (fls. 8600-8602), intime-se a autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0014889-50.2012.403.6100 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA (SP239822 - WILLIAN TADEU GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 72/verso), requeira a parte ré (ECT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0022408-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS**

À vista do despacho de fls. 35 e das petições de fls. 40 e 42/43, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial e complemente o recolhimento de custas, nos termos do art. 283 e 284, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003795-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANO SILVA LIMA

Intime-se a CEF para que esclareça o contrato de relacionamento juntado às fls. 10/13, uma vez que a assinatura aposta (Alair Débora Silva Lima) não condiz com o nome do réu (Delano Silva Lima). Além do mais, tal contrato não faz menção à data de sua abertura. Prazo: dez (10) dias. Pena: indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

**0003848-52.2013.403.6100** - ADELMA SANTOS ROCHA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014011-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-09.1996.403.6100 (96.0011048-4)) ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA - ME X ADOLAR SCOZ X BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apense-se estes autos aos da ação de execução n 96.0011048-4 e traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 162/165 e da certidão de trânsito de fls 187 para aqueles. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos (findos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. À vista do pedido formulado às fls. 350/351, defiro a venda do veículo apreendido pelo valor avaliado pelo leiloeiro, às fls. 353. Intime-se o executado, pessoalmente, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC, anexando-se cópias dos documentos de fls. 350/355. Decorrido o prazo para manifestação, proceda a CEF a alienação particular do bem, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

**0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 173, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Fls. 141/148: Considerando que os documentos originais de fls. 07/13 já foram substituídos por cópias simples (certidão à fl. 122/verso), remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0000177-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA

SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA

A fim de possibilitar a pesquisa de endereço por meio do Sistema BACENJUD, indique a exequente o CPF e a qualificação dos administradores provisórios do espólio de José Inácio da Silva Filho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022999-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA  
Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de fl. fl. 89, parcialmente cumprido (fls. 90/91), requerendo o que entender de direito.Int.

**0023610-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.205-210, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Fls. 342: Indefiro o pedido de citação por edital, visto que todos os réus já foram regularmente citados (fls. 59, 67 e 250).Requeira a exequente o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CREPALDI SILVA

Fls. 253: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega

provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Sem prejuízo do acima exposto, informe a exequente, no mesmo prazo acima mencionado, se remanesce interesse no levantamento do valor bloqueado às fls. 258, em razão de seu valor irrisório em relação ao montante da dívida exequenda. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0001521-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE LIMA  
Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0021696-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA  
Antes de apreciar o pedido de fls. 105, apresente a CEF memória de cálculo atualizada do valor executado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003142-95.2011.403.6114** - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Fls. 214: Assiste razão à parte executada. A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o Conselho Regional de Química da IV Região, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

## **Expediente Nº 2192**

### **MONITORIA**

**0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)  
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0024436-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória de citação negativa (fls. 112/125), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**0019081-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 76/77), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**0010085-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA PAIXAO NETO  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 65/66), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008491-58.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006594-24.2012.403.6100** - ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Ford Motor Company Brasil Ltda, para que cumpra a determinação de fls. 71.Int.

**0013715-06.2012.403.6100** - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017572-60.2012.403.6100** - SINAENCO - SIND.NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0018765-13.2012.403.6100** - MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA(SP312984 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP268495 - LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021069-82.2012.403.6100** - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 401/402: Defiro.Nos termos do artigo 652, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os coexecutados na pessoa de seus advogados acerca do arresto efetuado à fl. 200, convertido em penhora à fl. 220, correspondente a 50% do imóvel registrado no Livro 2, ficha 01, do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula nº 68.471, ficando o Sr. João Zamaroni nomeado como depositário.Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de averbação do imóvel supracitado, devendo a CEF retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos seu cumprimento.Int.

**0001895-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO PEDRO)

Fl. 119: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAILTON LUIZ MILANI

COnsiderando a manifestação da exequente à fl. 449, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 582,61, nos termos da memória de cálculo de fls. 449, atualizada para 01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.



**0059580-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059580-6)** - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALVES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO  
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 530,59, nos termos da memória de cálculo de fls. 192/193, atualizada para 01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0025265-42.2005.403.6100 (2005.61.00.025265-6)** - MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA  
Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.210,25, nos termos da memória de cálculo de fls. 539, atualizada para 12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN  
Fl. 302: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

**0009435-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LIMA  
Manifeste-se a CEF acerca da documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil às fls. 76/86, requeiro o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o teor do documento acostado aos autos, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos.Int.

**0002941-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO  
Apresente a CEF memória de cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 69. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

#### **Expediente Nº 2199**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020953-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DA SILVA GOMES  
Tendo em vista a informação de roubo do bem objeto da busca e apreensão (fls. 34/35), bem como o decurso de prazo para contestação, certificado à fl. 36, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022798-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO FRANCISCO PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fls. 41/42), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021201-42.2012.403.6100** - MARIA ABADIA GRECCHI X FRANCISCO CARLOS GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Fl. 305: Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do corréu Henrique Wanderson Vieira Gandra. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017859-23.2012.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS EXECUTIVOS DE FINANÇAS ADMINISTRATIVA E CONTABILIDADE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0018162-37.2012.403.6100** - MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001914-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001914-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA

Manifeste-se o Exequente sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 70/71), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0019027-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FERNANDES DE LIMA

Tendo em vista a inércia da executada, certificada à fl. 38, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019171-34.2012.403.6100** - DIFUSAO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6)** - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 324/325: Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, defiro o prazo para impugnação, conforme solicitado, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Considerando que a execução se iniciou nestes autos (fl. 298), embora se refira à condenação de honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução n.º 0030581-70.2004.403.6100, reconsidero o despacho proferido à fl. 319, dando-se continuidade à execução nestes autos, uma vez que não há prejuízo. Int.

**0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7)** - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 474: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil cumpra o determinado às fls. 470. Int.

**0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALIZACAO OK LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 263. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA

Ciência a parte ré acerca da manifestação da CEF às fls. 232/246. Não comprovado o pagamento do valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a CEF o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 496/500, necessário se faz que a exequente apresente certidão atualizada da JUCESP das pessoas jurídicas de quem são sócios os coexecutados Celso Masatoshi Kinoshita e Lydia Clara de Lourenço Magnoli, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, tendo em vista que a execução se processa em benefício do credor, expeça-se mandado de intimação aos corréus para que estes indiquem bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 656, parágrafo 1º do CPC, considerando seu silêncio ato atentatório à dignidade da justiça, conforme preconiza o art. 600, IV do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8)** - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Fls. 330/332: Trata-se de pedido para descon sideração da personalidade da pessoa jurídica ZORZO & CIA LTDA

- ME, para prosseguimento da execução, mediante a excussão dos bens dos sócios CLÁUDIA ZORZO E ADOLPHO SCALOPPI. Indefiro o pedido formulado. A desconconsideração consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária nas hipóteses em que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra geral, a denominada teoria maior da desconconsideração. Preconiza a citada teoria que a mera situação de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações não é causa idônea para a aplicação da desconconsideração. Exige-se, assim, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Considero ausentes, ao menos neste momento, os requisitos autorizadores da desconconsideração. Noutro giro, a jurisprudência pátria vem entendendo que: A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença de pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. Os sócios de empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. ( STJ-3ª T., REsp 876.974, Min. Nancy Andrighi, j. 0.8.07, DJU 27/8/07). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se negaprovimento (AI 201003000312025, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 763.) Isso posto, indefiro o pedido para desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Intimem-se as coexequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que lhes é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO**  
Intime-se a SINCAESP para que efetue o pagamento do valor de R\$80,37 , nos termos da memória de cálculo de fls.646 , atualizada para 02/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0015321-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SOLA**  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos

ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0021568-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0021710-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIZ JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ JOAO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

### **Expediente Nº 2203**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001616-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001616-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a exibir publicamente cada um dos documentos que não resistam a um controle de legalidade, vale dizer, cada documento anexado no qual a tarja de sigiloso tenha sido aposta ao arripio das normas jurídicas de hierarquia superior, notadamente as leis federais acima mencionadas e a Constituição Federal, seja porque não houve motivação do ato, seja porque não houve proporcionalidade entre os meios e fins, seja porque o motivo que o embasa é imoral e atende apenas interesses particulares mesquinhos, seja porque os fins preconizados pela Constituição não quedaram atendido pelo ato administrativo, seja porque editado por agente sem competência legal para tanto, seja porque motivo for que legalmente o macule de invalidez. Sustenta o autor, em síntese, ser fato público e notório que há uns poucos anos atrás, neste país, pessoas foram brutalmente perseguidas, exiladas, torturadas e mortas apenas por manifestarem discordância com o regime político então vigente. Foram os tempos de ditadura militar (1964/1988), marcados pelo profundo autoritarismo governamental. Repreendia-se fisicamente os chamados subversivos, pessoas que se opunham ideologicamente ao governo castrense. Defende o autor que saber exatamente o que aconteceu em vários episódios durante a ditadura militar atende não só ao direito dos familiares dos perseguidos politicamente, revelando-se, também, uma exigência que decorre de dois fundamentos da República Federativa do Brasil: cidadania e dignidade da pessoa humana. Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo/geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.Nesse sentir, defende o demandante que os documentos oficiais que se referem à ditadura militar de

1964/1988 não são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. O requerente lembra que a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos, estabelece o prazo máximo de 30 anos, prorrogável uma única vez por igual período, no qual poderá haver restrição ao acesso dos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado. Em que pese ser razoável e constitucional, assere o MPF que a norma não está sendo aplicada com a devida razoabilidade pelo Poder Executivo, que vem ferindo, com isso, o direito fundamental difuso à publicidade no âmbito da Administração Pública. Isso porque, com a edição do Decreto nº 4.553/02 foi criada a categoria dos documentos ultra-secretos, cujo prazo máximo de sigilo é de cinquenta anos, prorrogáveis indefinidamente, de modo que o Poder Executivo está inovando na ordem jurídica e contrariando texto expresso de lei. Conclui, pois, que os atos administrativos inferiores ao decreto e que conferiram sigilo a documentos referentes à ditadura estão a merecer, em defesa da Constituição, do Estado Democrático de Direito e do Povo Brasileiro, controle estrito de legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/72). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que em decisão de fls. 76/119 determinou que todos os documentos relacionados com o período da ditadura militar fossem postos à disposição da Justiça Federal, independentemente do grau de sigilo que lhes tenham sido atribuídos por qualquer autoridade política, administrativa ou legislativa, civil ou militar, para oportuna análise judicial. A UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 137/217). O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o mérito recursal, houve por bem suspender os efeitos da r. decisão recorrida (fls. 225/226). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 343/415). Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo; a ilegitimidade do Parquet Federal; a inépcia da petição inicial pela vagueza do pedido; falta de interesse de agir por ausência do pressuposto processual de imparcialidade do Juiz, o que resultou, inclusive, na oposição de exceção de suspeição e, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido autoral por supor uma ociosidade inexistente no Judiciário. No mérito, assevera a ausência de fatos que possam sustentar o pedido do postulante, havendo meras conjeturas desconexas com o fundamento jurídico apresentado, devendo ser decretada a improcedência do pedido. A decisão de fl. 450 determinou a suspensão do processo em virtude da apresentação de exceção de suspeição, cuja cópia da decisão foi acostada aos autos às fls. 452/456. A decisão de fl. 467, considerando que o MM. Juiz Federal prolator da medida liminar foi removido para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determinou a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, que, em virtude dessa informação, julgou prejudicada a exceção de suspeição. Às fls. 477/481v o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, declarando-se incompetente para o processamento do feito, determinou a sua remessa para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 489). Réplica às fls. 492/494. A UNIÃO FEDERAL reiterou a argumentação aduzida em sua defesa (fl. 495). A demandada, considerando a recente edição das Leis nº 12.527/11 e 12.528/11, solicitou a concessão de prazo para manifestação nos autos, o que restou deferido à fl. 505. Por meio das petições de fls. 509/525 e 527/530 a UNIÃO FEDERAL pleiteou o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir (fls. 536/537v). A UNIÃO FEDERAL juntou documentos (fls. 538/578) e, cientificado, o MPF reiterou o pedido para extinção do feito (fl. 580). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que, de fato, ocorreu a superveniente perda de objeto da presente ação, consoante pleiteado por ambas as partes. Explico. Com a propositura da presente demanda, objetiva o Ministério Público Federal, em suma, a exibição de todos os documentos atinentes ao período de 1964 - 1988, de modo que se possa verificar se o grau de sigilo a eles atribuídos encontra respaldo na lei e na Constituição Federal. Antes do ajuizamento desta ação, a classificação dos documentos públicos como sigilosos, em seus diferentes níveis (ultra-secretos, secretos, confidencial e reservado) era regida pela Lei nº 8.159/91, que dispunha sobre a política nacional de arquivos públicos e privados: DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011) Art - 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. Regulamento (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011) 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011) 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011) 3º - O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011) Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011) Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011) Em observância ao quanto disposto no caput do artigo 23 susomencionando, foi editado o Decreto nº

4.553/02, que dispunha sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal.No que pertine aos autos:Art. 5º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos. 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado. 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado. 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado. 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.Art. 7º Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes: I - ultra-secreto: máximo de cinquenta anos; II - secreto: máximo de trinta anos; III - confidencial: máximo de vinte anos; e IV - reservado: máximo de dez anos. 1º O prazo de duração da classificação ultra-secreto poderá ser renovado indefinidamente, de acordo com o interesse da segurança da sociedade e do Estado. 2º Também considerando o interesse da segurança da sociedade e do Estado, poderá a autoridade responsável pela classificação nos graus secreto, confidencial e reservado, ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, renovar o prazo de duração, uma única vez, por período nunca superior aos prescritos no caput.Competia às autoridades discriminadas no art. 6º do citado decreto a classificação dos documentos nos diversos graus de sigilo existentes.A atribuição ao documento do grau de ultra-secreto poderia conduzir a um sigilo eterno, ante a possibilidade de renovação indefinida do respectivo prazo. Contudo, não se pode olvidar que no transcorrer da ação esse arcabouço normativo foi significativamente alterado, influenciando, ao meu sentir, de forma substancial a pretensão autoral.Com a publicação da Lei nº 12.527/11, os prazos de duração do sigilo foram substancialmente reduzidos: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção:(...)Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos. 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. 3º Alternativamente aos prazos previstos no 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação. 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público. Dessarte, o acesso a informação passou a ser a regra e o sigilo, a exceção. Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. Ademais, o legislador assegurou que: Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. Reputo que somente essas disposições já teriam o condão de afetar diretamente o objeto da demanda.Contudo, não bastasse isso, na mesma data em que publicada a denominada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), também foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.528/11 com o objetivo específico de criar a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.O art. 1º da norma é cristalino ao dispor sobre a finalidade da mencionada comissão:Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Em complemento, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias faz alusão justamente ao período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Republicana (05.10.1988).Para consecução de tal finalidade, foram traçados os seguintes objetivos:Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: I -

esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações. A criação da Comissão Nacional da Verdade, consoante explicitado no respectivo projeto de lei, responde a uma demanda histórica da sociedade brasileira, confirmando que o reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania é dever do Estado, albergado internacionalmente pela Organização das Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos. Conclui-se, portanto, que transcorridos mais de vinte anos desde a promulgação da Carta Magna, nossa democracia encontra-se consolidada e importantes passos foram dados no sentido de identificar e reparar as vítimas e familiares das violações ocorridas durante a ditadura militar. Diante de relevantes modificações, imperioso registrar que o Decreto nº 4.553/02, contra o qual se insurge o Parquet Federal em sua exordial, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 7.845/12. Com tais considerações, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão do autor são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do autor, a ensejar a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nas ações civis públicas ajuizadas de boa-fé, o autor não responde por honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85. (AGRESP 201200843108, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0022598-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARQUES BARRETO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme a documentação de fls. 160/167. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ANTONIO CARLOS COSTA, objetivando a cobrança da importância de R\$31.736,34 (trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada em agosto/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3289.160.0000094-67, datado de 09.04.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a requerente assevera que o requerida utilizou o limite total previsto no contrato, no montante de R\$27.000,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o requerido ofertou embargos monitorios (fls. 107/109) informando que não impugnará o valor da dívida ora cobrado pela credora e propõe parcelamento da dívida. A tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 113/114 e 151/152). Impugnação apresentada pela CEF (fls. 124/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de



direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 09.04.2009 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Cavaleiro da Lua, nº 16, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). A CEF apurou uma dívida de R\$31.736,34, atualizada até agosto de 2010 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. Pois bem. Considerando que o requerido não negou a qualidade de devedor, tenho que a cobrança é legítima. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Já quanto à proposta de parcelamento da dívida - conquanto revele a boa-fé do devedor -, por óbvio, não pode o juízo compelir o credor a aceitá-la. Trata-se de faculdade dele, ademais recusada. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$31.736,34 (trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada em agosto/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO LEMOS BRITO**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ALBERTO LEMOS BRITO, objetivando a cobrança da importância de R\$36.910,85 (trinta e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em abril/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000470-98, datado de 28.05.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Após inúmeras diligências para a citação do réu, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital do requerido (fl. 137). Nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar o réu citado por edital (fl. 147), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 149/169). Sustentou, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a cobrança dos juros de mora; a possibilidade de autotutela; e o vencimento antecipado da dívida, bem como a cobrança de IOF, a pena convencional e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Impugnação da CEF às fls. 176/214. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 175), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 216/219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso.

... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não procede a alegação de nulidade da citação por edital sustentada pelo embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 28.05.2015 (fls. 12/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Sadamu Inoue, nº 3705, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação do embargante de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - **CONSTRUCARD**, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; o vencimento antecipado da dívida; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF e dos juros de mora, da pena convencional e honorários advocatícios. Pois bem. **TABELA PRICE E DO ANATOCISMO** A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -** Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. **II -** A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36,

de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28.05.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º,

LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 18, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de

arquivamento do feito.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 24 de maio de 1991, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 670/747, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Fl.s. 298/300: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor SERGIO RODRIGUES TIRICO em face da sentença de fls. 283/296 sob a alegação de omissão no que concerne à garantia constitucional de paridade real existente entre os servidores ativos e inativos, nos termos do art. 37, XI e art. 40, ambos da Constituição Federal.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Restou expressamente consignado à fl. 292 que a instituição da gratificação de desempenho, por si só, não ofende a garantia de paridade entre servidores ativos e inativos, tanto que a jurisprudência não lhe atribui a pecha de inconstitucional. Não se admite que, a pretexto de se criar uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor, a mesma assumam uma conotação geral/genérica, paga indiscriminadamente ao funcionário público pelo simples fato de ser funcionário público. E, como visto, tal descaracterização da natureza da gratificação de desempenho ocorre, via de regra, no período em que ainda não realizadas as avaliações necessárias.Com efeito, a aventada paridade entre servidores ativos e inativos não é maculada pela instituição das chamadas gratificações de desempenho. Para corroborar o quanto afirmado, basta uma leitura da Súmula Vinculante nº 20, por meio da qual o C. STF, analisando matéria análoga a dos autos, não declarou a inconstitucionalidade da gratificação GDATA, mas simplesmente estendeu aos inativos o mesmo percentual pago aos servidores em atividade até a conclusão do ciclo de avaliação. Desse modo, o que a jurisprudência veda é a instituição de uma gratificação que, sob o pretexto de avaliar individual e institucionalmente os servidores em atividade, seja paga de forma genérica, possuindo um caráter retributivo geral. Caso isso ocorra, os Tribunais têm estendido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual pago (indistintamente) aos servidores em atividade, enquanto não realizadas as avaliações necessárias.Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, o embargante tenta na realidade, irresignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0007044-98.2011.403.6100 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por MONÇÃO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrente do protesto indevido. Narra que, no primeiro semestre do ano de 2007, a empresa Auto Posto Quiririm Ltda. emitiu cinco (05) duplicatas falsas em face da autora, embora não existisse qualquer transação mercantil entre elas e que foram

adquiridas pela ré por meio de endosso translativo, que as protestou indevidamente pela ausência de pagamento. Sustenta que no referido semestre (janeiro a abril) foi impedida de exercer suas atividades na cidade de Taubaté e que somente após a concessão da liminar (suspensão dos efeitos do protesto) obteve as licenças estaduais e municipais para operar no município. Tal fato lhe causou danos materiais (lucro cessante) de acordo com o seu contador. Assevera que propôs ação perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (Proc. nº 2008.61.21.000508-7) que determinou a anulação dos referidos títulos de crédito. A sentença judicial transitou em julgado em 01.07.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/42). Remessa dos autos à 1ª Vara Cível Federal de Taubaté (fl. 46). Retorno dos autos à 25ª Vara Cível, ante a inexistência de prevenção daquele juízo (fl. 65). Cancelamento da distribuição pela ausência de pagamento das custas processuais (fl. 69). Apelação da autora contendo pedido de reconsideração (fls. 71/72). Retomado o andamento do feito e concedida Justiça Gratuita (fls. 83/85). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 90/106) alegando, em preliminar, coisa julgada com a ação nº 2008.61.21.000508-7, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que não foi comprovada a culpa da ré; que não cometeu nenhum ato ilícito; que não houve danos graves suportados pela autora; e pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica (fl. 109). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 108), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Rejeito a preliminar de coisa julgada à vista da ação proposta primeiramente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (Proc. nº 247/2007 e redistribuído à 1ª Vara Federal Cível de Taubaté), já que a autora, daquele feito, desistiu do pedido de indenização por danos materiais e morais, o que foi homologado pelo juízo (fl. 59). Também afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois a instituição financeira que levou a protesto duplicata mercantil sem causa, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade para responder a ação indenizatória por danos materiais e morais. Quando ao pedido, acolho a preliminar de mérito de prescrição (trienal) alegada pela ré. Pretende a empresa autora obter indenização por danos materiais e morais, em decorrência do impedimento do exercício de suas atividades mercantis na cidade de Taubaté/SP, nos meses de janeiro a abril de 2007, até a concessão da tutela antecipatória de sustação dos efeitos do protesto. Pois bem. No presente caso, incide o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), in verbis: Prescreve: ... 3 Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). Como é sabido, o prazo prescricional inicia-se a partir do conhecimento do ato ilícito que teria ensejado a pretensão de reparação de danos morais e materiais, ou seja, a partir da ciência do protesto indevido. Da documentação acostada na inicial (certidões de Notas de Protesto de Letras e Títulos), verifica-se que as duplicatas mercantis foram protestadas entre os meses de janeiro e fevereiro de 2007, de cujo fato (protesto) a autora tomou conhecimento em 15.03.2007 (fls. 23/25). A despeito disso, somente ingressou com esta ação em 29.04.2011 (fl. 02). Assim, é medida de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória seja por danos materiais ou morais. Nesse sentido, já se decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª e da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Ultrapassado o prazo de três anos para o ajuizamento da lide, é imperativo o reconhecimento de que o fundo do direito está fulminado pela prescrição, inviabilizada a apreciação do mérito (art. 206, 3º, V, CCB). (TRF4, Processo 200871000080140, Apelação Cível, Maria Terceira Turma Lúcia Luz Leiria, Fonte D.E. 14/04/2010) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO INDEVIDO. DATA DE DA CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO PELA DEMANDANTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - O prazo prescricional começa a ser contado a partir do conhecimento do ato ilícito que teria ensejado a pretensão de reparação de danos morais e materiais, ou seja, a partir da ciência do protesto indevido, sendo de nenhuma relevância para o deslinde da questão o fato de que a autora/apelante só tenha tomado conhecimento, em data bem posterior, da existência de investigação criminal acerca da conduta delituosa do funcionário da ré, consubstanciada na falsificação do título protestado. - Tratando-se de reparação por danos morais e materiais decorrentes de protesto indevido de duplicatas mercantis, ainda que se considere, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data em que a autora/apelante formalizou o seu pedido de revisão de cobrança (13.05.99), não há como se afastar a prescrição do direito de ação, a teor do que dispõe o art. 206, parágrafo 3º, V, do novo Código Civil, uma vez que o feito só foi ajuizado em outubro de 2006, como também não se enquadra na hipótese prevista no art. 2028, das disposições transitórias do mesmo código civil. - Apelação improvida. (TRF5 Processo 200681000165990, Apelação Cível 459525, Quarta Turma, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Fonte DJE Data 01/12/2009 Página

589).Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência da prescrição, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na conformidade do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009205-81.2011.403.6100** - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 228/231: Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA em face da sentença de fls. 213/226 sob a alegação de omissão. Sustenta a embargante que a despeito da decisão proferida haver reconhecido a ocorrência de desvio funcional no exercício de seu cargo no INSS, não se pronunciou quanto ao pedido para que seja reconduzida às funções e atribuições próprias do cargo de nível médio em que foi empossada.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Como se sabe, o pedido delimita o objeto do processo, sendo que julgar o pedido é julgar o próprio *meritum causae*.Cuida-se de brocardo de suma importância, uma vez que o Magistrado está adstrito ao pedido formulado pelo autor na petição inicial, sob pena de proferir decisão *citra*, *extra* ou *ultra* petita.Quando da formulação dos pedidos, pleiteou a ora embargante que:Diante de todo o exposto, requer dignese Vossa Excelência a determinar a citação do Instituto Nacional de Seguro Social, no endereço constante no preâmbulo desta, para que querendo conteste a presente ação, a qual deverá ser julgada PROCEDENTE para reconhecer que a Suplicante, enquanto Técnica do Seguro Social, laborou com o desvio de função no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista de Seguro Social, no período compreendido de janeiro/2003 à junho/2011, e, conseqüentemente, indenizar a Suplicante pelas diferenças entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista de Seguro Social, considerando os valores correspondentes aos padrões, que por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada as funções que desempenhou até a data da cessão da ilegalidade do direito a essa indenização, além da condenação das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência, sobre o valor total da indenização e demais cominações legais a que deu causa. (fls. 18/19)Pleito semelhante foi formulado no item c) dos PEDIDOS, consoante se depreende às fls. 19/20.Com efeito, considerando o quanto assentado linhas acima, é sobre essa postulação que deve o Magistrado se debruçar ao apreciar o objeto da ação. Em outros termos, a pretensão exposta em sede de embargos de declaração - recondução às funções e atribuições próprias do cargo de nível médio em que foi empossada - sequer constou do pedido final formulado pela autora, referindo-se, tão somente, à pretensão veiculada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a qual, anoto, não foi reiterada na conclusão.Logo, conhecer dessa pretensão importaria na prolação de decisão *extra* petita, o que é vedado.Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0015873-68.2011.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos ao Processo Administrativo nº 33902.361025/2010-52 (GRU nº 45.504.028.607-2).Alega, em suma (fls. 32/33): a) a prescrição do débito em discussão; b) a

inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/112). Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 117/117v) a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 126/161) que foi convertido em retido (fls. 341/342), bem como efetivou o depósito da quantia controvertida (fls. 120/125). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 165/318), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora apresentou réplica (fls. 320/333) e às fls. 335/336 formulou pedido de realização de prova pericial contábil, prova documental e testemunhal. Por sua vez, a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 339) e apresentou manifestação postulando o indeferimento da prova pericial requerida (fls. 343/353). Em face de tal decisão, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 355/358). Contrarrazões de Agravo Retido (fls. 365/369). Ante a edição do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara (fl. 87). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito suscitada. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos referentes ao período de 07/2007 a 12/2007 foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33902361025/2010-52, cuja notificação foi expedida em 16/12/2010 (fls. 187v/189v). E como a autora interpôs impugnação administrativa (fls. 190v/282v) e, posteriormente, recurso, referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até o proferimento de decisão final irrecorrível. Isso ocorreu em 22/06/2011. Nesse diapasão, a autora ajuizou a presente ação anulatória em 02/09/2011 e, em 12/09/2011, depositou judicialmente o valor ora discutido (fls. 120/125), o que suspendeu a exigibilidade do débito em debate e, por consequência, impediu a respectiva cobrança executiva. Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos (22/06/2011) e o ajuizamento da presente demanda, em 02/09/2011 (fl. 02). No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe



haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetadas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200170000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Tampouco merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento

ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo atendimento realizado pela rede pública. Por fim, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0010326-89.2011.403.6183** - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 174/175: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ao argumento de que a sentença de fls. 165/168 padece de omissão, por deixar de condenar o autor a pagar à autarquia previdenciária honorários advocatícios a serem arbitrados com fundamento no art. 20 do CPC. Brevemente relatado, decido. De fato, por um lapso, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca da condenação em honorários do autor, já que houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Considerando a ilegitimidade passiva declarada na sentença de fls. 141/148, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0009804-83.2012.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher os valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS, substanciados nos autos do Processo Administrativo nº 339022361174/2010-11 (GRU nº 45.504.030.659-6). Afirma, em síntese, possuir como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde e, por isso, estar sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que, se foram prestados atendimentos pelo SUS, a usuários que estavam cumprindo período de carência, não tinham cobertura contratual ou estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato e, portanto, sem cobertura contratual, não há que se falar em obrigação legal do ressarcimento, visto que a autora não tinha o dever de dar cobertura a esses atendimentos. Assevera que a pretensão da ré de obter ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SUS a pacientes que tenham plano de saúde privado - ainda que a operadora não tenha contribuído para esse fato - esbarra nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por afronta ao princípio da legalidade. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, este sim, configurando enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Com a inicial vieram documentos (fls. 28/194). A autora depositou o valor da quantia em debate (fls. 199/200). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 206/240), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 244/259). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. E embora o prazo prescricional seja quinquenal, este somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos referentes ao período de 07/2007 a 09/2007 foram constituídos nos autos do PA nº 33902361174/2010-11, por meio da notificação de lançamento expedida, em 16/12/2010 (fl. 222v). E como a autora interpôs impugnação administrativa (fls. 62/64, 72/73, 92/94, 101/102, 109/111, 121/122, 132/133, 142/143, 152/153 e 162/163), referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até o proferimento de decisão final irrecorrível. Isso ocorreu, em 27/10/2011 (fls. 237/239). Nesse diapasão, a autora ajuizou a presente ação anulatória em 30/05/2012 e depositou judicialmente o valor ora discutido (fls. 199/200), o que suspendeu, assim, a exigibilidade do débito em debate e, por consequência, impediu a respectiva cobrança executiva. Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos (27/10/2011) e o ajuizamento da presente demanda, em 30/05/2012 (fl. 02). No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Assim, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, portanto, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa a empresa privada ressarcir despesas que lhe são afetas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde

privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento.4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112).ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado.P.R.I.

**0010140-87.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Vistos etc.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA IZABEL RAMIRES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada a pagar o referido prêmio do seguro conforme contrato assumido pelas partes.Narra que pactuou com a ré, em 05 de setembro de 1997, contrato de financiamento habitacional juntamente com o Seguro Habitacional, este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente (nº 8.0274.0028086-3).Alega que a Seguradora não cumpriu com o contrato, pois a segurada teve o direito de resgatar o seguro quando se aposentou, mas não lhe foi transmitida o seu direito e agora com a sua morte os herdeiros tentam resgatar o seguro e demais gratificações.Sustenta que a primeira violação ocorreu na data de sua aposentadoria (27.05.2003), pois a sua quota parte teria que ter sido abatida da dívida conforme determina o contrato de compra e venda (com a cláusula da apólice), porém isso não ocorreu. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fl. 56).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67).Deferido o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S.A (fl. 71).Contestação apresentada pela CEF e EMGEA (fls.85/153).Réplica às fls. 158/149.Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 161/163).Determinou-se a extinção do feito, ante a inércia do autor quanto ao cumprimento previsto na referida Impugnação (fl.168). Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado. DECIDO.Em que se pese a decisão proferida na Impugnação do Valor da Causa (nº 0016334-06.2011.403.6100) ter determinado ao autor o aditamento do valor da causa, a jurisprudência dos Tribunais entende que não é caso de extinção do feito, pois cabe ao Juízo, até de ofício, ajustar tal valor.Nesse sentido, já decidiu do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Determina o Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, sendo que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas

e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (art. 260, CPC). 2. Não obstante ser possível ao magistrado, de ofício, determinar a correção do valor da causa para que se ajuste aos preceitos legais, caso não seja observada tal determinação e a parte autora insista no valor atribuído à causa, tal fato, isoladamente, não enseja o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, devendo o magistrado de ofício corrigir tal valor e, caso entenda necessário, declinar da competência ao Juizado Especial Federal. 3. É jurisprudência remansosa desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que a indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. (STJ, Pet 8816 / DF, Terceira Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 08/02/2012). 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito. (TRF1, Processo 200838130001934, Apelação Cível, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, Fonte e-DJF1 Data 31/08/2012 Pagina 659) Assim, em conformidade com a decisão proferida na Impugnação, fixo o valor da causa (Proc nº 0010410-87.2012.403.6100) em R\$1.002,13 (mil reais e treze centavos), que corresponde a 20,97% do saldo devedor. Sem prejuízo, providencie o autor a regularização do polo ativo, tendo em vista a propositura de ação de inventário/arrolamento, com a indicação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos. Int.

**0017539-70.2012.403.6100 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 138/139 e julgo extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Cite-se a ré quanto ao pedido remanescente. P.R.I.

**0018638-75.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em decisão. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA IZABEL RAMIRES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação do saldo do seu resíduo contratual. Narra que pactuou com a ré, em 05 de setembro de 1997, contrato de financiamento habitacional juntamente com o Seguro Habitacional, este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente (nº 8.0274.0028086-3). Alega que solicitou à ré o extrato, o saldo de subsídio (sic) para verificação de eventual quitação, já que os mutuários pagaram por mais de 15 (quinze) anos. Contudo, a ré não prestou tais informações, o que demonstraria o não cumprimento do referido contrato. Sustenta, ainda, que tal atitude feriu o direito dos autores materialmente e moralmente em todos os sentidos. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fl. 56). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Apreciação da tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 64). Juntada de cópia da ação de inventário, bem como do contrato de financiamento (fls. 65/77). Contestação apresentada pela CEF e EMGEA (fls. 88/163). Réplica às fls. 165/166. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Pretende a parte autora a apresentação do saldo do seu resíduo contratual. Pela leitura da inicial, não é possível saber qual a documentação exigida pelos mutuários. Todavia, as rés apresentaram a planilha de evolução do financiamento às fls. 116/134. Assim, resta PREJUDICADO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor a regularização do polo ativo, tendo em vista a propositura de ação de inventário/arrolamento, com a indicação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos. Int.

**0018763-43.2012.403.6100 - CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por CONCEIÇÃO CORREIA GREGÓRIO CAPPELLINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, OU, seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução

Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (artigo 12-A da Lei 7.713/88);iii) condenação da ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2009, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº1239/2004 que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/147). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 159/166), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12-A da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Réplica às fls. 177/183. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº1239/2004), que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão à autora. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de

aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1146129, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2010, Relator Min. LUIZ FUX). Por outro lado, é importante tecermos algumas considerações acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios. Pois bem. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA:19/10/2011 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Saliente-se, ainda, que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pela autora à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para

condenar a ré a restituir: I - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita; II - o valor total recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0004935-43.2013.403.6100** - ANDRE LUIZ FELIX (PR049112 - HELEN CAROLINE PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 232 e julgo extinto extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 232, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003830-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBR SERVICOS DE INSTALACOES, RASTREAMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X RICARDO WEISSMAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa CBR SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES, RASTREAMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e RICARDO WEISSMAN, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 03243045 firmado entre as partes em 30.11.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$28.892,65 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavo) atualizado em fevereiro de 2013 conforme demonstrativo de fls. 65/67. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria.



Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010).Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a

ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004384-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa SCENE ILUMINAÇÃO LTDA., DAVIS LOPES PARO e TALITA ANDRADE SCURO, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmado entre as partes em 26.06.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$61.674,15 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavo) atualizado em 15.02.2013, conforme demonstrativo de fls.27/28. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de executividade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve

mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário -Cheque Empresa CAIXA não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo.Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter.Ante

o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003333-17.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018638-75.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI)

Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária aos autores, pois não preencheram sequer os requisitos de admissibilidade. Alegam que os autores contrataram advogado particular para a propositura de duas ações judiciais e não recolheram as custas judiciais, já que declararam-se pobres na acepção jurídica do termo, porém tal alegação não foi comprovada. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento com os autos principais nº 0018638-75.2012.403.6100 (fl. 11). Intimados, os impugnados pedem que não sejam acatadas as alegações das rés (fls. 12/13). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...). Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que os beneficiários têm condições de arcar com as custas processuais. No caso em apreço, as Rés, por meio da presente impugnação, não obtiveram êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitaram-se a afirmar que os autores não podem ser enquadrado no conceito de pobreza, tendo em vista a contratação de advogado particular. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. Assim, não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que os autores possuísem recursos financeiros suficiente, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida. 2. Entende ainda aquela Corte que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO). 3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado. 4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. (TRF3, Processo 200861060096238, Apelação Cível, Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, DJF3 CJ1 Data 22/07/2011 Página 503) Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pelas requerentes de que os autores não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018957-43.2012.403.6100** - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA(SP303348 - JOSE AUGUSTO DE MACEDO E

SP274243 - ILSON VITÓRIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO JOSÉ CAMPOS LIMA em face do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - Subseção de Caraguatutuba/SP, com anotação do impedimento nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. Afirma, em síntese, ostentar a condição de Bacharel em Direito e estar habilitado para o exercício da advocacia por haver sido aprovado no 142º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Relata que seu pedido de inscrição nos quadros da OAB foi indeferido, ao argumento de que exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, pois ocupa o cargo de Agente de Tráfego da Secretaria Municipal de Segurança da Prefeitura do Município de São Sebastião. Sustenta a ilegalidade da negativa da autoridade impetrada, uma vez que a atividade que exerce não pode ser equiparada com a da Polícia Militar, além de ser vedada a interpretação extensiva do rol do art. 144 da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/51). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/117), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que o Impetrante possui cargo para prestação de serviços na Divisão de Tráfego da Secretaria Municipal de Segurança da Prefeitura Municipal de São Sebastião, e está revestido de poder para lavrar o auto de infração, sendo esta atividade fiscalizatória e punitiva, vinculando indiretamente com a atividade de polícia (fl. 72). O pedido de liminar foi deferido (fls. 118/124). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 141/142). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 118/124), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Pretende o impetrante, servidor público municipal ocupante do cargo de Agente de Tráfego da Secretaria Municipal de Segurança da Prefeitura do Município de São Sebastião, afastar decisão proferida pela OAB/SP que, ao apreciar seu requerimento de inscrição, houve por bem indeferir-lo com base no instituto da incompatibilidade, previsto no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94. A Constituição Federal, no inciso XIII de seu art. 5º, outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de regulamentar o exercício das profissões. E, sob esse aspecto, o Ministro Joaquim Barbosa, do C. Supremo Tribunal Federal, assentou, nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 550.005/PR, que a expressão qualificações profissionais não cuida apenas da aptidão técnica exigida do indivíduo para o exercício da profissão, mas também possui uma face negativa, traduzida nos impedimentos e incompatibilidades que o legislador entende necessários para o exercício da profissão regulamentada. (julgamento em 08/05/2012, Segunda Turma, DJE de 25/05/2012.) (destaquei) A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; E, ao tratar do instituto da incompatibilidade, a norma adrede citada assim estabeleceu: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; No caso concreto, é imperioso saber se o cargo que o impetrante ocupa - de Agente de Tráfego da Secretaria Municipal de Segurança da Prefeitura do Município de São Sebastião - se equipara à atividade policial ou não. Pois bem. A Constituição Federal dispõe em seu art. 144: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) disciplina: Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; IX - fiscalizar o

cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;(...)XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. Ainda, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito instituído pela Resolução CONTRAN nº 371/2010 - que contempla os procedimentos gerais a serem observados pelos agentes de trânsito, conceitos e definições - no tocante à atividade do Agente de Trânsito descreve, in verbis:(...) o papel do agente de trânsito é desenvolver atividades voltadas à melhoria da qualidade de vida da população, atuando como facilitador da mobilidade urbana ou rodoviária sustentáveis, norteando-se, dentre outros, pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Capítulo 3)O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência. Para que possa exercer suas atribuições como agente da autoridade de trânsito, o servidor ou policial militar deverá ser credenciado, estar devidamente uniformizado e no regular exercício de suas funções nos locais de fiscalização ou por veículo devidamente caracterizados na forma do at. 29 inciso VII do CTB. (Capítulo 4)Logo, as funções inerentes ao cargo de Agente de Trânsito Municipal não se confundem com as da Polícia Militar, uma vez que aqueles apenas exercem o controle e fiscalização do trânsito através do poder de polícia administrativa, fiscalizando, além dos veículos, condutores, pedestres, obras em vias públicas, materiais sobre calçadas, dentre outros, porquanto cumpre às Polícias Militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública ( 5º, art. 144, CF) e mesmo que, excepcionalmente, mediante convênio, exerçam a fiscalização de trânsito (arts. 23, III, e 24 da Lei nº 9.503/97) esta não é uma atividade adstrita à polícia militar. Portanto, tenho que a atividade desenvolvida pelo Agente de Trânsito Municipal não se insere dentre as incompatíveis com o exercício da advocacia (art. 28 do EOAB), uma vez que a interpretação das normas que limitam o exercício de direito, mormente o do livre exercício de atividades lícitas, deve se dar restritivamente. Vale dizer, não pode o intérprete elaterar a abrangência da regra jurídica para criar uma vedação não prevista expressamente em lei. Para corroborar esse entendimento, confira-se a decisão assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. ART. 30, I, DA LEI 8.906/1994. 1. As atividades exercidas pelo Agente de Transporte e Trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS 200833000176087, 8ª Turma, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1723, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - Subseção de Caraguatubá/SP, com anotação do impedimento nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0019831-28.2012.403.6100 - DANIELLE CRISTINA DAVID - ME(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO E SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLE CRISTINA DAVID - ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que

determine a sua imediata inclusão no regime do Simples Nacional com data retroativa de 07 de maio de 2012. Afirma, em síntese, que iniciou as suas atividades em 07 de maio de 2012 data em se estabeleceu formalmente no ramo de Serviços de desenho técnico de arquitetura e engenharia. Sustenta que no ato de formalização adicionou à sua atividade o ramo de Design, atividade esta que não exerce, mas que colocou no rol de atividades para que eventualmente pudesse a vir exercê-la. Relata que, em 14.06.2012, requereu a sua adesão no SIMPLES e, em 29.06.2012, recebeu a notícia de que não poderia ser incluída no referido regime, haja vista possuir uma atividade impeditiva, qual seja, a de design. Contra a decisão de indeferimento alterou o seu objeto social excluindo a atividade que a impedia de ser incluída no SIMPLES, tanto na Junta Comercial, como na Receita Federal e, conseqüentemente, apresentou Impugnação Administrativa, em 27.07.2012, que ainda não foi analisada até a presente data, razão pela qual se encontra inadimplente na sua tributação. Alega que a Administração deve se ater ao princípio da duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Houve aditamento da inicial (fls. 24/25 e 27). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/43v), encaminhando cópia do despacho decisório exarado pela autoridade competente, deferindo a solicitação da empresa quanto a sua inscrição no Simples Nacional. A União apresentou manifestação (fl. 46) requerendo a extinção do feito ante a patente perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 48/48v). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, a autoridade impetrada, de forma espontânea, deferiu o ingresso da impetrante no Simples Nacional (fls. 41/43v), na medida em que a liminar foi indeferida. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022966-48.2012.403.6100 - BTR PERÍCIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA**

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BTR PERÍCIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a conclusão da análise do processo administrativo protocolado em 13/02/2012. Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição de sua certidão de regularidade fiscal necessária para ingressar no Simples Nacional, uma vez que os dois débitos inscritos em dívida ativa em seu nome (nºs 36.813.019-3 e 36.813.018-5) encontram-se integralmente quitados. Relata que referidas pendências decorreram de recolhimentos em guias e códigos errados, mas que embora sanados tais equívocos, mencionados débitos ainda não foram baixados em verdadeira afronta a direito líquido e certo da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58). Houve aditamento da inicial (fls. 67/69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/90), sustentando a perda do objeto da ação, uma vez que foi emitida a certidão de regularidade fiscal almejada em 01/02/2013. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94/94v). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, a autoridade impetrada, de forma espontânea, expediu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa objeto da presente impetração (fl. 90), na medida em que tal emissão não seu de por força do cumprimento da liminar, já que no caso em apreço foi indeferida. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo o feito sem resolução do mérito, na conformidade do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000580-87.2013.403.6100 - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESNICANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELÉTRICA NEBLINA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, bem como que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do

artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/154). O pedido de liminar foi deferido (fls. 158/162). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 173/184), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 185/214). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 220/220v). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura do dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos



contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0001282-33.2013.403.6100 - DOGELo SILVEIRA NETO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOGELo SILVEIRA NETO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à dispensa da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, cuja apresentação ocorrerá em 01 de fevereiro de 2013. Afirma, em síntese, ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo e graduado pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, cuja colação de grau ocorreu em 06 de julho de 2012. Aduz que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 18 de janeiro de 2012 foi convocado para a prestação de serviços médicos na Região Norte do país. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei nº 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei nº 4.375/64 c/c o Decreto nº 57.654/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/41). O pedido de liminar foi deferido (fls. 45/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/72), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às Forças Armadas e o ínfimo número de jovens que, na idade de alistamento (ano em que completa 18 anos), estão cursando uma faculdade na área da saúde levaram o legislador a editar a Lei nº 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico ao militar e respectivos dependentes nas mais diversas situações. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 74/100), ao qual negado provimento (fls. 101/103). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105/108). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 45/52), decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Drª. Carla Cristina de Oliveira Meira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem

a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 36 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei nº 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 16/06/2003 (fl. 36). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009.) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a

conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anular o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, designado para o dia 01 de fevereiro de 2013, exarado pelo impetrado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0001560-34.2013.403.6100** - ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13805.008216/96-61, bem como de que lhe assegure o direito de ingressar no Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Afirmo, em síntese, que a autoridade impetrada está condicionando o seu ingresso no regime simplificado de tributação, denominado Simples Nacional, ao pagamento e/ou parcelamento de referido débito, que consta no sistema do Fisco na situação: medida judicial pendente de comprovação. Relata que referidos débitos foram constituídos por meio de Auto de Infração lavrado em 09/07/1996, cuja exigibilidade ficou suspensa por força de medida judicial, que transitou em julgado em 25/10/2004. Sustenta que o débito em comento não pode constituir óbice à inclusão da impetrante no Simples Nacional, uma vez que se encontra extinto pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/398). Houve aditamento da inicial (fls. 415/417). O pedido de liminar foi deferido (fls. 404/406). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 418/436), batendo-se pela extinção do feito por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), ao argumento de que a Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos concluiu que ocorreu a homologação tácita das compensações realizadas pela impetrante, não sendo o caso de prescrição. Afirmou, ainda, que o referido processo administrativo permanecerá arquivado aguardando Ato Declaratório para extinção dos débitos. Informou, por fim, que a inclusão da impetrante no Simples Nacional já foi realizada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 440/441). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autoridade impetrada afirma nas informações de fls. 418/436 que a Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos concluiu que ocorreu a homologação tácita das compensações realizadas pela impetrante, não sendo o caso de prescrição (fl. 420), de modo que o cancelamento do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13805.008216/96-61 é de rigor. No entanto, ao contrário do que alega referida autoridade impetrada, cuida-se, sim, de hipótese de prescrição, pois foi instaurado um processo administrativo para apuração de débitos - o que não ocorre nas homologações tácitas -, cujas pendências, inclusive, obstavam, em 30/01/2013, que a impetrante optasse pelo Simples Nacional (fl. 24). Dessa forma, repita-se, por se tratar de hipótese de prescrição, bem como porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 404/406), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Carla Cristina de Oliveira Meira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Depreende-se do documento de fl. 24 que a impetrante possui uma pendência impedindo o seu ingresso no Simples Nacional, que, segundo ela, estariam extinto pela prescrição. Como é cediço, a decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). No caso concreto, o crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 13805.008216/96-61, cujo Auto de Infração foi lavrado em 08/07/1996 (fls. 28/44), foi objeto da Ação Cautelar nº 93.20480-7 (fls. 51/59) e Ação Ordinária nº 93.0033047-0 (fls. 207/229). Nos autos de mencionada ação de conhecimento foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 231/233), de modo que a exigibilidade do crédito tributário em tela permaneceu

suspensa até o respectivo trânsito em julgado, que ocorreu em 25/10/2004 (fl. 393). Verifica-se, ainda, que o último andamento do processo administrativo acostado à exordial (fl. 379) foi o encaminhamento dos autos à EQTD/DIORT/DERAT para providências cabíveis, pois não foram juntadas planilhas de compensação dos créditos de FINSOCIAL com os valores devidos a título de COFINS (fls. 376/377). Assim, afigura-se que o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13805.008216/96-61 encontra-se extinto pela prescrição, uma vez que se verificou o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da cessação da suspensão da exigibilidade da exação. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, declarar a extinção, pela prescrição, do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13805.008216/96-61, não podendo este, por consequência, constituir impeditivo de ingresso da impetrante no Simples Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0002198-67.2013.403.6100 - GABRIEL SIMOES DE FREITAS GALVAO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL SIMÕES DE FREITAS GALVÃO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando provimento jurisdicional que afaste qualquer ato que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas. Afirma, em síntese, ser médico graduado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, tendo obtido o título de bacharelado em 21/12/2012. Aduz que em 10/05/2005 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 25 de janeiro de 2013 foi convocado para a prestação de serviços médicos como 25º Reserva. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei nº 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei nº 4.375/64 c/c o Decreto nº 57.654/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/51). O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/75), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às Forças Armadas e o ínfimo número de jovens que, na idade de alistamento (ano em que completa 18 anos), estão cursando uma faculdade na área da saúde levaram o legislador a editar a Lei nº 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico ao militar e respectivos dependentes nas mais diversas situações. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 81/107). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110/113). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 55/61), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O pedido é procedente. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam

adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 45 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei nº 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 10 de maio de 2005 (fl. 45). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009.) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a

convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anular o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório exarado pelo impetrado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004049-44.2013.403.6100 - MARA REGINA VIGATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de medida liminar em Ação Cautelar Preparatória, proposta por MARA REGINA VIGATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização para o depósito judicial da importância que entende correta, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, até o julgamento da ação principal. Narra que em 11.10.2000 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional com Garantia Hipotecária com a ré para aquisição do imóvel situado na Rua Costa Barros, nº 2000, apto 07, Bloco nº 01, Vila Prudente, São Paulo/SP. Alega que foi notificada via edital em jornal de baixíssima circulação - O DIA SP para o pagamento dos valores em atraso, em 20 dias a contar da sua publicação que ocorreu em 23.07.2012, sob pena de execução do imóvel objeto do contrato. Sustenta, ainda, que ingressará com Ação Revisional do contrato habitacional, pois a CEF não reajustou o financiamento de acordo com o pactuado, além da aplicação da capitalização mensal de juros. Com a inicial vieram os documentos. Vieram conclusos os autos para apreciação da liminar. Brevemente relatado. Decido. Quanto ao pedido de depósito, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto do saldo devedor do financiamento seja aquele mencionado na inicial. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandará instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da liminar. Prejudicada a análise do pleito liminar, porque já transcorrida a data do 2º leilão (11/03), DESIGNO audiência de conciliação para dia 04.04.2013 às 15:30 horas. Devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir. Sem prejuízo, esclareça a requerente quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já que no contrato prevê que a devedora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel deste financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 27/28). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028610-55.2001.403.6100 (2001.61.00.028610-7) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PROC OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X FEPENGE ENGENHARIA LTDA**

Vistos em sentença. Fl. 545/547: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3292**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022413-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022413-5)** - ADEMIR LOPES DE VASCONCELLOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6)** - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0004906-57.2013.403.0000 (fls. 185/186), concedo aos autores o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, voltem os autos para apreciação dos quesitos da CEF (fls. 167) e, se houver, dos autores. Int.

**0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 202/203v., intemem-se as partes para que especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Int.

**0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3)** - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 1437/1439 e 1644/1645 e 1647/verso. Defiro o assistente técnico indicado pela União, bem como os quesitos formulados pelo autor e pelo MPF. Tendo em vista que os honorários provisórios fixados na decisão de fls. 1639 foram depositados pelo autor (fls. 1641/1642), intime-se o perito nomeado às fls. 1548 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0003585-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003585-7)** - LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0012085-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012085-0) - EUMAR ALVES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

**0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista certidão de fls. 821, republique-se a decisão de fls. 819/verso. Da análise do documento juntado às fls. 762/817, verifico serem idênticos os objetos desta e da Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.5.10.0013. Todavia, verifico também que na referida ACP já foi prolatada sentença, em 02/10/2012, julgando procedente em parte o pedido, conforme informado às fls. 747/748. Há entendimento jurisprudencial, no sentido de que o pedido de suspensão do feito individual não poderá ser feito após a prolação de sentença na ação coletiva. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM AÇÃO INDIVIDUAL. ART-104 DA LEI-8078/90. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ SENTENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do feito individual, cujo prazo é de trinta dias a partir da ciência do ajuizamento da ação coletiva, pode ser feito a qualquer tempo, desde que seja formulado antes da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em desconhecimento da ação civil pública sobre correção monetária do FGTS treze meses após a prolação da sentença de mérito. 3. Recurso improvido. (AC 9604633473, TRF4, J. em 25/06/1998, DJ de 22/07/1998, pág. 445, Relatora LUIZA DIAS CASSALES) DIREITO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS. PARTICULAR QUE INGRESSOU COM AÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE UNICAMENTE SE POSTULADA A SUSPENSÃO DO DISSÍDIO INDIVIDUAL ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ACP. ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.347/85 C/C O ARTIGO 104 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). EXECUÇÃO INDIVIDUAL NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO. 1. A parte demandante propôs, em abril/97, a ação ordinária n.º 97.0001879-2 contra o INSS, na qual deduziu pedido inicial de transformação de sua pensão paga pelo RGPS em pensão estatutária, em face da condição de servidor do INAMPS do instituidor e do disposto no art. 40, PARÁGRAFOS 4º e 5º, da CF/88. 2. Em razão do regime jurídico da coisa julgada em relação às ações coletivas referentes a direitos individuais homogêneos (art. 104 do CDC - Lei n.º 8.078/90), os efeitos da coisa julgada erga omnes do título judicial de procedência do pedido deduzido na respectiva ação coletiva só beneficiam os autores de ações individuais que tenham postulado a suspensão das mesmas, não tendo essa suspensão sido postulada pela parte autora em relação à ação individual (ação ordinária n.º 97.0001879-2) antes da prolação da sentença que julgou procedente em parte sua pretensão deduzida naqueles autos, não se encontra parte autora alcançada pelos efeitos da coisa julgada erga omnes na ação civil pública n.º 93.0003008-6. 3. Impõe-se a extinção da execução de sentença proposta nos presentes autos em face da sua ilegitimidade ativa dos demandantes, para postular a implementação do título judicial coletivo prolatado na ação civil pública n.º 93.0003008-6. 4. É perfeitamente aplicável o disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (CDC). Logo, os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes no feito coletivo não atingem os autores das ações individuais, se não requerida por eles a suspensão da demanda no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, julgada e transitada em julgado a ação individual, não há falar em sua prejudicialidade em relação ao feito coletivo, uma vez que a decisão tornou-se imutável entre as partes, em face da coisa julgada. Ainda que fosse demonstrada a inexistência de ciência da ação coletiva nos autos da ação individual, caberia ao litigante prejudicado ajuizar a ação rescisória pertinente. Precedente do TRF da 4ª Região: AI 2005.04.01.042216-8 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 11.01.2006). 5. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2004.82.00.009712-6 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 16.10.2009) 6. Apelação não provida. (AC 200782000057233, TRF5, J. em 23/11/2010, DJE de 02/12/2010, pág. 569, Relator FRANCISCO BARROS DIAS) Filio-me ao entendimento acima esposado para indeferir o pedido de suspensão do feito nos termos dos arts. 103 e 104 do CDC (fls. 705/706), por ter sido feito em 26/10/2012, após prolatada a sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.5.10.0013, em 10/02/2012. Recebo a apelação dos autores (fls. 711/744) em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X**



TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 758, republique-se a decisão de fls. 756/verso. Da análise do documento juntado às fls. 699/754, verifico serem idênticos os objetos desta e da Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.5.10.0013. Todavia, verifico também que na referida ACP já foi prolatada sentença, em 02/10/2012, julgando procedente em parte o pedido, conforme informado às fls. 684/685. Há entendimento jurisprudencial, no sentido de que o pedido de suspensão do feito individual não poderá ser feito após a prolação de sentença na ação coletiva. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM AÇÃO INDIVIDUAL. ART-104 DA LEI-8078/90. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ SENTENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do feito individual, cujo prazo é de trinta dias a partir da ciência do ajuizamento da ação coletiva, pode ser feito a qualquer tempo, desde que seja formulado antes da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em desconhecimento da ação civil pública sobre correção monetária do FGTS treze meses após a prolação da sentença de mérito. 3. Recurso improvido. (AC 9604633473, TRF4, J. em 25/06/1998, DJ de 22/07/1998, pág. 445, Relatora LUIZA DIAS CASSALES) DIREITO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS. PARTICULAR QUE INGRESSOU COM AÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE UNICAMENTE SE POSTULADA A SUSPENSÃO DO DISSÍDIO INDIVIDUAL ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ACP. ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.347/85 C/C O ARTIGO 104 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). EXECUÇÃO INDIVIDUAL NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO. 1. A parte demandante propôs, em abril/97, a ação ordinária n.º 97.0001879-2 contra o INSS, na qual deduziu pedido inicial de transformação de sua pensão paga pelo RGPS em pensão estatutária, em face da condição de servidor do INAMPS do instituidor e do disposto no art. 40, PARÁGRAFOS 4º e 5º, da CF/88. 2. Em razão do regime jurídico da coisa julgada em relação às ações coletivas referentes a direitos individuais homogêneos (art. 104 do CDC - Lei n.º 8.078/90), os efeitos da coisa julgada erga omnes do título judicial de procedência do pedido deduzido na respectiva ação coletiva só beneficiam os autores de ações individuais que tenham postulado a suspensão das mesmas, não tendo essa suspensão sido postulada pela parte autora em relação à ação individual (ação ordinária n.º 97.0001879-2) antes da prolação da sentença que julgou procedente em parte sua pretensão deduzida naqueles autos, não se encontra parte autora alcançada pelos efeitos da coisa julgada erga omnes na ação civil pública n.º 93.0003008-6. 3. Impõe-se a extinção da execução de sentença proposta nos presentes autos em face da sua ilegitimidade ativa dos demandantes, para postular a implementação do título judicial coletivo prolatado na ação civil pública n.º 93.0003008-6. 4. É perfeitamente aplicável o disposto no artigo 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c o artigo 104 da Lei n.º 8.078/90 (CDC). Logo, os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes no feito coletivo não atingem os autores das ações individuais, se não requerida por eles a suspensão da demanda no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, julgada e transitada em julgado a ação individual, não há falar em sua prejudicialidade em relação ao feito coletivo, uma vez que a decisão tornou-se imutável entre as partes, em face da coisa julgada. Ainda que fosse demonstrada a inexistência de ciência da ação coletiva nos autos da ação individual, caberia ao litigante prejudicado ajuizar a ação rescisória pertinente. Precedente do TRF da 4ª Região: AI 2005.04.01.042216-8 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 11.01.2006). 5. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2004.82.00.009712-6 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 16.10.2009) 6. Apelação não provida. (AC 200782000057233, TRF5, J. em 23/11/2010, DJE de 02/12/2010, pág. 569, Relator FRANCISCO BARROS DIAS) Filio-me ao entendimento acima esposado para indeferir o pedido de suspensão do feito nos termos dos arts. 103 e 104 do CDC (fls. 645/646), por ter sido feito em 26/10/2012, após prolatada a sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.5.10.0013, em 10/02/2012. Recebo a apelação dos autores (fls. 650/683) em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0020628-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora concordou (fls. 5585/5586) e a União não se opôs (fls. 5587) ao valor estimado pelo perito (fls. 5582/5583), fixo seus honorários em R\$ 17.400,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a autora para que disponibilize ao perito seus livros Diários e Razão referente ao exercício de 2004, requeridos por este às fls. 5583. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 5558) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0018790-26.2012.403.6100** - ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP310309A - LISA BARBOSA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE

## METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021041-17.2012.403.6100** - MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/128 e 137/147. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União. Esclareça e comprove a autora, no prazo de 10 dias, a data de início do benefício de pensão por morte. Int.

**0022414-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HILTON LIMA

Recebo o pedido de fls. 48/50 como aditamento da inicial. Fls. 52. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, primeiramente, promova as todas as diligências cabíveis para a localização do réu. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias. Int.

**0001065-87.2013.403.6100** - EDNALVA ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 117. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, para a juntada do procedimento de consolidação da propriedade, cuja juntada também foi requerida pela autora (fls. 118). Int.

**0002853-39.2013.403.6100** - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/65. Recebo o pedido de retificação do valor da causa, R\$ 220.000,00, como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para anotação. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pelo autor, para o recolhimento das custas. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9)** - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 385/426 e 434/445. Dê-se ciência aos autores João Roberto Anhas, João Gualberto dos Santos e Katsumi Oka dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

## Expediente Nº 3298

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0001385-40.2013.403.6100** - DIELISON PRIMO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0004348-85.2013.403.0000.

## 1ª VARA CRIMINAL

## Expediente Nº 5509

#### **ACAO PENAL**

**0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB)  
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresentem memoriais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. Faço consignar que quando este despacho for publicado no D.O.E, considerar-se-ão intimados todos advogados que atuam na defesa dos acusados. Apresentadas as peças processuais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3390**

#### **ACAO PENAL**

**0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)  
Comigo hoje.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar acerca da não-localização da testemunha de acusação Tânia Firme Santos, forneceu dois novos endereços onde a mesma poderá ser encontrada, sendo um localizado nesta Capital e outro no Município de Jquitiba/SP.Assim, para inquirição da referida testemunha, se residente nesta Capital, designo o dia 06 de maio de 2.013, às 14h30min.Designo a mesma audiência para interrogatório do acusado, caso a testemunha seja inquirida neste Juízo, na data acima aprazada.Intimem-se a testemunha Tânia Firme Santos e o acusado Lidce Eduardo Salim Santana Morel para comparecerem à referida audiência.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeçerica da Serra/SP, visando a inquirição da mesma testemunha, se residente no endereço localizado no Município de Jquitiba/SP, pertencente àquela Comarca.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do inteiro teor deste despacho.São Paulo, 13.02.2013. \*\*\*\*\*Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 06 a 10 de maio de 2.013, redesigno a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 342 para o dia 03 de junho de 2.013, às 14h30min.Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 342.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5563**

#### **ACAO PENAL**

**0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)  
Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Elzemar de Souza Ferreira formulado pela defesa do acusado Joseph Cattan formulado à fl. 604.Designo o dia 1º/08/2013, às 14h00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ana Claudia e Cesar, bem como para interrogatório dos acusados.Intime-se.

## Expediente Nº 5564

### ACAO PENAL

**0013072-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)**

Sentença de fls. 309/320.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0013072-96.2012.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, combinado o artigo 69 do Código Penal (fls. 194/197). Segundo a inicial, em 08 de dezembro de 2011 a acusada remeteu no interior de talheres ocos 269g (duzentos e sessenta e nove gramas) de cocaína para a Holanda por intermédio de uma das agências da empresa DHL localizada nesta capital. Antes que a encomenda fosse efetivamente remetida, a empresa de transporte descobriu a droga escondida ao realizar vistoria de rotina. A inicial também descreve que no dia 31 de janeiro de 2012 a acusada remeteu no interior de martelinhos ocos 742g (setecentos e quarenta e dois gramas) de cocaína para a Inglaterra utilizando-se do mesmo modus operandi, ou seja, mediante a postagem do entorpecente por intermédio de uma das agências da empresa DHL localizada nesta capital, o que foi descoberto em vistoria de rotina. Já no dia 26 de julho de 2012 a acusada remeteu no interior de peças de xadrez 171g (cento e setenta e um gramas) de cocaína para a Espanha, mediante a postagem do entorpecente por intermédio de uma das agências da empresa DHL localizada nesta capital, o que foi descoberto em vistoria de rotina. Por fim, a inicial narra que em 18 de dezembro de 2012, em uma das agências dos Correios situada nesta capital, a acusada remeteu no interior de manoplas para cordas 152g (cento e cinquenta e dois gramas) de cocaína para Burkina Faso. O entorpecente foi descoberto em vistoria de rotina pela Receita Federal do Brasil e pelos Correios. Foram juntados os Autos de Apresentação e Apreensão dos itens encontrados às fls. 07, 19, 77 e 97 e Laudos Químico-Toxicológico às fls. 36/40, 81/83, 91/94, 101/106. Com a identificação de Patrícia como sendo a mesma pessoa que realizou todas as postagens e presentes os requisitos necessários para tanto, foi decretada sua prisão temporária visando dar continuidade às investigações (fls. 125/126). A prisão foi levada a efeito em 10 de dezembro de 2012 (fl. 127). Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como o risco à ordem pública que sua liberdade representava, tendo em vista a habitualidade no comportamento criminoso de Patrícia, sua prisão preventiva foi decretada em 14 de dezembro de 2012 (fls. 180/184). Após o oferecimento da denúncia, foi determinada sua intimação para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55, caput, e 1º da Lei 11.343/2006 em 19 de dezembro de 2012 (fls. 198/199). A ré foi devidamente intimada em 22 de dezembro de 2012 (fl. 214). A defesa prévia apresentada encontra-se encartada às fls. 220/224. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2013 (fls. 259/263). A citação da acusada foi levada a efeito em 23 de janeiro de 2013 (fl. 283). Inexistindo testemunhas arroladas pelas partes, a acusada foi interrogada em 19 de fevereiro de 2013, cuja audiência foi gravada por meio eletrônico de áudio e imagem. Mídia acostada à fl. 292. Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fls. 293). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia, eis que à luz do contexto probatório a autoria e a materialidade restaram comprovadas (fls. 296/299). A defesa apresentou seus memoriais às fls. 304/307, aduzindo que a ré não tinha conhecimento do que de fato estava remetendo na primeira postagem, e que as remessas posteriores foram realizadas de forma forçada, uma vez que teria ficado vulnerável para os donos do material. No mais, requer que em caso de condenação sejam levadas em conta as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a fixação do regime inicial para cumprimento de pena nos termos das alíneas b e c do artigo 33, 1º, do mesmo diploma legal, além da aplicação da atenuante prevista no artigo 65, alínea d, pela confissão da acusada. Folha de antecedentes negativa juntada em autos apartados e apensados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA ser condenada como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. III. A materialidade do crime de tráfico está plenamente comprovada nos autos. Os laudos da perícia toxicológica de fls. 36/40, 81/83, 91/94, 101/106 dos autos confirmaram que a substância encontrada no interior dos objetos postados, constantes dos Autos de Apreensão de fls. 07, 19, 77 e 97, de fato tratava-se de cocaína. IV. A autoria de Patrícia também está devidamente demonstrada. Segundo os documentos constantes dos autos do Inquérito Policial 0097/2012-2, as investigações tiveram início mediante ofício expedido pela empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA comunicando a ocorrência de possível crime de tráfico internacional de drogas (fl. 03/06). De acordo com a empresa oficiante, no dia 08 de dezembro de 2011, teria sido recolhida na unidade Tatuapé uma encomenda contendo em seu interior substância em pó branco, assemelhada a cocaína, remetida à Holanda por uma pessoa que se identificou como PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA. O material suspeito foi

entregue à autoridade policial por um dos funcionários da empresa DHL, lavrando-se o competente Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07). Diante de tais fatos, a autoridade policial iniciou as diligências investigatórias solicitando à empresa de transporte o encaminhamento das imagens da postagem da encomenda sob referência e determinando a elaboração de exame químico toxicológico do material apreendido (fl. 09 e 12). Algum tempo depois, a empresa DHL realizou mais duas novas comunicações de possível crime de tráfico internacional de drogas, porquanto no dia 31 de janeiro de 2012 e no dia 26 de julho de 2012 teriam sido recolhidos materiais de procedência duvidosa, aparentemente ilícitos, também postados por uma pessoa que se identificou como PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA, com destino ao exterior. Todo o material foi devidamente apreendido, lavrando-se o respectivo termo (14/19 e 73/77). Por fim, houve nova apreensão pela autoridade policial em 04 de outubro de 2012 em razão da postagem em uma das agências dos Correios de mercadoria aparentemente contendo entorpecente, constando como remetente PATRÍCIA FARIAS (fls. 95/99). A confirmar a autoria de Patrícia pelo primeiro fato criminoso, há a análise pericial da imagem do documento de identificação apresentado para a postagem AWB 7983294071 - DHL, realizada em 08 de dezembro de 2011, onde se verificou que a foto e o nome constante no documento apresentado referem-se à acusada (fls. 112/113). A confirmar a autoria de Patrícia pelo segundo fato criminoso descrito na inicial, há as imagens captadas em 31 de janeiro de 2012 pela câmera de segurança da empresa DHL, as quais confirmam que a postagem referente à encomenda AWB 8956407283 - DHL, foi de fato realizada por Patrícia (fl. 23). A despeito da inexistência nos autos de imagens referentes às postagens ocorridas em 26 de julho de 2012 na empresa DHL (AWB 7983294071) e em 18 de dezembro de 2012 na agência dos Correios (CP 307519836), referentes ao terceiro e quarto fatos criminosos descritos na inicial, há laudo de exame documentoscópico confirmando que a grafia aposta nas declarações das quatro postagens é a mesma. Tais análises foram possíveis uma vez que juntamente com os ofícios que comunicavam os fatos ocorridos foram encaminhadas declarações preenchidas de próprio punho pela pessoa que postou os itens apreendidos em todas as quatro oportunidades (fls. 06, 17, 76, e 96 - original às fls. 253/258). Os documentos foram periciados e o exame grafotécnico elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal comprovou que os grafismos constantes dos materiais em questão e os padrões encaminhados apresentaram convergências gráficas suficientes para concluir que em todos eles os lançamentos partiram do punho de PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA (fls. 241/251). Corroborando todos os elementos probatórios amealhados durante a instrução criminal, Patrícia confessou que de fato era ela quem realizava as postagens dos objetos ao exterior a pedido de uma pessoa chamada Jeferson (mídia de fl. 292). Em juízo sustentou que não tinha conhecimento de que no interior dos objetos continha substância entorpecente, pois acreditava que se tratavam apenas de amostras de mercadoria para o comércio. Todavia, as alegações deduzidas não convencem. Segundo seu depoimento, o pagamento para cada postagem girava em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais). Os objetos já vinham prontos e embalados para serem remetidos, sem que fosse necessária qualquer providência de maior complexidade, somente o preenchimento do pacote e postagem (mídia de fl. 292). Portanto, não é crível que a acusada não desconfiava da ilicitude que maculava a sua conduta, pois não há proporcionalidade entre o serviço prestado e a remuneração auferida para tanto. Outro ponto que merece destaque é o fato de que Patrícia diversificava as agências onde iria realizar as postagens, o que se mostra no mínimo estranho. Se a acusada realmente desconhecia a procedência daquilo que continha nos pacotes, não precisaria tomar o cuidado de se dirigir a uma nova agência a cada postagem. O que demonstra sua cautela para não ser descoberta. Ademais, de acordo com seu próprio depoimento, Patrícia foi intimada em meados de junho de 2012 para prestar esclarecimentos à autoridade policial a respeito de fatos relacionados ao tráfico de drogas, ocasião em que segundo ela passou a desconfiar da ilicitude do serviço solicitado. Afirmou que depois que passou a desconfiar dos fatos não realizou mais nenhuma postagem. Porém, dois dentre os quatro fatos apurados nesta ação penal ocorreram em julho e dezembro de 2012, ou seja, depois de sua intimação em junho de 2012, demonstrando que Patrícia faltou com a verdade, o que colabora para retirar a credibilidade de seu depoimento. Portanto, a autoria dos quatro fatos descritos na inicial, bem como a ciência da ilicitude, estão amplamente comprovados. V. A transnacionalidade também está presente, conforme demonstram os documentos de fls. 05, 18, 75 e 96, onde constam informações de que os objetos contendo entorpecente destinavam-se ao exterior. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que a acusada, praticou o crime de tráfico internacional de entorpecentes sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASEA personalidade da acusada (mula ocasional, desesperada por dinheiro) e a

ausência de antecedentes nos termos do da Súmula 444 do E. STJ não autorizam a majoração da pena-base por estes motivos. Porém, na fase do artigo 59 do Código Penal em cotejo com o artigo 42 da lei 11.343, tenho que devem ser consideradas especificamente a natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42, Lei 11.343), que não deixam de ser as chamadas circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59). Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, responsáveis por destruição de famílias, crianças com má formação fetal e muitas outras tantas crianças órfãs. A prevenção e o tratamento gera um custo altíssimo para o Governo que com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Assim, ainda que se trate de mula, desesperada por manter sua família, sua atitude ajuda a destruir muitas outras pessoas e famílias, motivo pelo qual a pena deve ser exacerbada. A quantidade, nesta mesma linha de raciocínio deve ser elevada. Contudo, observo que a pena base do tráfico tem sido aumentada paulatinamente pela lei. A lei 6368/76 previa a pena de 3 a 15 anos, e trinta anos depois a Lei 11.343 majorou para o lapso entre 5 e 15 anos. Assim, reputo que as penas mais altas da graduação in abstrato não devem ser destinadas às mulas, mesmo os agentes mais ousados ou sem primariedade. Em função do princípio da proporcionalidade e da isonomia, estabeleço um critério de graduação específico para os casos de mulas que transportam cocaína. Explico. Apesar de existirem vários tipos de mulas, a elas não estão destinadas as penas mais altas do tipo penal, já que não são as mentoras e organizadoras da atividade criminosa. Além disso, até mesmo para ser mula, pela minha experiência, verifico que há um limite físico no transporte da droga, chegando as mais ousadas a portar malas com até aproximadamente 25 quilos de cocaína. Assim, firmo o critério de que a pena-base da mula não pode ultrapassar a metade da pena máxima, ou seja, sete anos e meio. Assim, utilizo o critério de majoração, de acordo com a quantidade até aproximadamente o tempo máximo de 7 anos, aumentando um mês para cada quilo completo (a partir do primeiro quilo), sem contudo, ultrapassar sete anos e meio. No caso dos autos, somando-se os quatro fatos descritos na inicial a acusada tentou remeter para o exterior aproximadamente 1334g (mil trezentos e trinta e quatro gramas) de cocaína para destinos diversos. Assim, fixo a pena-base, em 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão e 508 (quinhentos e oito) dias-multa de acordo com o artigo 59 e 49 do Código Penal. Note-se que o aumento nos dias-multa foi de acordo com a proporcionalidade da pena aumentada e o lapso entre o mínimo e máximo da pena de multa. O aumento de um mês foi de aproximadamente 0,8%, o que gerou o aumento proporcional no lapso da pena de multa (0,8% de 1000 dias multa= 8). 2ª FASE Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Com efeito, Patrícia apenas confessou que de fato foi ela quem postou as encomendas com destino ao exterior. Contudo negou que o tivesse feito consciente de que em seu interior havia o entorpecente. Portanto, não cabe aqui a aplicação da atenuante genérica pela confissão inserida no artigo 65, inciso III, alínea d. Assim, mantenho a pena fixada em 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão e 508 (quinhentos e oito) dias-multa. 3ª FASE a) Aumento de pena - transnacionalidade - artigo 40, I da Lei 11.343/2006. Conforme já fundamentado, restou comprovado que a acusada realizava as postagens do entorpecente para ser remetido ao exterior. Outrossim, a transnacionalidade está justificada. A nova lei de drogas trocou a expressão de tráfico internacional por transnacional, justamente por este ser mais abrangente. Conforme explica Rogério Sanches Cunha, obedeceu-se a Convenção de Palermo, já que o termo internacional se refere à caso posto entre duas nações, e a expressão transnacional um caso além das fronteiras brasileiras. Segundo o autor, ...com a mudança basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território (ob. cit. na nota acima, p. 234). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é tranqüila neste sentido, inclusive para destacar a desnecessidade de saída efetiva da droga do território nacional. Neste sentido, confira-se: RSE 8866, SP 2010.61.81.008866-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julgamento em 27/06/2011 e RSE 11629, SP 2009.61.81.0011629-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 04/05/2010. Incide, portanto, esta causa de aumento de pena. Como o artigo 40 prevê sete causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3, por haver apenas uma, aumento a pena em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 11 meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 592 dias-multa. b) Aumento de pena pela continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal. Observo que os quatro fatos criminosos descritos na inicial foram praticados entre meados do dezembro de 2011 e dezembro de 2012. Portanto, o caso se subsume ao conceito do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes são da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de lugar e maneira de execução muito semelhante, sempre com participação do mesmo indivíduo, que foi devidamente identificado nestes autos. De acordo com o dispositivo legal, a presença da continuidade delitiva permite a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Para o caso dos autos, onde restou comprovada a prática de quatro fatos diversos de remessa de entorpecente para o exterior a aplicação da causa de aumento deve ser efetuada acima do limite mínimo. Em contrapartida também não deve ser realizada no máximo previsto, vez que todas as postagens ocorreram no lapso de aproximadamente um ano, demonstrando menor intensidade em sua habitualidade criminosa. Assim, aplico a regra da continuidade delitiva de forma ponderada, aumentando a pena em 1/4, gerando a pena definitiva para os quatro crimes de tráfico de entorpecente em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias multa. c) Diminuição de pena - artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006. A lei propõe o preenchimento de quatro requisitos: ser primário, de bons antecedentes,

não se dedicar ao crime e nem participar de organização criminosa. São critérios para nortear a subjetividade do magistrado. A primariedade está comprovada. Os bons antecedentes também estão presentes se considerada a Súmula 444 do STJ. Ainda que primária e sem antecedentes, não há como considerar a acusada mula eventual que não integre a organização criminosa. Isso porque, no período de um ano, praticou 4 (quatro) postagens, o que demonstra uma habitualidade e uma conexão com o fornecedor da droga, e, conseqüentemente com a organização criminosa voltada para o tráfico de droga por postagens. Assim, fixo a pena corporal final em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o recente entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal. Porém, para este caso concreto, a pena corporal supera 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Deixo, portanto de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA** Pelo indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a fim de harmonizar o regime inicial de cumprimento, nos termos dos artigos 33, 2º, b e 59 do Código Penal e demais argumentos já expostos, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena. Considerando o documento de fl. 127, a ré está presa desde 10 de dezembro de 2012, ou seja, há 03 meses e 02 dias. Porém, isso não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012, já que pela gravidade e reiteração do delito, o regime inicial é o fechado, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal. Com efeito, restou comprovado que Patrícia remetia droga para o exterior de forma habitual, buscando com tal conduta unicamente auferir dinheiro fácil mesmo não sendo pessoa necessitada. Também não houve qualquer contribuição de sua parte com a justiça, pois em juízo manteve-se arreada, negando seu conhecimento a respeito do entorpecente, o que ficou demonstrado ser inverídico. Sua não contribuição com o deslinde dos fatos impediu a identificação dos demais participantes da empreitada criminosa. Não se pode crer que Patrícia desconhecia totalmente a pessoa que lhe entregava o entorpecente para remessa ao exterior, já que segundo suas próprias palavras, seu contato tornou-se pessoa próxima que inclusive freqüentava sua residência, chegando até mesmo a conhecer seus familiares. Portanto, tudo leva a crer que em liberdade voltará a estreitar os laços com tal pessoa, a qual inclusive protegeu em juízo, e, via de conseqüência, continuará a praticar o crime de tráfico na modalidade anteriormente adotada. Por estes mesmos motivos continuam presentes os fundamentos da prisão cautelar, os quais foram confirmados e ratificados pela presente sentença condenatória, razão pelo qual indefiro a possibilidade de recorrer em liberdade. **C - DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a ré PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 35.592.934-X/SP, inscrita no CPF/MF nº 230.638.568-86, nascida em 09 de outubro de 1982, filha de Carlos Alberto Franco de Oliveira e Sueli Regina Lopes Farias de Oliveira, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias multa por infringência ao artigo 33, caput c/c o artigo 40, I da Lei 11.343/06. O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pelo fato de o crime não ser de cunho patrimonial, e, ainda não há demonstração de prejuízo de valoração econômica na denúncia ou no decorrer do processo. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados. Custas pela condenada (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## **Expediente Nº 5565**

### **ACAO PENAL**

**0010881-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS RAMOS(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X VICTOR MIRANDA MAURICIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)**  
Sentença de fls. 261/272:.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal  
Ação Penal nº 0010881-78.2012.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA -  
RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DOS SANTOS RAMOS e VICTOR MIRANDA MAURÍCIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, e 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a inicial que no dia 23 de agosto de 2012, os acusados, em companhia do menor Evandro Gabriel dos Santos, agindo em concurso de agentes e mediante grave ameaça, subtraíram do carteiro Luiz Ribeiro da Silva Neto uma bolsa pertencente aos Correios contendo bens e mercadorias diversas, sendo que em seguida fugiram do local,

utilizando o veículo Ford/Ka, cor prata, placas DDK 2630. Na sequência foram abordados por policiais militares e confessaram a prática do crime, informando o local em que se encontravam os objetos subtraídos, os quais foram recuperados e apreendidos. Lastreou a peça acusatória no inquérito policial registrado sob o nº 1149/2012, da 6ª Seccional de Polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Após a lavratura do competente Auto de Prisão em Flagrante os autos foram remetidos ao juízo estadual para verificação de sua regularidade, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (decisão proferida em 27 de agosto de 2012, nos autos da Cópia de Flagrante). Verificada a competência da Justiça Federal (fls. 66), os autos foram distribuídos perante este juízo em 27 de setembro de 2012. Conferida vista dos autos ao Ministério Público da União, o Parquet manifestou-se pela ratificação da denúncia apresentada na esfera estadual e da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 77). A denúncia foi recebida por decisão proferida por este juízo em 02 de outubro de 2012 (fls. 82/86), determinando a citação dos acusados para responderem por escrito à ação penal. Esta mesma decisão determinou a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. As citações foram levadas a efeito em 05 de outubro de 2012 (fl. 116/117). Foram apresentadas as respostas à acusação pela defesa de Victor Miranda Maurício (fls. 133/135) e pela defesa de Anderson Santos Ramos (fls. 143/147). Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão proferida 148/151, que examinou as alegações constantes nas respostas à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de VICTOR. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (Luiz Ribeiro da Silva Neto), duas testemunhas comuns (Antonio Aparecido Mendes Viana Junior e Leandro Santos Vitor), duas testemunhas de defesa (João Bosco Ferreira de Souza e Hellen Lavigne Lima) e um informante (Evandro Gabriel dos Santos), às fls. 200/205. Os acusados foram devidamente interrogados (fls. 206 e 207). O ato foi gravado por meio digital, conforme mídia audiovisual de fl. 208. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a extração de cópia integral dos autos para instauração de inquérito policial, a fim de investigar a possível prática do crime previsto no art. 341 do Código Penal, em relação a Evandro Gabriel dos Santos (certidão de fls. 210), o que foi deferido pelo Juízo. Na fase de requerimento de diligências decorrentes da instrução processual, nada foi requerido pelas partes (fls. 209). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 226/231), requereu a condenação dos réus pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. Pediu ainda a condenação dos acusados por infração ao artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, nos termos do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, na medida em que tal fato teria sido devidamente descrito na denúncia. A Defesa do acusado ANDERSON apresentou memoriais às fls. 235/240. Requereu a absolvição do acusado por falta de provas, sustentando que o réu nega a autoria dos fatos, sendo certo que nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Alega, outrossim, que se alia a tais argumentos o fato de não ter ele sido reconhecido pela vítima. Aduz, por fim, que houve contradição entre os depoimentos prestados pelos policiais militares. A defesa de VICTOR apresentou memoriais às fls. 250/258, aduzindo a insuficiência de provas de autoria delitiva, bem como a existência de contradições entre os depoimentos das testemunhas Luiz Ribeiro, Antonio Aparecido e Leandro Santos. Afirmou também que não houve reconhecimento pessoal pela vítima, impondo-se o decreto absolutório. Na hipótese de condenação, pede a aplicação da pena mínima, para cumprimento em regime aberto. Folhas de antecedentes juntadas nos autos da cópia de Flagrante (não numerados), às fls. 24/25, bem como às fls. 33/34 dos autos do pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado ANDERSON (nº 0011151-05.2012.403.6181). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado procedente o pedido inicial, para CONDENAR os acusados ANDERSON DOS SANTOS RAMOS e VICTOR MIRANDA MAURÍCIO pela prática do delito de tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. III. A materialidade delitiva está plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende dos seguintes elementos de convicção: a) Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/09); b) Boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 11/16); c) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18); IV. Em que pesem as divergências apuradas durante a instrução criminal entre os depoimentos e interrogatórios realizados pela autoridade policial e os fatos relatados perante este Juízo, verifico que a autoria delitiva restou suficientemente comprovada. Segundo o que foi relatado em juízo pelo carteiro Luiz Ribeiro da Silva Neto, ele foi abordado em 23 de agosto de 2012, quando efetuava a entrega de correspondências. A vítima esclareceu que ouviu a voz de apenas um indivíduo que o abordou pelas costas, não tendo sido possível visualizar sua fisionomia, tampouco afirmar se estava acompanhado ou não. Acrescentou que recebeu ordem para colocar a bolsa contendo as correspondências no chão, não olhar para trás e continuar a descer a rua. Disse ainda que quando olhou para trás, viu uma pessoa que já estava virando a rua. Afirmou que um transeunte lhe perguntou se ele havia sido assaltado e que, respondendo positivamente, o indivíduo que lhe questionou acerca do evento afirmou que anotou a placa do veículo utilizado no assalto e que ligaria para a polícia. Perguntado se tinha visto o veículo, a testemunha disse que não, esclarecendo ainda que foi avisado da prisão dos réus cerca de 30 (trinta) minutos após o roubo, e que ao chegar na Delegacia não teve condições de reconhecer os réus, uma vez que não viu ninguém no momento da ação criminosa. Também foi ouvida a testemunha Antonio Aparecido, policial militar que abordou o veículo no qual se encontravam os acusados,



acompanhados do então menor Evandro Gabriel dos Santos, após receber, via rádio, as informações relativas ao veículo envolvido no roubo. Afirmou que no momento da abordagem foram encontrados no veículo alguns cartões de crédito em nome de outras pessoas, cuja procedência os acusados não souberam explicar, ocasião em que dois deles confessaram os fatos, informando que a bolsa foi deixada em local posteriormente indicado aos policiais, e que o menor disse que não sabia de nada. Esclareceu que teve contato com o carteiro somente na delegacia e que este afirmou que não poderia reconhecer os indivíduos presos, uma vez que não viu quem praticou o fato. Segundo a testemunha, o carteiro também afirmou na delegacia que os dados do veículo no qual teria sido empreendida a fuga haviam sido informados por uma pessoa que estava próxima ao local no momento do crime. Leandro Santos Vitor relatou os fatos, confirmando o depoimento do policial Antonio Aparecido, exceto no que se refere ao menor, pois achava que havia sido ele quem levou os policiais até o local em que a bolsa do carteiro foi localizada, de modo que não restou plenamente esclarecido se Evandro admitiu ou não ter participado do crime no momento da abordagem. Apesar desta divergência entre os depoimentos, outros elementos produzidos durante a instrução criminal ligaram os acusados, juntamente com Evandro, à conduta ilícita. Observo que, a despeito de não ter constado dos depoimentos colhidos pela autoridade policial o fato de terem sido encontrados cartões bancários no interior do veículo, fato esse que, aliás, foi confirmado pela testemunha Leandro Santos Vitor, policial militar que também participou da ocorrência, não se pode negar que ao menos um dos indivíduos que se encontrava no interior do veículo Ford/Ka tinha conhecimento do roubo, tanto que é que os policiais foram levados até o local em que a bolsa havia sido descartada. Em juízo, Evandro Gabriel dos Santos, que era menor à época dos fatos, assumiu a autoria do roubo. Afirmou que praticou a conduta sozinho e que colocou a bolsa na cintura, e que cerca de 30 (trinta) minutos após o roubo, ainda em posse da bolsa, avistou o carro em que se encontravam os acusados e pediu uma carona, tendo ingressado no interior do veículo. Ressaltou que os acusados não tinham conhecimento da prática do delito, porém que informou, quando pediu a carona, que estava com um B.O, mas que não iria morrer nada com eles. Afirmou ainda que não achou nada na bolsa e que a jogou fora sem retirar qualquer item de dentro dela. Esclareceu que não conhecia os acusados há muito tempo e que não havia saído anteriormente com eles. Disse que após a abordagem dos militares foi levado pela polícia separadamente dos acusados, tendo passado pela avenida e visto que o carro dos Correios estava no local em que a bolsa havia sido jogada, sendo que também pararam naquele local, tendo a polícia apreendido o material. Esclareceu que dispensou a bolsa depois de 15 a 20 minutos após entrar no carro. Perguntado sobre como o veículo teria sido identificado 30 (trinta) minutos após o roubo, disse que achava que o carteiro o teria seguido e anotado os dados do carro. O depoimento prestado por Evandro não é crível. Não há qualquer razoabilidade na alegação de que os acusados, cientes de que Evandro estava em posse de algo ilícito, já que informou que estava com um B.O., e mesmo sem conhecê-lo muito bem, teriam dado carona ou anuído com a permanência do menor no veículo após saberem que estava envolvido em uma prática ilícita. Ademais, a bolsa subtraída foi descrita por Evandro, que mostrou seu tamanho em imagem gravada na mídia de fls. 208, sendo possível verificar que não era um objeto que se pudesse esconder dentro das roupas e passar despercebido. Por outro lado, Evandro afirmou que a bolsa possuía identificação dos Correios. Também não merece crédito a afirmação de que teria sido seguido pelo carteiro por cerca de meia hora, e que este teria anotado a placa do veículo em que os acusados se encontravam quando ele pegou carona. Esta conduta poderia até ser cogitada se algum bem de valor de propriedade do carteiro tivesse sido subtraído, o que não ocorreu, mas, segundo afirmado pelo próprio funcionário da EBCT, Luiz Ribeiro, a orientação de seu empregador em caso de roubo é a comunicação à Polícia e à empresa. Se o carteiro tivesse efetivamente seguido a pessoa que levou a bolsa de correspondências, ainda que não tivesse conseguido visualizar seu rosto, teria no mínimo condições de descrever a estatura, as vestes, eventualmente a cor da pele e do cabelo do autor do fato, não havendo lógica que tivesse empreendido tanto esforço em segui-lo por tanto tempo e depois, perante a autoridade policial e em Juízo afirmasse convictamente que não o viu. E mais, se tal negativa tivesse se dado por medo de represália, com mais razão ainda não o teria seguido na hora dos fatos, pois correria o risco de ser visto naquele momento, em que não estaria sob a proteção de ninguém que pudesse zelar por sua integridade física. As inconsistências na versão relatada por Evandro restaram tão evidentes que este Magistrado chegou a adverti-lo durante a audiência de que assumindo a autoria de um delito que havia sido praticado por outra pessoa, poderia incorrer no crime tipificado no artigo 341 do Código Penal. Aliás, tal versão restou ainda mais fragilizada quando confrontada com os interrogatórios dos acusados. Vejamos. Os acusados relatam histórias com diferenças significativas que demonstram que a versão contada por eles não retrata a verdade. Enquanto ANDERSON e EVANDRO disseram este portava a bolsa quando pegou a carona e que posteriormente pararam para descartá-la, VICTOR disse que o então menor não estava com a bolsa quando entrou no carro e que não pararam até a abordagem policial. VICTOR inclusive afirmou que, caso soubesse que Evandro tivesse praticado algum crime não lhe daria carona, aumentando as contradições já existentes. Tais divergências devem ser somadas ao fato de que os réus não esclareceram de forma minimamente aceitável, como a polícia chegou à identificação de veículo no qual estava sendo transportado Evandro, que assumiu ter abordado o carteiro, tornando certa a versão da acusação de que um transeunte teria anotado a placa do veículo após ver o carteiro ser abordado. Formado, assim, o elo de ligação entre os acusados ANDERSON e VICTOR e o fato criminoso descrito na denúncia, levando à indubitável conclusão de que os eles não só tinham conhecimento do roubo, como também

participaram do crime. Restou claro, ainda, que a autoria do crime descrito na denúncia foi assumida exclusivamente por Evandro, versão que foi corroborada pelos acusados, pela simples razão de que aquele era menor à época dos fatos e, portanto, não poderia ser responsabilizado criminalmente. O fato de ter sido identificado no interior do veículo Ford/Ka o indivíduo que praticou o roubo, ainda que não se saiba qual dos três, demonstra com clareza que, na verdade, mesmo que os acusados não tenham atuado na abordagem do carteiro, devem responder pelo mesmo crime, tendo em vista que já que o aguardavam no interior do veículo para auxiliá-lo na fuga, de modo que concorreram para o crime, aplicando-se a regra da teoria monista para o concurso de agentes, descrita pelo artigo 29, caput do Código Penal. VII. A acusação requereu em suas derradeiras alegações, a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e após a vinda dos autos a este Juízo, foi conferida vista ao Parquet Federal, que se limitou a ratificá-la. Observo que, ao contrário do afirmado pelo órgão ministerial, a suposta prática do delito de corrupção de menores não foi devidamente descrita na inicial, conforme determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, que dispõe, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com efeito, consta da denúncia de fls. 80/81 que os acusados praticaram o roubo em companhia de Evandro Gabriel dos Santos, menor na data dos fatos, e que em seguida fugiram do local, o que claramente não basta como descrição do tipo penal em relevo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há, portanto, qualquer descrição da conduta que consistiria em suposta corrupção ou facilitação para tanto, de modo se que se possa atribuir aos acusados qualquer influência na participação do menor no crime de roubo. Aliás, o único elemento que se extrai dos autos a esse respeito é que, apesar de ser menor na data do crime, no depoimento prestado em Juízo, fato que se deu apenas dois meses após ter atingido a maioridade, Evandro se mostrou suficientemente seguro e determinado, inclusive para relatar uma versão inverídica dos fatos, assumindo para si a autoria do roubo, com o claro propósito de livrar os acusados de uma possível condenação criminal, já que tinha certeza que não estaria sujeito a tal penalidade. Foi hábil inclusive para desenvolver argumentos que explicariam as inconsistências encontradas e que foram questionadas pelo órgão ministerial e por este Magistrado. Até mesmo quando foi advertido de que poderia ser processado criminalmente pela prática do crime previsto no art. 341 do Código Penal, não reconsiderou seu depoimento. Não havendo descrição da conduta que se subsumiria, em tese, ao disposto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, nos termos previstos no artigo 41 do CPP, restou inviabilizado o exercício da ampla defesa no que tange a esta imputação, não havendo que se falar, portanto, em condenação dos acusados pela prática do referido delito. VIII. Passo à individualização das penas dos acusados pela prática do delito de roubo. a) ANDERSON DOS SANTOS RAMOS Apesar de constarem apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, não há nos autos notícia do trânsito em julgado de sentença condenatória. Em função do contido na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, as condenações ainda não transitadas em julgado não podem ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis, de sorte que a pena-base deve ser fixada, no mínimo legal em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Verifica-se a incidência de uma causa de aumento prevista no 2º do artigo 157, a saber, o concurso de agentes. Consigno que, a despeito de fato de que um dos agentes era menor de idade na data dos fatos, esta circunstância desnatura a causa de aumento de pena em questão. Aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), de forma que a pena deve ser fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, não comprovada nos autos, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, em virtude das considerações que seguem: O art. 33 do Código Penal que trata dos regimes de cumprimento de pena dispõe em seu parágrafo terceiro que A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. O art. 59 do Código Penal, referido pelo dispositivo em comento trata das chamadas circunstâncias judiciais, que devem ser ponderadas na primeira fase de aplicação da pena. Tais circunstâncias são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima. É certo que, a despeito de as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal serem ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, elas devem ser consideradas subsidiárias em relação às circunstâncias agravantes, atenuantes (segunda fase de fixação da pena) e causas de aumento e diminuição de pena (terceira fase da fixação da pena). Ou seja, ainda que um determinado fato possa ser havido como contido nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ele não deve ser considerado se for utilizado em qualquer das fases posteriores de aplicação da pena. Por exemplo, se um determinado delito for praticado por motivo fútil, ainda que tal fato se enquadre nos motivos do crime mencionados no art. 59 do Código Penal, não deve ser considerado na primeira fase de fixação da pena, pois trata-se de circunstância agravante. Esse raciocínio é determinante para que se possa impor o regime inicial de cumprimento de pena e mesmo para se avaliar a possibilidade de substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos. Quando o art. 33 do Código Penal, já comentado, menciona os critérios previstos no art. 59 deste Código, quer se referir à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da

vítima, independente de tais elementos terem sido considerados na primeira, segunda ou terceira fase de aplicação da pena. O fato, por exemplo, do motivo torpe ser considerado circunstância agravante, não o desfigura como motivo do crime. Da mesma forma, o fato de o concurso de agentes aumentar a pena do roubo, não faz com que deixe de ser uma circunstância do crime. A própria redação do art. 44 do Código Penal corrobora tal entendimento: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Como é possível observar, o referido dispositivo, apesar de se utilizar de redação semelhante ao do art. 59 do Código Penal, não se refere a ele diretamente, mas sim a seus critérios (como o referido art. 33 do Código Penal). Dessa forma, independentemente da pena-base ser fixada no mínimo legal, se houver algum incremento na dosagem da reprimenda nas fases subsequentes em virtude de questões que reflitam quaisquer dos critérios do art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena pode ser agravado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos vedada. No caso dos autos, o acusado teve a pena do roubo aumentada de 1/3 (um terço) em função do concurso de agentes. Tal fato constitui circunstância do crime, de sorte que, nos termos da fundamentação supra, servem para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no fechado e torna inviável a substituição da pena, nos termos do que prescrevem os arts. 33, 3º e 44, III do Código Penal. Considerando que o acusado permaneceu preso desde a data do flagrante (23 de agosto de 2012), ou seja, há 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, não adquiriu direito a progressão de regime (art. 387, 2º, Código de Processo Penal). Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O acusado foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, em função da existência de risco à ordem pública e aplicação da lei penal. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isso posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. b) VICTOR MIRANDA MAURÍCIO Analisando as folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que o réu é primário. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal serão ponderadas na terceira fase de fixação da pena, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem ponderadas. Verifica-se a incidência de uma causa de aumento prevista no 2º do artigo 157, a saber, o concurso de agentes. Consigno que, a despeito de fato de que um dos agentes era menor de idade na data dos fatos, não desnatura o concurso de agentes. Aplico o aumento na fração mínima, ou seja, 1/3 (um terço) da reprimenda, de forma que a pena deve ser fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, não comprovada adequadamente nos autos, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, pelos mesmos motivos referidos acima na dosagem da pena do corréu. Considerando que o acusado permaneceu preso desde a data do flagrante (23 de agosto de 2012), ou seja, há 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, não adquiriu direito a progressão de regime (art. 387, 2º, Código de Processo Penal). Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O acusado foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, em função da existência de risco à ordem pública e aplicação da lei penal. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isso posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu ANDERSON DOS SANTOS RAMOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.684.298-98, filho de Valdomiro Ramos e Aldezir Rosa dos Santos Ramos, nascido aos 12/08/1985, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2o, inciso II, do Código Penal; b) CONDENAR o acusado VICTOR MIRANDA MAURICIO, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.207.808-46, filho de Vanderlei Elias Mauricio e Ynna Yara Miranda, nascido aos 30/01/1990, natural de São Paulo/SP, à pena corporal de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2o, inciso II, do Código Penal; Expeçam-se novos mandados de prisão em nome dos acusados, em face da manutenção da prisão preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há nos autos menção ao valor do prejuízo causado. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas ex lege (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 21 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2639**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002363-65.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição do veículo marca LAND ROVER, modelo DEFENDER 110S 2.4.Alega o requerente, em síntese, que o bem fora adquirido antes do marco inicial dos fatos supostamente delituosos a ele imputados, e ainda que a denúncia não lhe atribui recebimento de valores em decorrência dos alegados ilícitos penais praticados.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.Decido.Razão assiste ao MPF, visto que os delitos apurados versam sobre fatos que ocorreram concomitantes à quitação do veículo e aquisição de outros bens, conforme demonstrado em relatório próprio, contendo 99 de laudas de análise de bens associados ao investigado PAULO RODRIGUES VIEIRA, de modo a revelar fortes indícios de que o requerente não possui renda compatível com seu patrimônio apresentado, impossibilitando vislumbrar a comprovação de que o bem tenha sido licitamente adquirido.Desse modo, a vista de que não fora comprovada com suficiente segurança a licitude da origem do bem, INDEFIRO por ora a sua restituição, devendo o bem permanecer acautelado, aguardando determinação judicial para sua destinação, que será oportunamente exarada no decorrer da instrução criminal.

**Expediente Nº 2641**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002618-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ

JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) Vistos em decisão. Acolho o bem lançado parecer ministerial de fls. 3421/3423. O pedido realizado pela empresa P1 SERVIÇOS GERAIS LTDA. não merece prosperar, visto que resta fartamente comprovado nos autos seu envolvimento com as atividades ilícitas do grupo criminoso denunciado. As investigações trouxeram aos autos informações que revelam ser PAULO RODRIGUES VIEIRA sócio e administrador da referida empresa, bem como a existência de movimentações de recursos financeiros oriundos de outras empresas/entidades administradas também por ele e/ou outros membros do grupo denunciado, a exemplo da transferência do valor de R\$ 69.000,00 realizada pela EDUCA (cuja representante legal é esposa de Paulo Rodrigues Vieira) para a P1 SERVIÇOS GERAIS LTDA. Considerando que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes a comprovar a licitude da constituição e manutenção da referida empresa, sendo de plano rechaçados pela cota ministerial oferecida, e ainda o farto conjunto probatório contido nos autos, INDEFIRO por ora o pedido de desbloqueio de valores existentes na conta corrente da empresa P1 SERVIÇOS GERAIS LTDA., os quais deverão permanecer, em sua totalidade, com a restrição judicial já aplicada. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 2644**

#### **ACAO PENAL**

**0000383-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON MIRANDA CHAVES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)**

EMERSON MIRANDA CHAVES, por intermédio de advogado, requereu a concessão de liberdade provisória, autuada sob o nº 0000468-69.2013.403.6181, aduzindo, em síntese, ser o réu primário, possuidor de residência fixa, estudante e que auxilia o pai como vendedor, apresentando documentos comprobatórios da situação descrita, certidões de antecedentes criminais, bem como a possibilidade de exercer ocupação lícita. O Ministério Público, às fls. 91/93, manifestou-se favorável ao pedido, contudo, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares. Tendo em vista que o acusado não apresenta antecedentes criminais, encontra-se em idade de terminar seus estudos, bem como a inexistência de provas efetivas de que se trate de pessoa perigosa, habituada ao uso de arma de fogo, acolho a cota ministerial e determino a substituição da prisão preventiva do réu pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal: -comparecimento mensal a este Juízo, para informar e comprovar suas atividades, conforme as seguintes condições: deverá obrigatoriamente retomar seus estudos e iniciar atividade laboral; a retomada dos estudos deverá ser comprovada a este Juízo documentalmente em 15 (quinze) dias a contar da soltura, sendo que o acusado deverá apresentar atestados bimestrais de frequência às aulas; a atividade laboral deverá ser comprovada a este E. Juízo documentalmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias; -proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; -recolhimento domiciliar no período noturno. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Uma vez em liberdade, o requerente deverá apresentar-se em 48 (quarenta e oito) horas nesta Quinta Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de prestar compromisso legal e informar o endereço onde poderá ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do pedido de liberdade provisória (0000468-69.2013.403.6181), e após o cumprimento e anotações de praxe deverá ser arquivado com as cautelas de estilo. Quanto ao incidente de prisão em flagrante, deverá ser desapensado dos autos principais e permanecer acautelado em secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05. Passo a apreciar a denúncia apresentada às fls. 94/96. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON MIRANDA CHAVES, como incurso nas penas descritas no artigo 180, caput, com a circunstância agravante prevista no artigo 61, Inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG e SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos, dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Não apresentada, a resposta, pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao

MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04 de abril de 2013, às 15H00, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/03/2013

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1685**

### **ACAO PENAL**

**0007726-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007726-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SALEHEDIM TAHA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X HAMSSI TAHA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO)**

DESPACHO DE FL. 550: Fls. 540/541: Defiro o requerimento de devolução dos numerários apreendidos (fls. 51 e 63/v), devendo a Secretaria, antes de expedir o Alvará de Levantamento, entrar em contato com a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, através do endereço eletrônico, para se informar do correto saldo da respectiva conta judicial. Com a vinda da resposta da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo à restituição dos valores apreendidos em nome dos acusados HAMSSI TAHA e SALEDIM TAHA, referente ao depósito judicial de fl. 51. Sem prejuízo, oficie-se também ao Banco do Brasil, agência Glicério, da cidade de Campinas/SP, determinando a entrega das moedas estrangeiras depositadas naquela agência, aos acusados HAMSSI TAHA e SALEDIM TAHA, encaminhando-se a este Juízo o respectivo Termo de Entrega. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 63/v. Tendo em vista que a sentença de extinção de punibilidade dos acusados de fls. 480/482 já transitou em julgado (fls. 486 e 502), determino à Secretaria que

antes de expedir o Alvará de Levantamento, também entre em contato com a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, através do endereço eletrônico, para se informar do correto saldo daquela conta judicial (fl. 310).Do mesmo modo, com a resposta da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo à fiança arbitrada, quando do deferimento do pedido de liberdade provisória em nome dos acusados HAMSSI TAHA e SALEDIM TAHA.Intime-se a defesa para que os acusados HAMSSI TAHA e SALEDIM TAHA compareçam a esta Secretaria para a retirada dos respectivos Alvarás de Levantamento, somente após a vinda das respostas da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, com o correto valor corrigido a ser levantado.Saliento que a defesa poderá retirar os Alvarás de Levantamento, desde que apresente procuração com poderes específicos para retirá-los.Dê-se ciência ao parquet federal.São Paulo, 04 de outubro de 2012.MACELO COSTENARO CAVALI.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **Expediente Nº 1687**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013112-49.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO)

Conclusão lançada às fls. 5644.1. Apécio, na sequência, os requerimentos pendentes. Início pelo pleito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 5536/5539.2. Às fls. 5536/5539 o Ministério Público Federal aduz que (nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181) ofereceu denúncia, imputando a ocorrência de pagamentos ilícitos a ex-dirigentes do BANCO PANAMERICANO S/A (BANCO), pagamentos esses que seriam denotativos da gestão fraudulenta da referida instituição financeira.Detalhadamente, os valores ilicitamente obtidos por cada um dos

acusados, segundo a denúncia, seriam os seguintes: 1) LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL: R\$16.613.546,47; 2) RAFAEL PALLADINO: R\$24.119.822,29; 3) WILSON ROBERTO DE ARO: R\$14.758.063,00; 4) ADALBERTO SAVIOLI: R\$6.102.403,68; 5) LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO: R\$5.846.319,83; 6) EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO: R\$761.252,00; 7) CARLOS ROBERTO VILANI: R\$6.185.063,07; 8) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETO: R\$1.674.094,77; 9) VILMAR BERNARDES DA COSTA: R\$1.296.317,00; 10) JOSÉ MARIA CORSI: R\$2.569.752,55; 11) MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS: R\$2.102.920,28; 12) JOÃO PEDRO FASSINA: R\$6.358.534,94; e, 13) ELINTON BOBRIK: R\$1.050.000,00. Também de acordo com o Ministério Público Federal, a denúncia imputaria, ademais, que LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, MARCOS AUGUSTO MONTEIRO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA teriam se apropriado, mediante o desvio de dinheiro em espécie, da quantia de R\$16.117.310,62 pertencente ao BANCO. Nessa ordem de ideias, o órgão do Parquet sustenta que, conquanto este Juízo já tenha determinado o sequestro dos bens dos ora acusados, atualmente estariam presentes os fundamentos para a concessão do arresto, pois haveria a descrição dos valores que teriam sido ilícitamente recebidos pelos denunciados, a indicação dos tipos penais em que subsumidas as condutas a eles imputadas e o fundado receio de que, em razão das altas somas desviadas, na hipótese de eventual condenação, os denunciados não tenham como arcar com o pagamento da pena de multa, das custas processuais e, além disso, ressarcir os prejuízos pretensamente causados. Ainda segundo o Parquet Federal, a conversão do sequestro em arresto afastaria discussões desnecessárias sobre a data e a origem dos recursos empregados pelos denunciados para a aquisição dos respectivos bens. Decido. O pleito do Ministério Público Federal merece acolhida. De início saliento que, em 03.09.2012 foi integralmente recebida a denúncia oferecida pelo Parquet Federal nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181. Por conseguinte, LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, CARLOS ROBERTO VILANI, ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETO, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, JOÃO PEDRO FASSINA e ELINTON BOBRIK atualmente ostentam a condição de réus pela prática, em tese, dos seguintes fatos, dentre outros que lhe foram atribuídos: i) recebimento de pagamentos indevidos do BANCO, consistentes em bonificações decorrentes de resultados positivos artificialmente criados pelos acusados, conduta essa que teria implicado, ao final, um desvio de cerca de R\$89.437.999,88 do patrimônio da referida instituição financeira. A parte com que cada réu teria concorrido para o ilícito foi acima individualizada (cf. item VI da denúncia - fls. 2816/2828 dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181); ii) apropriação da quantia de R\$16.117.310,62, mediante o desvio de dinheiro em espécie que LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, MARCOS AUGUSTO MONTEIRO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA eram possuidores em razão da condição de dirigentes e funcionários qualificados do BANCO (cf. item VII da denúncia - fls. 2828/2833 dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181). Ainda em conformidade com a denúncia recebida por este Juízo, de acordo com o balanço elaborado pela nova administração do BANCO, as fraudes perpetradas pelos acusados, em novembro de 2010 - um mês após eles deixarem os órgãos de cúpula do BANCO -, teria alcançado a vultosa cifra de R\$1.600.000,00 (um bilhão e seiscentos mil reais). Pois bem. No presente momento, é possível afirmar que existem veementes indícios de que os acusados que tiveram seus bens sequestrados por decisões proferidas nestes autos teriam se locupletado ilícitamente com altas somas pertencentes ao patrimônio do BANCO, somas essas que, ademais, já seriam passíveis de individualização em relação a cada um dos réus. Ora, não se pode olvidar que, da interpretação dos artigos disciplinadores das medidas cautelares patrimoniais penais - principalmente daqueles referentes ao arresto (artigos 136 e seguintes do Código de Processo Penal) -, extrai-se que elas não se destinam, tão-somente, à constrição de bens ilícitamente obtidos, mas, também, visam assegurar a reparação dos danos patrimoniais causados à(s) suposta(s) vítima(s). Com efeito, ao contrário do seqüestro, que visa garantir não só a reparação do dano (CP, artigo 91, I) como também o confisco do bem (CP, artigo 91, II), o arresto destina-se a assegurar a indenização à vítima pelos danos causados pelos delitos e o pagamento das despesas e custas processuais (CPP, artigo 140). Outra importante diferença entre o sequestro e o arresto reside no fato de que, diversamente do sequestro, que só pode recair sobre os bens adquiridos pelo agente com os proventos da infração (CPP, art. 125), o arresto pode recair sobre bens móveis e imóveis licitamente adquiridos pelo(s) acusado(s), objetivando garantir que o(s) réu(s) não se desfaça(m) desses bens, inviabilizando a reparação do dano e o pagamento das custas processuais. A propósito, cumpre salientar que, da análise conjunta dos Códigos Penal (CP) e de Processo Penal (CPP), depreende-se que a reparação dos danos patrimoniais assume extrema relevância nas causas criminais e deve ser constantemente incentivada. Tanto assim é, que: a) quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (artigo 32, 1º e 2º do CPP), a execução da sentença condenatória ou a ação civil será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público (artigo 68 do CPP); b) a suspensão condicional da pena será revogada se o beneficiário frustrar, sem motivo justificado, a reparação do dano (artigo 707, II, do CPP e 81, II, do CP); c) o interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Superior Tribunal de Justiça a sua homologação (artigo 790, do CPP); d) o



condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou (artigo 33, 4º, do CP); e) a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade no peculato culposo (artigo 312, 3º, do CP) etc. Ademais, pelo menos desde o advento da Lei nº 11.719/2008 - que conferiu nova redação ao artigo 387, IV, do CPP -, o processo penal, agora mais do que nunca, tem a finalidade de instrumentalizar a reparação dos danos patrimoniais causados à(s) vítima(s) de delitos, o que vem sendo paulatinamente facilitado pelo legislador, merecendo destaque as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012 tanto no artigo 91 do Código Penal - que passou a contar com dois novos parágrafos -, como no Código de Processo Penal - que ganhou o artigo 144-A. Os dois dispositivos referidos seguem destacados abaixo: CP, art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. CPP, art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. 4o Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. 5o No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. 6o O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. 7o (VETADO). Ora, no caso vertente, o objetivo atribuído ao processo penal de viabilizar e assegurar o ressarcimento dos danos causados requer um esforço concentrado, diante da grandiosidade do prejuízo suportado pelo BANCO, de difícil e dispendiosa reparação, o que exige deste Juízo a prática de todas as medidas necessárias e possíveis para alcançar este fim. Impende ressaltar, outrossim, que, em relação a todos os acusados que tiveram seus bens e valores sequestrados nestes autos, já foi determinada a liberação das quantias depositadas em contas correntes e em contas poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, no intuito de excepcionar da medida constritiva toda e qualquer verba de natureza alimentar. Com base nessas considerações, determino que, a partir desta data, todos os bens dos acusados que foram tornados indisponíveis por determinação deste Juízo, inclusive os que porventura tenham sido adquiridos antes do ano de 2008, sejam constritos para garantir a reparação dos danos causados, além das custas e despesas processuais, i.e., sejam arrestados. Destaco que se fazem presentes os requisitos para a decretação do arresto. De fato, há fartos indícios de que os acusados teriam cometido crimes à frente da administração do BANCO, causando grandes prejuízos à citada instituição financeira e, na hipótese de eventual condenação, existe o fundado receio de que os denunciados não tenham como arcar com o pagamento da pena de multa, das custas processuais e, além disso, ressarcir os prejuízos pretensamente causados ao BANCO, diante da vultuosidade dos valores envolvidos. Logo, ainda que eventualmente tenham sido constritos bens dos acusados adquiridos anteriormente ao ano de 2008 - i.e., antes dos crimes supostamente perpetrados -, ainda assim se justifica a decretação do bloqueio desses bens, haja vista que, como já explicitado, o patrimônio dos acusados a partir de agora permanecerá constrito para, além de eventual perdimento nos termos do artigo 91 do CP, garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao BANCO, além das custas e despesas processuais. A presente decisão tem efeitos ex nunc e, portanto, não prejudica os pleitos de liberação deferidos anteriormente. Oficiem-se ao Quarto, Oitavo, Nono, Décimo Primeiro, Décimo Terceiro e Décimo Quinto Ofícios de Registro de Imóveis desta Capital, bem como aos Ofícios de Registros de Imóveis do Guarujá/SP e de Itapeverica da Serra/SP para que procedam à anotação do arresto ora determinado. O ofício a ser encaminhado ao Décimo Quinto Ofício de Registro de Imóveis desta Capital deverá, ainda, solicitar a resposta da anterior determinação do sequestro do imóvel sito à Avenida Nações Unidas, 12.399, cj. 21-A, São Paulo/SP, CEP 04502-000, cuja respectiva ordem teria sido reencaminhada àquela serventia pelo Décimo Primeiro Ofício de Registro de Imóveis desta Capital (cf. fls. 3987). Cumpra-se. 3. Analiso, agora, as petições de fls. 4435/4443 e fls. 4444/4459, por meio das quais LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL (REQUERENTE) pede o levantamento do bloqueio da conta bancária nº 178.616-4,

da agência nº 2381-7, do BANCO BRADESCO S/A, supostamente de titularidade de seu filho PAULO SANDOVAL. Segundo o REQUERENTE, a conta em referência, bloqueada por ordem desse Juízo, teria sido aberta em 03.11.2004 - muito tempo antes dos fatos criminosos que ora lhe são imputados e na época em que seu filho PAULO SANDOVAL, verdadeiro titular da conta, era menor de idade. Ainda de acordo com o REQUERENTE, os extratos bancários e demais documentos juntados aos autos (fls. 4439/4441 e fls. 4446/4459) comprovariam que se trata de uma poupança aberta em benefício de seu filho, que, contudo, já atingiu a maioridade e se vê impossibilitado de movimentar a aludida conta, a qual, diante de todo o expendido, teria sido equivocadamente atingida pelo bloqueio judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do REQUERENTE (fls. 5538/5539). Decido. A partir da análise dos documentos juntados às fls. 4439/4441 e fls. 4446/4459, reputo que o REQUERENTE logrou comprovar que a conta nº 178.616-4, da agência nº 2381-7, do BANCO BRADESCO S/A é, de fato, de titularidade de seu filho PAULO SANDOVAL. Assim e, considerando, ademais, que o próprio Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária em alusão, DEFIRO o pedido do REQUERENTE. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Dê-se ciência. Cumpra-se. 4. Aprecio, agora, o pedido objeto da petição de fls. 4670/4675, formulado por ADALBERTO SAVIOLI (REQUERENTE). Aduz o REQUERENTE na petição em epígrafe que, em razão do acordo de separação consensual firmado com MARIA ROSILENE DE BARROS SAVIOLI, sua ex-esposa, e homologado em juízo na data de 23.03.2006, ficou incumbido de prestar alimentos no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Diante disso, o REQUERENTE postula que, em caráter excepcional, os rendimentos mensais dos Fundos de Investimento Excelence, West Plaza e Max Retail - cujo capital investido encontra-se bloqueado por decisão desse Juízo - no montante aproximado de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) mensais, sejam, mês a mês, depositados na conta corrente de sua ex-esposa, com o fim de adimplir o compromisso alimentar assumido e que, ademais, beneficiaria também seu filho. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do REQUERENTE (fls. 5538/5539). Decido. O pedido do REQUERENTE não comporta acolhida. Juridicamente, rendimentos de aplicações financeiras são considerados frutos civis do imóvel e, de acordo com o artigo 1.232 do Código Civil, [o]s frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem. Portanto, se os valores bloqueados estão sendo considerados, ao menos em juízo cautelar, como produtos de delitos ou como necessários à reparação do dano causado pelas infrações penais, seus acessórios (os rendimentos) devem seguir a sorte do principal e, portanto, devem remanescer bloqueados, até mesmo porque, como bem salientou o órgão do Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 5538/5539), os valores que eventualmente serão perdidos em favor do BANCO ou da União, na hipótese de condenação do REQUERENTE, também estão sujeitos à atualização monetária. Por outro lado, o acusado não será prejudicado pela não liberação dos valores, já que qualquer alteração significativa na sua situação financeira deve ser levada em consideração para a modificação de sua obrigação de alimentos. Ora, como cediço, a prestação de alimentos rege-se pelo binômio necessidade/possibilidade e qualquer fato que altere ou desequilibre essa equação enseja a revisão do valor da prestação alimentícia. Com efeito, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, [s]e, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Também a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968), dispõe que [a] decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. Logo, se em virtude do bloqueio de seus bens, tal como determinado nesses autos, o REQUERENTE se vê impossibilitado de continuar a prestar alimentos à sua ex-esposa nos valores anteriormente fixados, a solução passa, pois, não pela liberação dos frutos civis dos valores constritos, mas, sim, pelo ajuizamento da competente ação revisional de alimentos. Saliento, ademais, que segundo a denúncia recebida por este Juízo em 03.09.2012 e que instaurou a Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, o REQUERENTE teria se locupletado, de forma ilícita, da quantia de R\$6.102.403,68 pertencente ao BANCO, montante esse bem superior ao do valor dos bens que foram tornados indisponíveis nestes autos. Também por essa razão o pleito do REQUERENTE não se mostra cabível, pois, do contrário, esse Juízo estaria a inviabilizar a plena reparação dos prejuízos causados ao BANCO. Por tais fundamentos, indefiro o pedido do REQUERENTE. Dê-se ciência. 5. Análise, na sequência, o pedido de fls. 4699/4702, formulado por WILSON ROBERTO DE ARO (REQUERENTE). Em síntese, postula o REQUERENTE que sejam liberados os investimentos e valores mantidos em suas contas bancárias pessoal e de suas empresas na data de 31.12.2005, tal como ordenado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado do Segurança nº 0000535-84.2012.4.03.0000 em relação a LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL (fls. 4479/4483). Segundo o REQUERENTE, a medida postulada seria de rigor considerando que os fatos que ora lhe são imputados na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, numa perspectiva altamente conservadora, contemplariam apenas o período compreendido entre 2006 e 2010, de modo que o patrimônio acumulado até 31.12.2005 teria origem incontroversamente ilícita. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do REQUERENTE (fls. 5538/5539). Decido. De acordo com a denúncia recebida por este Juízo em 03.09.2012 e que inaugurou a Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, o REQUERENTE teria se locupletado, de forma ilícita, inclusive por intermédio da FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., da quantia de

R\$14.758.063,00 pertencente ao BANCO, montante esse bem superior ao do valor dos seus bens que foram tornados indisponíveis nestes autos, o que justifica a manutenção da medida, conforme prevê o artigo 91, 1º e 2º, do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Em relação às outras empresas do REQUERENTE que também tiveram seus bens constrictos por ordem deste Juízo - quais sejam, GWM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e M2GW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. -, cumpre salientar que, ao apreciar o pedido de arquivamento do inquérito (Autos nº 0000310-82.2011.403.6181) no respeitante às supostas operações de lavagem de ativos pretensamente praticadas pelo REQUERENTE por intermédio das sobreditas empresas, indeferi-o sob os seguintes argumentos: A situação é diversa no que tange a WILSON. No que diz respeito a esse investigado, aponta o Ministério Público Federal duas situações distintas: (a) relacionada à empresa FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. (FOCUS) e (b) relacionada às empresas GWM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (GWM) e M2GW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (M2GW). O Ministério Público Federal representou pelo arquivamento das investigações em ambos os casos. Tenho por apressadas, mesmo em tese, as conclusões ministeriais. Não se trata, aqui, de antecipar qualquer juízo de culpa, mas, sim, de exercer o efetivo controle da obrigatoriedade da ação penal. Justifico. O relatório da autoridade policial (fl. 2566) aponta que a empresa FOCUS foi utilizada para a aquisição de um imóvel situado na Rua Haddock Lobo, nº 1725, apto. 11, nesta Capital, no valor de R\$ 3,5 milhões, juntamente com diversas vagas de garagem no mesmo edifício. Posteriormente, houve a transferência deste imóvel para WILSON, através de um negócio supostamente simulado de compra e venda. No entender do Parquet, a transferência imobiliária entre tal pessoa jurídica e o investigado permitiria a fácil descoberta da origem do bem, impedindo o propósito de ocultação da sua origem ilícita. Isso porque essa empresa teria recebido milionários pagamentos do BANCO e WILSON era o seu principal administrador. Todavia, se efetivamente foram simulados negócios jurídicos para dar aparência de legitimidade ao recebimento de valores pela FOCUS em detrimento do BANCO - como afirma o Ministério Público Federal na denúncia ofertada - e, posteriormente, foi simulado negócio jurídico de compra e venda entre tal empresa e WILSON - como afirma a autoridade policial -, tais condutas seriam suficientes para conferir aparente licitude à origem dos valores. Conforme já teve oportunidade de consignar o Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Eminentíssimo ex-Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, até mesmo o mero ... depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de lavagem de capitais mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput). Isso porque o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transnacional, com os quais se ocupa a literatura (RHC 80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001, grifei). Ou seja, a descrição da conduta de adquirir imóvel com dinheiro oriundo da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional através de pessoa jurídica e, posteriormente, simular negócio jurídico de compra e venda, visando conferir aparência de legitimidade à sua aquisição caracteriza, em tese, o delito de lavagem de capitais. A facilidade de detecção do negócio pelas autoridades pode, eventualmente, ser elemento importante para a aferição do dolo, mas não afasta, em princípio, a ocorrência do delito. Entretanto, concordo que, para o oferecimento da denúncia, seria necessária uma investigação mais aprofundada dos fatos, com a finalidade de serem colhidos (e especificados) elementos que demonstrem quais foram as condutas realizadas no âmbito da FOCUS para dar aparência de licitude ao recebimento dos valores oriundos do BANCO e, também, a verificação da efetividade do negócio jurídico de compra e venda realizado entre a empresa e WILSON. Já as pessoas jurídicas GWM e M2GW, estabelecidas no mesmo endereço da FOCUS, teriam sido criadas após a descoberta pelo BACEN das fraudes praticadas no BANCO e têm em seu quadro social a filha e a esposa de WILSON. Sustenta o Ministério Público Federal que a transferência de valores para estas empresas - cada qual com capital social superior a R\$ 3 milhões - foi realizada para impedir que viessem a ser atingidos pela responsabilidade de WILSON por diversos ilícitos, o que, em tese, poderia consubstanciar o delito de lavagem de dinheiro. No entanto, aponta o Ministério Público Federal que há peculiaridades a afastar a robusta configuração do delito, pois as sócias das empresas são filha e esposa de WILSON, sendo razoável crer que foram criadas para atuar como holdings de outras empresas pertencentes ao investigado. Sustenta que a transferência aparentemente gratuita de boa parte do patrimônio de WILSON implica que elas sejam atingidas pela eventual sentença condenatória que decreta o perdimento de seus bens, mas isso não implica a caracterização da lavagem. Ressalta, por fim, que, como não foram examinadas especificamente as atividades de tais empresas, seria possível eventual desarquivamento em caso de surgimento de novas provas relativamente à lavagem de dinheiro praticada por intermédio delas. Com efeito, é necessário perquirir acerca da

forma como foram justificados os recebimentos de valores por essas empresas, examinar suas atividades sociais e verificar se efetivamente (e não aparentemente) os valores foram repassados a título gratuito. Justamente por isso, no entanto, tenho a providência de arquivamento por apressada. Novas diligências investigatórias podem trazer elementos para a comprovação do delito, mas aquelas até aqui colhidas não são inúteis. Não vejo, pois, fundamento para o arquivamento com a possibilidade de posterior desarquivamento. Mais lógico é o aprofundamento das investigações. Ressalto, mais uma vez, que a criação de empresas sem atividade real, para recebimento de valores com justificativa fictícia e posterior repasse, igualmente simulado, ao interessado caracteriza, em tese, o delito de lavagem de capitais. Também neste caso é válido rememorar que a pouca dificuldade de detecção da ocultação de patrimônio pelas autoridades pode, eventualmente, ser elemento importante para a aferição do dolo, mas não afasta, em princípio, a ocorrência do delito. O artigo 28 do Código de Processo Penal prescreve que, caso o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial, o juiz, se considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ao procurador-geral, para que este oferecerá a denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insista no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Não obstante, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, No âmbito de disciplina do art. 28 do Código de Processo Penal, não há reconhecer, estritamente, apenas as duas únicas previsões de ratificação do arquivamento ou o oferecimento de denúncia. Nada obsta que o Parquet, dadas as peculiaridades do caso concreto, determine o envio/retorno dos autos à Polícia para a complementação das investigações a fim de melhor estabelecer a sua opinião delicti (HC 189.130/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 12/03/2012, grifei). Pelos fundamentos acima expostos, considero improcedentes as razões do pedido de arquivamento invocadas pelo Procurador da República no que diz respeito às supostas operações de lavagem de dinheiro praticadas por WILSON, de modo que determino a formação de novos autos, com cópia da presente decisão e mídia com a íntegra dos presentes autos digitalizados, e a respectiva remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, para que: a) designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la; b) insista no pedido de arquivamento; ou c) determine o envio/retorno dos autos à Polícia Federal, com instauração de inquérito policial próprio, para a complementação das investigações a fim de melhor estabelecer a sua opinião delicti. (fls. 2951v./2954v. dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 - grifos e negrito do original). Justifica-se, portanto, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio processual, até o pronunciamento Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a questão - que os valores recebidos pelas empresas do REQUERENTE constituem produto de crimes contra o sistema financeiro nacional que, provavelmente, tiveram sua origem dissimulada, o que justifica a permanência da constrição dos bens e valores dessas sociedades empresárias. É de se salientar, outrossim, que, segundo precedentes dos tribunais pátrios a respeito do habeas corpus (v.g. STF: HC 89347, Rel. Min EROS GRAU, e HC 82705, Rel. Min NELSON JOBIM), a competência para julgar o pedido de extensão é do órgão jurisdicional que concedeu a ordem, a quem cabe analisar se o requerente está ou não na mesma situação processual do paciente beneficiário do writ. Por identidade de motivos, entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao mandado de segurança. Logo, se o REQUERENTE entende que faz jus à extensão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 0000535-84.2012.4.03.0000 em favor de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, deverá deduzir tal pretensão perante o referido Tribunal. De todo modo, a partir da presente decisão todos os bens do REQUERENTE estão arrestados, de modo que a data de aquisição dos referidos bens não representa mais critério suficiente para a sua liberação. Com efeito, o levantamento do seqüestro não implicará o levantamento da constrição, agora baseada em outro fundamento. Dê-se ciência. 6. Passo a analisar o pedido de fls. 4715/4716, formulado por BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO, LUIS CLÁUDIO CARDOSO BÁRBARA e MARCELO DIAS (REQUERENTES). Em síntese, postulam os REQUERENTES a liberação de todos os bens sequestrados diante do transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido dos REQUERENTES (fls. 5538/5539). Decido. Indefiro o pedido dos REQUERENTES. Com efeito, a jurisprudência tem entendido que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 4º, 1º da Lei nº 9.613/1998 não é peremptório, devendo o dispositivo ser interpretado de acordo com a razoabilidade e a complexidade do feito, havendo ainda precedentes no sentido de que esse prazo apenas tem início após encerradas todas as diligências investigatórias (v.g. Inq-QO 2248, CARLOS BRITTO, STF; ACR 200860000101434, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:08.04.2010 PÁGINA: 1030; HC 200902010089614, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28.07.2009 - Página::96). Logo, como em relação aos REQUERENTES esse Juízo acatou o pedido do órgão de Acusação determinando a continuidade das diligências investigatórias (cf. fls. 2945/2954v. dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181), não há cogitar-se do decurso do lapso previsto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 como razão suficiente ao desbloqueio dos bens. De toda sorte, oficie-se à Autoridade Policial perquirindo-a sobre o atual estágio das investigações encetadas contra os REQUERENTES. Dê-se ciência. Cumpra-se. 7. Aprecio, agora, o pleito de fls. 5063/5068, formulado por MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE). Segundo

aduz o REQUERENTE, ele teve bloqueado, por ordem desse Juízo, os seguintes valores: i) R\$36.278,13 aplicados em renda fixa na conta corrente nº 220270601-4, agência nº 19 (matriz) do BANCO PANAMERICANO S/A; ii) R\$19.969,03 referentes à salário, férias, participação nos lucros e rescisão do contrato de trabalho, depositados na conta corrente nº 000270601-4, agência nº 19 (matriz), do BANCO PANAMERICANO S/A; e iii) R\$55.874,32 depositados na conta corrente nº 0478-20661-54, agência nº 0478 (URB Masp Paulista) do Banco HSBC e oriundos, por sua vez, da conta do BANCO PANAMERICANO S/A.E, conforme sustenta o REQUERENTE, o bloqueio dos referidos valores seria indevido, na medida em que: i) a aplicação em renda fixa teria sido efetuada em 28.02.2008, muito antes das supostas fraudes perpetradas contra o BANCO; ii) a quantia de R\$19.969,03 corresponderia ao montante que lhe foi pago a título de salário, férias, participação nos lucros e rescisão de contrato de trabalho com o BANCO PANAMERICANO S/A, empresa para a qual teria trabalhado durante cerca de trinta anos; iii) o valor de R\$55.874,32 seria oriundo do resgate de uma aplicação em CDB efetuada com recursos obtidos ao longo de seus vários anos de trabalho. Com base nesses argumentos, o REQUERENTE postula, ao final, a liberação dos sobreditos valores. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do REQUERENTE (fls. 5538/5539). Decido. De acordo com a denúncia recebida por este Juízo na data de 03.09.2012 e que inaugurou a Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, entre 12.06.2006 e novembro de 2010, o REQUERENTE, na qualidade de responsável pela contabilidade do BANCO, juntamente com os demais corréus, teria cometido os crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/1986, mediante as seguintes práticas: i) fraude na contabilização das carteiras de crédito mantidas pelo BANCO e cedidas a outras instituições financeiras; ii) fraude na contabilização das liquidações antecipadas de crédito mantidas pelo BANCO; iii) manipulação do montante de provisão de devedores duvidosos do BANCO; iv) apropriação e desvio, em proveito próprio e de terceiros, da quantia de R\$16.117.310,62 pertencente ao BANCO, quantia essa de que teria a posse em razão do cargo que ocupava na referida instituição financeira (cf. itens II, III, IV e VII da denúncia - fls. 2781/2851 da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181). Ainda segundo a denúncia, as fraudes perpetradas pelo REQUERENTE e demais acusados, em novembro de 2010 - um mês após eles deixarem a Administração do BANCO -, teria alcançado a vultosa cifra de R\$1.600.000,00 (um bilhão e seiscentos mil reais). Nessa ordem de ideias, não há como acolher o pleito do REQUERENTE. Em primeiro lugar, verifica-se dos extratos juntados às fls. 5070/5148 que as aplicações em renda fixa e em CDB foram constituídas em 28.02.2008 (fls. 5070) e 15.05.2008 (fls. 5078), respectivamente. Ou seja, ao contrário do que aduz o REQUERENTE, os referidos investimentos foram constituídos dentro do período em que cometidas as fraudes no BANCO, tal como lhe imputa a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Ademais, apesar de o REQUERENTE defender que o valor de R\$55.874,32 bloqueado na conta corrente nº 0478-20661-54, agência nº 0478 do BANCO HSBC seria oriundo do resgate de uma aplicação em CDB mantida no BANCO PANAMERICANO S/A, tal valor, na realidade, é decorrente do resgate de debêntures do BANCO, conforme se constata do extrato de fls. 5078. A propósito, é bom ressaltar que uma das fraudes praticadas em detrimento do BANCO e que está sendo apurada no bojo da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 consiste justamente no pagamento ilícito de bônus aos diretores do BANCO. Logo, não é possível descartar, ao menos por ora, a hipótese de que as debêntures resgatadas pelo REQUERENTE também lhe tenham sido conferidas a título de bônus indevidamente pago. Reputo, portanto, que o REQUERENTE não logrou comprovar que as aplicações em renda fixa e em CDB (rectius: debêntures) foram constituídas com recursos economizados ao longo de vários anos de trabalho; pelo contrário, os documentos juntados às fls. 5070/5148 demonstram que tais aplicações surgiram no ano de 2008, época em que já estava em plena operação a gestão fraudulenta do BANCO, tal como se infere da denúncia acostada às fls. 2781/2851 da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Justifica-se, pois, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da sobredita ação penal - que os valores utilizados pelo REQUERENTE para a constituição das mencionadas aplicações financeiras constituam produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e permaneçam bloqueados, máxime quando os prejuízos causados pelos delitos atribuídos ao REQUERENTE é superior aos bens sequestrados, o que justifica a manutenção da medida, conforme prevêm os 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal, já destacados ao longo desta decisão. Ademais, presentemente, todos os valores do REQUERENTE estão arretados, de sorte que a data em que eles foram incorporados ao patrimônio do REQUERENTE não representa mais critério suficiente para a sua liberação. Por sua vez, no que diz respeito à quantia de R\$19.969,03, equivalente à soma do que foi pago ao REQUERENTE a título de salário, férias, participação nos lucros e rescisão de contrato de trabalho com o BANCO PANAMERICANO S/A, a despeito da incontroversa origem lícita do montante em referência, reputo que, atualmente, não há qualquer providência a ser deliberada por este Juízo, uma vez que às fls. 3403/3406v. destes autos já foi determinada a liberação dos valores bloqueados nas contas correntes do REQUERENTE inferiores a quarenta salários mínimos, no que evidentemente se inclui a quantia em questão. Dê-se ciência. 8. Análise, na sequência, o pleito formulado por ADALBERTO SAVIOLI (REQUERENTE) às fls. 5334/5336. Em síntese, postula o REQUERENTE que sejam liberadas as quantias de R\$2.095,83 custodiados no BANCO OURINVEST, bem como de R\$6.919,00, custodiados em conta corrente do BANCO PANAMERICANO, em cumprimento a decisão exarada por este Juízo às fls. 3403/3406v., na medida em que tais quantias são inferiores a quarenta salários mínimos. O Ministério Público Federal manifestou-se

contrariamente ao pedido do REQUERENTE (fls. 5538/5539). Decido. O pleito do REQUERENTE comporta acolhida, eis que os valores cuja liberação é pretendida são inferiores à quarenta salários mínimos e, nessa condição, já deveriam ter sido desbloqueados em conformidade com a decisão de fls. 3403/3406v. Ressalto, a propósito, que o cumprimento da decisão em referência tem sido prejudicado pela ausência de informações quanto aos exatos montantes que foram bloqueados nas contas de cada uma das pessoas físicas e jurídicas que tiveram seus bens sequestrados pelas decisões proferidas nestes autos. Isso porque todas as informações a esse respeito foram dirigidas pelas instituições financeiras à autoridade policial então responsável pelo inquérito (Autos nº 0000310-82.2011.403.6181) que investigava as ilicitudes perpetradas contra o BANCO e acabaram sendo juntadas naqueles autos, que hoje materializam a ação penal. Com efeito, o levantamento completo dos valores que foram bloqueados nas contas correntes e aplicações bancárias só pôde começar a ser empreendido depois do mês de setembro de 2012, quando os autos do inquérito finalmente retornaram a este Juízo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Além disso, o próprio trabalho de levantamento ficou prejudicado por conta dos constantes pedidos de carga dos autos empreendidos pelas defesas dos ora réus, que tinham de tomar ciência dos termos da denúncia e dos documentos que a embasaram para poderem formular suas respectivas respostas à acusação. A tendência é que, a partir de agora, a decisão proferida às fls. 3403/3406v. seja paulatinamente cumprida, impondo-se ressaltar, por fim, que nem sempre as ordens judiciais dirigidas às instituições financeiras são imediatamente atendidas. Com essas considerações, determino sejam empreendidas as providências necessárias para a liberação dos valores pertencentes ao REQUERENTE - a saber, R\$2.095,83 custodiados no BANCO OURINVEST, bem como de R\$6.919,00, custodiados em conta corrente do BANCO PANAMERICANO - na maior brevidade possível. Dê-se ciência. 9. Aprecio abaixo o pleito formulado por LUIS CLÁUDIO CARDOSO BÁRBARA (REQUERENTE) às fls. 5403/5404. Postula o REQUERENTE a liberação do veículo placas FLA-0528, RENAVAL nº 148731317, adquirido em 19.06.2009. Para tanto, aduz o REQUERENTE que o veículo em questão teria adquirido muito antes dos fatos investigados - em 19.06.2009 - e, inclusive, já teria sido vendido à Sra. VÂNIA MARINHO DA SILVA, faltando, pois, apenas o desbloqueio do bem para que se aperfeiçoe a transação. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do REQUERENTE (fls. 5538/5539). Decido. Indefiro o pedido, haja vista que, ao contrário do que sustenta o REQUERENTE, a data da aquisição do veículo está abrangida no período dos fatos investigados. A propósito, não será despidendo lembrar que, de acordo com a decisão que determinou o sequestro dos bens do REQUERENTE (fls. 2959/2977v. destes autos), à época em que supostamente perpetradas as fraudes em detrimento do BANCO, o REQUERENTE trabalhava na referida instituição financeira, sendo pessoa ligada ao agora réu RAFAEL PALLADINO. E, segundo a denúncia que inaugurou a Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (cf. fls. 2781/2851 daqueles autos), teriam sido várias as fraudes praticadas por RAFAEL PALLADINO contra o BANCO a partir de 12.02.2006, fraudes essas que teriam causado prejuízos bilionários à citada instituição financeira. Como se não bastasse, no item 6 da presente decisão ponderei que, como em relação ao REQUERENTE, a BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO e a MARCELO DIAS foi determinado o prosseguimento das investigações, seria, pois, aconselhável a manutenção do bloqueio dos respectivos bens até que se findassem as diligências investigatórias. Forte nas razões supraelencadas, mantenho o sequestro do veículo Honda CRV-ELX, placas FLA-0528, RENAVAL nº 148731317, de propriedade do REQUERENTE. Dê-se ciência. 11. Petição de fls. 5509/5510, protocolada pela defesa de ADALBERTO SAVIOLI: Nada a deliberar, uma vez que a petição em referência limita-se a reiterar os pedidos formulados às fls. 4670/4675 e fls. 5334/5336, já apreciados nos itens 4 e 8 supra. 10. Análise, na sequência, os pedidos formulados por LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL (REQUERENTE) às fls. 5633/5636 e fls. 5643, que visam compelir este Juízo a dar cumprimento à decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Mandado de Segurança nº 2012.03.00.000535-6/SP (fls. 4479/4483), determinando fossem desbloqueados os valores mantidos nas contas bancárias do REQUERENTE até o dia 31.12.2005. 10.1. Atendendo a solicitação deste Juízo, o BANCO BRADESCO S.A. primeiramente informou que, em 31.12.2005, não havia nenhum saldo em nome do REQUERENTE (fls. 2480). Em seguida, afirmou não ter conseguido localizar os elementos necessários para o atendimento da determinação judicial. A Defesa do REQUERENTE apresentou, então, e-mail encaminhado pela instituição financeira e informe de rendimentos financeiros de 2005 - também enviado pelo BANCO BRADESCO S/A - dando conta de que o valor depositado, à época, era de R\$ 135.182,10 (fls. 5500/5508). Determinei, então, que o BANCO BRADESCO S/A esclarecesse as divergências (fls. 5521). A instituição financeira, desta feita, esclareceu que o valor de propriedade de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL era, de fato, R\$ 135.182,10 (fls. 5553/5632). Oficie-se, pois, ao BANCO BRADESCO S.A., determinando que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao desbloqueio do valor de R\$ 135.182,10, corrigido pela taxa aplicável aos depósitos em poupança, desde 31.12.2005. A propósito, conquanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao determinar a liberação dos valores ao REQUERENTE, tenha silenciado acerca da necessidade de se proceder à atualização monetária dos respectivos valores, entendo que tal medida é de rigor, porquanto visa apenas restabelecer ao REQUERENTE a situação jurídica em que ele estaria se não tivesse tido seus valores bloqueados, configurando, destarte, simples restituição in integrum. 10.2. Também em atendimento à solicitação deste Juízo, o BANCO PANAMERICANO S/A informou que, em 31.12.2005, havia um saldo de R\$ 215,84 em conta corrente no nome do acusado, além de

aplicações em CDB já resgatadas (fls. 5496). Assim, determinou-se àquela instituição financeira o imediato desbloqueio de apenas R\$ 215,84 (fls 5498). A Defesa do REQUERENTE apresentou, então, e-mail datado de 20.07.2012, acompanhado de extratos de movimentação financeira, no qual constariam informações divergentes em relação ao saldo do acusado. Isso porque os valores teriam sido resgatados e reaplicados na própria instituição financeira. Questionado sobre as alegadas divergências, o BANCO PANAMERICANO S/A, então, demonstrou detalhadamente o fluxo do dinheiro resgatado das aplicações em CDBs, explicando que os valores existentes foram todos resgatados (fls. 5649/5651). Diante das informações prestadas, entendendo suficientemente demonstrado que a liberação do valor de R\$215,84, já deferida, confere total cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto, por fim, que a decretação do arresto (cf. item 2 supra) não constitui óbice à devolução dos referidos valores ao REQUERENTE, haja vista que esses valores deveriam ter sido restituídos meses antes da presente decisão e somente ainda não o foram em virtude dos motivos acima elencados. Dê-se ciência. Cumpra-se. 12. Petição de fls. 5660, protocolada pela defesa de MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA: Nada a deliberar, haja vista que a petição em referência limita-se a reiterar o pedido formulado às fls. 5063/5068, já apreciado no item 7 supra. 13. Pedido de fls. 5695/5696, formulado por ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTI (REQUERENTE): Trata-se de pedido de desbloqueio e alienação antecipada de um barco inflável, marca FLEXBOAT, modelo SR-500M, 2008, de cor prata, placa EBH-0165, RENAVAM nº 965243095, e respectivo reboque KORG KR-500 BA, ambos de propriedade do REQUERENTE. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos. 14. Apécio, a seguir, os pedidos de fls. 5709/5715, formulados em favor de ADALBERTO SAVIOLI (REQUERENTE). Em síntese, postula o REQUERENTE: i) seja determinado o cumprimento da decisão proferida às fls. 3403/3406v. destes autos, mediante a liberação dos valores: a) de R\$5,66, depositados na conta nº 25312-1, agência 3763, do BANCO ITAÚ S/A, conforme ofício constante às fls. 59/60 do Apenso nº 10 da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 e trasladado às fls. 5716/5717 destes autos; b) de R\$21.800,00 - equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos em valores da época em que prolatada a decisão de fls. 3403/3406v. -, do total de R\$28.977,91, depositados na conta corrente nº 58.930-6, da agência nº 0475-8, do BANCO BRADESCO S/A, conforme ofício constante às fls. 93/96 do Apenso nº 10 da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 e reproduzido às fls. 5718/5721 destes autos; ii) seja apreciado e deferido o pedido formulado às fls. 4670/4675. Decido. Quanto ao pedido de liberação dos valores referidos no item i supra, defiro-o, pois inferiores ou iguais a 40 (quarenta) salários mínimos em valores correspondentes ao ano em que a decisão de fls. 3403/3406v. foi proferida. A propósito, destaco que, efetivamente, a sobredita decisão excluiu do bloqueio os depósitos em contas correntes e contas poupança em quantias inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. A rigor, se o intuito da decisão era o de aplicar o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, a liberação deveria ter ficado restrita à poupança, conforme prescreve o referido dispositivo. No entanto, não foi esta a determinação e, diante da circunstância de que outras pessoas tiveram contas liberadas nestes valores, por medida de equidade, determino a liberação dos valores. Relativamente ao pedido constante do item ii nada a deliberar, tendo em vista que ele já foi apreciado e indeferido no item 4 da presente decisão. 15. Análise, finalmente, o pedido formulado por RAFAEL PALLADINO às fls. 5722/5723, na qualidade de representante legal da empresa MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA. (REQUERENTE). Aduz o representante legal da REQUERENTE que, no último dia 03 de fevereiro p.p., o manobrista de um restaurante colidiu com o veículo Pajero Dakar, ano/modelo 2009/2010, de sua propriedade e que se encontra sequestrado por ordem deste Juízo, datada de 11.10.2011. O representante legal da REQUERENTE aduz, ademais, que o proprietário do restaurante já acionou seu seguro e que, em breve, será disponibilizado à REQUERENTE o valor integral do veículo sinistrado por meio de um cheque. Diante desses fatos, todos eles aparentemente comprovados pelos documentos que acompanham a referida petição (fls. 5724/5733), o representante da REQUERENTE postula o desbloqueio do veículo em alusão, bem como que lhe seja autorizada a aquisição de um outro veículo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) entrega da cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV até dez dias após a compra do novo automóvel, a fim de que se proceda ao bloqueio do referido bem; b) prestação de contas do valor indenizado e daquele despendido com a aquisição do novo veículo. Decido. O bem que a REQUERENTE pretende ver desbloqueado, porque sujeito à constante depreciação e desvalorização, encontra-se entre aqueles passíveis de serem antecipadamente alienados, nos termos do novel artigo 144-A do Código de Processo Penal (negritei): CPP, art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. 4o Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. 5o No caso da alienação de

veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. 6o O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. 7o (VETADO). Com efeito, tal medida - a alienação antecipada de veículos e outros bens sequestrados/arrestados que ordinariamente estão sujeitos à deterioração e à depreciação - se justifica nesse caso, de modo que se mostra contraproducente e totalmente desarrazoado permitir à REQUERENTE que adquira um novo veículo, para, logo em seguida, vendê-lo. Por tais razões, indefiro o pleito da REQUERENTE. Oficie-se à ALLIANZ SEGUROS, com cópia dos documentos de fls. 5724/5733, informando-lhe que a liberação do gravame que recai sobre o veículo sinistrado ficará condicionada ao depósito do valor da indenização na conta judicial a ser aberta em nome da REQUERENTE e cujo número deverá constar do ofício em questão. Fica a Secretaria deste Juízo desde já autorizada a empreender todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da presente determinação. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. 16. Outras deliberações: Providencie a Secretaria o extrato atualizado das contas judiciais abertas em conformidade com a decisão de fls. 3403/3406v. (cf. rol de fls. 4139/4143). Cumpra-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1688**

##### **ACAO PENAL**

**0003239-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003239-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) Tendo em vista a certidão de fls. 552, intime-se a defesa do réu JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS GANZAROLLI, sob pena de preclusão da prova.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8324**

##### **ACAO PENAL**

**0008649-98.2009.403.6181 (2009.61.81.008649-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BUENO (SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR)

Tendo em vista a declaração do réu de que possui advogado constituído (certidão de folha 529), intime-se o Dr. Antonio Medina Júnior, OAB/SP 143.759, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**



## Expediente Nº 1368

### ACAO PENAL

**0104029-42.1995.403.6181 (95.0104029-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO ALLEGRINI(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO ALLEGRINI, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, nos anos calendários de 1991, 1992 e 1993, o réu ROBERTO ALLEGRINI, na condição de administrador da empresa Cyclesport 10 Comércio de Artigos Esportivos Ltda., omitiu compra de mercadorias, deixando de registrá-las em sua escrita contábil e fiscal, suprimindo, assim, o tributo que ali deveria incidir, os quais, em valores atualizados, alcançaram a quantia de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A sentença de fls. 757/761 julgou a ação penal improcedente para absolver o acusado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs apelação às fls. 767/777. Em decisão monocrática de fls. 825/827, o I. Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos declarou a nulidade do processo, ab initio, com base na Súmula Vinculante nº 24, do STF, uma vez que a ação penal foi proposta antes do lançamento definitivo do tributo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do acusado ROBERTO ALLEGRINI, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 837/838). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como bem asseverou o representante do órgão ministerial às fls. 837/838, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade do acusado ROBERTO ALLEGRINI, nascido aos 04/08/1938 (fls. 55 e 84), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 06 (seis) anos da data dos fatos (07/04/2003 e 23/04/2003 - fl. 839) e, não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO ALLEGRINI, em relação à imputação do crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação a todos os investigados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0003793-72.2001.403.6181 (2001.61.81.003793-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF)

Cuidam os autos de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS, qualificada nos autos, pela prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 13 de dezembro de 2004 (fl. 229). A sentença de fls. 1001/1009 foi publicada aos 17 de dezembro de 2012 (fl. 1010), condenando a acusada MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A defesa da acusada manifestou-se às fls 1011/1015, requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da ré, declarando-se extinta sua punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1034/1036, requerendo seja reconhecida a prescrição retroativa com base na pena imposta em concreto, extinguindo-se a punibilidade da acusada. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. A pena, no caso, restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, considerando o período decorrido entre a data do recebimento da denúncia (13 de dezembro de 2004) e a publicação de sentença condenatória (17 de dezembro de 2012), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS, em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110; todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0004298-63.2001.403.6181 (2001.61.81.004298-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI)

Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006185-14.2003.403.6181 (2003.61.81.006185-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES MARTINS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL)

Em face informação supra, designo o dia 06 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, ocasião em que o acusado FABIO ALVES MARTINS será interrogado. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência às partes desta decisão. I.

**0006733-05.2004.403.6181 (2004.61.81.006733-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES)

Cuidam os autos de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2005 (fl. 512). O réu foi condenado às sanções do artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, com pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo (fls. 1122/1146). A sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, foi publicada em 16 de fevereiro de 2011 (fl. 1148). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1164, requerendo seja declarada extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. A pena, no caso, restou fixada em 04 (anos) de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos. Considerando a idade do acusado JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, nascido aos 17/08/1940 (fl. 593), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Assim, considerando o período decorrido entre a data do recebimento da denúncia (18 de janeiro de 2005) e a publicação de sentença condenatória (16 de fevereiro de 2011), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110; 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0000965-64.2005.403.6181 (2005.61.81.000965-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ FURLANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Fls. 420/426: Diante do alegado, considerando que a presença do defensor do acusado MARCELO DE ÂNGELO DALMEIDA E SILVA na audiência designada para o dia 28/02/2013 (fl. 414) era dispensável, tendo em vista que houve a preclusão da apresentação do rol de testemunhas de defesa, bem como a ausência de testemunhas de acusação, RECONSIDERO a decisão do item 1 de fls. 414 para que não seja aplicada a multa do art. 265 de Código de Processo Penal

**0013310-28.2006.403.6181 (2006.61.81.013310-9)** - JUSTICA PUBLICA X JANETE AIRES MEERR FERREIRA X ANGELO PAULO MONTEIRO ELIAS(SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO)

Cite-se o acusado Angelo Paulo Monteiro Elias para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, atentando-se ao endereço constante à fl. 335. Não obstante a determinação supra, intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

**0013362-82.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO fls.353/353vº: (...) publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. (...).

**0010663-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENE PAYE FLORES(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENE PAYE FLORES, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Segundo a peça acusatória (fls. 43/45), o denunciado, no dia 01 de setembro de 2009, de forma consciente e voluntária, fez declaração falsa no requerimento para registro provisório de estrangeiro nº 08505.048269/2009-44 (fl. 13), perante a Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, objetivando a concessão da anistia, prevista na Lei nº 11.961/2009, instruindo o processo com atestado médico falso datado de 19 de fevereiro de 2008 (fl. 14). A denúncia foi recebida aos 10 de outubro de 2012 (fls. 46/48). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 68/69, requerendo seja a ação penal julgada improcedente, com a consequente absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de provas da autoria. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 11 de julho de 2013, às 15:30 horas para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário à intimação, após manifestação do órgão ministerial. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 59, 63, 64 e 67.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4202**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012858-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**  
FLS. 52: Vistos. BV Financeira S.A. CFI formulou pedido de cancelamento de restrição judicial decretada por este Juízo nos autos da ação penal nº 0000482-87.2012.403.6181, incidente sobre o veículo Hyundai/Tucson GLS 20L - ano 2007/2008 - cor preta, Placa FYZ-3003, Renavan nº 943679818 (fls. 02/07). Este Juízo, acolhendo requerimento ministerial determinou a intimação da requerente para que apresentasse discriminação de valores pagos, datas e parcelas em aberto do contrato de alienação fiduciária (fls. 22). A requerente não se manifestou (fls. 25), tendo este Juízo extinguido o processo (fls. 26). Intimada da extinção do processo (fls. 29), a requerente apresentou a petição de fls. 30/31 onde afirma que por equívoco apresentou a planilha discriminando os valores em processo que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível, onde também há restrição decretada sobre o mesmo bem. Este Juízo, diante do alegado pela requerente colheu novo parecer ministerial, no qual requereu que a financeira fosse intimada a manifestar sobre o interesse em efetuar o depósito judicial das parcelas pagas, como forma de desbloquear o bem (fls. 38/39). Às fls. 44/45 a requerente alega não ser possível apurar o valor atualizado, que dependerá da venda do bem em leilão. Pugna pela liberação do bem, com expedição de ofício ao DETRAN/SP para imediata baixa da restrição judicial. O Ministério Público Federal afirmou que o documento apresentado pela requerente demonstra que há valor a ser depositado, a fim de se resguardar o interesse público, e pleiteou nova intimação da requerente para manifestar o interesse em realizar o depósito judicial e, no caso de nova recusa, o indeferimento do pleito. É o breve relatório. Decido. A requerente apresentou discriminativo (fls. 33/34) das parcelas do contrato de alienação fiduciária que tem como objeto o veículo com restrição judicial por ordem desse Juízo. Denota-se desse discriminativo que foram pagas quatorze parcelas no valor de R\$ 1.756,25, cada uma, o que demonstra a existência de saldo recebido pela requerente. O veículo já se encontra na posse da requerente, de modo que não há que se falar em prejuízo. Ademais, o interesse público não está submetido ao interesse privado da financeira, de modo a ter que ser aguardada a venda do bem em leilão para somente após, e caso seja apurado saldo positivo, realize-se o depósito judicial. No caso, há que se preservar, por primeiro, o

interesse público, que tem supremacia sobre o interesse privado, de modo que, na presente hipótese, há que ser garantido o ressarcimento do prejuízo público ocasionado com a prática delitativa apurada nos autos da ação penal n 0000482-87.2012.403.6181. Diante do exposto, tendo em vista que a requerente já demonstrou não possuir interesse em proceder ao depósito dos valores recebidos, mostrando-se ineficaz nova intimação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido formulado pela BV Financeira S.A. CFI e mantenho o bloqueio decretado por este Juízo quanto ao veículo Hyundai/Tucson GLS 2.0L, ano 2007/2008, cor preta, placa FWZ-3003, Renavan 943679818. Quanto à alegação de que o bem se encontra no pátio e sujeito às intempéries (fls. 45), cumpre consignar que, estando a requerente na posse do bem, deve adotar as providências necessárias à preservação do veículo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4206**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002696-17.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

...Desse modo, tendo em vista que a constrição interessa ao processo, uma vez que são fortes os indícios de tratar-se de proveito dos crimes apurados na ação penal, com fundamento no art. 118 do CPP, indefiro o pedido de restituição formulado por Maria das Graças de Sousa Alves. Quanto ao pedido de instauração de inquérito, o Ministério Público Federal possui atribuição para requisitá-lo diretamente, não necessitando de respaldo judicial. Desse modo, indefiro o pedido ministerial de remessa de cópias ao Departamento de Polícia Federal para instauração de inquérito, que poderá ser feito diretamente, ficando autorizado o compartilhamento dos elementos de provas sigilosos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4207**

##### **ACAO PENAL**

**0006776-97.2008.403.6181 (2008.61.81.006776-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X JAILTON VIEIRA CAMPOS DOMINGUES(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.841/845:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Jailton Vieira Campos Domingues, como incurso nas penas do art. 10 da Lei n.º 9.296/1998, (i) a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Jailton Vieira Campos Domingues ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Jailton Vieira Campos Domingues no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

C.(...)

.....1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 847/848, com fundamento no art. 392, II, primeira parte do Código de Processo Penal. Intime-se a Defesa o acerca da sentença às fls.841/845-v.º, bem como para que apresente as razões recursais no prazo legal. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. 3) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

#### **Expediente Nº 4208**

##### **ACAO PENAL**

**0001862-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001862-9)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO

JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS)

Sentença de fls. 424/432: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e CONDENO o acusado Renato Fernandes Soares, como incurso nas penas do art. 1º, II, da lei n.º 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos; e (ii) a pena de 35 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Renato Fernandes Soares ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome Renato Fernandes Soares no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2595**

### ACAO PENAL

**0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)**

Decisão: 1. O acusado Antônio Fauzi Haidar, por meio de defensor constituído (fls. 54), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, preliminarmente, que estaria sendo violado seu direito à ampla defesa, isto porque não lhe foram fornecidas cópias do HD apreendido, nem da mídia que instruiu o laudo pericial. Acrescentou, no mérito, ser inocente, isto porque, se foram baixados arquivos contendo pornografia infantil, estes foram apagados prontamente. Aduziu, ainda, que não se vislumbra o dolo necessário para a configuração do crime em sua conduta. Por fim, requereu o fornecimento das cópias já solicitadas, a devolução do prazo para o oferecimento de resposta e, subsidiariamente, sua absolvição sumária (fls. 163/171). 2. Inicialmente, observo que não houvera violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, isto porque a mídia de fls. 68, com os arquivos contendo pornografia infantil, ficou disponível para a defesa durante o prazo para o oferecimento da resposta. Ademais, cabe ponderar que a cópia da mídia de arquivos contendo pornografia infantil constitui fato típico, conforme já decidido, inclusive, na fase investigativa (fls. 89). Indefiro, portanto, o pedido de extração da cópia da mídia de fls. 68. 3. Noutro ponto, também não há como deferir a extração da cópia do HD, isto porque perito do Departamento de Polícia Federal já elaborou informação técnica no sentido de que, embora empregados diversos métodos de se realizar o procedimento de duplicação integral para outra mídia de armazenamento, todas as tentativas falharam, devido a erros de leitura em inúmeros blocos do disco de origem (fls. 123/124). Outrossim, não vislumbro como a ausência da duplicação do HD, com exclusão dos arquivos contendo pornografia infantil (fls. 107v), possa importar em violação do contraditório e da ampla defesa, até porque a finalidade de tal cópia, segundo o próprio acusado (fls. 59, 75/76, 87, 93/94, 100/101 e 163/171), era estranha à defesa do acusado. Rejeito, pois, o novo pedido de duplicação do HD, com exclusão das imagens contendo pornografia infantil. 4. No mais, a tese desenvolvida pela defesa demanda maior dilação probatória, motivo pelo qual, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO FAUZI HAIDAR. 5. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2013, às 14h00. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas, requisitando as servidoras públicas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa constituída. 8. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 20 de fevereiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 7274****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035761-08.1987.403.6183 (87.0035761-8)** - MARIA LUCY MARZAGAO BARBUTO ATTIE X EDISON MANESCHI X IBRAHIM SFEIR X MOYSES ATIE X JACYRA MENDONCA ALBERTO(SP023759 - JOSE JORGE AGUIARI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0015469-94.1990.403.6183 (90.0015469-3)** - IRIS ALELUIA PINTO SILVA X JOAO RUFINO X THEREZA MAIA DA SILVA X LUCIO COBO GONZALES X IRENE SANTINA DE FREITAS X JOAO RUFINO X THEREZA MAIA DA SILVA X OSVALDO NEIRA X RITA DE CASSIA DE FREITAS VIETRI X DARCI LOPES DOS SANTOS TRINDADE X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ALICE LOPES DE FARIAS X FERNANDA LOPES DOS SANTOS X WALDEMAR ROCHA(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0013169-28.1991.403.6183 (91.0013169-5)** - NOE TAVARES DA SILVA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE E SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0004095-32.2000.403.6183 (2000.61.83.004095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-17.1999.403.6183 (1999.61.83.000367-5)) WILSON DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0002465-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002465-1)** - MARIA INEZ GONCALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0000129-90.2002.403.6183 (2002.61.83.000129-1)** - JOSE PASQUALINOTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0003713-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003713-3)** - MANOEL VIDAL NETO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES)

DE CARVALHO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0003749-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003749-2)** - JOSE MARIA SISCART PENELLA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0001983-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001983-4)** - ERNESTO PESCI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0002347-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002347-3)** - OSVALDO NICOLINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0002707-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002707-7)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora (...)

**0004281-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004281-9)** - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0004394-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004394-0)** - ANGELINO BISPO ARAUJO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0005281-85.2003.403.6183 (2003.61.83.005281-3)** - EMILIA MIMOSO CARDOSO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)

**0007123-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007123-6)** - LAERTE ALVES DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do

benefício previdenciário da parte autora.

**0007323-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007323-3)** - AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)

**0007629-76.2003.403.6183 (2003.61.83.007629-5)** - MARIO ANTONIO DAVID POLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0007971-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007971-5)** - ANTONIO NORI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0008828-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008828-5)** - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)

**0010781-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010781-4)** - GETULIO DUARTE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

**0000117-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000117-2)** - ANTONIO VITALE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

## **Expediente Nº 7275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2)** - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da citação (17/08/2006), com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, a partir de março de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto,



desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.C.

**0003177-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003177-7) - JOAO NURCA MAGALHAES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 07/03/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/11/1980 a 30/11/2002, de 22/10/1977 a 05/04/1979 e de 21/03/1977 a 07/09/1977, num total de 37 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.C.

**0010699-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010699-6) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/12/2007, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/11/1968 a 18/04/1970, de 21/05/1971 a 21/09/1971, de 21/09/1972 a 30/09/1974, de 22/05/1975 a 16/07/1976, de 15/09/1976 a 06/12/1977, de 24/01/1978 a 21/08/1978, de 18/09/1978 a 09/01/1981, de 01/07/1982 a 31/10/1984 e de 07/11/1984 a 31/12/1985, num total de 34 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.C.

**0020245-44.2008.403.6301 (2008.63.01.020245-0) - LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 001.132.257-8), com data de início de pagamento (DIP) em 26/07/2004, devendo ser apurada a renda mensal de forma integral. (...)P.R.I.C.

**0033147-92.2009.403.6301 - JOANICE SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a DER, em 02/01/2007. (...)P.R.I.C.

**0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu apenas a conceder o benefício de auxílio-doença desde 25/10/2009, devendo mantê-lo até, pelo menos, 07/11/2014, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intímese. Comunique-se.

## **Expediente Nº 7276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002445-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002445-0) - JOAQUIM PINTO PAULO X MARIA ALICE GRALHOS PAULO(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7) - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Inicialmente, recebo a petição de fl. 427 como retificação do nome do recorrente, constante do recurso de apelação de fls. 383-413. No mais, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Fl. 429 - Defiro o desentramento da petição de fl. 428, a qual deverá ser entregue, mediante recibo nos autos, ao(a) patrono(a) da ação, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 5 dias, para retirada. Transcorridos os prazos assinalados, em termos os autos, remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001690-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001690-5) - JORGE AKIO HOSSAKA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006882-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006882-6) - NELSON ALVES DE SA TELES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003057-72.2007.403.6301 (2007.63.01.003057-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001828-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001828-1) - MOSAEL RIBEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004046-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004046-8) - ALESSIO ROBSON BORGES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004622-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004622-7) - LEONILDO SIMONATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0016153-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016153-7) - JOSE PAULO CESTARI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2) - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009190-57.2011.403.6183 - MANOEL MORAIS DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao INSS da sentença retro. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000164-98.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS PERINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000465-11.2013.403.6183 - MIRIAM MARINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000659-11.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO LUPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000894-75.2013.403.6183** - REGINA FERNANDES FEITOSA BENEDICTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 7277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004531-98.1994.403.6183 (94.0004531-0)** - ANTONIO CHIARELLI NETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0005783-05.1995.403.6183 (95.0005783-2)** - PAULO BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0032787-17.1995.403.6183 (95.0032787-2)** - ADELINO BAITELLO X ABILIO BARBOSA X ADELAIDE FERREIRA MARTINS X ADELINA MARIANI X ADELINO BIAGIOTTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0026920-09.1996.403.6183 (96.0026920-3)** - GRACA JUNQUEIRA FRANCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0053803-22.1998.403.6183 (98.0053803-8)** - TEREZINHA AURELIANA ALVES RIBEIRO X JOSE DIAS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo

269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0012130-04.1999.403.0399 (1999.03.99.012130-0)** - JOSE DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0110242-08.1999.403.0399 (1999.03.99.110242-8)** - BENEDITA MARIA DO CARMO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0021094-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021094-5)** - FRANCISCO GONCALVES PAULA X SERGIO PIZZO X URBANO VERATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0038743-90.2001.403.0399 (2001.03.99.038743-6)** - ANESIO MARINI X ARLINDO ABDALLA X ALBERTINA AGUIAR X DOMINGOS SALVA X WALDHEMAR VICTORIO TEBALDI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0002443-43.2001.403.6183 (2001.61.83.002443-2)** - JOSE RAFAEL DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0004287-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004287-0)** - MAURO BOZO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0009992-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009992-1)** - LAZARO RAFAEL DE CAMPOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7278**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020332-26.2005.403.6100 (2005.61.00.020332-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X OLGA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA ESPINDOLA TRANI X THEREZA HONORATO CAMPOS X ROSA SIQUEIRA CASTRO X PALMIRA NEGRETTI X MATHILDE ARANTES GONCALVES X JERMANA DOS SANTOS RIBEIRO X VIRGINIA LUZIO PIRES X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X MARINA ROSSI AGUIAR X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X VERIDIANA NASCIMENTO ROSA X MARIA PADILHA X MARIA DOLORES CALVO DA SILVA X MARIA DAS NEVES MONTEIRO X MARIA ALVES BARBOSA X LUZIA FARIA CAVALINI X LOURDES VIEIRA X MARINA TREVISANI SCOTTO X ISABEL DE LOURDES ZACARIAS X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X BENEDITO MARIA CONCEICAO X ARMELINDA IZEPE BORSSATTO X ADORINA ELVIRA SAIA X ISABEL ANDRADE MIGUEL X MARIA ALVES FILISBERTO X LOURDES FERRAZ ZANETTI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

... Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o cancelamento das constrições e respectivos depósitos realizados às fls. 1525, 1583, 1604 e 1622 dos autos de Cumprimento Provisório de Sentença, mantendo, assim, a conversão em renda desses valores à União Federal determinada à fl. 1690 e consumada às fls. 1698-1701 e 1708-1709 dos referidos autos da execução provisória.

#### **Expediente Nº 7279**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001954-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001954-5)** - RENATO BENI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP018294 - LUIZ CONDE COELHO E SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Compulsando os autos, observo que os subscritores da petição de fl. 140 - Luiz Conde Coelho-OAB/SP 18.294 e Adriano Tadeu Silvestrini-OAB/SP 260.895 - são estranhos ao feito. Desse modo, não obstante os benefícios da justiça gratuita, concedida à parte autora (Renato Beni), determino aos referidos interessados que tragam aos autos, no prazo de 5 dias, GRU - UG/Gestão: 090017/00001- Código: 18710-0, no valor de R\$ 8,00, relativa às custas de desarquivamento, nos termos do artigo 223, do Provimento 64-CORE, de 28/04/2005. Apresentada a respectiva guia de recolhimento, defiro, desde já, aos peticionantes em tela, vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após a intimação do presente despacho, decorrido o prazo in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se, no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome dos subscritores de fl. 140 (Luiz Conde Coelho-OAB/SP 18.294 e Adriano Tadeu Silvestrini-OAB/SP 260.895), procedendo-se à exclusão dos referidos advogados logo após a intimação pelo Diário Eletrônico. Int.

**0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2)** - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Compulsando os autos, observo que o nome do recorrido foi grafado incorretamente (Edmilson Monteiro da Silveira). Desse modo, concedo, à parte autora (Edmilson Monteiro da Silveira), o prazo de 5 dias para regularização. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4)** - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a subscritora da petição de fls. 227-240 é estranha aos autos, providencie, a PARTE AUTORA, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização da apelação de fls. 227-240, ressaltando, por oportuno, que deverá, referido recurso, ser patrocinado por advogado(a) detentor(a) de poderes para representação processual do demandante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002035-03.2011.403.6183** - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 91 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004973-68.2011.403.6183** - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 43 - Defiro o pedido de dilação de prazo. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 92.Int.

**0014388-75.2011.403.6183** - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0011552-95.2012.403.6183** - REINALDO DE OLIVEIRA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 49-66, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (reinaldo DE oliveira). Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030581-40.1989.403.6183 (89.0030581-6)** - ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CESAR X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X FRANCISCO VERDUM X FLORO BATISTA DOS SANTOS X GENNY MIOKO FUGITA X JOSE DE SOUZA X IRINEU DE AMO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE PRADO PACHECO X MYRTES ALBERTI X MASAO KUMARO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PERES LEGON X MIGUEL GABILAN X MITSUKAZU HAMADA X FRANCISCA GABROVIZ ADAO X NELSON GUERRA X OSWALDO GOMES X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PAULO LORETTI X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WILTON CHRISTOVAM DOS SANTOS X YARA CAIO MUSSOLIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme petição de fls. 270/273 e alvarás de levantamento (fls. 296, 297, 320, 321, 344, 345, 355, 357, 365, 366, 374, 376 e 530). Os valores depositados em favor dos coautores NELSON GUERRA e PAULO LORETTI foram estornados aos cofres do INSS, conforme fls. 528 e 568/569. O coautor PAULO LORETTI não foi localizado (fls. 474/475). O coautor NELSON GUERRA, intimado por AR (fl. 479), restou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos coautores ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CESAR, CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON (sucessora de Eduardo Perez Legon), FRANCISCO VERDUM, FLORO BATISTA DOS SANTOS, GENNY MIOKO FUGITA, JOSÉ DE SOUZA (sucessor de Helena Maria de Oliveira Souza), IRINEU DE AMO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ LÍRIO CRUZ, JOSÉ PRADO PACHECO, MYRTES ALBERTI (sucessora de Joyce de Barros Neves), MASAO KUMARO, MIGUEL GABILAN, MITSUKASU HAMADA, FRANCISCA GABROVIZ ADAO

(sucessora de Narciso Adão), OSWALDO GOMES, OZIEL DA SILVA RIBEIRO, WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA, WILTON CHRISTOVAM DOS SANTOS e YARA CAIO MUSSOLIN, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.2- Intime-se pessoalmente o coautor NELSON GUERRA para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento à presente execução. No que se refere ao coautor PAULO LORETTI, expeça-se edital com a mesma finalidade. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a esses coautores, na forma do inciso III do artigo 267 c/c o art. 598, ambos do CPC.P. R. I.

**0023979-57.1994.403.6183 (94.0023979-3)** - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls. 144/145. À fl. 146, não foi acolhido o pedido da parte credora elaborado às fls. 139/142 referente à atualização monetária e à aplicação de juros moratórios sobre os valores devidos pelo executado. Desta decisão, o exequente interpôs agravo retido. O INSS restou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Mantenho a decisão de fl. 146 por seus próprios fundamentos, nos termos em que lançada. 2- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0000264-10.1999.403.6183 (1999.61.83.000264-6)** - JOAQUIM PEDRO TAVARES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 162/163. Intimadas as partes para se manifestarem, o INSS nada requereu. O autor permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0000945-72.2002.403.6183 (2002.61.83.000945-9)** - MARLENE SILVA RODRIGUES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, às fls. 179/191, verificou que a autora não possui créditos a receber. Regularmente intimada a se manifestar, a autora permaneceu silente (fl. 197 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0003225-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003225-5)** - IDALINA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BELATO X WILLIAM HIDALGO OLIVENCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3)** - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA FERREIRA e MARCELLY FERREIRA AMARO, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de companheira e filha, respectivamente, de MARCELO ALEXANDRE AMARO. Alegaram, em síntese, que: o requerimento administrativo protocolado pela 1ª requerente em 28/06/2001 foi indeferido, sob o



fundamento de ausência de qualidade de dependente do segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 54/55, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de dependente da primeira requerente, bem como o não enquadramento do instituidor na categoria de segurado de baixa renda. Ofício acostado à fl. 103, declarando que o sentenciado Marcelo Alexandre Amaro ingressou na Penitenciária José Parada Neto de Guarulhos em 13/05/1996, sendo colocado em liberdade no dia 19/07/2007, sob o regime de prisão albergue domiciliar. Às fls. 116/117, foi determinada a inclusão da menor MARCELLY FERREIRA AMARO, nascida em 24/10/2006, no polo ativo do presente feito. Às fls. 126/127, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, bem como determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos e regularmente intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 137/143). Às fls. 152/154, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão à autora MARCELLY FERREIRA AMARO. Réplica às fls. 166/167. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170/174, opinando pela procedência da ação. Documentos acostados às fls. 179/180 e 191. Manifestação do INSS às fls. 193/208. Manifestação do MPF à fl. 210. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na manifestação de fls. 193/208, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, no que se refere à coautora ANGELA MARIA FERREIRA, considerando a data do encarceramento do apenado (11/11/1995 - fls. 191), reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No que tange à menor MARCELLY FERREIRA AMARO não há que se falar em prescrição, ante o teor do art. 198, I do Código Civil. Superada tal questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116 do Decreto nº 3048/99, nos seguintes termos: Lei nº 8213/91 Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto nº 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado; b) condição de dependente de segurado da Previdência Social recolhido à prisão, não podendo o segurado estar recebendo remuneração da empresa na qual trabalhava, ou mesmo em gozo de outro benefício previdenciário; c) o último salário-de-contribuição deve ser inferior ou igual ao limite definido pela legislação vigente à época do recolhimento à prisão. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de companheira (1ª requerente) e filha (2ª requerente) do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente da primeira requerente (fl. 35). Em contestação, impugnou o INSS, ainda, a condição de segurado de MARCELO ALEXANDRE AMARO. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor recolhido à prisão e a condição de dependente da 1ª requerente. No que tange à 2ª requerente, MARCELLY FERREIRA AMARO, esta é filha do segurado recluso, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento (fl. 141), não restando qualquer dúvida a respeito da condição de dependente. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. In casu, quanto ao pressuposto da condição de segurado recluso, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, em especial o Atestado de Conduta Carcerária para fins de INSS (fls. 191) e a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fl. 80), o último vínculo empregatício antes do encarceramento, em 11/11/1995, ocorreu no período de 04/10/1994 a 08/11/1994 com a empresa CARBRINK IND E COM DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA. Nessas condições, nota-se que na data do recolhimento à prisão, o titular estava acobertado pelo Regime Geral de Previdência Social, já que

sua qualidade de segurado permaneceria até 15/01/1996. Em relação à condição de dependente da 1ª requerente, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Portanto, o acolhimento da pretensão autoral depende da demonstração de que viveu em companhia do segurado recluso de forma duradoura, pública e contínua. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do recolhimento à prisão, como companheira do recluso. A prova documental apresentada pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável nesse período. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar o domicílio em comum. Ressalte-se que o documento relativo à conta de luz de fl. 36/37 refere-se a período posterior ao encarceramento do segurado. A declaração escrita de fls. 43, além de ter sido firmada em 08 de maio de 2002, comprova o fato da declaração em si, mas não a existência da affectio maritalis. Os demais documentos acostados pela autora na inicial também não são capazes de comprovar convivência duradoura com o segurado recolhido à prisão. Insta esclarecer que a prova documental produzida nestes autos, além de ser insuficiente para comprovar a união estável, conforme mencionado anteriormente, não foi corroborada por prova testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RELAÇÃO CONJUGAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TAXA SELIC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Considera-se comprovada a existência de vida conjugal contemporânea a data da prisão, entre a autora e o apenado, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. 2. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, I e 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Marco inicial do benefício, a contar da data do requerimento administrativo (12-09-2002). 4. Atualização monetária das parcelas vencidas feita de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 5. A taxa de juros aplicável na espécie, a partir de 11 de janeiro de 2003, deve ser aquela estabelecida no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, afastada a Taxa Selic porquanto engloba componente de remuneração, agregando juros de mora e correção monetária, o que implicaria duplicidade de atualização monetária do débito previdenciário, circunstância inadmissível pela configuração de enriquecimento ilícito do credor (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 215.881-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU, seção I, de 19-06-2000, p. 133, e REsp nº 208.576-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU, seção I, de 13-10-2003, p. 313). 6. honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (REsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS improvida. Apelo adesivo da parte autora provido. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei). (TRF da 4ª Região, Sexta Turma, AC 200304010599175, Rel. NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 12/01/2005, p. 914) Assim, em relação à 1ª autora, o pedido deve ser julgado improcedente. No que se refere à 2ª autora, filha do apenado, nascida em 24/10/2006, a questão que exige ser apreciada refere-se ao requisito relativo à baixa renda, bem como ao início e término do benefício. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar o art. 201 da Constituição Federal, incluiu o requisito de baixa renda para o deferimento de auxílio reclusão aos dependentes do segurado. Entretanto, em respeito ao direito adquirido, tal requisito econômico foi exigido tão somente para aqueles que foram presos após o advento da referida emenda. Assim, considerando que o segurado MARCELO ALEXANDRE AMARO foi recolhido à prisão em 11/11/1995 (fl. 191), resta prejudicada a análise da questão relacionada à baixa renda, já que anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 inexistia patamar máximo de renda. Sobre o tema cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício

auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 200501011959, Rel. GILSON DIPP, DJ 24/10/2005, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO ANTES DA EC 20/98. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO A QUO E FINAL. 1. Caso em que o recolhimento à prisão ocorreu antes da publicação da Emenda Constitucional 20/98, a qual fixou um limite para caracterizar o segurado baixa renda, devendo-se aplicar a legislação anterior. 2. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão quando comprovada a qualidade de segurado do instituidor e o seu recolhimento à prisão, conforme disposições do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. 3. Mantida a sentença para concessão do benefício de auxílio-reclusão, a contar da data do recolhimento à prisão (20/11/1998), em vista de os autores serem incapazes à época da DER (25/10/2006), não havendo prescrição quinquenal. 4. O termo final do auxílio-reclusão não deve ser vinculado exclusivamente à data da liberdade do segurado instituidor do amparo, devendo ser pago, isto sim, até que ele tenha condições de exercer trabalho remunerado fora do sistema prisional, o que pode ocorrer também quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em livramento condicional. (Inteligência do 5º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99). 5. Os demandantes têm a obrigação de trimestralmente apresentar atestado firmado pela autoridade competente que informe se o segurado continua detido ou recluso (art. 117, 1º, do Decreto 3.048/99, a qual regulamenta o art. 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91) para a manutenção do benefício, consoante determinação contida da sentença. 6. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Reforma da sentença os honorários advocatícios, os quais devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. 8. Custas processuais mantidas conforme estabelecidos na r. sentença de acordo com o entendimento da Seção Previdenciária desta Corte. 9. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, APELREEX 200770000152039, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DE 14/12/2009).Por outro lado, importante esclarecer que a dependente desfruta do recebimento do benefício de auxílio-reclusão enquanto o segurado permanece preso, cumprindo pena em regime fechado. Na hipótese destes autos, verifica-se pelo Ofício acostado à fl. 103 que o apenado deixou a prisão em 19/07/2007. Assim, a menor MARCELLY FERREIRA AMARO somente faz jus ao auxílio reclusão no período de 24/10/2006 (data do nascimento) a 19/07/2007 (data do livramento), período em que o segurado efetivamente esteve cumprindo pena.DispositivoEm face do exposto:1- Julho IMPROCEDENTE o pedido em relação à coautora ANGELA MARIA FERREIRA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil;2- Julho PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar o benefício previdenciário de auxílio reclusão à 2ª requerente MARCELLY FERREIRA AMARO no período de 24/10/2006 a 19/07/2007. Os valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e com desconto dos montantes já adimplidos por força da tutela concedida neste feito. Revogo a tutela de urgência concedida às fls. 152/154.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0007948-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007948-4) - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR X CICERA VENANCIO DE ASSIS(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CAIQUE VENANCIO DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, representado por sua genitora CICERA

VENANCIO DE ASSIS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, CLAUDIO GONÇALVES DA CRUZ, ocorrido em 09 de maio de 2001. Alega, em síntese, que requereu o benefício, no âmbito administrativo, ocasião em que foi informado que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Às fls. 105/107, o pedido foi julgado improcedente. Em sede de recurso, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para a Vara Federal correspondente ao domicílio do autor. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 147). Houve emenda à inicial (fls. 149/150). Às fls. 151/152, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Intimadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou-se às fls. 157/162. A parte autora permaneceu silente. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 166/169), requereu a intimação da parte autora para que fornecesse todos os documentos passíveis de comprovar a manutenção da qualidade de segurado do falecido à data do óbito. Às fls. 189/190, manifestou-se a parte autora informando que todos os documentos que comprovavam as razões expostas na inicial encontravam-se acostados aos autos. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 192/193), manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O autor é filho do de cujus, conforme certidão de nascimento acostada (fl. 19). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de CLAUDIO GONÇALVES DA CRUZ. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 04/09/1998 (fl. 13). Observa-se, ainda, que, de acordo com a CTPS do falecido (fl. 13) e o documento em anexo (CNIS), autor possuía 09 anos, 3 meses e 06 dias de tempo de contribuição, ou seja, menos de 120 contribuições. Assim, considerando a data que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social e a suposta condição de desempregado, ele ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/10/2000 (art. 15, II, 2º da Lei nº 8213/91), razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, 09/05/2001, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 04/09/1998 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002634-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002634-4) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do período rural de 03/04/1963 a 03/04/1970 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a citação. Alega, em síntese, que

requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS indeferiu seus pleitos, pois não computou o período rural supra em que laborou no sítio brejo de João Alves. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas. A sentença anteriormente prolatada foi anulada pela Turma Recursal em razão da incompetência absoluta daquele Juízo pelo valor da causa. Suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que competia às varas previdenciárias da capital, sendo o feito redistribuído para este Juízo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 530). Houve réplica (fls. 578/581). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, é oportuno asseverar que o autor insurge-se contra o indeferimento administrativo formulado em 05/07/2002, razão pela qual não há como computar contribuições posteriores recolhidas no curso do processo, uma vez que não foi objeto de análise pela autarquia ré.

**DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o autor não acostou nenhum documento em seu nome hábil a corroborar o labor no campo em regime de economia familiar. Registre-se que, a declaração de sindicato sem homologação do INSS não pode ser considerada início de prova material, sendo que os demais documentos são mera declarações de testemunhas e do suposto empregador, bem como documentos de imóvel rural em que alega ter trabalhado em nome de terceiros. As testemunhas ouvidas fizeram alegações genéricas sem indicar o período laborado, limitando-se a afirmar que o autor trabalhava desde 1963 no sítio. (fls. 335/336). Tratando-se de atividade rural a ser comprovada, é imprescindível o início de prova material, bem como coerência e precisão nas informações prestadas pelas testemunhas. Sem isso, não se confere verossimilhança aos fatos narrados, tampouco pode-se identificar a época em que ocorreram. Em outras palavras: a prova deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Assim, não há como reconhecer o período rural pretendido.

**DA APOSENTADORIA.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses

de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Assim, sem o cômputo do período rural, o autor contava com 26 anos 04 meses e 18 dias computou na data do requerimento administrativo em 05/07/2002, consoante tabela abaixo, baseada na contagem da contadoria judicial (fls. 408): Dessa forma, não possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria pretendida, não existindo equívoco da autarquia no indeferimento do pleito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002912-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002912-6) - ANTONIO MOURA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do período rural de 1966 a 1972 e do lapso especial com a conversão em comum do período de 01/03/1983 a 25/08/1997, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/10/2004, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O feito foi remetido a este Juízo em razão do valor da causa. Os atos praticados foram ratificados por este Juízo e restaram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 226) Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o autor não acostou nenhum documento em seu nome hábil a corroborar o labor no campo em regime de economia familiar. Registre-se que, a declaração de sindicato sem homologação do INSS não pode ser considerada início de prova material, sendo que os documentos de fls. 35/41, estão em nome de terceiros. Ora, instada a especificar provas, a parte autora não o fez, razão pela qual não há como reconhecer o período rural pretendido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina

estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 01/03/1983 a 25/08/1997, laborado na Metal Indústria e Comércio LTDA. Contudo, o único documento juntado é o DSS e laudo coletivo de fls. 42/46, os quais além de referirem-se a período de 25/06/1976 a 07/07/1976, diverso do pretendido na presente demanda, o nível de ruído atestado é inferior ao limite que permite o cômputo diferenciado de tempo. Assim, não há como reconhecê-lo como especial. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A contadoria judicial com base nas provas acostadas, computou que o autor contava com 23 anos e 07 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004253-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004253-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 163/167, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a atividade especial no período de 23/08/1984 a 30/06/1996. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição na r. sentença, no que se refere à condenação em juros de mora. Alega que a determinação de juros de mora de 1% ao mês desde a citação contraria expressamente a Lei nº 11.960/2009. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ademais, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com



base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007062-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007062-0) - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo especial, convertendo-se em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2007, o qual foi indeferido em razão da autarquia não reconhecer o tempo especial supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Concedeu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 61/74). Houve réplica (fls. 77/93). Concedeu-se prazo para juntada do laudo técnico que embasou a emissão de PPP (fls. 138) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial . Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial , para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento, como especial do período de 24/08/1987 a 17/05/2006, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo, na função de electricista. Analisando detidamente o PPP acostado (fls. 25/27) , verifica-se que só consta a exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts no período de 24/08/1987 a 05/03/1997, o que possibilita o enquadramento da atividade pleiteada no anexo III, código 1.1.8, do Decreto n.º 53.831/64 em serviços e atividades profissionais em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - electricistas, cabistas, montadores e outros. Registre-se que o formulário não atesta exposição após a referida data, sendo que o laudo juntado às fls. 147/149, data de 1999, não fazendo menção a outros períodos. Dessa forma, não há como computar o período posterior, pois a despeito da concessão de prazo para juntada de documentos, o autor não conseguiu fazê-lo, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, razão pela qual não reconheço o lapso entre 06/03/1997 e 17/05/2006 como especial.DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, reconhecendo-se como especial o período de 24/08/1987 a 05/03/1997, com a conversão em comum, somando-se aos demais lapsos comuns já reconhecidos pelo INSS, o autor possuía 22 anos, 11 meses e

07 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 30 anos,04 meses e 08 dias, na data do requerimento administrativo em 24/04/2007, consoante tabela abaixo: Desta forma, não cumpriu o tempo suficiente pelas regras anteriores e tampouco o pedágio e idade mínima necessária na data do requerimento administrativo.Nesse diapasão, é devido apenas o provimento declaratório tão somente para reconhecer o período especial de 24/08/1987 a 05/03/1997 . **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 24/08/1987 a 05/03/1997, convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 , nos termos da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0009860-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009860-4) - ARTUR MENDES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARTUR MENDES DA SILVA , com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente e pagamento dos atrasados, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de incapacidade (fls.30/38).Houve réplica (fl 41)Foi agendada perícia médica judicial para o dia 12/08/2011, mas o autor não compareceu . Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fls. 55.Instada a justificar o motivo da ausência, quedou-se inerte.Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0016048-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016048-2) - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LENIVALDO GUIMARAES MARQUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.191.247-4, com inclusão dos salários percebidos no período de abril de 1996 a maio de 2001 e reflexos nas rendas dos benefícios posteriores, pagamento das diferenças dos períodos de cessação indevida, com os acréscimos da poupança, bem como indenização por danos morais no valor dos prejuízos materiais.O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária e remetido ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 109/113). Por outro lado, o parecer do contador do Juizado Especial Federal apurou que o benefício econômico pretendido extrapolava o limite de 60(sessenta) salários mínimos (fl. 247), razão pela qual os autos foram devolvidos, com ratificação dos atos praticados .Inicial instruída com documentos.À fl. 204 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de que a RMI foi corretamente e a alta devida (fls.231/242).Houve réplica (249/250).Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de incompetência por comungar do entendimento do precedente ora colacionado.**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para**

apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1449067/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 31/08/2012)Passo ao mérito.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E REVISÃO DA RMI. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para aferição da persistência do quadro incapacitante, o autor foi submetido à perícia médica no Juizado Especial Federal em 20/10/2009. Colhe-se do laudo pericial que o autor apresentou quadro de lombalgia, discopatia, hérnia discal, o qual o incapacitava de maneira total e temporária para o exercício de sua atividade habitual desde 21/02/2004, com prazo de reavaliação em 12 meses.Dessa forma, considerando as conclusões da perícia médica, o benefício identificado pelo NB 31/505.191.247-4 foi cessado indevidamente, motivo pelo qual faz jus ao pagamento dos atrasados desde a cessação em 12/02/2006, descontados os valores percebidos posteriormente, até 20/10/2010, prazo estipulado pelo perito para reavaliação, sendo que o autor não requereu a realização de novo laudo, o que não permite aferir se a incapacidade persistiu após referida data. DA REVISÃO DA RMI.Art. 29. O salário - de -benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários - de -contribuição correspondentes a 80%(oitenta por cento) de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)A contadoria judicial do JEF procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício 31/505.191.247-4 9DIB em 07/03/2004), utilizando-se da relações dos salários - de -contribuição constante dos autos (fls. 16/29) e apurou uma renda mensal inicial de R\$1.518,45 , superior à apurada pelo INSS quando da concessão do benefício (R\$ 1.273,27). Assim, restou evidenciado o equívoco da autarquia ao calcular a RMI do benefício do autor sem os salários - de -contribuição corretos. Por esse motivo, é devida a revisão da RMI do benefício, observada a prescrição quinquenal, com pagamento de valores atrasados.DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.191.2474 para R\$1.518,45, restabelecendo-o, a partir da cessação em 11/02/2006 até 20/10/2010(prazo de reavaliação fixado pela perícia judicial), nos termos a teor da fundamentação. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados do período de 11/02/2006 a 20/10/2010, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores dos benefícios de auxílio -doença posteriormente recebidos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, em razão da autora ter decaído de parte mínima. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame

necessário. P. R. I. C.

**0008376-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008376-9) - SELMA BAIONNE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SELMA BAIONNE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. À fl. 71 foram deferidos os benefícios da Justiça. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 77/82). Converteu-se o julgamento em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria judicial (fls. 92). Elaborou-se parecer contábil (fls. 93/97). Instadas a se manifestarem, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Afasto a preliminar de inépcia, eis que da narração dos fatos é possível aferir o pedido e possibilitou a defesa do réu. Passo ao mérito. Em relação ao pedido de aplicação dos 36 últimos salários de contribuição com base na legislação aplicável à época do ingresso no regime, não merece acolhida, uma vez que o benefício de autor foi concedido em 29/07/2008, não fazendo jus ao cálculo em consonância com as regras anteriores, o que restou evidenciado pelo parecer contábil, o qual constatou que o INSS apurou corretamente a RMI do benefício. Da mesma forma, não procede o pedido de incidência do fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009875-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009875-0) - MARIO HYPPOLITO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** MARIO HYPOLITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB em 26/11/1981), com a aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. Inicial instruída com documentos. À fl. 32, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/57. Intimadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício da parte autora não se trata de aposentadoria por invalidez, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de fls. 30/31. Passo à análise da decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual

solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser

reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013808-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013808-4) - JOSE ANTONIO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ANTÔNIO ALVES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01/09/1992, mediante o reconhecimento de período especial e inclusão no período básico de cálculo do 13ª salário e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 35 foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (41/50) Houve réplica (55/57) O requerimento de realização de perícia restou indeferido (fl 59). A parte autora interpôs agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso,



afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Ora, o pedido de revisão administrativamente deu-se em 28/08/2009, como afirmado pelo próprio autor e comprovado às fls. 31, ou seja, após 01/08/2007, razão pela qual reputo ocorrida a decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em

honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014278-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014278-6) - PAOLO GOETA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85/88 vº, para que sejam analisados diversos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo embargante para fins de prequestionamento. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Interpostos embargos de declaração, exige-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Omissão é a falta de referência a algum ponto essencial na sentença. Obscuridade, em sede de embargos declaratórios, é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em exame não se verificam os defeitos apontados, pois referida decisão, proferida com base na convicção do magistrado oficiante, é clara, devidamente fundamentada e congruente com o pedido. Saliente-se que, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017144-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017144-0) - VALENTINA DIAS HERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. VALENTINA DIAS HERNANDES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por tempo de contribuição, concedido em 23/10/1991 (DIB), com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de

juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/90). Houve réplica ( fls 101/108). Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo INSS. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no

submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Registre-se que o pedido de revisão, o qual tem o condão de interromper o prazo decadencial, foi decidido em 30/07/1998. Contudo, transcorreu mais de 10 anos entre a decisão administrativa e o ajuizamento da presente ação que ocorreu em 16/12/2009. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017628-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017628-0) - EDISON PEREZ FRANCO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EDISON PEREZ FRANCO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com aplicação de índices que reputa corretos. À fl. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. A parte autora emendou à inicial pretendendo, ainda, o recálculo do seu benefício sem aplicação do fator previdenciário alegando a inconstitucionalidade e insurgindo-se contra os critérios de aplicação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 141/143). O pedido de realização de perícia médica foi

indeferido ante a impertinência da prova com o objeto da lide (fls.52/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido DOS ÍNDICES. O autor alega que o INSS não aplicou os índices legais no reajuste do seu benefício previdenciário concedido, com DIB em 28/11/2005. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices que o segurado reputa mais vantajoso, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Dessa forma, não merece acolhida o pedido do autor nesse tópico. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Como mencionado alhures, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 2005. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não existindo equívoco no critério utilizado. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. SIVALDO APARECIDO SATURNINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos e atrasados, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 198 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de auxílio em razão da ausência de incapacidade (fls. 219/228). Houve réplica ( 232/234) A parte autora requereu a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, com especialista em clínica médica e cardiologia (fl. 281/289). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico, o autor quedou-se inerte (fl 196v.). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de incompetência por comungar do entendimento do precedente ora colacionado. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1449067/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 31/08/2012) Passo ao mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Colhe-se do laudo pericial que o autor apresenta síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatite C e não possui olho direito em decorrência de bala perdida. Contudo, o perito asseverou que o autor não apresenta infecções por patógenas oportunistas e tampouco as demais enfermidades o impedem de exercer sua atividade habitual que é ajudante geral. Concluiu, desse modo, pela inexistência de incapacidade laborativa. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Ora, a própria perícia judicial ratifica o resultado da perícia administrativa, o que afasta as alegações de que o indeferimento foi equivocado. Registre-se que, o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo que houve análise, na ocasião da perícia dos exames acostados pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo, sendo que parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar as conclusões do perito judicial, as quais são suficientes para formar a convicção deste magistrado. Dessa forma, ausente a incapacidade laborativa e não demonstrando o autor os danos morais, não há como acolher os pleitos formulados na presente demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003721-64.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO VALENTE NERY (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCO ANTONIO VALENTE NERY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB em 11/02/1993), considerando os salários de contribuições pelo teto máximo para o cálculo da renda mensal inicial. Inicial instruída com documentos. À fl. 32, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/51. O pedido de realização de perícia contábil foi indeferido (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo

decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de



decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 309/325, sob a alegação de que apresenta o vício da contradição. Alega o embargante, em resumo, que referida decisão, ao reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso, considerando a data do requerimento 01/04/1995, julgou parcialmente procedente o pedido para que fosse processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo contribuição desde a data da propositura da ação (28/05/2010). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do que alegado nestes embargos, referida decisão, ao julgar parcialmente procedente o pedido para que fosse processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura da ação, consignou à fl. 324, in verbis: ...Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS.... (g.n.). Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp

739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008738-81.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/142 Vº, sob a alegação de que apresenta o vício da omissão. Alega que a sentença restou omissa por não terem sido apreciados os argumentos relativos ao princípio da reserva legal, da contrapartida e da retributividade, bem como o teor dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Verifica-se, pois, que a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010642-39.2010.403.6183** - JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTUNES DE MACEDO PRIMO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/06/2002, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. A antecipação de tutela foi indeferida e concedeu-se os benefícios da Justiça gratuita (fl.30) Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora não manifestou interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

**DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só

tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o cômputo diferenciado do período de 16/11/1976 a 28/02/1985 (MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A); 01/03/1985 a 21/10/1987 (POLUS MÁQUINAS ELÉTRICAS LTDA) e 06/11/1987 a 13/06/2002 (FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA). Contudo, não acostou documentos hábeis a corroborar a exposição ao ruído alegado. De fato, o único PPP acostado refere-se ao último período e não consta o nível de ruído a que estava exposto no período de 06.11.1987 a 13.06.2002. Observa-se do formulário de fls. 13/14, que apenas a partir de 19/05/2004, lapso posterior ao período pretendido, consta nível de ruído e agentes nocivos. Registre-se que a parte autora a despeito da oportunidade para produção de provas não o fez. Assim, não há como reconhecer como especiais os períodos elencados. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Assim, não comprovando o labor especial, não há como prosperar o pedido de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Ora, sem o cômputo diferenciado do período pretendido e com base nas informações do CNIS, tendo em vista que não foi juntada a CTPS, o autor contava com 22 anos e 30 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 25 anos, 06 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo em 13.06.2002, consoante tabela abaixo: Assim, não possuía tempo suficiente para concessão do benefício pretendido na data do requerimento, o que revela o acerto do indeferimento na seara administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011327-46.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB em 13/09/1991), com o recálculo da renda mensal inicial mediante a inclusão de todas as contribuições natalinas que integraram o período básico de cálculo - PBC. Inicial instruída com documentos. À fl. 27, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015285-40.2010.403.6183 - MOYSES PEDRO PATRICIO (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MOYSES PEDRO PATRICIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial, a fim de que seu salário de benefício seja limitado ao valor do teto do salário de contribuição vigente na data da concessão do

benefício, ou seja, 30/09/1994. Inicial instruída com documentos. À fl. 30, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador

Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015890-83.2010.403.6183 - CARLOS FERNANDES OLIVEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período 03/11/1980 a 01/07/2003, laborado na NESTLE BRASIL LTDA, convertendo-se em comum e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento em 30/12/2009, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, uma vez que o réu não computou de modo diferenciado o período supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.63) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.70/80). Houve réplica fls. 93/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o INSS já computou como especiais os lapsos de 08/02/1977 a 28/01/1980 e 03/11/1980 a 30/09/1985, consoante se extrai da contagem de fls.54/55 e carta de indeferimento (fls. 59). Dessa forma, o ponto controvertido no que tange ao tempo especial cinge-se ao período de 01/10/1985 a



01/07/2003.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 01/10/1985 a 01/07/2003. Analisando o PPP de fls. 39, consta-se que o autor exercia suas atividades com exposição a temperaturas de 5Cº e 6º C, em depósito refrigerado, o que permite enquadramento até 10/12/1997, no item 1.1.2, do anexo II, do Decreto 83080/79. No que toca ao lapso de 10/12/1997 a 01/07/2003, não há como computá-lo como especial, uma vez que os decretos posteriores não contemplaram tal agente e não restou efetivamente comprovado o caráter prejudicial. Assim, reconheço como especial o lapso de 01/10/1985 a 10/12/1997.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se

preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 01/10/1985 a 10/12/1997, convertendo-se em comum, somados aos demais especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, o autor possuía 29 anos, 02 meses e 30 dias de tempo de contribuição na data da promulgação da EC 20/98 e 38 anos, 07 meses e 30 dias, na data do requerimento administrativo em 03/12/2009, conforme tabela abaixo: Saliente-se, ainda, que a carência foi devidamente preenchida e o requisito etário restou dispensado por tratar-se de aposentadoria integral. Dessa forma, preencheu o tempo mínimo e carência exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/10/1985 a 10/12/1997, convertendo-se em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 03/12/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/12/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CECILIA REGINA JOTEIKA GALVÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho SULLYVAN KLAY GALVÃO BORGES, ocorrido em 07/06/1999. Alegou, em síntese, que: o requerimento administrativo foi indeferido por não se reconhecer a dependência econômica; contudo, era dependente direto de seu filho; no procedimento administrativo, o Serviço Social da Previdência emitiu parecer reconhecendo a dependência econômica entre a autora e o segurado. Às fls. 92/94, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, bem como determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 99). Houve aditamento da inicial, conforme fls. 101/104. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/116. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/125. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº

9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do filho da parte autora é incontroversa, haja vista que na data do óbito encontrava-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, já que seu último vínculo empregatício deu-se em 22/08/1997 a 23/02/1999, conforme CNIS anexo. Ressalte-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária não indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor, mas, sim, por não haver sido comprovada a condição de dependente da parte autora (fls. 76/78 e 87). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Embora no parecer do serviço social (fl. 59) conste ter sido reconhecida a dependência econômica entre a autora e o segurado, tal documento não é suficiente para caracterizar, por si só, referida condição, pois a assistente social da autarquia previdenciária baseou-se tão somente em declarações da própria requerente. Necessário esclarecer que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto, senão vejamos. A testemunha, Sr. Klauss Muller Mejorado Serem afirmou à fl. 146, verbis ...Sullyvan comentava que ajudava nas despesas domésticas, especialmente no aluguel e alimentação; não se recorda se na época a autora e sua filha de nome Simone trabalhavam; na casa residiam Sullyvan, a autora e a Simone:.... (g.n.). A testemunha, Sra. Marta Quirino dos Santos, asseverou à fl. 147 o seguinte: ...ela vendia jóias para sobreviver, os filhos Sullyvan e Simone a ajudava nas despesas do lar; consigna que a família era muito unida e um ajudava o outro...Sullyvan sempre trabalhou e ajudava a autora financeiramente, mormente pelo fato de não ter o pai presente; ...ressalta que depois da separação, Sullyvan e Simone passaram a ser arrimos de família. (g.n.). A testemunha, Sra. Sônia Regina Pinto de Oliveira também afirmou: ...ele ajudava a autora financeira e espiritualmente; não sabe qual era a ajuda financeira que era prestada; ficou sabendo que Sullyvan lhe prestava ajuda porque sempre estava com a família, especialmente em datas comemorativas; não sabe se na data do falecimento ela ainda morava com Wagner, pai de Sacha, mas acredita que sim; ...mesmo depois do nascimento de Sacha a autora continuou morando com Wagner; não sabe se ele pagava as despesas do lar; ...a autora sempre exerceu alguma atividade para ajudar na renda da família; Wagner tinha uma oficina mecânica. (g.n.) Analisando o teor de tais declarações, infere-se que o ex-segurado falecido ajudava financeiramente no sustento da casa, entretanto tal conduta não revela que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente ao mesmo. Isso porque, a prova testemunhal deixou claro que a própria autora e sua filha Simone, irmã do segurado, também contribuíam para as despesas do lar. Demais disso, na época do falecimento do segurado, a autora residia com Wagner Casciolini, pai de sua filha caçula, que era proprietário de uma oficina mecânica, conforme declarou Sonia Regina Pinto de Oliveira (fl. 148). Malgrado a testemunha Marta Quirino dos Santos tenha afirmado que Wagner não residia com a autora na data do falecimento de Sullyvan, foi ele o declarante do óbito, o que leva a crer que o asseverado por Sonia Regina corresponde à realidade. Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetivamente dependência econômica da autora em relação ao filho SULLYVAN KLAY GALVÃO BORGES. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200) - g.n.. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000080-34.2011.403.6183** - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GOMES NEPOMUCENO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (68/69). Deferiu-se a produção de prova médica (fls 73). Foram realizadas perícias médicas, com especialistas em clínica médica/cardiologia e ortopedia (fl. 102/118). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico, o autor impugnou a data de início da incapacidade fixada pelo especialista em cardiologia (fl. 128/135). O réu se manifestou (fls. 141/146). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas, com especialista em cardiologia e ortopedia. De acordo com o cardiologista, o autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, insuficiência coronária crônica, com infarto em setembro de 2002, neoplasia de próstata com tratamento radioterápico por AVC em 04/2009. De acordo com o perito, o autor em 2002 só ficou incapaz por dois meses, sendo que o quadro de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas em razão da neoplasia e AVC teve início em abril de 2009. Registre-se que, o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo que houve análise, na ocasião da perícia dos exames acostados pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo, sendo que as conclusões rechaçam a alegação de incapacidade pré existente ao retorno do autor ao sistema. O perito ortopédico concluiu pela existência de incapacidade em razão da artrite gotosa com acometimento dos joelhos e mãos, a partir da data da perícia. Por outro lado, no que tange à qualidade de segurado e carência, tem-se que, de acordo com os dados do CNIS e guias de recolhimentos, uma vez que o autor não apresentou CTPS, que a contribuição referente à competência de 08/1991 foi efetuada em 23/11/1994. Posteriormente, retornou ao sistema em julho de 2006 e efetuou recolhimentos até janeiro de 2007, com reingresso em 02/2009 e com pagamento em 16/03/2009. Assim estabelece o artigo 24, único, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. O dispositivo supra dispõe que para cômputo das contribuições anteriores, para efeito de carência, deveria a autora contar com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Entretanto, considerando que a incapacidade total e permanente adveio de neoplasia de próstata e acidente vascular cerebral, caracterizando déficit motor em dimídio direito, reputo que as patologias que ensejaram a incapacidade estão compreendidas no rol de patologias do art. 151 da Lei de Benefícios, o qual dispensa carência. Assim, quando do requerimento administrativo em 01/07/2009, o autor possuía qualidade de segurado e era portador de quadro incapacitante, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data referida data. É oportuno asseverar que, ao contrário das alegações do autor, o réu não implantou o benefício de auxílio-doença, eis que o único benefício

deferido ao autor foi o assistencial em 2011, como demonstra a tela abaixo: Dessa forma, com a implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida, o benefício assistencial deverá ser cessado em razão da inacumulatividade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/07/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora com a cessação do benefício assistencial. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão do benefício assistencial identificado pelo NB 88/5458474259, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 01/07/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0000596-54.2011.403.6183** - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AIALLE SANTOS PAIVA, representada por sua genitora GILDETE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário. À fl. 35 foi concedido os benefícios da Justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/57). Devidamente intimado o Ministério Público apresentou manifestação, opinando pela remessa dos autos à contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, deixo de acolher a alegação de prescrição, pois a pretensão da parte autora não alcança parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A autora titular do benefício de pensão por morte NB 145.634.101-1, alega que o INSS não efetuou o correto cálculo do benefício concedido com DIB em 28.03.2006, requerendo a revisão para preservação em caráter permanente do seu valor real. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices que o segurado reputa mais vantajoso, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Dessa forma, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002842-23.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/02/2011, sem utilização do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de serviço. Contudo, o INSS não considerou, como especial, o período de 06/03/1997 a 01/02/2011, laborado na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, o que totalizaria 25 anos, 06 meses e 23 dias de labor exercido em atividade especial, suficiente para implantação do benefício pretendido. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl.68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.75/78). Houve réplica fls. 84/86. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 01/02/2011 para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e

CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 01/02/2011, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 27/28) atesta que, de fato, o autor exerceu as funções eletricitista de redes e linhas com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior a referida data, desde que comprovada a exposição a agente prejudicial. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, os documentos apresentados pelo autor corroboram a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo após 05/03/1997. Contudo, o formulário acostado data de 04/01/2011, o que impossibilita o cômputo de período posterior, uma vez que o autor, a despeito da oportunidade para juntada de provas não o fez. Dessa forma,

reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 04/01/2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 34), o autor contava com 25 anos, 05 meses e 26 dias tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 04/01/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/02/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/02/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 04/01/2011(especial)P. R. I.

**0003716-08.2011.403.6183 - ALCIDES DONIZETI GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES DONIZETE GARCIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 01/01/1997 a 04/02/21010, bem como e conversão dos lapsos comuns de 21/07/1977 a 06/04/1983; 02/05/1983 a 27/03/1984; 11/06/1984 a 10/07/1984; 24/09/1984 a 21/08/1985 para especial com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, sem utilização do fator previdenciário ou sucessivamente a revisão da RMI do benefício atual, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, mas o INSS não computou de modo diferenciado todo o período



laborado na Volkswagen do Brasil S.A e tampouco converteu para especial os períodos comuns que elenca, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial, a qual revela-se mais vantajosa. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.113) Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de impossibilidade de conversão de período anterior a 1980 (fls.125/136). Houve réplica fls. 141/152. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de

1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 04/02/2010 para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 74/76) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço tal lapso como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão do tempo comum em especial 21/07/1977 a 06/04/1983; 02/05/1983 a 27/03/1984; 11/06/1984 a 10/07/1984; 24/09/1984 a 21/08/1985, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, diverjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste interim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 04/02/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 50), o autor contava com 24 anos, 05 meses e 09 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Por outro lado, a despeito do autor não ter tempo mínimo para aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/02/2010 e conversão em comum consoante pedido sucessivo, somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia, o autor contava com 41 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço na ocasião do requerimento administrativo, consoante contagem abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/143.129.589-0, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 04/02/2010, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 143.129.589-0), a partir da data do requerimento administrativo. Considerando que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04.02.2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 04/02/2010(especial)P. R. I.

**0008991-35.2011.403.6183** - ALBERTO JOSE LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBERTO JOSE LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB em 30/01/1992), a fim de que: seja implantada nova renda mensal inicial (RMI) para a competência de junho de 1989, bem como que os reajustes subsequentes sejam aplicados na média sem a limitação, restringindo-se o pagamento ao teto legal por ocasião dos reajustes; após, seja

adequada a RMI, evoluindo a renda recebida e utilizando todos os tetos legais, em especial, os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas; revise a RMI, com base de cálculo mais benéfica, utilizando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Inicial instruída com documentos.As fls. 115/116, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 160/171.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o INSS não comprovou que o salário de benefício apurado para efeito do cálculo da renda mensal inicial foi inferior ao menor valor teto considerado administrativamente. Ademais, o pedido formulado não trata da atualização do menor valor teto, conforme alegado pelo INSS.Passo à análise da decadência.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da

prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009638-30.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO CASTELLARI(SPI82845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FRANCISCO CASTELLARI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento do direito a aposentar-se pelo regramento anterior à Lei 7.787/1989, a fim de beneficiar-se das regras anteriores, bem como a posterior readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.61) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.63/85). Réplica às fls. 87/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 04/10/1991. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos

benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica



constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 (Disponível em <<http://www.jfrs.jus.br>>), desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	ÍNDICE	VALOR	COMP.	ÍNDICE	VALOR	COMP.
05/04/91 A MAI/98	1.0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00
JUN/98 A MAI/03	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01
COMP.	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02
	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03
	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04
	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05
	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06
	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06
	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07
	1,0330	2.031,59	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09
	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11
	1,0641	2.589,87	Verifica-se que o valor da renda mensal em julho de 2011 era de R\$ 1.925,63, sendo que valor da renda mensal atual do			

benefício (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não existem diferenças decorrentes das Emendas nº 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 E 41/2003. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012998-70.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ARIZA ORTEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAO ANTONIO ARIZA ORTEGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com recálculo de novo benefício sem incidência do fator previdenciário nos períodos especiais, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 91 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/112) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que o autor objetiva o cômputo do período de 21/06/1997 a 05/05/2009, não se tratando de revisão do ato concessório, mas verdadeira desaposentação. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do

salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º

1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Reconhecida a improcedência do pedido de desaposentação, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora, notadamente no que tange a aplicação do fator previdenciário apenas aos lapsos comuns do novo benefício. É oportuno registrar que o benefício atual foi concedido antes da entrada em vigor da Lei que instituiu o fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0013188-33.2011.403.6183 - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SÉRGIO CONTRERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a aplicação da correção monetária sobre as parcelas vencidas do seu benefício a partir da DER, bem como o reconhecimento do período especial de 05.11.1973 a 02.01.1979 laborado na Black & Decker Brasil LTDA, com a conversão em comum e pagamento referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Aduz o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido com DIB em 22.01.1998, mas os atrasados do período de 22.01.1998 a 31.08.2004 só foram liberados em 18.02.2008, sem correção devida, uma vez que o réu só efetuou a correção a partir da data regularização da documentação (DRD). Sustenta, ainda, que o INSS não computou o período especial supra, o que ensejou a implantação de benefício com coeficiente menor do que o devido, razão pela qual recorreu administrativamente, mas não obteve êxito. À fl. 98 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argüiu preliminar de carência de ação em relação ao pedido de aplicação de correção monetária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 285/288). Houve réplica (fls. 297/300). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o pedido do autor é de aplicação de correção monetária desde a data do requerimento administrativo e pelos documentos acostados, o INSS só corrigiu, a partir da DRD, o que demonstra o interesse no pagamento das parcelas não adimplidas. Passo ao mérito. **DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DER.** No presente caso, analisando detidamente o processo administrativo acostado, notadamente o documento de fl. 259 e 270, os valores anteriormente apurados foram modificados para que fossem corrigidos, a partir da DRD e não desde a DER. Ora, as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Desta forma, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas desde a data de entrada do requerimento com a devida atualização,

sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. O não pagamento da correção monetária ou pagamento de correção apenas, a partir da data que o réu reputa cumprida determinadas exigências, ainda, gera um enriquecimento da autarquia, que se aproveita de sua conduta - demora no pagamento dos valores do benefício da parte autora, correspondentes ao período compreendido entre a DIB e a data do efetivo início do pagamento do benefício - para pagar ao segurado menos do que lhe era devido. Sim, porque pagar sem correção monetária da data devida é, ressaltado, pagar menos, é pagar quantia que não representa o mesmo poder de compra. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - NÃO CONHECIDA A ALEGAÇÃO ATINENTE À REMESSA OFICIAL - PAGAMENTO RENDAS MENSAS DE 06 DE SETEMBRO DE 1999 A 30 DE MARÇO DE 2000 - PROCEDÊNCIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Não se conhece em parte da apelação do INSS, no que diz respeito ao reexame necessário, pois, já observada pela r. sentença. - O fato da sentença de mandado de segurança não ter transitado em julgado não retira a possibilidade do autor pleitear, em ação própria, os atrasados do benefício previdenciário. - São devidos os valores do benefício de aposentadoria referentes ao período de 06/09/99 a 30/03/00, devidamente corrigidos. - A correção monetária nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso. - Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, sendo que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - Matéria preliminar afastada. - Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AC 881223/SP, Relatora: Juíza convocada Eva Regina, DJU 27/11/2003, pág: 447) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROCEDENTE. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. A atualização do benefício se deu apenas no período compreendido entre a data do início do benefício (25/06/1999), até a data de sua implantação e como os valores atrasados já foram pagos, a divergência se dá em relação à correção monetária que deveria incidir sobre o montante devido desde a data da concessão administrativa do benefício que se deu em 21/05/2002 até 04/12/2003. Por se tratar exclusivamente de reajustamento do valor devido em relação à correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso e, sendo a correção monetária a atualização da moeda sobre débitos previdenciários pagos em sede administrativa, para que se possa recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda ocorrida pela inflação, resta claro a existência do saldo em favor do autor. Honorários advocatícios, mantidos consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, não havendo, assim, reparo a ser efetuado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improcedente. (TRF3, APELREE 1221528, Setima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, DJF3CJ1 05.05.2010, PAG 499). Assim, tem direito a parte autora ao pagamento das diferenças da correção não adimplidas referentes ao período entre a data de início do benefício (22/01/1998) até a Data da Regularização do Benefício (DRD). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 05.11.1973 a 02.01.1979, laborado na Black & Decker Brasil LTDA, na função de motorista de caminhão. O DSS juntado (fl. 21) atesta que o autor exercia a função de motorista consistente em dirigir caminhão dentro e fora das dependências da empresa, de modo habitual e permanente. Ora, a atividade de motorista de caminhão era considerada especial no período em que a atividade foi prestada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2), de modo que é de rigor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01.11.1978 a 30.09.1988, 02.01.1989 a 03.06.1991, 01.02.1992 a 23.11.1993 e 09.03.1994 a 28.04.1995. - O período de 02.05.1973 a 31.10.1978, por sua vez, enquadra-se como especial nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 1.2.11, e 83.080/79, código 1.2.11. - Adicionando-se à atividade especial o tempo comum, regularmente anotado no impresso do CNIS anexo, totalizam-se 30 anos 03 meses e 27 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a - O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo (30.05.1996). - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP. - Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação à qual se nega provimento, sendo mantido o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 02.05.1973 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 30.09.1988, 02.01.1989 a 03.06.1991, 01.02.1992 a 23.11.1993 e 09.03.1994 a 28.04.1995, bem como a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço proporcional desde o requerimento administrativo (30.05.1996), e remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto. Mantida a tutela anteriormente concedida. (TRF3, APELREEX 1173074/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 16.01.2013). Dessa forma, possível o enquadramento no código 2.4.4, do anexo II, do Decreto 53.831/64. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA. Computando-se o período especial de 05.11.1973 a 02.01.1979, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 240/242), o autor contava com 32 anos, 09 meses e 22 dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do seu benefício, nos termos da fundamentação supra, eis que com o reconhecimento especial, o lapso apurado é superior ao computado pelo réu, o que permite a majoração do coeficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a pagar as diferenças relativas à correção monetária não adimplidas entre a data de início do benefício (22/01/1998) até a Data da Regularização do Benefício( DRD), bem como determinar que compute como especial o período de 05.11.1973 a 02.01.1979, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40, nos termos da fundamentação, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/108.983.464-8, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/1998). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias recebidas administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:22.01.1998- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05.11.1973 a 02.01.1979(especial)P. R. I.

**0013738-28.2011.403.6183** - ANTONIO DE JESUS LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DE JESUS LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período 01/08/1979 a 28/10/1982 e 21/08/1985 a 12/05/2011 e conversão dos lapsos comuns de 14/03/1983 a 13/08/1983; 27/02/1984 a 27/02/1985; 01/06/1985 a 30/07/1985 para especial com conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo ou sucessivamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, mas o INSS não computou de modo diferenciado todo o período laborado na Volkswagen do Brasil S.A e tampouco converteu para especial os períodos comuns que elenca, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.73) Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de impossibilidade de conversão de período anterior a 1980 (fls.90/95). Houve réplica fls. 97/107. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o INSS já computou como especial o lapso de 21/08/1985 a 02/12/1998, consoante se extrai da contagem de fls. 77/78 e carta de indeferimento (fls. 43). Dessa forma, o ponto controvertido no que tange ao lapso especial cinge-se ao período de 01/08/1979 a 28/10/1982 (Magneti Marelli COFAP-CIA FABRICADORA DE PEÇAS) e 03/12/1998 a 12/05/2011 (Volkswagem do Brasil S.A). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a



atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/08/1979 a 28/10/1982 (Magneti Marelle COFAP) e 03/12/1998 a 12/05/2011 (Volkswagem) para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. Em relação ao período de 01/08/1979 a 28/10/1982, autor juntou o DSS e laudo técnico atestando a exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído 85dB (fls. 59/61), o que permite enquadramento no código 1.15, do anexo II, do Decreto 83080/79. No que toca ao lapso de 03/12/1998 a 12/05/2011 (Volkswagem), os PPPs acostados (fls. 64/69) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atestam que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a ruído de 91dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como especiais os lapsos supra. DA CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. Pleiteia ainda o autor a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 14/03/1983 a 13/08/1983; 27/02/1984 a 27/02/1985; 01/06/1985 a 30/07/1985. Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 2.º do art. 60 do Decreto n. 83.080/79. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como

especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionou-se o STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 28/07/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para

causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora acolhidos, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 77/78), o autor contava com 28 anos, 11 meses e 21 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 28/07/2011, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo e carência exigidos para concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/08/1979 a 28/10/1982 e 03/12/1998 a 12/05/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 28/07/2011. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio MIO TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/07/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0013786-84.2011.403.6183 - CLAUDIO LOPES AMARAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDIO LOPES AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em (DIB em 03/01/1989, adotando-se a média dos salários - de -contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 meses, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador

Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado

pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014002-45.2011.403.6183 - RINALDO AMARO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por RINALDO AMARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período de 04/12/1998 a 23/08/2011, bem como conversão dos lapsos comuns de 01/02/83 a 26/09/83 e de 03/10/1983 a 16/11/1983 para especial, com concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/08/2011) ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos períodos em comum e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 23/08/2011, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.96) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.98/107). Houve réplica fls. 116/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de

10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 04/12/1998 a 23/08/2011. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 69/70) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções de prestista e com exposição a ruído acima de 85dB . Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, o PPP juntado data de 19/07/2010 , não comprovando o autor na seara administrativa e tampouco judicialmente que após referida data continuou a exercer atividade com exposição

efetiva a agentes nocivos, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Assim, reconheço como especial o lapso de 04/12/1998 a 19/07/2010. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 01/02/83 a 26/09/83 e 03/10/1983 a 16/11/1983 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,71%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço

especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 23/08/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a



dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, o autor contava com 23 anos, 01 mês e 24 dias, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial de 04/12/1998 a 19/7/2010, convertendo-se em comum, somados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS, o autor contava com 35 anos, 03 meses e 17 dias, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/08/2011 (DER) e atrasados desde a referida data. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 04/12/1998 a 19/07/2010, converta em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/08/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte aut. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Por ter o autor decaído de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/08/2011(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/1998 a 19/07/2010(especial)P. R. I.

**0014634-08.2011.403.6301 - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERALDO GUMERCINDO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade insalubre e a concessão de aposentadoria com Data de Início do Benefício - DIB em 31.12.2007. Às fls. 128/130, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital competente para apreciação e julgamento do feito. Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse o feito, nos termos do despacho de fl. 137. Não houve manifestação da parte autora (fl. 139 vº). Intimada pessoalmente a cumprir referida decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, o autor permaneceu silente (fl. 146). É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços

à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação pessoal do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois, embora citado (fls. 105/106), o INSS não apresentou defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001052-67.2012.403.6183 - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, dos períodos de 01/06/1979 a 03/12/1979 e de 06/03/1997 a 14/04/2008 com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos supra, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 149) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de impossibilidade de conversão de período anterior a 1980 (fls. 158/163). Houve réplica fls. 165/176. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser

considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/06/1979 a 03/12/1979 (Cooperativa de laticínios do Estado de São Paulo) e 06/03/1997 a 14/04/2008 (Volkswagem do Brasil S.A) para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em relação ao período de 01/06/1979 a 03/12/1979, autor juntou o DSS e laudo técnico atestando a exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído 91dB (fls. 60/61), o que permite enquadramento no código 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos II, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79. No que toca ao lapso de 06/03/1997 a 14/04/2008 (Volkswagem), os PPPs acostados (fls. 62/66), cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa, atestam que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como especiais os lapsos supra. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A

determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somando-se ao período especial já reconhecido pela autarquia (fls. 139), o autor contava com 28 anos, 10 meses e 09 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 28/07/2011, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigidos para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, por tratar-se de benefício mais vantajoso houve equívoco do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/06/1979 a 03/12/1979 (Cooperativa de Laticínios do Estado de São Paulo) e de 06/03/1997 a 14/04/2008 (Volkswagem do Brasil S.A), e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo em 11/01/2011. Considerando que a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/01/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

**0001224-09.2012.403.6183 - ALZIRO ALONCIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALZIRO ALONCIO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação e pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requer, ainda, a indenização por danos morais. À fl. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (61/75). Houve réplica (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA DESAPOSENTAÇÃO. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria

dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. DOS DANOS MORAIS. No que toca aos danos morais, a parte autora fundamenta seu pleito unicamente no fato de sofrer descontos previdenciários no salário percebido com a continuação dos vínculos empregatícios. Contudo, tal obrigação decorre da lei e não gera prejuízo de ordem moral a ser indenizado, razão pela qual improcede o pedido. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. 1. É da competência do Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela apelante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária. 2. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 1680587/SP, Nona Turma, Relatora: Lúcia Ursuaia, DJF3: 24/11/2011) TRIBUTÁRIO. GENÉRICA OBRIGAÇÃO DO APOSENTADO DE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES RECEBIDOS PELO TRABALHO DESEMPENHADO DEPOIS DE OBTIDA A APOSENTADORIA. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

POR TODA A SOCIEDADE. PREVISÃO LEGAL. APELO IMPROVIDO.1. O fato de continuar a Apelante a contribuir para o sistema previdenciário após aposentada decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91.2. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.3. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AMS 0047261-48.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, julgado em 12/12/2007, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 781)Dessa forma, imperioso o decreto de improcedência.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002670-47.2012.403.6183** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. À fl. 37 foram deferidos os benefícios da Justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido(fl 39/45).À fl. 48 houve determinação judicial para elucidação do pedido, sob pena de restringi-lo ao fator previdenciário.A parte autora ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoVersando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Passo ao mérito.O âmbito de cognição da lide se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 2010.A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por OZINO COSTA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/05/1988 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 03/03/2011, bem como conversão dos lapsos comuns de 07/01/1983 a 15/06/1983 e de 16/10/1985 a 30/04/1988 para especial, com concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2011), sem utilização do fator previdenciário ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/84). Houve réplica fls. 88/98. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, eis que o requerimento administrativo ocorreu em 28/07/2011. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em



laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em

25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 01/05/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 03/03/2011. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 64/67) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções de prestista e com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 2.5.2, do anexo II, do Decreto 83080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço tais lapsos como especiais. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 07/01/1983 a 15/06/1983; 16/10/1985 a 30/04/1988 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%. Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquentemente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 28/07/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre

efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como período especial de 01/05/1988 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 03/03/2011, o autor contava com 22 anos e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído e pela atividade de prensista, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O autor formula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período de 01/05/1988 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 03/03/2011 e conversão em comum, somados aos demais períodos comuns constantes da CTPS e CNIS até a citação do INSS, nos exatos termos do pedido sucessivo, o autor contava com 36 anos; 02 meses e 22 dias, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação (12/06/2012) e atrasados desde a referida data. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/05/1988 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 03/03/2011, converta em comum, bem como averbe os períodos comuns constantes da planilha supra e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/06/2012 (da citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12.06.2012(citação)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/1988 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 03/03/2011 (especial) e 29/07/2011 a 12/06/2012(comum)P. R. I.

**0004102-04.2012.403.6183** - IRANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 30, por meio de petição subscrita também por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 09. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007354-15.2012.403.6183** - EURIPA MARIA DE LOURDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURIPA MARIA DE LOURDES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando desaposentação e pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O INSS apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007617-47.2012.403.6183 - JOANA MISAKO OKOSHI(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOANA MISAKO OKOSHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário (DIB em 28/02/1997) e a condenação da autarquia a acrescentar dois meses e vinte e sete dias ao tempo de contribuição, totalizando 26 anos, 2 meses e 7 dias, bem como a aplicar coeficiente de 76% do salário de benefício, com alteração da renda mensal inicial. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições

já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da



concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010868-73.2012.403.6183** - DIRCEO MOSCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEO MOSCATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o

limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Dessa forma, não há como prosperar o pleito nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência

judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0011146-74.2012.403.6183** - FLAVIO UGULINI SCHMIDT(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLAVIO UGULINI SCHMIDT com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 07/10/1991, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga

viesses a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.<sup>2ª</sup> Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.<sup>3ª</sup> O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011226-38.2012.403.6183** - CLOTILDE VERISSIMO GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLOTILDE VERISSIMO GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/06/1995, mediante o pagamento do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, bem como reflexo no IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,76%, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que pelo que se extrai da inicial a autora pretende a diferença entre o que foi aplicado e o que reputa devido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo

de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.<sup>3ª</sup> O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000101-39.2013.403.6183** - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a



reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0000889-53.2013.403.6183 - VANILDO SIVERO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VANILDO SIVERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo

único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001132-94.2013.403.6183** - CLAUDIO AFONSO DE CASTRO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO AFONSO DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0021873-29.2012.4.03.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado procedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos ( fl 103). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. <#Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001181-38.2013.403.6183** - AUSTIN NOSCHESI ROBERTS(SPI291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUSTIN NOSCHES ROBERTS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicialmente instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, I, tendo em vista os documentos de fls. 34/50, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 32/33. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos

benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da

irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018067-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018067-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X EDNA DONATO X ADELAIDE FAVERO X MARFISA MARIA DE LIMA X MARIA DE LOURDES CECILIO X MARIA IGNEZ BEZERRA GIUDICA - ESPOLIO X ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO X ARNALDO DE CARVALHO X MARIA ROSA MAGALHAES X MARINA GIACHETTO DOS SANTOS X SANTA DE OLIVEIRA ESCOURA X ANA BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE GOUVEIA DA SILVA X MARIA LIGIA LUDOVICO MOURA X SILVIA MARIA SANTOS TEIXEIRA X JULIANA KELEN LIPPI X MARIA JOSE GRECHI DE ARRUDA X BENEDITA GASPAR X FRANCISCA MARIA DE JESUS SOUSA X ILDA VESPASIANO BARBOSA X MARIA ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X LENIR JERONIMA ALVES LUCAS X JOSE HUMBERTO LUCAS X LAIR ALVES RIBEIRO X LAUDEMIR ALVES RIBEIRO X LUCIRLENE ALVES RIBEIRO X LEDIR RIBEIRO MAGALHAES X MARIA BITENCOURT DE REZENDE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA ELVIRA MARTINS X NEUZA LEONI PORTELINHA X ROSA MARTINS CANDIDO X SEBASTIANA DUARTE PORTELINHA X SEBASTIANA MARIA LUCIANO X ELZIRA LAURENTI CRISTIANO - ESPOLIO X NEIDE REGINA CRISTIANO DE SOUZA X PAULO JESUS DE SOUZA X NILZA CRISTIANO DE CAMPOS X WAGNER DE CAMPOS X NELSON EDSON CRISTIANO X NEUSA RODRIGUES CRISTIANO (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Opôs a UNIÃO FEDERAL estes embargos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou excesso de execução. Alegou a embargante, em resumo, que: a aposentadoria dos reclamantes ocorreu antes da sucessão da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, portanto, somente àquela seria imputável o pagamento de dívidas anteriores à incorporação; por expressa disposição contratual, no instrumento em que cedeu parte das ações da FEPASA à UNIÃO, o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação de aposentadoria dos ex-empregados daquela sociedade de economia mista; mesmo com a extinção da FEPASA, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. Intimados, os embargados defenderam a legitimidade da União para efetuar o pagamento, por ser sucessora da RFFSA. Impugnaram, ainda, a alegação de excesso de execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante. Nos autos principais (processo nº 0032381-31.2007.403.6100) houve a condenação da FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), a pagar aos autores a complementação de pensão com base na totalidade dos vencimentos do servidor falecido e a pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 516/525, 778/780 e 806/808 dos autos principais). É cediço que a inclusão da União no polo, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, faz deslocar a competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar o processo (art. 109, I, da Constituição da República) ou para analisar o interesse da União na lide. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito. Editou, inclusive, a Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. As autoras, ora embargadas, objetivam o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre as pensões por elas recebidas, nos termos do 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Portanto, não subsiste qualquer interesse da União. A Fazenda do Estado de São Paulo é a responsável pelo pagamento das diferenças correspondentes à complementação das pensões instituídas pela extinta FEPASA, no montante de 20%. Vejamos. A mencionada complementação das pensões foi uma benesse concedida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, às pensionistas dos ex-empregados da extinta FEPASA. Assim, discute-se, na verdade, um direito concedido pelo Estado às pensionistas dos ex-empregados da FEPASA, não se tratando de uma obrigação desta última (que foi sucedida pela RFFSA e que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO). O ESTADO DE SÃO PAULO concedeu referida complementação de pensões, por meio de leis estaduais que oneraram o Tesouro Estadual. Dessa forma, tais valores sempre foram pagos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo enquanto ainda

existiam a FEPASA e a RFFSA. Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável. Da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, cito: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários e determina, em seu art. 1º: Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Da Lei nº 3.720, de 9 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários que especifica, cito: Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Sobre o tema, transcrevo, ainda, trechos de julgados prolatados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da FEPASA para a União, de acordo com o artigo 126, 4º da Constituição do Estado e artigo 40, 8º da Constituição Federal, na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido. (Apelação Cível em MS n. 840.025.5/8-00, Rei. Antonio Celso Aguilar Cortez) Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLIMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor, a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação. Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada. (Apelação Cível n 782.307-513-00, Rel. Des. João Carlos Garcia) (negritei) Finalmente, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo dos feitos desta espécie só pode ser verificada analisando-se a legislação estadual pertinente e cláusulas contratuais. Cito, exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. RFFSA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DIREITO LOCAL. SÚMULAS 05-STJ E 280-STF. 1. Segundo reiterados precedentes desta Corte, aferir se o Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde se postula complementação de pensão, deixada por ex-funcionários da FEPASA, incorporada pela RFFSA, demanda interpretação de cláusula contratual (súmula 5-STJ) e análise de direito local (súmula 280-STF). 2. Agravo regimental improvido. STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453224, Processo: 200200595829/SP, Fonte DJ: 14/10/2002, Relator FERNANDO GONÇALVES) Claro, portanto, que mesmo com a extinção da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da Fepasa à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho

1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes ( 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da Fepasa, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AI 201103000054223, Relatora Juíza MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 29/09/2011, pág. 150)Em suma, a RFFA e a UNIÃO não assumiram qualquer tipo de obrigação quanto à complementação das pensões das autoras. Os proventos por elas recebidos são pagos, atualmente, pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.Incabível, pois, in casu, qualquer atribuição de responsabilidade à União, seja solidária ou subsidiária, no tocante aos pleitos contidos na exordial, por ser sucessora da RFFSA. Portanto, não vislumbro, interesse da União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA, sendo ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação principal. Ademais, em caso análogo, a MMª Desembargadora Federal Dra. Eva Regina do E. TRF da 3ª Região manifestou-se, com muita propriedade, em sede do Agravo de Instrumento nº 0006949-69.2010.4.03.0000/SP, verbis: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo que, em ação visando à complementação de pensão de ex-trabalhadores da FEPASA, em fase de execução de sentença, declarou a ilegitimidade passiva da União para a causa e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.Sustentam as agravantes, em síntese, que requerido o ingresso da FESP no pólo passivo da ação para assumir os ônus decorrentes da condenação e determinada sua intimação a serventia não a promoveu, pois, devido à edição da MP 353/07, convertida na Lei 11.483/07, foi determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, antes de excluir a União da lide e ser determinado retorno dos autos à Vara de origem, deve a FESP ser intimada para integrar a lide, sob pena de esvaziamento do pólo passivo da ação.Tratando-se de ação versando a percepção de complementação de aposentadoria ou pensão de ex-trabalhador da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, reapreciando a matéria, penso que, na hipótese, não se aplica a mesma solução das ações cujo objeto é a complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, cuja competência constitucional da Justiça Federal restou sumulada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que a intervenção da União só se dê na fase da execução do título judicial (Cfr. Súmula 363/STJ).É certo que a União sucede a Rede Ferroviária Federal S/A nas ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07.De outra parte, a complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo.Com efeito, confira-se o 1º, do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, do qual consta que cabe à Fazenda do Estado de São Paulo o encargo financeiro correspondente:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios do Transporte (sic).Sobremais, confirmam-se as decisões da Sétima Turma que, de igual forma, concluem que, por força da legislação estadual, é da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA (AI 2009.03.00.04252-0 e AI 2008.03.00.035258-2, da Relatoria dos Desembargadores Federais Leide Pólo e Walter Amaral, respectivamente). Por tais razões, não se justifica que a União venha a participar, na condição de sucessora da RFFSA, da relação executiva, pois não sendo a extinta Rede Ferroviária S.A. responsável pelo pagamento, também não possuía legitimidade para atuar no feito.Assim, não se desloca a competência para a Justiça Federal, definida em sede constitucional, em razão das pessoas envolvidas no feito (Constituição Federal, artigo 109, inciso I), aplicando-se, por seu turno a regra de competência funcional absoluta, do inciso II, artigo 575 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução deve se processar perante o juízo que processou a causa, a Justiça Estadual.Sendo assim, reconhecida a incompetência absoluta, o juízo deve se limitar a devolver o feito à Vara de origem, não cabendo decidir sobre questões jurídicas trazidas pelas partes.Assim, com base nos precedentes citados, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (grifei)Dispositivo.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade passiva da União Federal, como acima explanado.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de rito ordinário nº 0032381-31.2007.403.6100, em apenso.Por fim, após o decurso de prazo para



interposição de recursos, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004344-94.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de embargos à execução provisória extraída dos autos no. 00046879520084036183, remetidos ao e. TRF da 3ª Região em 27/11/2010.Em apreciação ao recurso do INSS, foi proferida decisão monocrática nos termos do artigo 557 do CPC, onde foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença (fls. 265 do processo principal). Referida decisão transitou em julgado em 29/07/2011.Passo a decidir.Conforme disposto no artigo 475-O, II, do CPC, fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.Assim, verifica-se claramente que, diante da reforma parcial da sentença, torna-se sem efeito a execução provisória iniciada, razão pela qual resta colidente a sentença proferida nos presentes embargos à execução com o título executivo transitado em julgado, culminando com a ausência de interesse recursal do INSS, bem como na inexequibilidade da sentença de fls. 35/36. Traslade-se aos autos principais cópia da presente e da sentença de fls. 35/36. Após, dê-se ciência às partes e, ao final, dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos.Int.

**0013032-45.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove WALDEMIR MATHIOLI (processo nº 0039617-91.1998.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou planilha com os cálculos que entende corretos.Afirmou que o crédito da parte exequente, em abril de 2011, seria de R\$ 10.623,11.Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 27/28).Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, que apurou o valor de R\$ 35.975,37, para abril de 2011; atualizado para janeiro de 2012, resultou em R\$ 38.141,06.Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os valores apurados (fl. 53); o INSS discordou da conta, nos termos do parecer de fl. 57.Houve nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 10.504,99, para janeiro de 2012. Tal quantia, atualizada para outubro de 2012, resultou em R\$ 11.019,98.O INSS manifestou concordância com a nova conta apresentada e a parte exequente ratificou os termos da petição de fls. 27/28.É o relatório.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 38.400,01, posicionado para abril de 2011. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 10.623,11, para a mesma data.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 31/46, a importância de R\$ 35.975,37, para o mesmo período (abril de 2011), e atualizada para janeiro de 2012, resultou em R\$ 38.141,06.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discordou dos valores apresentados, sob a alegação de que foi apurada RMI revista divergente, pois não incluiu no PBC os salários de contribuição do período de 10/1996 a 01/1997 da Empresa LSI Administração e Serviços S/A e o salário de contribuição de 01/1996 da Empresa Açoes Villares S/A, conforme CNIS (fls. 57/71).Apresentou cálculos na quantia de R\$ 11.564,37, posicionado para janeiro de 2012 (fls. 56/64).Determinada nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos, este elaborou sua conta de liquidação, com a utilização dos salários de contribuição de acordo com o extrato CNIS de fls. 65/71, que resultou o montante de R\$ 10.504,99, para janeiro de 2012, e, atualizado até outubro de 2012, R\$ 11.019,98. O INSS concordou com os novos cálculos apresentados e a parte exequente ratificou os termos da petição de fls. 27/28, na qual informa que elaborou seus cálculos de acordo com a renda mensal inicial constante da carta de concessão, ou seja, R\$ 577,28 (fl. 29).Ocorre que, conforme documento de fl. 4 e extrato anexo, obtido do sistema PLENUS, a renda mensal inicial foi revista administrativamente em outubro de 2009, passando de R\$ 577,28 para R\$ 591,74, o que não foi observado nos cálculos elaborados pela parte exequente. Desta forma, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, com o qual concordou o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.019,98, atualizado até outubro de 2012 (fls. 76/89-verso).Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de

cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário.(negritei)(AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 11.019,98 (onze mil, dezenove reais e noventa e oito centavos), atualizado até outubro de 2012 (fls. 76/89-verso). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos e documentos de fls. 4/11, 57/71 e 76/89-verso aos autos da Ação Ordinária, em apenso, processo nº 0039617-91.1998.403.6183, e prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0003363-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE OLIVEIRA SILVA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)**

Preliminarmente, apensem-se aos autos da execução provisória no. 00150888520104036183 e dos embargos no. 00043449420114036183. Após, o decurso de prazo da decisão proferida naqueles processos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001463-13.2012.403.6183 - JOHANN GERVAI (SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em que pleiteia o impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que localize e conclua a análise do requerimento de pecúlio, apresentado na Agência da Previdência Social de Vila Prudente, em 20/10/2005. Alega o impetrante que, não obstante a concessão do pecúlio na via administrativa, foi informado não ser possível a realização do pagamento respectivo, em razão de trâmites burocráticos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 81/81-verso, foi deferida, em parte, a medida liminar pleiteada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, concluisse a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 68/138.211.181-6, desde que não houvesse por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação de pecúlio formulada em 20/10/2005 e concedida em 19/12/2007 encontrava-se em fase de auditoria de pagamentos. Acrescentou ter enviado correspondência para a parte impetrante a fim de sanar divergências quanto aos salários informados pela empresa LAMDID COML E SERVIÇOS LTDA. (fls. 88/91) O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 102/104-verso). Intimada, a parte impetrante informou ter providenciado a documentação solicitada pela autoridade impetrada e requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. **DECIDO**. Inicialmente, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte impetrante quanto ao pedido de localização do pedido de pecúlio, formulado na via administrativa, uma vez que não há notícia nos autos de que estivesse desaparecido. Passo ao exame do mérito. Alega o impetrante que formulou pedido de pecúlio, apresentado na Agência da Previdência Social de Vila Prudente em 20/10/2005 e concedido em 29/12/2007. Contudo, até a data do ajuizamento da ação, em 29/02/2012, o pagamento respectivo não havia iniciado em razão de trâmites burocráticos. O direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Ressalte-se que a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos particulares, mas, principalmente, à imagem do Estado. In casu, considerando a data do protocolo do pedido de pecúlio - 20 de outubro de 2005 - verifica-se o decurso de prazo razoável para sua análise, razão pela qual deve ser concedida a segurança nesse particular. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Procedo o pedido de conclusão do processo administrativo no prazo de 30 dias a teor da previsão dos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. **Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.** (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200561020135591, Relatora Juíza Federal LEIDE POLO, DJF3 CJ1 02/09/2011, pág. 1665) **DISPOSITIVO** Diante do exposto: I) Quanto ao pedido de localização do Pedido de Pecúlio, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. II) No mais, ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente

concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009896-06.2012.403.6183** - VERA LUCIA CORREIA DOS REIS (SP188914 - CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 14), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005331-19.2000.403.6183 (2000.61.83.005331-2)** - NELSON PACHECO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntado à fl. 156. Regularmente intimado a se manifestar, o autor restou silente (fl. 160 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8)** - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X JOSE CARLOS ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X MAURO ANTONIO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZENJI ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ZAQUEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 529/531, 543/545, 554/555, 576, 599, 603 e Ofícios da CEF (fls. 606/609 e 615/618). No que se refere ao coexequente RUBENS SAMUEL BIROLI, segundo informações de seu patrono (fl. 583), não foi possível estabelecer contato com seus sucessores (fls. 515/516). É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos coexequentes ZENJI ASSANO, JOSÉ CARLOS ZAQUEU (sucessor de Leonilda Bulla Zaqueu), MARIA APARECIDA JORGE, MAURO ANTONIO BARROS (sucessor de Maria de Lourdes Maldonado Barros), NELSON BATISTA DE LIMA, OSNI ANTONIO CRESCENCIO, RUBENS ABDO MUANIS, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2- Em razão das informações prestadas pelo patrono da parte autora à fl. 583, expeça-se edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam intimados eventuais sucessores de RUBENS SAMUEL BIROLI para que dêem prosseguimento à execução. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a esse coexequente, na forma do inciso III do artigo 267 c/c o art. 598, ambos do CPC. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015088-85.2010.403.6183** - SUELI DE OLIVEIRA SILVA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por SUELI OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório do acórdão proferido nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004687-95.2008.403.6183. À fl. 254, foi determinado à parte exequente que regularizasse as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Às fls. 256/263 e 264, a exequente requereu a juntada de cálculos, bem como das cópias necessárias à instrução da contrafé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. In casu, à época do ajuizamento da ação, os autos principais (processo nº 0004687-95.2008.403.6183) encontravam-se em fase de recurso de apelação, interposto pelo INSS. Contudo, já houve o

retorno dos autos principais da instância superior, bem como o trânsito em julgado no processo de conhecimento. Assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente no presente Cumprimento Provisório de Sentença, uma vez que não há mais razão para a execução provisória. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo principal. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007313-19.2010.403.6183** - GRACILIANO NERIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1)** - LEDA MOHALLEM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEDA MOHALLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após, o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3)** - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARAK X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO X LAUDELINO TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9)** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3)** - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0)** - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0025965-55.2009.403.6301** - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0010453-61.2010.403.6183** - JOSE LUCENA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0012070-56.2010.403.6183** - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE APARECIDA MOLESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0015287-10.2010.403.6183** - ELEONOR GRIGOL(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEONOR GRIGOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0003422-53.2011.403.6183** - CELSO XAVIER DE MIRANDA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO XAVIER DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0007586-61.2011.403.6183** - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0010407-38.2011.403.6183** - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE BALBINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 8863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008114-30.2010.403.6119** - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344/351: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 397. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 410/423, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008883-40.2010.403.6183** - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014519-84.2010.403.6183** - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001736-26.2011.403.6183** - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 202/207, 208/215, 216/220 e 239/246, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. Jonas aparecido Borracini. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008684-81.2011.403.6183** - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011903-05.2011.403.6183** - ERASMO JOSE SILVA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014328-05.2011.403.6183** - ANA PAULA ALFA SANCHES GARCIA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014336-79.2011.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000383-14.2012.403.6183** - ARILTON ALVES DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000680-21.2012.403.6183** - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001441-52.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO JUNIOR(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002026-07.2012.403.6183** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002459-11.2012.403.6183** - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/223: Ante o teor da decisão de fls. 225/227 e da realização da perícia médica judicial no dia 28/02/2013, deixo de apreciar o pedido de retratação. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003118-20.2012.403.6183** - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004199-04.2012.403.6183** - MAURICIO LOURENCO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/140: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004403-48.2012.403.6183** - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004863-35.2012.403.6183** - NOEMI LUCIA DOS SANTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3)** - ANA LUCIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 05/04/2013, às 10:00 horas, com Dr. Wladiney M. R. Vieira, na clínica à Rua Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP ; e dia 15/04/2013, às 13:30 horas, com Dr. Antonio Carlos de P. Milagres, à rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3748**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000072-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000072-7)** - BIANCA SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RENATO GUIMARAES DA SILVA)(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BIANCA SILVA DOS SANTOS, menor impúbere representada pelo seu tutor, RENATO GUIMARÃES DA SILVA move a presente ação ordinária com pedido condenatório, visando à concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/134.622.213-1, em razão do óbito de SUELI OLIVEIRA DA SILVA, ocorrido em 15/12/2003. Alega a autora que requereu o benefício em 01/09/2004, e o INSS indeferiu-o pela falta de qualidade de segurado. Juntou os documentos de fls. 06/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada apreciação da tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/51, alegando prescrição e falta de qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/74. Perícia indireta às fls. 84/93. Prontuário médico às fls. 117/216. Laudo complementar às fls. 219/225. Manifestação Ministério Público Federal às fls. 228/231. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida,



pois o pedido da autora abrange prestações vencidas a partir de 15/12/2003 (óbito) e a ação foi ajuizada em 09/01/2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Passo à análise do mérito propriamente dito. A autora postula a concessão da pensão por morte de SUELI OLIVEIRA DA SILVA, ocorrida em 15/12/2003. Passo a tecer algumas considerações a respeito do benefício de pensão por morte, salientando, no entanto, que devem ser aplicadas as regras vigentes à data do óbito do segurado, quando ocorre o fato jurídico gerador do direito ao benefício. Assim, os dispositivos legais a seguir citados se referem à redação vigente ao tempo do óbito. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no artigo 202 - destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado) O artigo 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado) Considerando, que o benefício somente é devido aos dependentes daquele que possua a qualidade de segurado por ocasião do óbito, passo a analisar esse requisito. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). Os artigos 15 e 102, da Lei 8.213/91, dispunham, ao tempo do óbito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado) Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (destacado) Ora, no presente caso, ficou comprovado que a rescisão do último contrato de trabalho ocorreu em 01/11/1999 (fls. 18 e 51), portanto, a perda da qualidade de segurado ocorreria, ordinariamente, em 16/01/2001 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91). Resta analisar eventual prorrogação do denominado período de graça. A hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91 não foi atendida, pois conforme se extrai dos dados constantes de fls. 51, a falecida não possuía mais de 120 contribuições sem que houvesse a perda da qualidade de segurada. Em que pese não houve prova do desemprego mediante anotação no Ministério do Trabalho, parece razoável presumir que não houve exercício posterior de atividade capaz de assegurar o sustento, já que ela trabalhava na área de limpeza, que ordinariamente não há dificuldades na localização de posto de trabalho. Além disso consta que foi alcoólata até dezembro de 2001 (fl. 220). Assim comprovada a hipótese do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, prorroga-se o período de graça para 16/01/2002, pois demonstrada a situação de desempregada. Submetida a perícia indireta foi concluído que a falecida estava incapacitada ao tempo em que não possuía a qualidade de segurada. É o que se depreende da conclusão do laudo pericial e laudo complementar, em perícia indireta realizada com base nos documentos colecionados aos autos sem a presença da autora: Caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento pelo menos desde 02/12/2002. (destacado) Ocorre ainda, que há elementos nos autos que indicam que inexistia antes de agosto de 2002, pois apenas nessa data a falecida teria a notado a existência da lesão na boca (fls. 220). Se antes dessa data sequer havia percebido a lesão, evidente que na havia

incapacidade laboral em que pese ser, possível já haver a doença. Assim, não demonstrada a qualidade de segurada de SUELI OLIVEIRA DA SILVA na data do óbito (02/12/2002), impõe-se a rejeição da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00, diante da ausência de complexidade da demanda (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Considerando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente deve arcar com verbas sucumbenciais se houver comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 3º, 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000864-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000864-7) - LUZIA DIONILA DA CONCEICAO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA DIONILA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o RÉU, resumidamente, a conceder benefício de pensão por morte. Alega a autora que postulou administrativamente, em 02/06/2005, benefício de pensão por morte de Luiz de Souza Pimentel, que faleceu em 16/03/1998, no entanto o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu, sob alegação de perda da qualidade de segurado. Requerendo ainda, que seja deferido o recolhimento das contribuições que o falecido deveria ter vertido à previdência do período de 03/1993 a 02/1998, compensando-se esse débito no crédito da requerente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/45). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação onde requer seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não fazia jus ao benefício de pensão por morte, pois o de cujus não possuía qualidade de segurado à data do óbito. Postula, na hipótese de concessão do benefício, que os honorários não incidam sobre as parcelas vincendas após a sentença nem ultrapassem 5% da condenação e quanto à incidência de correção monetária e os juros de mora sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009 (fls. 58/64). Réplica às fls. 68/71. Manifestação Ministerial (fls. 75/80) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, passo a tecer algumas considerações a respeito do benefício de pensão por morte, salientando, no entanto, que devem ser aplicadas as regras vigentes à data do óbito do segurado, quando ocorre o fato jurídico gerador do direito ao benefício. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado) A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece, ainda: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado) Vê-se, portanto, que o benefício somente é devido aos dependentes daquele que possua a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). Os artigos 15 e 102, da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda

da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (destacado) A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso V, do artigo 11, da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 16/03/1998 (fls. 16) e seu último recolhimento válido foi em 21/09/1994, referente à competência de 02/1993. Indefero o pedido de recolhimento do período de 03/1993 a 02/1998 após o óbito com a compensação do com o eventual crédito pelo nítido caráter de forjar a qualidade de segurado em detrimento daqueles que contribuem regularmente. A autora não apresentou quaisquer documentos como início de prova material do exercício de atividades laborais após fevereiro de 1993. Desse modo, não havendo qualidade de segurado na data do óbito, impõe-se a rejeição da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00, diante da ausência de complexidade da demanda (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Considerando-se que as autoras são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente deve arcar com verbas sucumbências se houver comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 3º, 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009560-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009560-7) - DILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FL. 107 - Defiro. Anote-se. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer os períodos de atividades comum indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia, em razão de falta de comprovação de tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 53. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 60/67), na qual suscita a prescrição, nos termos da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/72. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, no direito ao cômputo dos períodos de atividades comum, de 08/1968 a 08/1970, de 06/1992 a 03/1995 e de 04/1995 a 10/2001 e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/12/2003. O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento (22/12/2003) e ajuizou a ação em 25/11/2009. Por outro lado, não houve decurso do prazo prescricional desde o requerimento até o indeferimento ocorrido em 04/05/2009, conforme a consulta anexa a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Consigno que a parte autora não instruiu o pedido com cópia do procedimento administrativo, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. A juntada é relevante não apenas para verificação do interesse processual, pois só a contagem do tempo de serviço feita no procedimento evidencia se houve recusa no cômputo de tempo de serviço anotado em CTPS, mas principalmente para facilitar a apuração do tempo de serviço em sentença. Por outro lado, o INSS faz tal alegação em contestação, mas não apresenta cópia do procedimento e apresenta fundamentos para a recusa de vínculos anotados em CTPS, razão pela qual, em que pese a desídia da patrona da autora, considerarei a existência de interesse processual quanto a todos os períodos alegados na inicial, a fim de evitar prejuízo à parte. A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no

capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. O contribuinte individual tem o dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, conforme preceitua o artigo 30, inciso II, da lei 8212/91. Senão vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência:(...)Na presente ação a parte autora não demonstra os recolhimentos das contribuições, referente aos períodos de 08/1968 a 08/1970, 06/1992 a 03/1995 e de 04/1995 a 10/2001. Assim correta a postura da Autarquia de não considerar período de 05/09/1997 a 30/10/2006, sem os devidos recolhimentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e o INSS apresentou contestação genérica (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004138-80.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a subscritora de fls. 70 e 80, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0009431-31.2011.403.6183** - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA ANDRE MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário (fls. 02/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotada prioridade na tramitação do feito e determinado à parte autora que providenciasse a regularização da representação processual, como também se manifestasse quanto à prevenção de fl. 23. (fls. 26). Emenda à inicial às fls. 29/39 e 33/46. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0001802-50.2010.403.6115, 0001814-64.2010.403.6115, 0001854-46.2010.403.6115, 0001855-31.2010.403.6115, 0001864-90.2010.403.6115, 0001875-22.2010.403.6115, 0001877-89.2010.403.6115, 0001890-88.2010.403.6115, 0001961-90.2010.403.6115, 0001962-75.2010.403.6115, 0002054-53.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0001802-50.2010.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo à análise do mérito. A alegação de que houve decadência do direito de revisão do benefício deve ser afastada. O artigo 103 da Lei 8.213/91 dispunha, em sua redação original, que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Medida Provisória 1.523-10/97, posteriormente reeditada e convertida na Lei 9.528/97, passou a dispor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

(destacado) O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a regra que estabeleceu o prazo decadencial é de direito material, não se aplicando às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido.

(destacado) (STJ, AgRg no RESP 863325/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/08). O benefício foi concedido administrativamente em 27/04/1995, no entanto, o autor não pretende obter a revisão do valor originalmente concedido, mas sim a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece: Art. 103 (...). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/10, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 28/09/05. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, para que seja mantida a proporção de 100% do teto dos salários de contribuição vigente no mês do reajuste. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).O precedente citado pela parte autora, referente à decisão proferida pelo Plenário do STF em RE 564.354, não infirma o entendimento ora exposto. A íntegra do voto proferido pelo relator não consta no sítio eletrônico do STF, no entanto, considerando que foi mantida a decisão recorrida, facilmente se constata que o autor, naqueles autos, não pretendia ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado, que é o objeto da presente ação, mas sim que houvesse continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes de referida Emenda (fls. 12). O autor sequer alega que, mediante aplicação dos índices oficiais de reajuste do benefício, a Autarquia Previdenciária limitou o valor do benefício por ter atingido o valor máximo de salário de contribuição. Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a manutenção da paridade com o teto previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010649-94.2011.403.6183** - EDER DE OLIVEIRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 57/75: recebo como aditamento à inicial. 3. Fl. 182: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Traga a parte autora aos autos cópia dos formulários SB-40 (ou documento equivalente) de todo o período que pretende seja reconhecido como especial. 5. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia integral dos requerimentos administrativos mencionados na inicial (NB 138.483.339-8, 144.979.993-8 e 149.497.661-4). 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 7. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, observando-se o artigo 260 do CPC, bem como o desconto dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 149.497.661-4). 8. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 9. Int.

**0013669-93.2011.403.6183** - FATIMA BARBIERI BATISTA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0013711-45.2011.403.6183** - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 63: REGINA MORO GARBELINE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a anulação de crédito tributário. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da autora consiste em ver anulado crédito tributário, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Remetma-se os autos à SEDI para retificar o assunto como requerido às fls. 58/60. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000648-16.2012.403.6183** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 06 e pelo INSS às fls. 34. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0000861-22.2012.403.6183** - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do

CPC.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o artigo 421, parágrafo único, inciso I, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05 e pelo INSS às fls. 33. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0001233-68.2012.403.6183** - ARQUIMEDES AZOL FERNANDES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0001297-78.2012.403.6183** - SALVADOR SOUZA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a



perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0001496-03.2012.403.6183** - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Orlando Batich, especialidade: Oftalmologia, com endereço à R. Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo - Cep: 04009-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Fls. 86/88 - Ciência à parte autora. Int.

**0001737-74.2012.403.6183** - JOAO SEDEMAC(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO SEDEMAC, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de períodos especiais e rural. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta a simulação de concessão do benefício pleiteado pelo sistema do INSS às fls. 123/146, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 21.604,25, considerando-se 13 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desconsidere-se a simulação feita pelo autor às fls. 90/92, posto que os salários de contribuição ali informados não condizem com os constantes na CTPS, CNIS e nas Guias de Recolhimento. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.604,25 (Vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e vinte e A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002947-63.2012.403.6183** - JERUSA BARBOSA NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JERUSA BARBOSA NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.106,08, considerando-se 04 parcelas vencidas e 12 vincendas com base na simulação de aposentadoria por invalidez feita no sistema do INSS às fls. 46. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.106,08 (Treze mil, cento e seis reais e oito centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003734-92.2012.403.6183** - JOAO CALDEIRA ESTEVAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual

DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o artigo 421, parágrafo 1, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 52v. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0003992-05.2012.403.6183 - GILMAR MARTINS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insusceptível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza

absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004559-36.2012.403.6183 - CICERO MAGNO GUIMARAES QUEIROZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de

competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0004835-67.2012.403.6183** - LUCAS ALVES DE OLIVEIRA3(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o

juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0005606-45.2012.403.6183 - ANTONIO SERGIO BARCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e

objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Patos de Minas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005953-78.2012.403.6183** - ROBERTO APARECIDO RUIZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Esclareça a parte autora a divergência do número indicado na inicial com aquele constante de fls. 19 e 21. 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 28/07/2011 (fl. 17), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente NOVA SIMULAÇÃO da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, tendo em vista as informações que constam de fls. 47/66, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC, bem com o artigo 14 do mesmo diploma legal. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

**0006723-71.2012.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 60, para verificação de eventual prevenção. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 02/12/2010 (fls. 33 e 41), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Aparentemente constam da simulação de fl. 54/59, valores acima daqueles constantes do CNIS do autor (fl. 63/75). Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente NOVA SIMULAÇÃO da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, tendo em vista as informações que constam de fls. 63/75, promovendo a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC, bem como o artigo 14, do mesmo diploma legal. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

**0006965-30.2012.403.6183** - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação



da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Adite a parte autora a inicial para: a) esclarecer a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta de fls. 26 e 29/40. b) justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como controvertido.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0007015-56.2012.403.6183 - JOSE NAGADO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 15/23 e 129: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Esclareça a parte autora o termo inicial para fins de pagamento de parcelas atrasadas.6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0007575-95.2012.403.6183 - ROBSON CANDIDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG,

a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007618-32.2012.403.6183 - SERGIO FERNANDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do

segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0007816-69.2012.403.6183** - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da

Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0007823-61.2012.403.6183** - BERNARDO KIGIELA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 12: anote-se o recolhimento das custas processuais. 2. Fls. 201/202: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora quais os períodos pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, especificando-os por períodos e carreando aos autos, com relação a eventuais períodos especiais, o formulário SB-40 (ou documento equivalente).5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0007839-15.2012.403.6183** - IEDA BARBOSA RIBEIRO X VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 184/185: recebo como aditamento à inicial.3. Fl. 182: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos, bem como sem prevenção com a ação mencionada à fl. 6 da inicial, nº 2001.61.83.003623-9.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0007919-76.2012.403.6183** - HENRIQUE BREITBARG(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Adite a parte autora a inicial para: a) esclarecer a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta de fls. 90 e 93/96. b) justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como controvertido.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0008360-57.2012.403.6183** - FRANCISCO HONORATO DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008360-57.2012.403.6183O pedido do autor não é certo ou determinado, pois requer de forma genérica que pretende obter prestações vencidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Assim, DETERMINO que especifique desde quando pretende obter prestações vencidas e, caso o termo inicial seja anterior ao ajuizamento da ação, apresente cópia de requerimento administrativo de revisão ou de desaposentação previamente formulado.Prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 282, inciso IV, 284 e 286, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Intimem-se.

**0008488-77.2012.403.6183** - JONALDO EULALIO DE ALMEIDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008506-98.2012.403.6183** - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).4. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0008546-80.2012.403.6183** - SERGIO DE SENNA TAVARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0008626-44.2012.403.6183** - ZENALIO MURCA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Indefiro o pedido formulado no item 11.3 de fl. 21, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.5. CITE-SE.6. Int.

**0008648-05.2012.403.6183** - VALDECIO BERTELLI ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

#### **0008717-37.2012.403.6183** - OSNI MARINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 9.705,37 (nove mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 698/710, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **0008730-36.2012.403.6183** - ALBERTO MANSO MACIEL FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALBERTO MANSO MACIEL FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão de sua aposentadoria especial, com base nas EC 20/1998 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, cuja tabela segue em anexo, e tendo em vista a DIB do autor, ainda que resulte em valores a executar, os valores seriam inferiores a competência deste Juízo. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259\*01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

#### **0008768-48.2012.403.6183** - EDVALDO SALVADOR FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

#### **0008770-18.2012.403.6183** - APARECIDO JOSE CIPRIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por APARECIDO JOSÉ CIPRIANO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER (27/01/2012).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 24.480,40, considerando-se 8 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.480,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º,

parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0008798-83.2012.403.6183** - GILDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0008814-37.2012.403.6183** - AMARO MIGUEL DA SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. n.º 0008814-37.2012.403.6183O pedido apresenta contradição em relação aos fatos narrados e documentos apresentados, pois o autor requer o pagamento de diferenças vencidas desde o pedido administrativo, sem especificar a data ou indicar que houve pedido de revisão/desaposentação. Se pretende utilizar salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, evidente que o termo inicial da nova aposentadoria há de ser data posterior ao primeiro requerimento. Assim, DETERMINO que o autor esclareça desde quando pretende obter prestações vencidas do novo benefício e, caso tenha havido pedido administrativo de revisão/desaposentação, que seja apresentada cópia do pedido. Deverá, ainda, apresentar simulação da renda mensal do novo benefício. Prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépciaPublique-se. Intimem-se.

**0009739-33.2012.403.6183** - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0009739-33.2012.403.6183Junte-se pesquisa CNIS com relação dos salários-de-contribuição do autor. A petição inicial não apresenta pedido certo quanto às prestações vencidas, impondo-se sua emenda sob pena de indeferimento por inépcia. Assim, DETERMINO que a autora esclareça desde quando pretende obter prestações vencidas e que apresente simulação da renda mensal do novo benefício. Tal demonstração é imprescindível inclusive para se verificar o interesse processual, pois o novo benefício não necessariamente seria superior ao que vem sendo pago pela Autarquia. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

**0010495-42.2012.403.6183** - RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 151/221: Acolho como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será reapreciado após a juntada do laudo pericial. CITE-SE.

**0010924-09.2012.403.6183** - SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Pernambuco. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório



do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Jaboaão dos Guararapes/PE, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0010926-76.2012.403.6183 - JOSE AFONSO LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo

109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente

incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008338-33.2012.403.6301 - WILLIAM FERNANDES ESPIRITO SANTO(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

#### **Expediente Nº 3749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7) - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

**0006987-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006987-5) - NELSON BENEDITO BUAVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Peritos o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 e o Dr. Antonio Fiori, especialidade - clínico geral e cardiologia, com endereço na Rua Isabel Schimidt, n.º 59, Santo Amaro - São Paulo-SP- CEP 04743-030, que deverão ser intimados para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria até uma semana antes da data marcada. Os Senhores Peritos deverão, ainda, informar ao Juízo as datas por eles aprazadas para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a(s) requisição(ões) poderá(ão) ser cancelada(s) a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o(s) Senhores Experts cientes de que, independentemente da expedição do(s) requisitório(s), deverá(ão) prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: .A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? .B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?.Laudos em 30 (trinta) dias.Int.

**0002419-29.2012.403.6183 - GELLULFO GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 48/55, o valor da causa corresponde a R\$ 4.991,38 (quatro mil reais, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0003116-50.2012.403.6183 - JURANDIR SOUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 00031165020124036183Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JURANDIR SOUTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados para assim converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial (fls. 25/26).Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 72).Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 74/82.Réplica às fls. 83/100.Vieram os autos conclusos.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 40.000,00 (fls. 26).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial, pedido esse que se subsume em considerar o valor do benefício do autor no resultado da média dos seus 80% maiores salários-de-contribuição sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29, II, da Lei 8.213/91).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido do autor refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ele pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na desconsideração do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria o que consiste no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 435,04 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas (fls. 34).Assim, somando-se as 24 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 15.677,28, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.700,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11).Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 15.677,28 e, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003994-72.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º

689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0004370-58.2012.403.6183** - ELIO DE AZEVEDO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG,ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-

se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004371-43.2012.403.6183** - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IRENE MARIA DE MACEDO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 14/02/2012 (fl. 14), bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 14.172,72, conforme cálculos de fl. 45 apresentado pela própria autora (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 24.880,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz.

Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 28.345,44 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cincocentavos e quarenta e quatro centavos) que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255,10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0005530-21.2012.403.6183** - DELI LUIZ CUSTODIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 200/202).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0005758-93.2012.403.6183** - MARIA ALICE DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

**0005819-51.2012.403.6183** - ANTONIO DELMIR FEITOSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. É certo que não se exige o exaurimento das vias administrativas, mas não se dispensa a apreciação negativa do réu à pretensão do autor, caracterizando, assim, a pretensão resitada em face o requerimento de concessão de aposentadoria e, conseqüentemente, o interesse de agir na presente demanda. Dessa forma, DETERMINO que a parte autora providencie a vinda aos autos de cópia do requerimento administrativo e da eventual recusa da Autarquia ré em conceder o benefício em discussão.5. Esclareça a parte autora o termo inicial para fins de pagamento da aposentadoria requerida, justificando-o.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria desde a data que irá especificar em resposta ao item anterior. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, com planilha discriminativa do cálculo e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0005838-57.2012.403.6183** - MAURO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MAURO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de



seu auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Os atestados que são categóricos quanto à existência de incapacidade são datados de 2010 e janeiro de 2011, períodos em que o INSS pagou benefício ao autor (fls. 59-62). Os atestados emitidos em 2012 consignam que a inaptidão ao trabalho laboral fica A CRITÉRIO DO MÉDICO PERITO, razão pela qual não há elementos concretos para se afastar a presunção de legitimidade que recai sobre a conclusão do perito do INSS que reconheceu a capacidade laboral (fls. 63-64). A existência de doença sob tratamento médico não é suficiente para se concluir que há incapacidade laboral, especialmente porque não se sabe qual é a profissão habitual do autor e tampouco quais foram as conclusões do perito do INSS, já que o autor não apresenta cópia do procedimento administrativo. Além disso, o benefício não é substitutivo de situação de desemprego. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro provas suficientes da incapacidade da autora a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Finalmente, a autora afirma que há necessidade de realização do exame com urgência, haja vista a doença da autora (fls. 11). O artigo 846 e seguintes do CPC tratam da produção antecipada de prova. No caso de exame pericial, o artigo 849 prevê a possibilidade de realização antecipada de exame pericial se houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Conforme exposto, a autora sequer possui atestados médicos recentes que indiquem a existência de incapacidade laboral (o último atestado é de agosto de 2011), o que afasta a necessidade de realização do exame com urgência, já que não há qualquer elemento nos autos que aponte pela impossibilidade ou dificuldade de realização do exame no momento processual oportuno. Assim, não há que se falar de mitigação da garantia constitucional do contraditório e realização antecipada da perícia judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de produção antecipada de prova pericial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese indeferimento do pedido de realização antecipada de prova pericial, DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001 - tel 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial. Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005885-31.2012.403.6183** - CLEBER DE SA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de

benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006003-07.2012.403.6183 - SIVALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 209/210: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. É certo que não se exige o exaurimento das vias administrativas, mas não se dispensa a apreciação negativa do réu à pretensão do autor, caracterizando, assim, a pretensão resitada em face o requerimento de concessão de aposentadoria e, conseqüentemente, o interesse de agir na presente demanda. Dessa forma, DETERMINO que a parte autora providencie a vinda aos autos de cópia do requerimento administrativo e da eventual recusa da Autarquia ré em conceder o benefício em discussão. 6. Esclareça a parte autora o termo inicial para fins de pagamento da aposentadoria requerida, justificando-o. 7. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria desde a data que irá especificar em resposta ao item anterior. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, com planilha discriminativa do cálculo e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 8. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 9. Int.

**0006334-86.2012.403.6183 - YARA NOGUEIRA DA GAMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por YARA NOGUEIRA DA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Indefiro pedido de prioridade na tramitação, pois a autora não possui idade mínima prevista em lei (fls. 11). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nsº: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensou a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que

antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE DE FATIMA FELIPES em face

do INSS, por meio da qual pretende obter provimento que condene o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença 544.237.239-7, pago até 01/04/11. Aduz que continua incapaz para atividades laborais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Observo inicialmente que o autor não apresentou cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão do benefício, cujo acesso ordinariamente não é obstado pela Autarquia. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do médico perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A concessão da medida de urgência abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, sendo imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF/88). Os exames médicos não são hábeis de demonstrar a incapacidade, pois seu conteúdo depende de análise por profissional da área médica (fls. 28-30, 32-33). Os atestados médicos mais recentes apresentados pelo autor são de julho e setembro de 2011. O atestado de setembro sequer consigna a existência de incapacidade laboral e aquele emitido em julho consigna que, naquela época, era sugerido benefício de auxílio-doença, que tem natureza temporária (fls. 13-14). Os demais atestados são de 2010, período em que houve concessão de benefício pelo INSS. Além disso, são muito antigos para se presumir que a incapacidade por eles atestada, reconhecida pelo INSS em sede administrativa, persiste até os dias atuais. Assim, não resta demonstrada a verossimilhança das alegações de incapacidade laboral atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante de declaração a fls. 08. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º 59 Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. O autor tem 5 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, observando-se que não sejam coincidentes com aqueles já formulados pelo juízo (artigo 421, do CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006469-98.2012.403.6183** - ANEZIA FERNANDES DO CARMO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANEZIA FERNANDES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença reconhecido judicialmente e cessado em 20/07/10, pois continua incapaz para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decidido. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação,

por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). Observo que o benefício objeto do pedido de prorrogação nestes autos foi concedido judicialmente, com data de cessação em 20/04/10, fixada de forma categórica na sentença de mérito (cópia ora juntada). Vê-se, portanto, que a autora não apresentou requerimento de novo benefício perante o INSS, de forma que inexistente recusa administrativa no atendimento da pretensão. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento de custas. Envie-se cópia da sentença à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006628-41.2012.403.6183 - MARLI RAICHEL BEN MOSCHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLI RAICHEL BEN MOSCHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, pois trata(m)-se de assunto(s) diverso(s) ao da presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Indefiro pedido de prioridade na tramitação, pois a autora não possui idade mínima prevista em lei (fls. 11). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nºs: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer

previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006770-45.2012.403.6183 - SEBERINA GAIÃO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINA GAIÃO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, pois trata(m)-se de assunto(s) diverso(s) ao da presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Indefiro pedido de prioridade na tramitação, pois a autora não possui idade mínima prevista em lei (fls. 20). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação

constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006878-74.2012.403.6183** - ELIAS CHAVES DE ARAUJO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIAS CHAVES DE ARAUJO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 18/196). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 - destaque). O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando a parte autora comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda



foi proposta (artigo 3º, do CPC). Além disso, ainda que não haja prévio requerimento administrativo, há que se reconhecer a existência de interesse de agir quando se souber, pela simples leitura dos textos legais, qual será a conduta da administração pública, pois sua atuação é vinculada aos permissivos legais expressos. Seria desarrazoado, nas hipóteses referidas, extinguir o feito sem resolução do mérito quando está evidente que o pleito do segurado/dependente seria indeferido pela Autarquia Previdenciária. Prestigia-se, desta forma, a garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. No presente caso, o autor não formulou pedido administrativo, razão pela qual não se pode aceitar que veicule sua pretensão diretamente perante o Poder Judiciário, sabidamente assoberbado com demandas instauradas efetivamente para solução de conflitos de interesse. Parece-me que tal conduta configura-se como exercício abusivo do direito de ação, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, pois causa nítido prejuízo aos demais jurisdicionados que aguardam pela solução de controvérsia validamente instaurada. Além disso, é cediço que o grande volume de processos sequer permite efetivo exercício do direito de defesa pelo INSS, que reiteradamente apresenta defesas genéricas, de forma que não se sabe qual seria a conduta administrativa da Autarquia. Neste contexto, considere-se a hipótese de concessão administrativa do pedido veiculado nesta ação. A aceitação de formulação de pedido judicial sem qualquer indício de recusa em sede administrativa trará vantagens indevidas ao autor, pois eventual segurado em situação similar que exerce sua pretensão em sede administrativa não recebe da Autarquia os honorários advocatícios e parcela correspondente a juros de mora, que podem ser vantajosos diante da morosidade do Poder Judiciário. E assim mantém-se o círculo infundável. Ademais, analisando as alegações do autor e a documentação que instrui o pedido, vê-se que o autor pretende obter enquadramento como especial de atividades de cobrador de ônibus, exercidas desde 1987. A atividade ordinariamente é reconhecida como especial pelo INSS na esfera administrativa, enquanto houve possibilidade de enquadramento por categoria profissional, da mesma forma que se reconhece na jurisprudência. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, pois o INSS não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006960-08.2012.403.6183** - JAIME ROBERTO RODRIGUES (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 00069600820124036183 Especifique a parte autora desde quando pretende a desconstituição de seu benefício atual bem como se pleiteia a implantação do novo benefício cinco anos antes do ajuizamento desta ação, já que requer parcelas vencidas desde então. Emende a inicial para fazer constar simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo de 10 dias. Int.

**0007036-32.2012.403.6183** - WILMA APARECIDA BARBOSA LOPES (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 00070363220124036183 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da própria parte autora no qual o salário benefício multiplicado pelo coeficiente se da R\$ 2.479,65 com a diferença do atual benefício R\$ 1.199,47 mesmo que considera-se 12 vincendas alcançar-se-ia o valor de R\$ 15.362,16 muito inferior aos R\$ 70.491,60 apontados na inicial. Insta ressaltar que os artigos 258 em diante do Código de Processo Civil não prevêm a cumulação de honorários advocatícios e verbas sucumbências para o cômputo do valor da causa. Portanto, para o cálculo levar-se-á em consideração apenas as parcelas supramencionadas. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0007119-48.2012.403.6183** - OLIMPIO LAZARO BERTINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLIMPIO LAZARO BERTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Defiro pedido de prioridade na tramitação. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nsº: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o

disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data: 08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas,

diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007242-46.2012.403.6183** - GILVAN DE SOUZA MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILVAN DE SOUZA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Defiro pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nsº:

00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos

194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007289-20.2012.403.6183 - ARMANDO COLONESE (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 00072892020124036183 Especifique a parte autora desde quando pretende obter prestações vencidas bem como se pleiteia a implantação do novo benefício. Emende a inicial para fazer constar simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo de 10 dias. Int.

**0007537-83.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA GAMBETTA DE ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA CRISTINA GAMBETTA DE ALMEIDA em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Indefiro pedido de prioridade na tramitação, pois a autora não possui idade mínima prevista em lei (fls. 21). Indefiro pedido de perícia técnica-contábil (fls 16, item 7). Anote-se nome do patrono para publicações (fls. 16, item 8). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115 e 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensar a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.83.011745-7 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor não deixa claro no pedido final desde quando pretende obter o pagamento das diferenças pretéritas (pedido VII - fls. 23), no entanto, no item III é categórico quanto à incidência da Súmula nº 85 do STJ. Analisando a petição inicial de forma integrada, há que se entender que o pedido do autor consiste no pagamento de prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em especial porque o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). Assim, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 103, da Lei 8.213/91) Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para

obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há

aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma

forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Paracatu/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007616-62.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO DA FONSECA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FERNANDO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Indefero pedido de prioridade na tramitação, idade inferior aos sessenta anos. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nsº: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios.

Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007680-72.2012.403.6183** - MARIA INES SOUZA PIRES PINCELLO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007680-72.2012.403.6183A petição inicial apresenta contradições que a tornam inepta, em especial nos itens e e f, quando requer a desaposentação da autora (que não recebe aposentadoria) e pagamento de prestações vencidas de aposentadoria desde a DER de 16/03/11. Assim, DETERMINO que a autora esclareça desde quando pretende obter prestações vencidas e a qual benefício tais prestações vencidas se referem: à aposentadoria do falecido (hipótese em que deverá indicar fundamento legal para pedir direito próprio em nome alheio) ou à pensão por morte de sua titularidade. Caso pretenda obter apenas a modificação da pensão por morte como consequência da revisão da aposentadoria do falecido, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação, deverá justificar o valor da causa, que deve corresponder à diferença entre a pensão recebida e a pensão pretendida, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

**0007724-91.2012.403.6183** - JOSE ELENO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE ELENO DA SILVA em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro



os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115 e 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.83.011745-7 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor não deixa claro no pedido final desde quando pretende obter o pagamento das diferenças pretéritas (pedido VII - fls. 23), no entanto, no item III é categórico quanto à incidência da Súmula nº 85 do STJ. Analisando a petição inicial de forma integrada, há que se entender que o pedido do autor consiste no pagamento de prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em especial porque o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). Assim, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 103, da Lei 8.213/91) Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI

Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007748-22.2012.403.6183** - ARMANDO DE MEDEIROS BERTOLO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ARMANDO DE MEDEIROS BERTOLO em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Anote-se nome do patrono para publicações (fls. 21, item f). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115 e 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra

aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.83.011745-7 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor não deixa claro no pedido final desde quando pretende obter o pagamento das diferenças pretéritas (pedido VII - fls. 23), no entanto, no item III é categórico quanto à incidência da Súmula nº 85 do STJ. Analisando a petição inicial de forma integrada, há que se entender que o pedido do autor consiste no pagamento de prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em especial porque o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). Assim, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 103, da Lei 8.213/91) Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE

ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007851-29.2012.403.6183 - JOACI MOUTA ESPECIE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto

doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0007854-81.2012.403.6183** - NICOLAU BAPTISTA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NICOLAU BAPTISTA NOGUEIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Defiro pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Anote-se nome do patrono para publicações (fls. 15, item j). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nsº: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem quaisquer previsões nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Envie-se cópia da sentença ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008751-12.2012.403.6183** - MARIA DALVECIR CARLOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DALVECIR CARLOS SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de auxílio-doença que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa constante na inicial é de R\$ 35.000,00 (fl. 09). O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, perfeitamente auferível na espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1249805/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/03/10). No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades já que o pedido de auxílio-doença da autora foi requerido administrativamente em 04/06/2012 e a ação foi ajuizada em 27/09/2012. Assim, há 4 prestações vencidas e 12 vincendas para fins de apuração do valor da causa. Através de simulação do benefício feita pelo sistema PLENUS, o valor do auxílio-doença seria de R\$ 798,42, o que daria um montante de R\$ 12.774,72 e, mesmo que se considerasse essas mesmas 16 parcelas para aposentadoria por invalidez em que haveria o acréscimo de 9% a cada parcela desse benefício, alcançar-se-ia o valor de R\$ 13.924,44 montante esse muito inferior aos R\$ 35.000,00 apontados como valor da causa na inicial. O correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.848,88 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0008916-59.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO MARQUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório

do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Passos/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0008959-93.2012.403.6183** - LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ em face do INSS querendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário.É o relatório.



Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Indefiro pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações na inicial, não tendo sido apresentado quaisquer documentos que evidenciem a recusa do INSS em atender pedido de extração de cópia do procedimento administrativo. Anote-se nome do patrono para publicações (fls. 07). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115 e 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.83.011745-7 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor não deixa claro no pedido final desde quando pretende obter o pagamento das diferenças pretéritas (pedido VII - fls. 23), no entanto, no item III é categórico quanto à incidência da Súmula nº 85 do STJ. Analisando a petição inicial de forma integrada, há que se entender que o pedido do autor consiste no pagamento de prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em especial porque o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). Assim, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 103, da Lei 8.213/91). Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008961-63.2012.403.6183** - JOSE BENEVIDES DAMASCENA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõem-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. pa 1,05 Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC....

**0009216-21.2012.403.6183** - AZIS JOSE GUIMARAES RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-

se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. 1,05 Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009287-23.2012.403.6183** - NILDA SILVA MORENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BENEVIDES DAMASCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nsº: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194,

parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0009676-08.2012.403.6183 - LAUDELINO JOSE DA COSTA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LAUDELINO JOSE DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/148.717.405-2 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS, requerendo, assim, que seja considerado tal período para a concessão de novo benefício previdenciário com renda mensal superior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002423-81.2009.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça

usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor

a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984)

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua

postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Como um dos pedidos do autor é pela não incidência dos fatos previdenciários passo a transcrever as decisões anteriores no sentido de mantê-la. O pedido de afastamento dos fatos previdenciários também é mantido unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115 e 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.83.011745-7 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor não deixa claro no pedido final desde quando pretende obter o pagamento das diferenças pretéritas (pedido VII - fls. 23), no entanto, no item III é categórico quanto à incidência da Súmula nº 85 do STJ. Analisando a petição inicial de forma integrada, há que se entender que o pedido do autor consiste no pagamento de prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em especial porque o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). Assim, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 103, da Lei 8.213/91) Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876,



de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009735-93.2012.403.6183** - MARINO DE CASTRO MIRANTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARINO DE CASTRO MIRANTE em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Indefiro pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações na inicial, não tendo sido apresentado quaisquer documentos que evidenciem a recusa do INSS em atender pedido de extração de cópia do procedimento administrativo. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115 e 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.83.011745-7 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor não deixa claro no pedido final desde quando pretende obter o pagamento das diferenças pretéritas (pedido VII - fls. 23), no entanto, no item III é categórico quanto à incidência da Súmula nº 85 do STJ. Analisando a petição inicial de forma integrada, há que se entender que o pedido do autor consiste no pagamento de prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em especial porque o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). Assim, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 103, da Lei 8.213/91) Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o

dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados.(STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade.O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevivida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo ), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99.O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivida no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício.O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida.O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce.O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial.Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010055-46.2012.403.6183** - ERNANI LUIS RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ERNANI LUIS RIBEIRO em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50).Indefiro pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações na inicial, não tendo sido apresentado quaisquer documentos que evidenciem a recusa do INSS em atender pedido de extração de cópia do procedimento administrativo.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115 e 2009.61.83.011745-7).Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.83.011745-7 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O autor não deixa claro no pedido final desde quando pretende obter o pagamento das diferenças pretéritas (pedido VII - fls. 23), no entanto, no item III é categórico quanto à incidência da Súmula nº 85 do STJ. Analisando a petição inicial de forma integrada, há que se entender que o pedido do autor consiste no pagamento de prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em especial porque o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC).Assim, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 103, da Lei 8.213/91)Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se

a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado)(TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º,

da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo ), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010403-64.2012.403.6183** - MARISE APARECIDA GUILHEM (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARISE APARECIDA GUILHEM em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115 e 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.83.011745-7 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor não deixa claro no pedido final desde quando pretende obter o pagamento das diferenças pretéritas (pedido VII - fls. 23), no entanto, no item III é categórico quanto à incidência da Súmula nº 85 do STJ. Analisando a petição inicial de forma integrada, há que se entender que o pedido do autor consiste no pagamento de prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em especial porque o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). Assim, não há prescrição a ser reconhecida (artigo 103, da Lei 8.213/91) Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de

mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado.Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários.É a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado)(TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010).A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, d a Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade.O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo ), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99.O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há

qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010736-16.2012.403.6183 - EULO EDUARDO DE MENDONCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo



2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Passos/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0011313-91.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASTRO DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de

Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão proferida em 13.02.2013, fls. 53: Trata-se de ação proposta por LUIZ VIEIRA BATALHA, nascido em 03-07-1980, portador da cédula de identidade RG nº 38.486.154-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.324.618-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.Aduz ser portador de seqüela de fratura de punho E e artrodese, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Por sua vez, postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico.Conforme se verifica, o autor recebeu auxílio-doença no lapso compreendido entre 14-02-2011 e 17-11-2012.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo

Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 15a ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. Decisão proferida em 08.03.2013, fls. 68/69: Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de pedido de reconsideração em ação proposta por LUIZ VIEIRA BATALHA, nascido em 03-07-1980, portador da cédula de identidade RG nº 38.486.154-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.324.618-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Aduz ser portador de seqüela de fratura de punho E e artrose, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Por meio de decisão fundamentada, proferida em 13-02-2013 (fls. 53 e verso), indeferiu-se a tutela de urgência. Em 1º-03-2013 vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão, formulado pela parte autora. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade ou de auxílio-acidente. No presente caso, procedida a uma reanálise, ainda que superficial e provisória, verifica-se o direito da parte. Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido, especialmente pela juntada de relatório médico datado de 16-01-2013 (fl. 60), em que está afirmada a impossibilidade de retorno ao trabalho daquele. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Reconsidero, assim, da decisão proferida em 13-02-2013 e defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, LUIZ VIEIRA BATALHA, nascido em 03-07-1980, portador da cédula de identidade RG nº 38.486.154-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.324.618-64, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001282-75.2013.403.6183 - NELSON VIEIRA CARDOSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da

competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Paracatu/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001625-71.2013.403.6183** - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, excluindo a Caixa Econômica Federal e o INSS, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego pertence a pessoa jurídica de direito público da União Federal, sendo representado judicialmente pela Advocacia Geral da União.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001707-05.2013.403.6183** - DURVAL LEME(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 71, posto tratar-se de pedidos distintos.Int.

**0001747-84.2013.403.6183** - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Em relação ao pedido referente a cláusula de remuneração dos honorários (fl. 38), será apreciado em momento oportuno, se reiterado. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 110 (proc. nº 0002953-54.2010.403.6114), para verificação de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001765-08.2013.403.6183** - SERGIO BISPO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal

Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001798-95.2013.403.6183** - SINEI FUKUYAMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fls. 48, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001801-50.2013.403.6183** - OTTO PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 44, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001810-12.2013.403.6183** - JOAO BATISTA SOARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. CITE-SE. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008616-97.2012.403.6183** - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO(SP029945 - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por EDUARDO DOS REIS SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 2520591 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.304.608-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 077.368.483-8, com data de início de 12-01-1984. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). Por meio de decisão proferida em 18-10-2012, determinou-se ao autor a emenda da exordial. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da

Lei 1060/50. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. A tutela cautelar alicerça-se em um juízo de verossimilhança que examina a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano iminente e de difícil reparação. Apontam-se como características do processo cautelar a autonomia, instrumentalidade, urgência, sumariada da cognição, provisoriedade, revogabilidade e fungibilidade. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a decisão do processo cautelar é temporária e provisória que tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, V. II, p. 975). Realmente, a sentença cautelar não visa compor a lide, mas apenas afastar situações de perigo. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. O que o autor pleiteia não é assegurar o resultado útil do processo principal, mas a própria antecipação do bem da vida pretendido. Em outras palavras, a parte autora formula pedido de natureza satisfativa, uma vez que com eventual liminar, o bem da vida controvertido passará de modo definitivo ao seu patrimônio jurídico, situação que não se coaduna com o caráter meramente assecuratório da via processual eleita. Observo, assim, que houve erro na indicação da medida de urgência postulada. Ademais, analisando os presentes autos, concluo que o feito não tem como prosseguir. Isto porque a petição inicial não apresenta, de modo claro e adequado, a causa de pedir e o pedido. Dessa forma, restando evidenciada a inépcia da petição inicial, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. E, concedido à parte autora prazo para emenda de sua peça de ingresso, verifico não ter havido esclarecimento a contento de sua pretensão, conforme petição de fls. 53/56. Com essas considerações, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002528-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002528-1)** - JOSE EDINEU DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYNA ANDRADE DE LIMA - MENOR X GABRIEL ANDRADE DE LIMA - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0005835-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005835-3)** - EDSON TERTULINO FERREIRA (SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

**0016718-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016718-7)** - MARIA FLORES MOTTA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal, visto que o INSS já contrarrazou (fl. 466/505). 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 5. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 6. Int.

**0009086-02.2010.403.6183** - GILBERTO CORREA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO

## CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da



competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009372-77.2010.403.6183 - ADELSON CAETANO DE SALES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria

como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009376-17.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de

ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009461-03.2010.403.6183 - ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - MENOR X LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - MENOR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. FLS. 108/109 - Dê-se ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

**0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0011464-28.2010.403.6183 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a

Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012992-97.2010.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na

apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0014177-73.2010.403.6183 - VANDER CESAR OLIVEIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos

ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Governador Valadares/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0014459-14.2010.403.6183 - AMARILDO LAU DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as



localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0014460-96.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0015391-02.2010.403.6183** - AYLTON RIBEIRO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a

Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0015550-42.2010.403.6183** - ALBERTO NEVES ALMEIDA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na

apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0015618-89.2010.403.6183 - JOAO LUIZ PARREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos

ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0015821-51.2010.403.6183 - ANERENILSON RAMOS BATISTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as

localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São Gonçalo/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001656-62.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a



Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Manhuaçu/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001906-95.2011.403.6183 - RICHARDSON DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na

apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002033-33.2011.403.6183 - VANDERLEY SAVIO COURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos

ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002126-93.2011.403.6183 - MILTON MOREIRA DE AQUINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as

localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberlândia/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005266-38.2011.403.6183 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Lavras/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0005590-28.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a

Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005998-19.2011.403.6183** - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na



apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0007047-95.2011.403.6183 - GILMAR TOME DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos

ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João del Rey/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007201-16.2011.403.6183 - JOSE MARCELO BRAGA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as

localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Ipatinga/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007209-90.2011.403.6183 - JOAO BATISTA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0007214-15.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a

Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008927-25.2011.403.6183 - JERONIMO SEBASTIAO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na

apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009141-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos

ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Teófilo Otani/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009335-16.2011.403.6183 - MAURICIO DANIEL BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as



localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009405-33.2011.403.6183 - MAURICIO ANTONINE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0009555-14.2011.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a

Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009659-06.2011.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA MILHOMEM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na

apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0012137-84.2011.403.6183 - EDSON EDER DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos

ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Lavras/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012309-26.2011.403.6183 - ADAUTO MODESTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as

localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003227-62.2012.403.6109 - BARTOLOMEU LUIZ RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 00032276220124036109 BARTOLOMEU LUIZ RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando como especiais os períodos trabalhados constantes da inicial. Os presentes autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Federal de Piracicaba que acabou por declinar da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, por entender que o autor tem domicílio em São Paulo-SP. Ocorre que, pela Súmula 33 do STJ, havendo incompetência relativa, está não pode ser declarada de ofício. Assim, não é possível a distribuição dos autos determinada pela 4ª Vara Federal de Piracicaba para este Juízo. Diante desses argumentos, suscito conflito negativo de competência com esteio no artigo 108, I, e da Constituição Federal, para que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região decida sobre o assunto. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com as peças necessárias. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se.

**0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DANIELA FUSCHINO SANITATE, qualificada nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 33.417,40, considerando-se 08 parcelas vencidas e 12 vincendas com base no benefício de fls. 58. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.417,40 (Trinta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005835-05.2012.403.6183** - CLEONICE BARBOSA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de (in)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, junto ao INSS. 3. Consta à fl. 5 da inicial pedido de concessão de pensão por morte desde 02/05/2007, ocorre que, segundo narrativa da exordial e do que se constata de fl. 17, essa é a data da solicitação do agendamento para o atendimento na APS. Por outro lado, a parte não carrou aos autos cópia do eventual atendimento ou do indeferimento da pensão por morte, relativa a essa DER, nem mesmo para 11/06/2007 (fl. 17). Observo, ainda que o art. 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). 4. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique ou retifique o pedido constante do item a de fl. 05, ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, indicando qual o termo inicial para fins de pagamento de atrasados. 5. Superada a fase anterior, mas como sua consequência, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC e o valor do benefício recebido pelo de cujus, conforme informações de fl. 68. 6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

**0005841-12.2012.403.6183** - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal



cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora a comprovação do requerimento administrativo e sua negativa, a fim de configurar seu interesse de agir, uma vez que não se faz necessário o exaurimento da via administrativa, mas sim do requerimento indeferido pela Autarquia ré.4. Esclareça a parte autora o termo inicial para fins de pagamento de atrasados, justificando-o.5. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, indicando todos os períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, especificando-os por períodos, trazendo aos autos os formulários SB-40 (ou documento equivalente), que eventualmente tenha em seu poder.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data que irá especificar em atendimento ao item 4, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando a relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.8. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

**0006007-44.2012.403.6183 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), carreado aos autos o formulário SB-40 (ou documento equivalente) referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil e ad informações de fls. 36/37, apresentando planilha demonstrativa do cálculo (até a data do ajuizamento), considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso, informando, ainda, a data do termo inicial para fins de pagamento dos atrasados.6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0006413-65.2012.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/160.112.943-0, desde a data do óbito de sua genitora ocorrida em 23/04/2011 (fl. 07), tendo ajuizado a ação em 19/07/2012.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A genitora do autor, EVA PRIMO DA CONCEIÇÃO, recebia benefício de aposentadoria com valor mensal de R\$ 545,00, conforme informação constante à fl. 197, valor de um salário mínimo.Assim, a pretensão abrange 15 parcelas atrasadas e 12 vincendas, totalizando 27 parcelas que multiplicadas por R\$ 622,00, valor do salário mínimo vigente na data da distribuição, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 16.794,00

(artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.794,00 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0006609-35.2012.403.6183** - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

00066093520124036183Proc. nº 0006609-35.2012.403.61.83Providencie a parte autora a emenda da inicial para fazer constar desde quando pretende a obtenção de parcelas vencidas.Prazo de dez (10), sob pena de indeferimento da inicial.

**0007504-93.2012.403.6183** - ZACARIAS MANOEL DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0007504--93.2012.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 2.130,00 (fl. 69), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.014,32. Multiplicando o valor obtido por quatorze parcelas (quais sejam, as duas vencidas e as doze vincendas, conforme art. 3º, 2º da referida lei) temos que o resultado será R\$ 14.200,48, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0007940-52.2012.403.6183** - OSVALDO LUCAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSVALDO LUCAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/107.481.215-5 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS, requerendo, assim, que seja considerado tal período para a concessão de novo benefício previdenciário com renda mensal superior.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21-42). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115).Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002423-81.2009.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação.De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20).A

desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando

ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial. Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC).No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04).Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas.Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88).Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial.Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008182-11.2012.403.6183** - MANOEL DANTAS DE CARVALHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0008182-11.2012.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício,

computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 921,51 (fl. 32), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 299,50. Multiplicando o valor obtido por treze parcelas (quais sejam, a vencida e as doze vincendas, conforme art. 3º, 2º da referida lei) temos que o resultado será R\$ 3.893,50, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0008318-08.2012.403.6183 - SILAS ALBERTO TEIXEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SILAS ALBERTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 14/09/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 582,86, e o valor atual de R\$ 2.676,97, e considerando que ele requer a desaposentação desde 14/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.239,23. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 14/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 14.870,76. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008321-60.2012.403.6183 - ISMAIR JOSE DE DEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

**0010496-27.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de auxílio-doença que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa constante na inicial é de R\$ 40.430,00 (fl. 17). O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que

somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, perfeitamente auferível na espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1249805/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/03/10). No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades já que o pedido de auxílio-doença da autora foi requerido administrativamente em 03/10/2012 e a ação foi ajuizada em 27/11/2012. Assim, há 1 prestação vencida e 12 vincendas para fins de apuração do valor da causa. Através de simulação do benefício feita pelo sistema PLENUS, o valor do auxílio-doença seria de R\$ 622,00, o que daria um montante de R\$ 8.086,00 e, mesmo que se considerasse essas mesmas 13 parcelas para aposentadoria por invalidez em que haveria o acréscimo de 9% a cada parcela desse benefício, alcançar-se-ia o valor de R\$ 9.533,74 montante esse muito inferior aos R\$ 40.430,00 apontados como valor da causa na inicial. O correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.067,48 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3752**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000988-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000988-1)** - EROTILDES CELESTINA DA CONCEICAO REIS(SP141580 - RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO E AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fl. 192197, cujo valor foi homologado na sentença de fl. 160, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8)** - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 150/151, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002425-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002425-4)** - LUPERCIO LOLLI X ANTONIO HELIO FAVORETTO X CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL X EDISON NATARIANI X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X FRANCISCO MARTIN ALAMINO X JOSE DARIOLLI X JOSE DORIVAL ARMELIN X JOSE HERLEY BATONI X ROBERTO SCALARI X SERGIO WANEL BARASSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 449/457 bem como os de fls. 461 em diante, cujos valores foram homologados em despacho de fls. 419/420, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007814-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007814-0)** - SALVADOR DA SILVA XAVIER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração o extrato de pagamento de fl. 187, cujo valor foi homologado no despacho de fl. 179, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006944-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006944-1)** - JOSE ERIVALDO GOIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração os extratos de pagamento de fl. 243/244, cujo valor foi homologado no despacho de fl. 232, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002769-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002769-4)** - MARILENE ARAUJO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração os extratos de pagamento de fl. 177/178, cujo valor foi homologado no despacho de fl. 166, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4)** - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração o extrato de pagamento de fl. 108, homologado em despacho de fls. 97/98 e do qual emanaram os ofícios requisitórios de fls. 104/105, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001531-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001531-7)** - AMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 200/201, homologados em sentença de fls. 184/185, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003353-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003353-8)** - JOSEFINA ALVES SOTELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 111/112, homologados em despacho de fl. 104, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004380-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004380-5)** - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAS DA R. SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação:1)reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 11/10/1972 a 30/06/1978, de 12/07/1978 a 24/02/1983 e de 05/11/1990 a 29/04/1993, na Cia Americana Industrial de Ônibus, pela exposição de trabalho do autor, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB Nº 42/132.405.735-9, desde a DIB em 12/05/2005.....

**0004970-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004970-4)** - YOLANDA DAS NEVES PASCALE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 200761830049704CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: YOLANDA DAS NEVES PASCALEEMBARGADO: INSSSentença tipo M



(Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 118/119, alegando a embargante a existência de omissão já que foi proferida sentença sem que se analisasse o seu pedido de encaminhamento dos autos à contadoria para apurar eventuais diferenças existentes quanto ao seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, pois no despacho de fls. 116 e na sentença de fls. 118/119 não foi apreciado o seu pleito de envio dos autos à contadoria (fls. 92/93). Ocorre que, conforme contestação do INSS de fls. 65/74 e pesquisa de fls. 75, verifica-se que, quanto à revisão do benefício do autor com a aplicação do artigo 58 do ADCT, tal revisão foi feita na esfera administrativa, não tendo o autor apresentado qualquer cálculo ou outro documento que evidenciasse equívoco quanto aos cálculos efetuados pelo INSS. O envio dos autos à contadoria apenas se justificar se o autor apresentar documentos e simulação de cálculos que indiquem a existência de erro nos cálculos já feitos pelo INSS na esfera administrativa, já que o Poder Judiciário não é órgão de consulta. Ademais, no que concerne aos pedidos de revisão para aplicar a ORTN e IRSM, tais índices foram afastados pela sentença recorrida por não serem cabíveis com relação ao benefício da parte autora. Assim, não tendo o autor apontado quaisquer vícios concretos nos cálculos já feitos pelo INSS, INDEFIRO o pedido de envio dos autos à contadoria e mantenho a sentença proferida a fls. 118-120, pois a decisão ora proferida não interfere no resultado do julgamento. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescentar à sentença a fundamentação acima, sendo mantido o julgado nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

**0006172-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006172-8) - MARILENE BARBOSA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARILENE BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de rever ato de indeferimento do benefício de seu falecido marido, ao fundamento de que houve ilegalidades na apuração do tempo de serviço. A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (fls. 10/225). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 228). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 241/252 e sustentou a prescrição. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 258/260. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pretende obter a revisão do ato de indeferimento do benefício de seu falecido marido, ao fundamento de que há ilegalidade na apuração do tempo de serviço empregada pelo INSS. Considerando que o cálculo do tempo de serviço tem como base as informações obtidas no CNIS, CTPS, formulários e laudo técnicos, as questões controvertidas são, ou exclusivamente de direito, ou objeto de prova documental, que deve ser apresentada com a petição inicial e contestação. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão cinge-se ao direito de revisão do ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 42/128.935.493-3 apresentado por SEVERINO LINO DA SILVA, bem como ao direito ao recebimento dos valores a que teria direito o de cujus. A ação foi proposta após o óbito do segurado (fls. 14). A viúva não possui legitimidade para postular, em nome próprio, benefício previdenciário ou revisão a que faria jus seu falecido marido, pois não há norma legal reconhecendo a legitimidade extraordinária para a hipótese (artigo 6º, do CPC). O artigo 112 da Lei 8.213/91 apenas reconhece que os dependentes ou sucessores, independentemente da realização de inventário ou arrolamento, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado, o que pressupõe que este tenha postulado o benefício, administrativa ou judicialmente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada através das certidões de casamento e de óbito, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - Consagrado o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - A demandante não tem legitimidade para pleitear as prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto seu falecido marido não formulou requerimento do aludido benefício, sendo inaplicável no caso o art. 112 da Lei n. 8.213/91. (...) IX - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da autora desprovidas. (TRF3, AC 1377847/SP, Décima Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 10/06/09). A norma em comento não atribui legitimidade extraordinária aos herdeiros ou sucessores, mas tem por finalidade simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado, excluindo os valores do ingresso no espólio. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão do ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição e do pagamento de valores não recebidos em vida, reconheço a ilegitimidade ad causam de MARIA APARECIDA DE ARAÚJO CAMARGO e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008063-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008063-2)** - WALDINEIA RUSSI SANTOS MICHELETO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
200761830080632 Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fls. 190/191, cujo valor foi homologado na sentença de fls. 171/172, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008529-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008529-0)** - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CELINA LEITE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe pensão por morte de seu ex conjugue, mas que, recentemente, o INSS desdobrou o benefício em favor da corré, que teve uma união com o de cujus, da qual resultou no nascimento de um filho, porém dele havia se separado há muito tempo. Requereu, assim, a desconstituição do desdobro realizado e a devolução dos valores descontados. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/212). Sustenta autora que a corré, Delsa da Silva, foi habilitada indevidamente na pensão por morte em substituição ao filho atingiu que maioridade. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 242/258 e 259/262). Réplica às fls. 266/269. Audiência de instrução (fls. 334/335). Memoriais às fls. 338/344 e 345/414. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de exclusão de dependente habilitada ao benefício de pensão por morte de segurado. A autora, ex conjugue do falecido segurado, deseja a exclusão da corré, que foi habilitada na condição de companheira. Inicialmente, verifico não haver controvérsia sobre união estável entre o segurado e a corré, tampouco quanto à separação de fato ocorrida, dado afirmado na inicial e expressamente reconhecido pela corré na resposta apresentada e depoimento pessoal. É de se ver, no entanto, que a prova da separação de fato não constitui motivação suficiente para a exclusão do rol de dependentes do segurado. Com efeito, segundo a inteligência do art. 76, 2º, da Lei 8.213/91, o cônjuge ou companheiro separado de fato concorre ao benefício de pensão por morte, desde que dependa economicamente do segurado. Na contestação apresentada, a corré narrou que, embora separada do segurado, dele dependia economicamente, conforme sentença da ação de alimentos (fls. 194/196), sendo, então, este o ponto controvertido em relação ao qual as partes deveriam se deter, observadas as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 333 do Código de Processo Civil. Ocorre que a autora não produziu uma só prova que tenha tido este fato como objeto, não se desincumbindo, assim, do ônus fixado no citado dispositivo. Ressalte-se, ademais, que a autora está a discutir nos autos o ato administrativo que deferiu à corré a condição de dependente, mais um motivo a impor prova inequívoca, a cargo daquela, direcionada à desconstituição da presunção de legitimidade de que gozam os atos praticados pela Administração. Neste sentido, por ausência de provas, não se pode dar crédito às narrativas trazidas pelas partes, e, nesse sentido, permanece íntegro o ato administrativo questionado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008872-11.2010.403.6183** - RICARDO REIS ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação

contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes

Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009939-11.2010.403.6183** - WILMAR TADEU MOL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá

propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0010437-10.2010.403.6183 - SERGIO REINALDO TRINDADE DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de

ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010498-65.2010.403.6183 - MARCIO LUIZ MANTEIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e

diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011011-33.2010.403.6183 - JAKSON CALDEIRA GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da

vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0014462-66.2010.403.6183 - SIDNEY DOS REIS SILVA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação



contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de

Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0015620-59.2010.403.6183** - SERGIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá

propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001507-66.2011.403.6183 - MILTON CARLOS DA MOTTA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de

ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Barra do Piraí/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002037-70.2011.403.6183 - OLIVEIROS MAGALHAES DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e

diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginhas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002038-55.2011.403.6183 - LAERCIO SERGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da

vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberlândia/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002841-38.2011.403.6183 - MARCUS DE PAULA MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação

contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de

Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002951-37.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá



propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002952-22.2011.403.6183 - NELSON SOUZA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de

ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003024-09.2011.403.6183 - EMERSON SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e

diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003760-27.2011.403.6183 - ROGERIO CARLOS LOPES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da

vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0003990-69.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação

contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo

Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004482-61.2011.403.6183** - CLECIO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá

propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001124-54.2012.403.6183 - PAULO CESAR GOULART(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de

ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005826-43.2012.403.6183** - GOLDA BORUCHOWSKI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006155-55.2012.403.6183** - PAULO SOLIMAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO SOLIMAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria especial de nº 46/57.134.754-2 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria Especial tendo sido concedido o benefício em 06/01/1993. Afirma que continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS, requerendo, assim, que seja considerado tal período para a concessão de novo benefício previdenciário com renda mensal superior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002423-81.2009.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A



controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência

de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado

pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro,

nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006881-29.2012.403.6183** - ORLANDO GONCALVES COSTA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. É certo que não se exige o exaurimento das vias administrativas, mas não se dispensa a apreciação negativa do réu à pretensão do autor, caracterizando, assim, a pretensão resitada em face o requerimento de concessão de aposentadoria e, conseqüentemente, o interesse de agir na presente demanda. Dessa forma, DETERMINO que a parte autora providencie a vinda aos autos de cópia do requerimento administrativo e da eventual recusa da Autarquia ré em conceder o benefício em discussão. 5. Esclareça a parte autora o termo inicial para fins de pagamento da aposentadoria requerida, justificando-o. 6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria desde a data que irá especificar em resposta ao item anterior. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, com planilha discriminativa do cálculo e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

**0007160-15.2012.403.6183** - SILVIA REGINA RODRIGUES LEITE (SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIA REGINA RODRIGUES LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/142.124.914-3 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial da Lei 10.173/01. Aduz que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo sido concedido o benefício de forma proporcional em 13/08/2006. Afirma que continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS, requerendo, assim, que seja considerado tal período para a concessão de novo benefício previdenciário com renda mensal superior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26-57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002423-81.2009.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desapensação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral

da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de

aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de

devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007441-68.2012.403.6183** - NELSON MUNHOZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a

documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007442-53.2012.403.6183** - INACIO DA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INACIO DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 42/104.143.583-2, concedido em 13/09/1997. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de assunto diverso ao da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício foi concedido em 13/09/1997, com DIB em 11/09/1996 e primeiro pagamento em 16/11/1998 (consulta hiscrewweb). O autor ajuizou a ação em 17/08/2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários já que o INSS sequer foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008396-02.2012.403.6183** - JOSE CARVALHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 42/048.115.813-8, concedido em 08/08/1994. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de assunto diverso ao da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de



28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício foi concedido com DIB em 25/02/1992 e deferido em 08/08/1994. O autor ajuizou a ação em 17/09/2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários já que o INSS sequer foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008721-74.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO ZUCATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009489-97.2012.403.6183** - ADAO AMBROZIO DOS REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2)** - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração os extratos de pagamento de fl. 244/245, cujo valor foi homologado no despacho de fl. 234, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3860**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2)** - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Remetam-se os autos à SEDI para regularização do polo ativo, passando a constar DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA, CPF: 124.764.048-53.Após, cumpra-se o despacho de fls. 299/300.Int.

**0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1)** - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX X ARLETTE DEOLINDA PILAO FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ARLETTE DEOLINDA PILÃO FELIX (fl. 177), na qualidade de sucessora do autor Sebastião Ruy de Oliveira Felix (fl. 178).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Regularizados, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0)** - GERALDINA BARONGELO X LUCINEIA RODRIGUES DE ANDRADE X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da co-autora: Geraldina Barongello (fl. 176), por LUCINEIA RODRIGUES DE ANDRADE (fl. 177), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Após, considerando a concordância manifestada pelo INSS quantos aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.166,50 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), em favor de Lucineia Rodrigues de Andrade, sucessora de Geraldina Barongello e, R\$ 2.905,23 (dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e três centavos), em favor de Egídio Di Risio, conforme planilhas de folhas 126/130 e 131/135, respectivamente, as quais ora me reporto.Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0)** - RUBENS LUIZ FANTE X NORMA PORRETTA FANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor RUBENS LUIZ FANTE por NORMA PORRETTA FANTE, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS sobre os itens 3 e 4 da petição de fls. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4)** - DULCE DOS SANTOS(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA E SP186244E - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, passando a constar DULCE DOS SANTOS, CPF: 056.224.378-06. Após, cumpra-se o despacho de fls. 141/142. Int.

**0002491-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002491-7) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.120,95 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.232,90 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 161.353,85 (cento e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 371/377, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Remetam-se os autos à SEDI para constar a sociedade de advogados Machado Filgueiras Advogados Associados S/C - EPP como patrono da parte autora. Int.

**0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS.306/313: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007330-84.2012.403.6183 - NEIDE MACEDO BARBOSA(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIDE MACEDO BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG n.º. 52.224.881-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º. 132.522.498-71, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, para que seja a autoridade coatora compelida a restabelecer o benefício de pensão por morte NB n.º 21/155.325.248-6, em virtude do falecimento de seu companheiro, José Francisco de Barros. Juntou os documentos de fls. 07/154. Determinada a emenda da inicial, devendo a impetrante providenciar a regularização da sua representação processual e requerer a notificação da autoridade coatora. Houve manifestação da impetrante no prazo legal (fl. 161/162). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia desta demanda reside no direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte da impetrante, pelo falecimento de seu companheiro. A via de mandado de segurança não é a adequada para consecução do pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte de companheiro, já que, para a apreciação do referido pleito, necessária se faz a dilação probatória para comprovar a qualidade de dependente do segurado que não é possível em sede de mandado de segurança. Assim, para a impetrante obter a restabelecimento de seu benefício de pensão por morte deve requerer tal pleito através das vias judiciais ordinárias. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º

12016/09). Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12, da Lei 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010418-33.2012.403.6183 - LUCIO SOARES LEITE(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÚCIO SOARES LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 8.896.609-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 010.260.048-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir a manter benefício de auxílio- doença enquanto não realizada perícia médica. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Concedeu-se, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, sob pena do respectivo indeferimento. Decorrido referido interregno, o impetrante ficou-se inerte, não procedendo à emenda da inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimado, fls. 34, o autor deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo in albis. Ressalto que foi concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da exordial. Contudo, malgrado o prazo concedido, denoto que transcorreu o prazo in albis sem que o autor procedesse à emenda da inicial, conforme certificado às fls. 34. Não cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Com estas considerações, indefiro a inicial, com espeque nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 284, parágrafo único e 267, I do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0047089-89.2012.403.6301 - MATHEUS CRUZATO FILHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHES CRUZATO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.545.158-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 687.612.568-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja a autoridade coatora compelida a rever ato de revisão administrativa. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 116. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido referido prazo, o autor ficou-se inerte, não procedendo à emenda da inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimado, às fls. 116 verso, o autor deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo in albis. Ressalto que foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da exordial. Contudo, malgrado o prazo concedido, denoto que transcorreu o prazo in albis sem que o autor procedesse à emenda da inicial, conforme certificado às fls. 116 verso. Assim, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processos Civil, não cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Com estas considerações, indefiro a inicial, com espeque nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 284, parágrafo único e 267, I do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 19 de março de 2013.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002108-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002108-1) - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.872,71 (Vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.287,27 (Dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 25.159,98 (Vinte e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de fls. 157, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.